



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 632, DE 2013**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 592/2013**

**Aviso nº 981/2013 – C. Civil**

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2014, apresentado, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais. Colocado em votação a emenda de nº 3, objeto de destaque do requerimento de nº 4. O destaque é aprovado. Fica incluído o texto da emenda de nº 3 no Projeto de Lei de Conversão. Colocado em votação a supressão do inciso VI do art. 34 do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do destaque do requerimento de nº 10. O destaque é aprovado. Fica suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão o dispositivo citado. (Relator: SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES e Relator Revisor: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

**(\*) Republicado em 13/05/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente**

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 27/12/2013

III – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 20/01/2014

IV – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (79)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 5/14, adotado pela Comissão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras**

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do **caput** do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.” (NR)

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.” (NR)

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

### **Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura**

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12. ....

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. ....

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do **caput**.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 1º .....

I - .....

.....

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II - .....

.....

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

## Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

I - .....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23. ....”

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I - completou o período de estágio probatório com aprovação;

II - tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e

III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

### **Servidores civis, militares e empregados oriundos do Ex-Território de Rondônia**

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes a promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

### **Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**

Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

### **Carreira de Perito Federal Agrário**

Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

#### **Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**

Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória.

#### **Pessoal do Hospital das Forças Armadas**

Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XII a esta Medida Provisória.

#### **Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI**

Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Medida Provisória.

#### **Pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994**

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. ....  
.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

#### **Alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos**

Art. 18. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....  
.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....  
II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“Art. 206-A. ....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

## **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado**

Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. ....

I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II - no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério da Justiça**

Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, **caput**, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Medida Provisória.

### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**

Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando entrada em vigor desta Medida Provisória.

### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Turismo**

Art. 22 Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Medida Provisória.

### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**



Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Medida Provisória.

### **Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE**

Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....  
.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.

### **Comissão Nacional da Verdade**

Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.  
.....” (NR)

### **Licenças Incentivadas em Curso**

Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

### **Revogações**

Art. 27. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II - o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V - a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VI - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do **caput** somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

## **Vigência**

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**ANEXO I**  
(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações<br><br>Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia<br><br>Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária<br><br>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar<br><br>Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural<br><br>Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural<br><br>Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres<br><br>Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários<br><br>Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual<br><br>Especialista em Regulação de Aviação Civil<br><br>Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 7.945,00                        | 9.043,31    | 9.495,47    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | II     | 7.666,25                        | 8.726,02    | 9.162,32    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | I      | 7.387,50                        | 8.408,74    | 8.829,18    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | B        | V      | 7.108,75                        | 8.091,45    | 8.496,03    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | IV     | 6.830,00                        | 7.774,17    | 8.162,88    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | III    | 6.551,25                        | 7.456,89    | 7.829,73    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | II     | 6.272,50                        | 7.139,60    | 7.496,58    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | I      | 5.993,75                        | 6.822,32    | 7.163,43    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | A        | V      | 5.715,00                        | 6.505,03    | 6.830,29    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | IV     | 5.436,25                        | 6.187,75    | 6.497,14    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | III    | 5.157,50                        | 5.870,47    | 6.163,99    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | II     | 4.878,75                        | 5.553,18    | 5.830,84    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | I      | 4.600,00                        | 5.235,90    | 5.497,69    |

**ANEXO II**  
(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO                                                                          | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO            |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR |             |             |
|                                                                                |          |        | DE                           |             |             |
|                                                                                |          |        | 1º JUL 2010                  | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III    | 3.967,76                     | 4.516,26    | 4.742,07    |
|                                                                                |          | II     | 3.852,20                     | 4.384,72    | 4.603,96    |
|                                                                                |          | I      | 3.740,00                     | 4.257,01    | 4.469,86    |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                                    |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                                      |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil                                          |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
| Técnico Administrativo                                                         |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |
|                                                                                |          |        |                              |             |             |

**ANEXO III**  
(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

| CARGO                                                                               | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                     |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                     |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III    | 79,45                           | 90,43       | 94,95       |
|                                                                                     |          | II     | 78,47                           | 89,32       | 93,78       |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia                           |          | I      | 77,50                           | 88,21       | 92,62       |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                                    | B        | V      | 76,52                           | 87,10       | 91,45       |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                                      |          | IV     | 75,55                           | 85,99       | 90,29       |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural |          | III    | 74,57                           | 84,88       | 89,12       |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural                      |          | II     | 73,60                           | 83,77       | 87,96       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          | I      | 72,62                           | 82,66       | 86,79       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    |          | V      | 71,65                           | 81,55       | 85,63       |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                | A        | IV     | 70,67                           | 80,44       | 84,46       |
|                                                                                     |          | III    | 69,69                           | 79,32       | 83,29       |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil                                          |          | II     | 68,72                           | 78,22       | 82,13       |
|                                                                                     |          | I      | 67,74                           | 77,10       | 80,96       |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                                                                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III    | 39,68                           | 45,17       | 47,42       |
|                                                                                |          | II     | 38,86                           | 44,23       | 46,44       |
|                                                                                |          | I      | 38,06                           | 43,32       | 45,49       |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | B        | V      | 36,60                           | 41,66       | 43,74       |
|                                                                                |          | IV     | 35,85                           | 40,81       | 42,85       |
|                                                                                |          | III    | 35,11                           | 39,96       | 41,96       |
| II                                                                             |          | 34,39  | 39,14                           | 41,10       |             |
| I                                                                              |          | 33,68  | 38,34                           | 40,25       |             |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          | V      | 32,68                           | 37,20       | 39,06       |
|                                                                                | IV       | 31,71  | 36,09                           | 37,90       |             |
|                                                                                | III      | 31,06  | 35,35                           | 37,12       |             |
|                                                                                | II       | 30,42  | 34,63                           | 36,36       |             |
|                                                                                | I        | 29,79  | 33,91                           | 35,60       |             |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    | A        |        |                                 |             |             |
|                                                                                |          |        |                                 |             |             |
|                                                                                |          |        |                                 |             |             |
|                                                                                |          |        |                                 |             |             |
|                                                                                |          |        |                                 |             |             |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |          |        |                                 |             |             |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil                                          |          |        |                                 |             |             |

**ANEXO IV**  
(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR      |             |             |
|-------------------------|----------|--------|------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR |             |             |
|                         |          |        | DE                           |             |             |
|                         |          |        | 1º JUL 2010                  | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 68,33                        | 77,78       | 81,66       |
|                         |          | II     | 67,49                        | 76,82       | 80,66       |
|                         |          | I      | 66,65                        | 75,86       | 79,66       |
|                         | B        | V      | 65,82                        | 74,92       | 78,66       |
|                         |          | IV     | 64,98                        | 73,96       | 77,66       |
|                         |          | III    | 64,15                        | 73,02       | 76,67       |
|                         |          | II     | 63,31                        | 72,06       | 75,66       |
|                         |          | I      | 62,47                        | 71,11       | 74,66       |
|                         | A        | V      | 61,64                        | 70,16       | 73,67       |
|                         |          | IV     | 60,80                        | 69,20       | 72,67       |
|                         |          | III    | 59,97                        | 68,26       | 71,67       |
|                         |          | II     | 59,13                        | 67,30       | 70,67       |
|                         |          | I      | 58,29                        | 66,35       | 69,67       |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR      |             |             |
|------------------------|----------|--------|------------------------------|-------------|-------------|
|                        |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR |             |             |
|                        |          |        | DE                           |             |             |
|                        |          |        | 1º JUL 2010                  | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III    | 36,97                        | 42,08       | 44,18       |
|                        |          | II     | 36,14                        | 41,14       | 43,19       |
|                        |          | I      | 35,33                        | 40,21       | 42,22       |
|                        | B        | V      | 33,81                        | 38,48       | 40,41       |
|                        |          | IV     | 33,05                        | 37,62       | 39,50       |
|                        |          | III    | 32,31                        | 36,78       | 38,62       |
|                        |          | II     | 31,58                        | 35,95       | 37,74       |
|                        |          | I      | 30,87                        | 35,14       | 36,89       |
|                        | A        | V      | 29,54                        | 33,62       | 35,30       |
|                        |          | IV     | 28,88                        | 32,87       | 34,52       |
|                        |          | III    | 28,23                        | 32,13       | 33,74       |
|                        |          | II     | 27,60                        | 31,42       | 32,99       |
|                        |          | I      | 26,98                        | 30,71       | 32,25       |



# ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

R\$

| CARGO                                                                                                                                | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                                      |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                                      |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br><br>Especialista em Recursos Hídricos<br><br>Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas | Especial | III    | 7.945,00                        | 9.043,31    | 9.495,47    |
|                                                                                                                                      |          | II     | 7.666,25                        | 8.726,02    | 9.162,32    |
|                                                                                                                                      |          | I      | 7.387,50                        | 8.408,74    | 8.829,18    |
|                                                                                                                                      | B        | V      | 7.108,75                        | 8.091,45    | 8.496,03    |
|                                                                                                                                      |          | IV     | 6.830,00                        | 7.774,17    | 8.162,88    |
|                                                                                                                                      |          | III    | 6.551,25                        | 7.456,89    | 7.829,73    |
|                                                                                                                                      |          | II     | 6.272,50                        | 7.139,60    | 7.496,58    |
|                                                                                                                                      |          | I      | 5.993,75                        | 6.822,32    | 7.163,43    |
|                                                                                                                                      | A        | V      | 5.715,00                        | 6.505,03    | 6.830,29    |
|                                                                                                                                      |          | IV     | 5.436,25                        | 6.187,75    | 6.497,14    |
|                                                                                                                                      |          | III    | 5.157,50                        | 5.870,47    | 6.163,99    |
|                                                                                                                                      |          | II     | 4.878,75                        | 5.553,18    | 5.830,84    |
|                                                                                                                                      |          | I      | 4.600,00                        | 5.235,90    | 5.497,69    |

# ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH

| CARGO                                                                     | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH          |             |             |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                           |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                           |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br><br>Especialista em Recursos Hídricos | Especial | III    | 79,45                           | 90,43       | 94,95       |
|                                                                           |          | II     | 78,47                           | 89,32       | 93,78       |
|                                                                           |          | I      | 77,50                           | 88,21       | 92,62       |
|                                                                           | B        | V      | 76,52                           | 87,10       | 91,45       |
|                                                                           |          | IV     | 75,55                           | 85,99       | 90,29       |
|                                                                           |          | III    | 74,57                           | 84,88       | 89,12       |
|                                                                           |          | II     | 73,60                           | 83,77       | 87,96       |
|                                                                           |          | I      | 72,62                           | 82,66       | 86,79       |
|                                                                           | A        | V      | 71,65                           | 81,55       | 85,63       |
|                                                                           |          | IV     | 70,67                           | 80,44       | 84,46       |
|                                                                           |          | III    | 69,69                           | 79,32       | 83,29       |
|                                                                           |          | II     | 68,72                           | 78,22       | 82,13       |
|                                                                           |          | I      | 67,74                           | 77,10       | 80,96       |

**ANEXO VII**

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS  
REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99    | 3.624,59    |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31    | 3.553,52    |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95    | 3.483,85    |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31    | 3.382,38    |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15    | 3.316,06    |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23    | 3.251,04    |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52    | 3.187,29    |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00    | 3.124,80    |
|          | I      | 2.563,30                        | 2.917,65    | 3.063,53    |
| B        | VI     | 2.488,64                        | 2.832,67    | 2.974,30    |
|          | V      | 2.439,85                        | 2.777,13    | 2.915,98    |
|          | IV     | 2.392,01                        | 2.722,67    | 2.858,81    |
|          | III    | 2.345,11                        | 2.669,29    | 2.802,75    |
|          | II     | 2.299,13                        | 2.616,95    | 2.747,80    |
|          | I      | 2.254,05                        | 2.565,64    | 2.693,92    |
| A        | V      | 2.188,40                        | 2.490,92    | 2.615,46    |
|          | IV     | 2.145,49                        | 2.442,07    | 2.564,18    |
|          | III    | 2.103,42                        | 2.394,19    | 2.513,90    |
|          | II     | 2.062,17                        | 2.347,24    | 2.464,60    |
|          | I      | 2.021,74                        | 2.301,22    | 2.416,28    |

## c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06    | 4.165,41    |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00    | 4.051,96    |
|          | I      | 3.297,99                        | 3.753,90    | 3.941,59    |
| C        | VI     | 3.140,94                        | 3.575,14    | 3.753,90    |
|          | V      | 3.055,39                        | 3.477,76    | 3.651,65    |
|          | IV     | 2.972,17                        | 3.383,04    | 3.552,19    |
|          | III    | 2.891,22                        | 3.290,90    | 3.455,44    |
|          | II     | 2.812,47                        | 3.201,26    | 3.361,33    |
|          | I      | 2.735,87                        | 3.114,07    | 3.269,78    |
| B        | VI     | 2.605,59                        | 2.965,78    | 3.114,07    |
|          | V      | 2.534,62                        | 2.885,00    | 3.029,25    |
|          | IV     | 2.465,58                        | 2.806,42    | 2.946,74    |
|          | III    | 2.398,42                        | 2.729,97    | 2.866,47    |
|          | II     | 2.333,09                        | 2.655,61    | 2.788,39    |
|          | I      | 2.269,54                        | 2.583,28    | 2.712,44    |
| A        | V      | 2.161,47                        | 2.460,27    | 2.583,28    |
|          | IV     | 2.102,60                        | 2.393,26    | 2.512,92    |
|          | III    | 2.045,33                        | 2.328,07    | 2.444,48    |
|          | II     | 1.989,62                        | 2.264,66    | 2.377,90    |
|          | I      | 1.935,43                        | 2.202,98    | 2.313,13    |

## d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.526,40    | 1.602,72    |
|          | II     | 1.308,31                        | 1.489,17    | 1.563,63    |
|          | I      | 1.276,40                        | 1.452,85    | 1.525,49    |

**ANEXO VIII**

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS  
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS  
REFERIDOS NO ART. 30**

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
|          | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
| B        | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
|          | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
| A        | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |



Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,33                           | 34,53       | 36,25       |
|          | II     | 29,97                           | 34,12       | 35,82       |
|          | I      | 29,62                           | 33,71       | 35,40       |
| C        | VI     | 29,09                           | 33,11       | 34,77       |
|          | V      | 28,75                           | 32,72       | 34,36       |
|          | IV     | 28,41                           | 32,33       | 33,95       |
|          | III    | 28,07                           | 31,95       | 33,55       |
|          | II     | 27,74                           | 31,57       | 33,15       |
|          | I      | 27,41                           | 31,20       | 32,76       |
| B        | VI     | 26,92                           | 30,64       | 32,18       |
|          | V      | 26,14                           | 29,75       | 31,24       |
|          | IV     | 25,38                           | 28,89       | 30,33       |
|          | III    | 24,64                           | 28,04       | 29,45       |
|          | II     | 23,92                           | 27,22       | 28,58       |
|          | I      | 23,22                           | 26,43       | 27,75       |
| A        | V      | 22,81                           | 25,97       | 27,26       |
|          | IV     | 22,15                           | 25,21       | 26,47       |
|          | III    | 21,50                           | 24,47       | 25,70       |
|          | II     | 20,88                           | 23,76       | 24,95       |
|          | I      | 20,27                           | 23,07       | 24,22       |

## c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |
| A        | V      | 22,47                           | 25,58       | 26,86       |
|          | IV     | 21,82                           | 24,84       | 26,08       |
|          | III    | 21,18                           | 24,11       | 25,31       |
|          | II     | 20,56                           | 23,40       | 24,57       |
|          | I      | 19,96                           | 22,72       | 23,86       |

## d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |
|          | II     | 11,40                           | 12,98       | 13,62       |
|          | I      | 11,18                           | 12,73       | 13,36       |

**ANEXO IX**

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,33                           | 34,53       | 36,25       |
|          | II     | 29,97                           | 34,12       | 35,82       |
|          | I      | 29,62                           | 33,71       | 35,40       |
| C        | VI     | 29,09                           | 33,11       | 34,77       |
|          | V      | 28,75                           | 32,72       | 34,36       |
|          | IV     | 28,41                           | 32,33       | 33,95       |
|          | III    | 28,07                           | 31,95       | 33,55       |
|          | II     | 27,74                           | 31,57       | 33,15       |
|          | I      | 27,41                           | 31,20       | 32,76       |
| B        | VI     | 26,92                           | 30,64       | 32,18       |
|          | V      | 26,14                           | 29,75       | 31,24       |
|          | IV     | 25,38                           | 28,89       | 30,33       |
|          | III    | 24,64                           | 28,04       | 29,45       |
|          | II     | 23,92                           | 27,22       | 28,58       |
|          | I      | 23,22                           | 26,43       | 27,75       |
| A        | V      | 22,81                           | 25,97       | 27,26       |
|          | IV     | 22,15                           | 25,21       | 26,47       |
|          | III    | 21,50                           | 24,47       | 25,70       |
|          | II     | 20,88                           | 23,76       | 24,95       |
|          | I      | 20,27                           | 23,07       | 24,22       |

## c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |
| A        | V      | 22,47                           | 25,58       | 26,86       |
|          | IV     | 21,82                           | 24,84       | 26,08       |
|          | III    | 21,18                           | 24,11       | 25,31       |
|          | II     | 20,56                           | 23,40       | 24,57       |
|          | I      | 19,96                           | 22,72       | 23,86       |

## d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |
|          | II     | 11,40                           | 12,98       | 13,62       |
|          | I      | 11,18                           | 12,73       | 13,36       |

**ANEXO X**  
(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99       | 7.249,19       |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62       | 7.107,05       |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90       | 6.967,69       |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62       | 6.764,76       |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30       | 6.632,12       |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45       | 6.502,07       |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04       | 6.374,59       |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00       | 6.249,60       |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29       | 6.127,06       |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33       | 5.948,60       |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25       | 5.831,96       |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35       | 5.717,61       |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58       | 5.605,51       |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91       | 5.495,60       |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28       | 5.387,85       |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83       | 5.230,92       |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15       | 5.128,36       |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38       | 5.027,80       |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48       | 4.929,21       |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43       | 4.832,56       |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99       | 7.249,19       |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62       | 7.107,05       |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90       | 6.967,69       |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62       | 6.764,76       |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30       | 6.632,12       |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45       | 6.502,07       |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04       | 6.374,59       |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00       | 6.249,60       |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29       | 6.127,06       |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33       | 5.948,60       |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25       | 5.831,96       |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35       | 5.717,61       |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58       | 5.605,51       |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91       | 5.495,60       |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28       | 5.387,85       |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83       | 5.230,92       |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15       | 5.128,36       |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38       | 5.027,80       |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48       | 4.929,21       |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43       | 4.832,56       |



Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99       | 3.624,59       |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31       | 3.553,52       |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95       | 3.483,85       |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31       | 3.382,38       |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15       | 3.316,06       |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23       | 3.251,04       |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52       | 3.187,29       |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00       | 3.124,80       |
|          | I      | 2.563,30                        | 2.917,65       | 3.063,53       |
| B        | VI     | 2.488,64                        | 2.832,67       | 2.974,30       |
|          | V      | 2.439,85                        | 2.777,13       | 2.915,98       |
|          | IV     | 2.392,01                        | 2.722,67       | 2.858,81       |
|          | III    | 2.345,11                        | 2.669,29       | 2.802,75       |
|          | II     | 2.299,13                        | 2.616,95       | 2.747,80       |
|          | I      | 2.254,05                        | 2.565,64       | 2.693,92       |
| A        | V      | 2.188,40                        | 2.490,92       | 2.615,46       |
|          | IV     | 2.145,49                        | 2.442,07       | 2.564,18       |
|          | III    | 2.103,42                        | 2.394,19       | 2.513,90       |
|          | II     | 2.062,17                        | 2.347,24       | 2.464,60       |
|          | I      | 2.021,74                        | 2.301,22       | 2.416,28       |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06       | 4.165,41       |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00       | 4.051,96       |
|          | I      | 3.297,99                        | 3.753,90       | 3.941,59       |
| C        | VI     | 3.140,94                        | 3.575,14       | 3.753,90       |
|          | V      | 3.055,39                        | 3.477,76       | 3.651,65       |
|          | IV     | 2.972,17                        | 3.383,04       | 3.552,19       |
|          | III    | 2.891,22                        | 3.290,90       | 3.455,44       |
|          | II     | 2.812,47                        | 3.201,26       | 3.361,33       |
|          | I      | 2.735,87                        | 3.114,07       | 3.269,78       |
| B        | VI     | 2.605,59                        | 2.965,78       | 3.114,07       |
|          | V      | 2.534,62                        | 2.885,00       | 3.029,25       |
|          | IV     | 2.465,58                        | 2.806,42       | 2.946,74       |
|          | III    | 2.398,42                        | 2.729,97       | 2.866,47       |
|          | II     | 2.333,09                        | 2.655,61       | 2.788,39       |
|          | I      | 2.269,54                        | 2.583,28       | 2.712,44       |
| A        | V      | 2.161,47                        | 2.460,27       | 2.583,28       |
|          | IV     | 2.102,60                        | 2.393,26       | 2.512,92       |
|          | III    | 2.045,33                        | 2.328,07       | 2.444,48       |
|          | II     | 1.989,62                        | 2.264,66       | 2.377,90       |
|          | I      | 1.935,43                        | 2.202,98       | 2.313,13       |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2010                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.526,40       | 1.602,72       |
|          | II     | 1.308,31                        | 1.489,17       | 1.563,63       |
|          | I      | 1.276,40                        | 1.452,85       | 1.525,49       |

## ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O  
ART. 20 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

| FUNDAMENTO                                                                | ATIVIDADES                                      | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividades Técnicas de Suporte - Nível Superior | 17    |
|                                                                           | Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual | 16    |
|                                                                           | Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial   | 3     |
|                                                                           | TOTAL                                           | 36    |

**ANEXO XII**

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B**

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |
|          | II     | 65,21                           | 80,12       | 88,25       |
|          | I      | 63,93                           | 78,81       | 86,95       |
| B        | V      | 62,34                           | 76,10       | 83,61       |
|          | IV     | 61,16                           | 74,88       | 82,37       |
|          | III    | 60,02                           | 73,68       | 81,15       |
|          | II     | 58,92                           | 72,51       | 79,95       |
|          | I      | 57,85                           | 71,36       | 78,77       |
| A        | V      | 56,57                           | 68,96       | 75,74       |
|          | IV     | 55,59                           | 67,65       | 74,25       |
|          | III    | 54,64                           | 66,38       | 72,79       |
|          | II     | 53,72                           | 65,13       | 71,36       |
|          | I      | 52,82                           | 63,91       | 69,96       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 40,98                           | 46,70       | 49,76       |
|          | II     | 39,81                           | 45,65       | 48,78       |
|          | I      | 38,69                           | 44,63       | 47,82       |
| B        | V      | 36,43                           | 42,63       | 45,98       |
|          | IV     | 35,39                           | 41,67       | 45,08       |
|          | III    | 34,38                           | 40,74       | 44,20       |
|          | II     | 33,41                           | 39,83       | 43,33       |
|          | I      | 32,45                           | 38,93       | 42,48       |
| A        | V      | 30,28                           | 36,37       | 39,70       |
|          | IV     | 28,84                           | 35,10       | 38,54       |
|          | III    | 27,32                           | 33,82       | 37,42       |
|          | II     | 25,89                           | 32,59       | 36,33       |
|          | I      | 24,55                           | 31,41       | 35,27       |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT    |             |             |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                         |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Arquiteto               | ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |
|                         |          | II     | 64,82                           | 79,97       | 88,25       |
|                         |          | I      | 63,18                           | 78,53       | 86,95       |
| Economista              | C        | VI     | 59,23                           | 75,45       | 84,42       |
| V                       |          | 57,79  | 74,11                           | 83,17       |             |
| IV                      |          | 56,40  | 72,81                           | 81,94       |             |
| III                     |          | 55,06  | 71,54                           | 80,73       |             |
| Engenheiro              |          | II     | 53,77                           | 70,29       | 79,54       |
| Engenheiro              |          | I      | 50,32                           | 68,21       | 78,36       |
| Agrônomo                |          | VI     | 49,52                           | 66,49       | 76,08       |
| Engenheiro de Operações |          | V      | 48,44                           | 65,37       | 74,96       |
|                         | IV       | 47,39  | 64,27                           | 73,85       |             |
|                         | III      | 46,37  | 63,19                           | 72,76       |             |
|                         | II       | 45,01  | 61,98                           | 71,68       |             |
| Estatístico             | B        | I      | 43,70                           | 60,81       | 70,62       |
|                         |          | V      | 42,43                           | 59,03       | 68,56       |
| Geólogo                 |          | IV     | 41,19                           | 57,91       | 67,55       |
|                         |          | III    | 39,99                           | 56,81       | 66,55       |
|                         | II       | 38,83  | 55,74                           | 65,57       |             |
|                         | I        | 37,70  | 54,69                           | 64,60       |             |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT          |             |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                        |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                        |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| <p>Agente de Serviços de Engenharia</p> <p>Técnico de Estradas</p> <p>Tecnologista</p> | ESPECIAL | III    | 36,88                           | 45,17       | 49,76       |
|                                                                                        |          | II     | 35,71                           | 44,24       | 48,98       |
|                                                                                        |          | I      | 34,58                           | 43,32       | 48,21       |
|                                                                                        | C        | VI     | 32,32                           | 41,58       | 46,81       |
|                                                                                        |          | V      | 31,29                           | 40,71       | 46,07       |
|                                                                                        |          | IV     | 30,28                           | 39,86       | 45,34       |
|                                                                                        |          | III    | 29,30                           | 39,04       | 44,63       |
|                                                                                        |          | II     | 28,35                           | 38,22       | 43,93       |
|                                                                                        |          | I      | 26,18                           | 36,92       | 43,24       |
|                                                                                        | B        | VI     | 24,73                           | 35,55       | 41,98       |
|                                                                                        |          | V      | 23,22                           | 34,52       | 41,32       |
|                                                                                        |          | IV     | 21,79                           | 33,51       | 40,67       |
|                                                                                        |          | III    | 20,45                           | 32,54       | 40,03       |
|                                                                                        |          | II     | 20,44                           | 32,17       | 39,40       |
|                                                                                        |          | I      | 19,95                           | 31,59       | 38,78       |
|                                                                                        | A        | V      | 19,03                           | 30,52       | 37,65       |
|                                                                                        |          | IV     | 18,58                           | 29,97       | 37,06       |
|                                                                                        |          | III    | 18,13                           | 29,43       | 36,48       |
|                                                                                        |          | II     | 17,70                           | 28,90       | 35,91       |
|                                                                                        |          | I      | 17,27                           | 28,37       | 35,34       |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,58                           | 52,62       | 62,32       |
|          | II     | 35,14                           | 52,05       | 61,70       |
|          | I      | 34,69                           | 51,49       | 61,09       |
| B        | V      | 33,79                           | 50,36       | 59,89       |
|          | IV     | 33,35                           | 49,81       | 59,30       |
|          | III    | 32,92                           | 49,26       | 58,71       |
|          | II     | 32,49                           | 48,72       | 58,13       |
|          | I      | 32,06                           | 48,17       | 57,55       |
| A        | V      | 31,55                           | 47,27       | 56,42       |
|          | IV     | 30,79                           | 46,58       | 55,86       |
|          | III    | 30,37                           | 46,06       | 55,31       |
|          | II     | 29,96                           | 45,55       | 54,76       |
|          | I      | 29,55                           | 45,04       | 54,22       |



Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,76                           | 29,19       | 35,95       |
|          | II     | 17,60                           | 28,79       | 35,42       |
|          | I      | 17,42                           | 28,39       | 34,90       |
| B        | V      | 16,58                           | 27,22       | 33,56       |
|          | IV     | 16,40                           | 26,83       | 33,06       |
|          | III    | 16,21                           | 26,45       | 32,57       |
|          | II     | 16,02                           | 26,07       | 32,09       |
|          | I      | 15,81                           | 25,69       | 31,62       |
| A        | V      | 14,57                           | 24,43       | 30,40       |
|          | IV     | 13,99                           | 23,89       | 29,95       |
|          | III    | 13,13                           | 23,24       | 29,51       |
|          | II     | 12,32                           | 22,61       | 29,07       |
|          | I      | 11,57                           | 22,01       | 28,64       |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 53,88                           | 69,62       | 78,47       |
|          | II     | 52,48                           | 68,35       | 77,31       |
|          | I      | 51,12                           | 67,11       | 76,17       |
| C        | VI     | 49,42                           | 65,29       | 74,31       |
|          | V      | 48,13                           | 64,10       | 73,21       |
|          | IV     | 46,88                           | 62,94       | 72,13       |
|          | III    | 45,66                           | 61,79       | 71,06       |
|          | II     | 44,48                           | 60,67       | 70,01       |
|          | I      | 43,32                           | 59,57       | 68,98       |
| B        | VI     | 41,88                           | 57,96       | 67,30       |
|          | V      | 40,80                           | 56,91       | 66,31       |
|          | IV     | 39,73                           | 55,88       | 65,33       |
|          | III    | 38,70                           | 54,86       | 64,36       |
|          | II     | 37,70                           | 53,87       | 63,41       |
|          | I      | 36,71                           | 52,89       | 62,47       |
| A        | V      | 35,50                           | 51,46       | 60,95       |
|          | IV     | 34,58                           | 50,54       | 60,05       |
|          | III    | 33,68                           | 49,62       | 59,16       |
|          | II     | 32,80                           | 48,73       | 58,29       |
|          | I      | 31,95                           | 47,85       | 57,43       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,01                           | 34,16       | 38,72       |
|          | II     | 25,35                           | 33,55       | 38,15       |
|          | I      | 24,71                           | 32,95       | 37,59       |
| C        | VI     | 23,85                           | 32,04       | 36,67       |
|          | V      | 23,25                           | 31,47       | 36,13       |
|          | IV     | 22,66                           | 30,91       | 35,60       |
|          | III    | 22,08                           | 30,35       | 35,07       |
|          | II     | 21,52                           | 29,81       | 34,55       |
|          | I      | 20,98                           | 29,27       | 34,04       |
| B        | VI     | 20,26                           | 28,47       | 33,21       |
|          | V      | 19,75                           | 27,97       | 32,72       |
|          | IV     | 19,24                           | 27,46       | 32,24       |
|          | III    | 18,75                           | 26,97       | 31,76       |
|          | II     | 18,27                           | 26,49       | 31,29       |
|          | I      | 17,82                           | 26,02       | 30,83       |
| A        | V      | 17,20                           | 25,30       | 30,08       |
|          | IV     | 16,77                           | 24,86       | 29,64       |
|          | III    | 16,35                           | 24,42       | 29,20       |
|          | II     | 15,93                           | 23,98       | 28,77       |
|          | I      | 15,53                           | 23,55       | 28,34       |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 8,80                            | 11,05       | 12,27       |
|          | II     | 8,43                            | 10,68       | 11,90       |
|          | I      | 8,34                            | 10,59       | 11,81       |

**ANEXO XIII**  
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“ .....

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |
|        |          | II     | 44,48                      | 60,67                             | 70,01                             |
|        |          | I      | 43,32                      | 59,57                             | 68,98                             |
|        | B        | VI     | 41,88                      | 57,96                             | 67,30                             |
|        |          | V      | 40,80                      | 56,91                             | 66,31                             |
|        |          | IV     | 39,73                      | 55,88                             | 65,33                             |
|        |          | III    | 38,70                      | 54,86                             | 64,36                             |
|        |          | II     | 37,70                      | 53,87                             | 63,41                             |
|        |          | I      | 36,71                      | 52,89                             | 62,47                             |
|        | A        | V      | 35,50                      | 51,46                             | 60,95                             |
|        |          | IV     | 34,58                      | 50,54                             | 60,05                             |
|        |          | III    | 33,68                      | 49,62                             | 59,16                             |
|        |          | II     | 32,80                      | 48,73                             | 58,29                             |
|        |          | I      | 31,95                      | 47,85                             | 57,43                             |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |
|        |          | II     | 44,48                      | 60,67                             | 70,01                             |
|        |          | I      | 43,32                      | 59,57                             | 68,98                             |
|        | B        | VI     | 41,88                      | 57,96                             | 67,30                             |
|        |          | V      | 40,80                      | 56,91                             | 66,31                             |
|        |          | IV     | 39,73                      | 55,88                             | 65,33                             |
|        |          | III    | 38,70                      | 54,86                             | 64,36                             |
|        |          | II     | 37,70                      | 53,87                             | 63,41                             |
|        |          | I      | 36,71                      | 52,89                             | 62,47                             |
|        | A        | V      | 35,50                      | 51,46                             | 60,95                             |
|        |          | IV     | 34,58                      | 50,54                             | 60,05                             |
|        |          | III    | 33,68                      | 49,62                             | 59,16                             |
|        |          | II     | 32,80                      | 48,73                             | 58,29                             |
|        |          | I      | 31,95                      | 47,85                             | 57,43                             |

.....”(NR)

**ANEXO XIV**  
(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |                |                |
|----------|--------|----------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | 1º JUL<br>2010                   | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,15                            | 46,75          | 56,38          |
|          | II     | 29,41                            | 45,20          | 54,32          |
|          | I      | 28,69                            | 43,69          | 52,33          |
| C        | IV     | 27,59                            | 40,69          | 48,14          |
|          | III    | 26,92                            | 39,34          | 46,38          |
|          | II     | 26,26                            | 38,03          | 44,68          |
|          | I      | 25,62                            | 36,76          | 43,04          |
| B        | IV     | 24,63                            | 34,24          | 39,60          |
|          | III    | 24,03                            | 33,11          | 38,15          |
|          | II     | 23,44                            | 32,01          | 36,75          |
|          | I      | 22,87                            | 30,94          | 35,40          |
| A        | V      | 21,99                            | 28,83          | 32,57          |
|          | IV     | 21,45                            | 27,88          | 31,38          |
|          | III    | 20,93                            | 26,96          | 30,23          |
|          | II     | 20,42                            | 26,07          | 29,12          |
|          | I      | 20,14                            | 25,28          | 28,05          |

# ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

### a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 5.540,22                        | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II     | 5.327,13                        | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I      | 5.122,24                        | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V      | 4.699,30                        | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV     | 4.518,56                        | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III    | 4.344,77                        | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II     | 4.177,66                        | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I      | 4.016,98                        | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V      | 3.685,30                        | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV     | 3.543,56                        | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III    | 3.407,27                        | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II     | 3.276,22                        | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I      | 3.150,21                        | 3.473,11    | 3.646,76    |

### b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
| A        | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
|          | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |

## c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 5.540,22                        | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II     | 5.327,13                        | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I      | 5.122,24                        | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V      | 4.699,30                        | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV     | 4.518,56                        | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III    | 4.344,77                        | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II     | 4.177,66                        | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I      | 4.016,98                        | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V      | 3.685,30                        | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV     | 3.543,56                        | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III    | 3.407,27                        | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II     | 3.276,22                        | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I      | 3.150,21                        | 3.473,11    | 3.646,76    |

## d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
| A        | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
|          | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |



**ANEXO XVI**  
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO  
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.897,22                        | 4.296,69    | 4.511,52    |
|          | II     | 3.802,17                        | 4.191,89    | 4.401,49    |
|          | I      | 3.709,43                        | 4.089,65    | 4.294,13    |
| C        | VI     | 3.573,63                        | 3.939,93    | 4.136,92    |
|          | V      | 3.486,47                        | 3.843,83    | 4.036,02    |
|          | IV     | 3.401,43                        | 3.750,08    | 3.937,58    |
|          | III    | 3.318,47                        | 3.658,61    | 3.841,54    |
|          | II     | 3.237,53                        | 3.569,38    | 3.747,85    |
|          | I      | 3.158,57                        | 3.482,32    | 3.656,44    |
|          |        |                                 |             |             |
| B        | VI     | 3.042,94                        | 3.354,84    | 3.522,58    |
|          | V      | 2.968,72                        | 3.273,01    | 3.436,66    |
|          | IV     | 2.896,31                        | 3.193,18    | 3.352,84    |
|          | III    | 2.825,67                        | 3.115,30    | 3.271,07    |
|          | II     | 2.756,75                        | 3.039,32    | 3.191,28    |
|          | I      | 2.689,51                        | 2.965,18    | 3.113,44    |
|          |        |                                 |             |             |
| A        | V      | 2.591,05                        | 2.856,63    | 2.999,46    |
|          | IV     | 2.527,85                        | 2.786,95    | 2.926,30    |
|          | III    | 2.466,20                        | 2.718,99    | 2.854,93    |
|          | II     | 2.406,05                        | 2.652,67    | 2.785,30    |
|          | I      | 2.347,37                        | 2.587,98    | 2.717,37    |

## b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.439,23                        | 2.689,25    | 2.823,71    |
|          | II     | 2.379,74                        | 2.623,66    | 2.754,85    |
|          | I      | 2.321,70                        | 2.559,67    | 2.687,66    |
| C        | VI     | 2.232,40                        | 2.461,22    | 2.584,28    |
|          | V      | 2.177,95                        | 2.401,19    | 2.521,25    |
|          | IV     | 2.124,83                        | 2.342,63    | 2.459,76    |
|          | III    | 2.073,00                        | 2.285,48    | 2.399,76    |
|          | II     | 2.022,44                        | 2.229,74    | 2.341,23    |
|          | I      | 1.973,11                        | 2.175,35    | 2.284,12    |
| B        | VI     | 1.897,22                        | 2.091,69    | 2.196,27    |
|          | V      | 1.850,95                        | 2.040,67    | 2.142,71    |
|          | IV     | 1.805,80                        | 1.990,89    | 2.090,44    |
|          | III    | 1.761,76                        | 1.942,34    | 2.039,46    |
|          | II     | 1.718,79                        | 1.894,97    | 1.989,71    |
|          | I      | 1.676,87                        | 1.848,75    | 1.941,19    |
| A        | V      | 1.612,38                        | 1.777,65    | 1.866,53    |
|          | IV     | 1.573,05                        | 1.734,29    | 1.821,00    |
|          | III    | 1.534,68                        | 1.691,98    | 1.776,58    |
|          | II     | 1.497,25                        | 1.650,72    | 1.733,25    |
|          | I      | 1.460,73                        | 1.610,45    | 1.690,98    |

## c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.478,47    | 1.552,40    |
|          | II     | 1.327,74                        | 1.463,83    | 1.537,03    |
|          | I      | 1.314,59                        | 1.449,34    | 1.521,80    |

**ANEXO XVII**

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 67,41                           | 74,32       | 78,04       |
|          | II     | 66,58                           | 73,40       | 77,07       |
|          | I      | 65,76                           | 72,50       | 76,13       |
| B        | V      | 64,47                           | 71,08       | 74,63       |
|          | IV     | 63,67                           | 70,20       | 73,71       |
|          | III    | 62,88                           | 69,33       | 72,79       |
|          | II     | 62,10                           | 68,47       | 71,89       |
|          | I      | 61,33                           | 67,62       | 71,00       |
| A        | V      | 60,13                           | 66,29       | 69,61       |
|          | IV     | 59,39                           | 65,48       | 68,75       |
|          | III    | 58,66                           | 64,67       | 67,91       |
|          | II     | 57,94                           | 63,88       | 67,07       |
|          | I      | 57,22                           | 63,09       | 66,24       |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 33,57                           | 37,01       | 38,86       |
|          | II     | 32,81                           | 36,17       | 37,98       |
|          | I      | 32,08                           | 35,37       | 37,14       |
| B        | V      | 30,85                           | 34,01       | 35,71       |
|          | IV     | 30,16                           | 33,25       | 34,91       |
|          | III    | 29,48                           | 32,50       | 34,13       |
|          | II     | 28,82                           | 31,77       | 33,36       |
|          | I      | 28,17                           | 31,06       | 32,61       |
| A        | V      | 27,09                           | 29,87       | 31,36       |
|          | IV     | 26,48                           | 29,19       | 30,65       |
|          | III    | 25,89                           | 28,54       | 29,97       |
|          | II     | 25,31                           | 27,90       | 29,30       |
|          | I      | 24,74                           | 27,28       | 28,64       |

**ANEXO XVIII**

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 54,47                           | 60,05       | 63,06       |
|          | II     | 53,17                           | 58,62       | 61,55       |
|          | I      | 51,90                           | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI     | 49,76                           | 54,86       | 57,60       |
|          | V      | 48,57                           | 53,55       | 56,23       |
|          | IV     | 47,41                           | 52,27       | 54,88       |
|          | III    | 46,28                           | 51,02       | 53,57       |
|          | II     | 45,17                           | 49,80       | 52,29       |
|          | I      | 44,09                           | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI     | 42,27                           | 46,60       | 48,93       |
|          | V      | 41,26                           | 45,49       | 47,76       |
|          | IV     | 40,27                           | 44,40       | 46,62       |
|          | III    | 39,31                           | 43,34       | 45,51       |
|          | II     | 38,37                           | 42,30       | 44,42       |
|          | I      | 37,45                           | 41,29       | 43,35       |
| A        | V      | 35,91                           | 39,59       | 41,57       |
|          | IV     | 35,05                           | 38,64       | 40,57       |
|          | III    | 34,21                           | 37,72       | 39,60       |
|          | II     | 33,39                           | 36,81       | 38,65       |
|          | I      | 32,59                           | 35,93       | 37,73       |

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |
|          | IV     | 19,61                           | 21,62       | 22,70       |
|          | III    | 19,11                           | 21,07       | 22,12       |
|          | II     | 18,63                           | 20,54       | 21,57       |
|          | I      | 18,16                           | 20,02       | 21,02       |
| A        | V      | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | IV     | 16,94                           | 18,68       | 19,61       |
|          | III    | 16,51                           | 18,20       | 19,11       |
|          | II     | 16,09                           | 17,74       | 18,63       |
|          | I      | 15,68                           | 17,29       | 18,15       |

**ANEXO XIX**

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,86                           | 39,54       | 41,51       |
|          | II     | 35,33                           | 38,95       | 40,90       |
|          | I      | 34,81                           | 38,38       | 40,30       |
| B        | V      | 33,96                           | 37,44       | 39,31       |
|          | IV     | 33,46                           | 36,89       | 38,73       |
|          | III    | 32,97                           | 36,35       | 38,17       |
|          | II     | 32,48                           | 35,81       | 37,60       |
|          | I      | 32,00                           | 35,28       | 37,04       |
| A        | V      | 31,22                           | 34,42       | 36,14       |
|          | IV     | 30,76                           | 33,91       | 35,61       |
|          | III    | 30,31                           | 33,42       | 35,09       |
|          | II     | 29,86                           | 32,92       | 34,57       |
|          | I      | 29,42                           | 32,44       | 34,06       |

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,91                           | 19,75       | 20,73       |
|          | II     | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | I      | 16,87                           | 18,60       | 19,53       |
| B        | V      | 16,07                           | 17,72       | 18,60       |
|          | IV     | 15,60                           | 17,20       | 18,06       |
|          | III    | 15,15                           | 16,70       | 17,54       |
|          | II     | 14,71                           | 16,22       | 17,03       |
|          | I      | 14,28                           | 15,74       | 16,53       |
| A        | V      | 13,60                           | 14,99       | 15,74       |
|          | IV     | 13,20                           | 14,55       | 15,28       |
|          | III    | 12,82                           | 14,13       | 14,84       |
|          | II     | 12,45                           | 13,73       | 14,41       |
|          | I      | 12,09                           | 13,33       | 14,00       |



**ANEXO XX**

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 54,47                           | 60,05       | 63,06       |
|          | II     | 53,17                           | 58,62       | 61,55       |
|          | I      | 51,90                           | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI     | 49,76                           | 54,86       | 57,60       |
|          | V      | 48,57                           | 53,55       | 56,23       |
|          | IV     | 47,41                           | 52,27       | 54,88       |
|          | III    | 46,28                           | 51,02       | 53,57       |
|          | II     | 45,17                           | 49,80       | 52,29       |
|          | I      | 44,09                           | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI     | 42,27                           | 46,60       | 48,93       |
|          | V      | 41,26                           | 45,49       | 47,76       |
|          | IV     | 40,27                           | 44,40       | 46,62       |
|          | III    | 39,31                           | 43,34       | 45,51       |
|          | II     | 38,37                           | 42,30       | 44,42       |
|          | I      | 37,45                           | 41,29       | 43,35       |
| A        | V      | 35,91                           | 39,59       | 41,57       |
|          | IV     | 35,05                           | 38,64       | 40,57       |
|          | III    | 34,21                           | 37,72       | 39,60       |
|          | II     | 33,39                           | 36,81       | 38,65       |
|          | I      | 32,59                           | 35,93       | 37,73       |

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |
|          | IV     | 19,61                           | 21,62       | 22,70       |
|          | III    | 19,11                           | 21,07       | 22,12       |
|          | II     | 18,63                           | 20,54       | 21,57       |
|          | I      | 18,16                           | 20,02       | 21,02       |
| A        | V      | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | IV     | 16,94                           | 18,68       | 19,61       |
|          | III    | 16,51                           | 18,20       | 19,11       |
|          | II     | 16,09                           | 17,74       | 18,63       |
|          | I      | 15,68                           | 17,29       | 18,15       |

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 7,09                            | 7,82        | 8,21        |
|          | II     | 6,63                            | 7,31        | 7,68        |
|          | I      | 6,44                            | 7,10        | 7,46        |

**ANEXO XXI**

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO  
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES  
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                     | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                    |                    |
|-------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
|                                           |          |        | 1º de janeiro 2013                   | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares | ESPECIAL | V      | 16,83                                | 19,93              | 23,03              |
|                                           |          | IV     | 16,58                                | 19,68              | 22,78              |
|                                           |          | III    | 16,34                                | 19,44              | 22,54              |
|                                           |          | II     | 16,10                                | 19,35              | 22,30              |
|                                           |          | I      | 15,86                                | 19,34              | 22,06              |
| Auxiliar de Enfermagem                    | C        | V      | 15,55                                | 19,33              | 21,75              |
|                                           |          | IV     | 15,33                                | 19,30              | 21,53              |
|                                           |          | III    | 15,11                                | 19,27              | 21,31              |
|                                           |          | II     | 14,90                                | 19,25              | 21,10              |
|                                           |          | I      | 14,69                                | 19,17              | 20,89              |
| Técnico de Laboratório                    | B        | V      | 14,42                                | 19,16              | 20,62              |
|                                           |          | IV     | 14,22                                | 19,12              | 20,42              |
|                                           |          | III    | 14,02                                | 19,08              | 20,22              |
|                                           |          | II     | 13,83                                | 19,05              | 20,03              |
|                                           |          | I      | 13,65                                | 19,01              | 19,85              |
| Técnico de Radiologia                     | A        | V      | 13,40                                | 18,94              | 19,60              |
|                                           |          | IV     | 13,23                                | 18,90              | 19,43              |
|                                           |          | III    | 13,05                                | 18,86              | 19,25              |
|                                           |          | II     | 12,88                                | 18,81              | 19,08              |
|                                           |          | I      | 12,72                                | 18,78              | 18,92              |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |        | 1º de janeiro de 2013                | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Agente Administrativo<br>Agente de Cinefotografia e Microfilmagem<br>Agente de Portaria<br>Agente de Serviços Complementares<br>Agente de Telecomunicação e Eletricidade<br>Artífice de Artes Gráficas<br>Artífice de Carpintaria e Marcenaria<br>Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes<br>Artífice de Eletricidade e Comunicações<br>Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia<br>Auxiliar Operacional de Serviços Diversos<br>Datilógrafo<br>Desenhista<br>Motorista Oficial<br>Operador de Computação<br>Programador<br>Técnico de Contabilidade<br>Telefonista | ESPECIAL | V      | 13,98                                | 19,74                 | 21,24                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | 13,82                                | 19,59                 | 21,09                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | 13,66                                | 19,45                 | 20,95                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | 13,50                                | 19,26                 | 20,76                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | 13,34                                | 19,12                 | 20,62                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | C        | V      | 13,14                                | 18,98                 | 20,48                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | 12,99                                | 18,85                 | 20,35                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | 12,85                                | 18,72                 | 20,22                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | 12,70                                | 18,59                 | 20,09                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | 12,56                                | 18,42                 | 19,92                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | B        | V      | 12,38                                | 18,29                 | 19,79                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | 12,24                                | 18,17                 | 19,67                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | 12,11                                | 18,05                 | 19,55                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | 11,98                                | 17,93                 | 19,43                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | 11,86                                | 17,81                 | 19,31                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | A        | V      | 11,69                                | 17,66                 | 19,16                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | 11,57                                | 17,55                 | 19,05                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | 11,45                                | 17,44                 | 18,94                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | 11,33                                | 17,33                 | 18,83                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | 11,22                                | 17,22                 | 18,72                 |

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CARGO                                            | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |
|--------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                  |          |        | 1º de janeiro de 2013                | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD | ESPECIAL | III    | 9,07                                 | 14,55                 | 14,95                 |
|                                                  |          | II     | 8,95                                 | 14,09                 | 14,49                 |
|                                                  |          | I      | 8,84                                 | 13,66                 | 14,06                 |

” (NR)

**ANEXO XXII**  
(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“ .....

**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014**

a) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde

|                                                                                                                        |          |        | Em R\$            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| CARGO                                                                                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares<br>Auxiliar de Enfermagem<br>Técnico de Laboratório<br>Técnico de Radiologia | ESPECIAL | V      | 1.970,00          |
|                                                                                                                        |          | IV     | 1.927,59          |
|                                                                                                                        |          | III    | 1.886,10          |
|                                                                                                                        |          | II     | 1.857,36          |
|                                                                                                                        |          | I      | 1.838,97          |
|                                                                                                                        | C        | V      | 1.820,76          |
|                                                                                                                        |          | IV     | 1.802,73          |
|                                                                                                                        |          | III    | 1.784,88          |
|                                                                                                                        |          | II     | 1.767,21          |
|                                                                                                                        |          | I      | 1.741,09          |
|                                                                                                                        | B        | V      | 1.723,85          |
|                                                                                                                        |          | IV     | 1.706,78          |
|                                                                                                                        |          | III    | 1.689,88          |
|                                                                                                                        |          | II     | 1.673,15          |
|                                                                                                                        |          | I      | 1.656,58          |
|                                                                                                                        | A        | V      | 1.632,10          |
|                                                                                                                        |          | IV     | 1.615,94          |
|                                                                                                                        |          | III    | 1.599,94          |
|                                                                                                                        |          | II     | 1.584,10          |
|                                                                                                                        |          | I      | 1.568,42          |

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |        | A partir de 1º de janeiro de 2014 |
| Agente Administrativo<br>Agente de Cinefotografia e Microfilmagem<br>Agente de Portaria<br>Agente de Serviços Complementares<br>Agente de Telecomunicação e Eletricidade<br>Artífice de Artes Gráficas<br>Artífice de Carpintaria e Marcenaria<br>Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes<br>Artífice de Eletricidade e Comunicações<br>Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia<br>Auxiliar Operacional de Serviços Diversos<br>Datilógrafo<br>Desenhista<br>Motorista Oficial<br>Operador de Computação<br>Programador<br>Técnico de Contabilidade<br>Telefonista | ESPECIAL | V      | 1.923,11                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.904,07                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.885,22                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.857,36                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.838,97                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | C        | V      | 1.820,76                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.802,73                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.784,88                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.767,21                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.741,09                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | B        | V      | 1.723,85                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.706,78                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.689,88                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.673,15                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.656,58                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | A        | V      | 1.632,10                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.615,94                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.599,94                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.584,10                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.568,42                          |

” (NR)

**ANEXO XXIII**

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN**

“ .....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2013                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 10,08                           | 12,45          | 14,55          |
|          | II     | 10,11                           | 12,44          | 14,54          |
|          | I      | 10,33                           | 12,43          | 14,53          |

” (NR)



**ANEXO XXIV**

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

| FUNDAMENTO                                                                      | ATIVIDADES                                                             | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                                           | 8     |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual                          | 30    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial                            | 27    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação | 2     |
|                                                                                 | TOTAL GERAL                                                            | 67    |

ANEXO XXV  
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE TRATA  
O ART. 22 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

| <b>FUNDAMENTO</b>                                                        | <b>ATIVIDADES</b>                             | <b>QTDE.</b> |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                  | 7            |
|                                                                          | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 20           |
|                                                                          | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial   | 2            |
|                                                                          | TOTAL GERAL                                   | 29           |

ANEXO XXVI  
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

| <b>FUNDAMENTO</b>                                                        | <b>ATIVIDADES</b>            | <b>QTDE.</b> |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 37           |
|                                                                          | TOTAL GERAL                  | 37           |

Brasília, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que trata de aumentos remuneratórios de planos de cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal e outras questões.
2. As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio da Medida Provisória em tela proposições que visam aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes.
3. Pela medida, propõem-se aumento na remuneração para as Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário. São propostos também ajustes na remuneração dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
4. Para as Carreiras e PEC do DNPM, Carreiras e PEC das Agências Reguladoras, Carreiras e PEC de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário estão sendo propostos aumentos remuneratórios para os próximos dois anos, materializando as negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores.
5. Para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA as alterações propostas são resultado de negociações com representantes da categoria, no sentido de aplicar aos servidores administrativos de nível intermediário e auxiliar desse grupo remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, valorizando os servidores que atuam nas áreas administrativas do Hospital das Forças Armadas.
6. Integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial.

7. A proposta trata também de definir percentual de aumento aos empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994.
8. A proposta de Medida Provisória em pauta também promove aperfeiçoamentos de dispositivos legais vigentes. O primeiro é a inclusão de § 3º no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo a esclarecer que a ajuda de custo não é devida ao servidor no caso das remoções a pedido, afastando interpretações equivocadas acerca do tema.
9. Outro dispositivo que se propõe aperfeiçoar por meio da proposta de Medida Provisória em tela é o inciso II do art. 97 da Lei nº 8.112, alteração que se faz necessária em função das novas realidades e avanços do sistema eleitoral como um todo, especialmente quanto à possibilidade de “agendamento” do procedimento de alistamento eleitoral.
10. É encaminhada também proposta de alteração da redação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, visando permitir por via legal, de modo específico, a realização de convênio entre órgãos e entidades da União com entidade de autogestão em saúde para realização de exame médico periódico, nos moldes do que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que o exame médico periódico também é forma de prestação de assistência à saúde do servidor, na modalidade preventiva.
11. Em relação à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007, propõe-se o ajuste de redação de alguns dispositivos, tendo em vista que os atuais são incongruentes entre si, visto que estabelecem como regra a avaliação de desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, enquanto o art. 7º e parágrafos do art. 8º atribuem ao Ministério do Planejamento a responsabilidade pelos procedimentos de avaliação institucional. Desse modo, a nova redação proposta define que os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da Gratificação de Desempenho serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade em que está em exercício o servidor. A inclusão do art. 13-B na referida Lei também visa sanar questões relativas à avaliação institucional aplicável aos servidores que estiveram em exercício em diferentes órgãos durante o período do ciclo de avaliação.
12. A proposta de alteração do inciso II do art. 14 da Lei nº 12.094, de 2009, que trata da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais prevê o acréscimo do cargo em comissão DAS-4 como uma das situações na qual o servidor continua a fazer jus à sua gratificação de desempenho quando não se encontra desenvolvendo atividades no seu órgão ou entidade de lotação. Em relação a esta carreira também é proposta alteração do art. 23, reduzindo o prazo necessário para redistribuição de oito para dois anos, por ser uma carreira de natureza transversal. A redução da mobilidade para dois anos (desde que previamente aprovado em estágio probatório) permitirá a disseminação das políticas sociais no âmbito do Poder Executivo com maior fluidez, visto que, após avaliação técnica, observou-se que o período de oito anos é excessivo, especialmente quando se observa que a Carreira é nova, que o primeiro concurso de ingresso foi concluído em 2013, e, por isso, levaria quase uma década para que a movimentação mediante redistribuição dos cargos pudesse ser realizada pela primeira vez. A nova redação conferida ao dispositivo também exige que o ocupante do cargo tenha, no mínimo, dois anos de exercício no órgão da última lotação.
13. A proposta de alteração dos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.800, de 2013, que trata dos servidores e militares do ex-Território Federal de Rondônia, tem por objetivo corrigir inconsistência legal presente na atual redação, qual seja, a de submeter aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à apuração disciplinar, os militares oriundos do ex-Território federal de Rondônia. Tal submissão não se afigura adequada visto que os militares submetem-se ao regime de hierarquia e disciplina definido pelas corporações militares do Estado de Rondônia e não à Lei nº 8.112, que rege os servidores públicos civis federais. Outra alteração diz respeito ao art. 14 da mesma Lei, para retirar a menção ao Ministério da

Fazenda como um dos órgãos que pode delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis do ex-Território de Rondônia, deixando essa competência apenas a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela administração do Sistema de Pessoal Civil da União:

14. Em relação à Lei nº 8.745, de 1993, as alterações dos incisos I e II do art. 7º por meio da proposta de Medida Provisória em comento visam explicitar a forma de remuneração das situações previstas pelos incisos VIII e XI do art. 2º da referida norma, quais sejam: admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

15. São alterados também os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei, com o objetivo de ampliar para três anos o prazo máximo de prorrogações das contratações temporárias de pessoal realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base nesse diploma legal para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

16. O IBGE, para cumprir sua missão institucional, necessita de um expressivo contingente de pessoal temporário contratado sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993. Essa mão de obra tem função principalmente nas atividades de campo, na coleta de dados primários, especialmente para as pesquisas domiciliares, além de ter também papel importante nas pesquisas por estabelecimentos. A contratação de pessoal por tempo determinado tem se mostrado bastante adequada em termos de resultados, especialmente porque essas atividades de campo têm caráter sazonal; a necessidade dessa mão de obra, portanto, oscila ao longo do tempo.

17. Importante destacar que, embora fundamental para a entrega dos resultados das pesquisas realizadas IBGE, a atividade desenvolvida por esse pessoal temporário possui caráter acessório. As atividades de produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística (demográfica e sócio-econômica), geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, são realizadas pelos servidores do quadro efetivo da entidade, responsáveis, inclusive, por monitorar e acompanhar o trabalho de campo dos contratados temporariamente.

18. Ademais, a tendência é de diminuição progressiva do quantitativo de pessoal dedicado a essas tarefas, em função da modificação rápida dos processos de trabalho de coleta de dados. Institutos de outros países têm instituído formas de coleta de dados por meio telefônico ou eletrônico que tem modificado rapidamente o perfil de contratação de pessoal. Em razão disso, não se justifica a contratação de pessoal efetivo para essas atividades.

19. Como argumento adicional, é importante frisar que a Lei em tela impõe limitações ao IBGE, que dificultam e oneram a gestão desse pessoal. O custo do processo seletivo atualmente é estimado em cerca de R\$ 1.300.000,00 para o IBGE. Esse custo diz respeito, principalmente, à ampliação de isenções de taxas de inscrição. Além disso, há o custo associado ao treinamento dos contratados. Levando-se em conta apenas a média de 5.500 contratados a partir de 2014, estima-se em cerca de R\$ 3.910.000,00 ao ano a redução de custos com treinamento, caso o período máximo de duração contratos possa ser estendido para 36 meses.

20. O prazo máximo de dois anos para a prorrogação desses contratos, conforme expresso no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, obriga a renovação quase total do quadro de temporários nesse período, gerando os custos diretos acima relatados, além de custos indiretos

vinculados à interrupção de pesquisas em produção e à redução da produtividade. Por isso, entende-se que a proposta em tela, que altera o prazo máximo do contrato de dois para até três anos, vai ao encontro dos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

21. É proposta a prorrogação, até 11 de agosto de 2014, do prazo limite de sessenta e sete contratos por tempo determinado celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja contratação foi autorizada por meio da Portaria nº 124, de 28 de maio de 2008. Tal necessidade, de extrema relevância e urgência para aquela Pasta, trata de evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo e caracteriza-se como excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

22. Desta forma, torna-se imprescindível a manutenção dos atuais contratados, o que se comprova por meio de diversos elementos, dentre os quais, destaca-se a expansão do orçamento do Programa Bolsa Família - que em 2003 era de R\$ 3.200.000.000,00 (três vírgula dois bilhões de reais), mas no ano de 2014 deverá alcançar o patamar de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) e, por consequência, do número de beneficiários do Programa, o que denota o aumento da responsabilidade do Ministério, em todas as principais áreas de gestão do programa. Dentre elas o acompanhamento das condicionalidades de saúde, educação e acompanhamento familiar das famílias beneficiárias, manutenção e expansão do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gestão de benefícios com acompanhamento da geração da folha de pagamentos e de toda a logística de pagamentos pela Caixa Econômica Federal fiscalização do Programa.

23. Trata, também, a proposta, da prorrogação, em caráter excepcional, de trinta e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

24. Pela medida, o Ministério da Justiça fica autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

25. A Secretaria Nacional de Segurança Pública responde por quatro programas prioritários no âmbito do Ministério da Justiça: Sistema Nacional de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, Estratégia Nacional de Fronteiras – ENAFRON, Programa Brasil Mais Seguro, e Crack, é possível vencer, todos fundados no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Além disso, essa Secretaria responde por todo o passivo de análise de prestação de contas derivadas dos convênios do PRONASCI firmados entre os anos de 2008 e 2010, que hoje acumula mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos de prestação de contas aguardando análise.

26. No cumprimento de suas atribuições a SENASP conta, atualmente, com trinta e cinco servidores efetivos e trinta e sete contratados temporariamente, sendo que grande parte desses contratos vencerá em janeiro de 2014. As informações daquela Secretaria dão conta de que a perda da força de trabalho temporária impactará diretamente na implantação dos referidos programas, o que confere urgência e relevância à edição da Medida.

27. Por essa e outras razões, foi autorizado concurso público para cento e dez vagas de nível superior destinado à administração central do Ministério da Justiça. O certame já foi realizado, mas o provimento só deverá ocorrer a partir de janeiro de 2014. Assim, tendo em vista os prazos necessários para nomeação e posse dos aprovados, não haverá tempo hábil para a nomeação e treinamento dos candidatos aprovados até 12 de janeiro de 2014, data em que expira a maioria dos contratos por tempo determinado. Por essa razão, é imprescindível prorrogar excepcionalmente as contratações temporárias do referido Ministério, para que não ocorra descontinuidade em atividades de segurança pública prioritárias para a administração pública federal.
28. Para o Ministério do Turismo se propõe a prorrogação até 30 de setembro de 2014 do prazo de vigência de 29 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008.
29. Os contratados temporários estão engajados na gestão e na execução de boa parte dos projetos e das atividades de relevância para o Ministério do Turismo, contribuindo para a agilidade dos processos administrativos, confiabilidade de análises e decisões e para a coordenação dos trabalhos descentralizados para outros órgãos e entidades, além de aperfeiçoar processos, rotinas e controles necessários à boa execução do orçamento do Ministério do Turismo.
30. Além disso, a inclusão do turismo no PAC também gera aumento transitório no volume de trabalho dos servidores, inclusive os temporários, notadamente por serem de nível superior. Somente no exercício de 2013, o PAC Turismo responde pela realização de 47 obras, representando aplicações de recursos da ordem de R\$ 690 milhões, já integralmente empenhados.
31. Nos últimos anos o Ministério do Turismo vem envidando esforços para que seu quadro efetivo pudesse se fortalecer, principalmente em razão do grande número de vacâncias decorrentes de aprovação em outros concursos. Nesse sentido, Somente em 2012 houve saída de 55 servidores efetivos, e em 2013 este número já se aproxima dos 40.
32. Recentemente foi autorizada a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos, mas que conta com previsão de posse dos aprovados apenas para abril de 2014, ou seja, após o término de vigência dos contratos temporários. Desse modo, um grande número de profissionais serão obrigados a deixar o Ministério do Turismo, sem que haja a disponibilidade de novos servidores para suprir a falta da força de trabalho.
33. Além do hiato entre a saída dos temporários e a entrada dos novos concursados, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das administrações Federal, Estadual e Municipal, em especial na preparação do turismo para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e das Olimpíadas Rio 2016.
34. Por fim, é importante ressaltar que a prorrogação dos contratos temporários propiciará que os contratados qualifiquem os novos concursados que serão empossados em 2014.
35. No caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2014, do prazo de vigência de 37 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008, que compreendeu um total de 213 postos de trabalho.
36. A contratação foi autorizada em função das atribuições assumidas pela Secretaria do Patrimônio da União desde 2004, especialmente a obrigação instituída pela Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007, de incorporar ao patrimônio da União os imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, que contavam em torno de 52.500 imóveis. Essa tarefa não foi totalmente concluída, razão pela qual se propõe a prorrogação. A principal atribuição dos contratados é o



desenvolvimento de ações necessárias à caracterização e regularização fundiária e cartorial para a incorporação desses bens imóveis dentro do marco legal da gestão do patrimônio da União.

37. Deve-se esclarecer, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União incorporou nos últimos anos novas competências estratégicas para o país, tais como a intensa demanda pela destinação de imóveis para o Programa Minha Casa Minha Vida e pela regularização de imóveis relacionados a empreendimentos de grande porte, ambos inseridos no PAC (portos e aeroportos, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016); a gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA; a inserção no Plano Amazônia Sustentável e PPCDAm, que incluem a destinação das áreas de preservação ambiental para o MMA; a regularização fundiária em áreas urbanas e o Programa Terra Legal, objetivando regularizar as ocupações em áreas da União por comunidades tradicionais, efetivando a função sócio-ambiental das terras, águas e florestas da União naquela região; o apoio às ações relacionadas a novas demandas de hidrelétricas e à crescente implantação de parques de geradores eólicos em áreas de domínio da união, requerendo novas especialidades e maior agilidade na atuação da pela Secretaria do Patrimônio da União.

38. Propõe a presente proposta de Medida Provisória o aumento de prazo de atuação da Comissão Nacional da Verdade, o qual se justifica em razão da abertura de novas frentes de atuação a partir das atividades já realizadas, superando as expectativas iniciais. Audiências públicas e eventos ocorridos em todo o território nacional têm levantado demandas de diversos segmentos para recuperação de eventos históricos e investigação de casos específicos de graves violações de direitos humanos. Na frente de trabalho voltada para a busca de arquivos públicos e privados referentes ao regime de exceção instalado em 1964, acervos recolhidos ao Arquivo Nacional revelaram novas informações, assim como novos acervos foram identificados, os quais podem conter informações fundamentais à consecução dos objetivos da Comissão. Nesse sentido, para a conclusão do relatório final, faz-se necessário o acréscimo de sete meses ao funcionamento da Comissão.

39. A proposta seguinte constante do texto da Medida Provisória é de inclusão de dispositivo no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a qual visa permitir a transformação dos quantitativos da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da administração pública federal - GSISTE fixados para cada nível no âmbito de cada Sistema, mediante decreto do Presidente da República, desde que haja compensação financeira de um nível para outro, não acarrete aumento de despesa e não haja aumento do quantitativo total previsto em Lei. Pretende-se, assim, dotar de maior flexibilidade a alocação das gratificações, diminuindo o déficit hoje existente, sem aumentar despesa.

40. No que tange à licença incentivada sem remuneração, também tratada pela proposição em comento, a administração, à época da edição da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tinha por objetivo a política de contenção de despesas com pessoal durante três anos e o intuito de criar estímulo para o afastamento temporário, por meio de incentivo em pecúnia, de modo que o servidor pudesse obter oportunidades de trabalho fora da administração pública. Hoje, entende-se que este propósito não é mais alvo da administração. Acrescente-se que a concessão de tal licença encontra-se suspensa, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012. Desse modo, propõe-se a revogação dos arts. 8º a 11 e 18 a 20 da supracitada Medida Provisória.

41. Propõe-se por meio do ato em tela a revogação do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a vedação do pagamento do auxílio-moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, e que, transcorrido esse prazo, o pagamento somente será retomado se atendidas as condições gerais de concessão, observando-se o decurso do prazo de quatro anos para que ele volte a receber o auxílio-moradia.

42. Suprimir a referida determinação impõe-se medida de aprimoramento da gestão e uma política administrativa mais flexível, de modo a possibilitar que a administração pública federal direta,

suas autarquias e fundações busquem ou permaneçam com o profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública e efetuem o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, durante o tempo em que o agente estiver no cumprimento de seu *mister* público.

43. Propõe-se também, por meio da Medida Provisória em tela, revogar o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

44. A razoabilidade da medida proposta é justificada pela necessidade de revisão de legislação referente à participação dos candidatos em Programas de Formação, a fim de pacificar entendimentos diversos em relação ao valor a ser pago ao candidato a título de auxílio financeiro no decorrer do Programa.

45. Atualmente, coexistem duas normas regulamentando o valor do auxílio financeiro a ser pago durante o Programa de Formação. Por prever o pagamento de oitenta por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/84 está em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.624/98, que pretendeu regulamentar o auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal. O critério estabelecido por essa última Lei era, à época de sua instituição, mais favorável ao candidato, já que o valor equivalente a 50% da remuneração total inicial era superior ao valor correspondente a 80% do vencimento inicial, não sendo contestada sua aplicação. Após a alteração da forma de remuneração dos policiais federais, que passou a ser por subsídio, entende-se que tal Decreto-Lei tornou-se inócuo, já que deixou de compor a remuneração dessa carreira a parcela denominada de “vencimento”. Em que pese esses argumentos, relata-se casos de contestação judicial na aplicação da Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual se propõe a revogação do mencionado Decreto-Lei.

46. Quanto aos custos envolvidos, esclarecemos que quanto aos servidores das Carreiras e planos especiais de cargos do DNPM, HFA, FUNAI e empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994 estima-se o custo total da ordem de **R\$ 27.761.196,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.605.360,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 39.366.556,00** em 2014, e de **R\$ 35.825.755,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 16.433.456,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 52.259.211,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

47. Já os custos decorrentes do aumento concedido para os servidores que integram as Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, calcula-se que sejam da ordem de **R\$ 160.091.437,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 33.221.999,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 193.313.436,00** em 2014, e de **R\$ 226.000.000,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 46.899.271,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 272.899.271,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

48. Quanto ao impacto da proposta de aumento da remuneração dos servidores do DNIT é da ordem de **R\$ 137.195.537,78** relativa às despesas primárias e de **R\$ 7.719.377,03** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 144.914.914,80** em 2014, e de **R\$ 207.107.548,50** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.933.036,41** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 219.040.584,91** em 2015 e exercícios subsequentes.

49. Por fim, para a Carreira de Perito Federal Agrário os custos são da ordem de **R\$ 17.245.255,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 2.920.758,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 20.166.014,00** em 2014 e de **R\$ 27.092.440,00** relativos às despesas primárias e de **R\$**

**4.580.841,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 31.673.281,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

50. As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.

51. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

*Assinada por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Maria do Rosário Nunes, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim*

Mensagem nº 592

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

**RETIFICAÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013** (Publicada no Diário Oficial de 26 de dezembro de 2013 - Seção 1)

Na página 4, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim, Eva Maria Cella Dal Chiavon e Maria do Rosário Nunes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2013, Seção 1)

**RETIFICAÇÃO**

**Na ementa, onde se lê:**

“Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.”

**Leia-se:**

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.”

**Onde se lê:**

“Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XII a esta Medida Provisória.”

**Leia-se:**

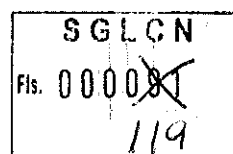
“Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.”

**Onde se lê:**

“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”

**Leia-se:**

“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”



**Onde se lê:**

“Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”

**Leia-se:**

“Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a high-ranking official, is positioned in the center-right of the page.

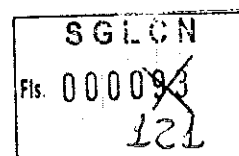
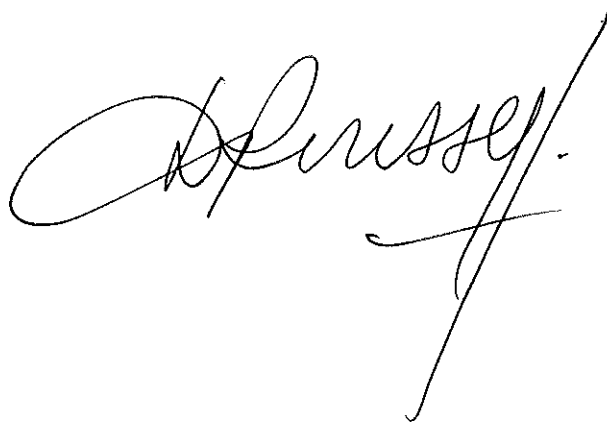


Mensagem nº 4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 592, de 2013, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 632, de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2014.

Brasília, 20 de janeiro de 2014.



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**.CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime

geral de previdência social. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)\*](#)

## **LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004**

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás

natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.



(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

.....

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do caput do art. 1º desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV

desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos 5 (cinco) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 20-B. A GDATR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional de cada Agência, para os respectivos servidores referidos no art. 20-A desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

§ 6º A GDATR será paga com observância dos seguintes limites:

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º. Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006 com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20-C. A GDATR será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - até 31 de dezembro de 2005, até 9% (nove por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até 7% (sete por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006, até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho

individual, e até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 20-D. A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a 10 (dez) pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas a e b do inciso II do § 6º do art. 20-B desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII desta Lei, conforme disposto no § 8º do art. 20-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 21. Os servidores alcançados por esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

II - as seguintes proibições:



a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem como com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da respectiva entidade de lotação; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), bem como cônjuge ou companheiro, bem como nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do *caput* deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Aplicam-se aos Procuradores Federais em exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei as disposições deste artigo, exceto o disposto na alínea d do inciso II deste artigo.

ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
([\*Anexo com redação pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\*](#))

| CARGO                                                                                                                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                                                        |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                                                        |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações<br><br>Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia<br>Especialista em | ESPECIAL | III    | 6.700,00                        | 7.450,00    | 7.945,00    |
|                                                                                                                                                        |          | II     | 6.453,33                        | 7.187,50    | 7.666,25    |
|                                                                                                                                                        |          | I      | 6.206,67                        | 6.925,00    | 7.387,50    |
|                                                                                                                                                        |          | V      | 5.960,00                        | 6.662,50    | 7.108,75    |

|                                                                      |   |     |          |          |          |
|----------------------------------------------------------------------|---|-----|----------|----------|----------|
| Regulação e Vigilância Sanitária                                     | B | IV  | 5.713,33 | 6.400,00 | 6.830,00 |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                       |   | III | 5.466,67 | 6.137,50 | 6.551,25 |
| Especialista em Regulação de                                         |   | II  | 5.220,00 | 5.875,00 | 6.272,50 |
| Petróleo e Derivados e Gás Natural                                   |   | I   | 4.973,33 | 5.612,50 | 5.993,75 |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       | A | V   | 4.726,67 | 5.350,00 | 5.715,00 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |   | IV  | 4.480,00 | 5.087,50 | 5.436,25 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     |   | III | 4.233,33 | 4.825,00 | 5.157,50 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual |   | II  | 3.986,67 | 4.562,50 | 4.878,75 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil                           |   | I   | 3.740,00 | 4.300,00 | 4.600,00 |
| Analista Administrativo                                              |   |     |          |          |          |

ANEXO V  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
*(Anexo com redação pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

| CARGO                                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                       |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                       |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações<br>Técnico em Regulação | ESPECIAL | III    | 3.346,01                        | 3.720,56    | 3.967,76    |
|                                                                                       |          | II     | 3.248,55                        | 3.612,19    | 3.852,20    |



|                                                                             |   |     |          |          |          |
|-----------------------------------------------------------------------------|---|-----|----------|----------|----------|
| de<br>Petróleo e Derivados e<br>Gás<br>Natural                              |   | I   | 3.153,93 | 3.506,98 | 3.740,00 |
| Técnico em Regulação e<br>Vigilância Sanitária                              | B | V   | 2.960,05 | 3.291,39 | 3.510,09 |
| Técnico em Regulação<br>de Saúde<br>Suplementar                             |   | IV  | 2.873,83 | 3.195,52 | 3.407,85 |
| Técnico em Regulação<br>de<br>Serviços de Transportes<br>Terrestres         |   | III | 2.790,13 | 3.102,45 | 3.308,59 |
| Técnico em Regulação<br>de<br>Serviços de Transportes<br>Aquaviários        |   | II  | 2.708,86 | 3.012,09 | 3.212,22 |
|                                                                             |   | I   | 2.629,96 | 2.924,36 | 3.118,66 |
| Técnico em Regulação<br>da<br>Atividade<br>Cinematográfica e<br>Audiovisual | A | V   | 2.469,45 | 2.745,88 | 2.928,32 |
|                                                                             |   | IV  | 2.397,52 | 2.665,90 | 2.843,03 |
| Técnico em Regulação<br>de<br>Aviação Civil                                 |   | III | 2.327,69 | 2.588,25 | 2.760,22 |
|                                                                             |   | II  | 2.259,89 | 2.512,86 | 2.679,83 |
| Técnico Administrativo                                                      |   | I   | 2.194,07 | 2.439,67 | 2.601,78 |

ANEXO VI  
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
REGULAÇÃO – GDAR  
*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |
|-------|--------|--------|---------------------------------|
|       |        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |

|                                                                    |          | O   | 1º JUL 2008 | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
|--------------------------------------------------------------------|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 67,00       | 74,50       | 79,45       |
|                                                                    |          | II  | 66,26       | 73,58       | 78,47       |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia          |          | I   | 65,52       | 72,66       | 77,50       |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                   | B        | V   | 64,78       | 71,74       | 76,52       |
|                                                                    |          | IV  | 64,04       | 70,83       | 75,55       |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                     |          | III | 63,30       | 69,91       | 74,57       |
|                                                                    |          | II  | 62,56       | 68,99       | 73,60       |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural    |          | I   | 61,82       | 68,07       | 72,62       |
|                                                                    |          |     |             |             |             |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural     | A        | V   | 61,08       | 67,15       | 71,65       |
|                                                                    |          | IV  | 60,34       | 66,23       | 70,67       |
|                                                                    |          | III | 59,60       | 65,31       | 69,69       |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres    |          | II  | 58,86       | 64,39       | 68,72       |

|                                                                                  |   |       |       |       |
|----------------------------------------------------------------------------------|---|-------|-------|-------|
| Especialista em<br>Regulação de<br>Serviços de<br>Transportes<br>Aquaviários     |   |       |       |       |
| Especialista em<br>Regulação da<br>Atividade<br>Cinematográfica e<br>Audiovisual | I | 58,12 | 63,48 | 67,74 |
| Especialista em<br>Regulação de<br>Aviação Civil                                 |   |       |       |       |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                                                               | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|---------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                     |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                     |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Técnico em Regulação de<br>Serviços Públicos de<br>Telecomunicações | ESPECIAL | III    | 33,26                           | 37,21       | 39,68       |
| Técnico em Regulação de<br>Petróleo e Derivados e<br>Gás<br>Natural |          | II     | 32,77                           | 36,44       | 38,86       |
|                                                                     |          | I      | 32,10                           | 35,69       | 38,06       |
| Técnico em Regulação e<br>Vigilância Sanitária                      | B        | V      | 30,87                           | 34,32       | 36,60       |
| Técnico em Regulação de<br>Saúde<br>Suplementar                     |          | IV     | 30,24                           | 33,61       | 35,85       |
| Técnico em Regulação de<br>Serviços de Transportes<br>Terrestres    |          | III    | 29,62                           | 32,92       | 35,11       |
| Técnico em Regulação de<br>Serviços de Transportes<br>Aquaviários   |          | II     | 29,01                           | 32,24       | 34,39       |
| Técnico em Regulação da<br>Atividade                                |          | I      | 28,41                           | 31,58       | 33,68       |

|                                                                        |   |     |       |       |       |
|------------------------------------------------------------------------|---|-----|-------|-------|-------|
| Cinematográfica e Audiovisual<br>Técnico em Regulação de Aviação Civil | A | V   | 27,32 | 30,37 | 32,68 |
|                                                                        |   | IV  | 26,76 | 29,75 | 31,71 |
|                                                                        |   | III | 26,21 | 29,14 | 31,06 |
|                                                                        |   | II  | 25,67 | 28,54 | 30,42 |
|                                                                        |   | I   | 25,14 | 27,95 | 29,79 |

ANEXO VII  
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR  
*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR         |             |             |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                         |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 67,00                           | 67,80       | 68,33       |
|                         |          | II     | 66,26                           | 66,99       | 67,49       |
|                         |          | I      | 65,52                           | 66,19       | 66,65       |
|                         | B        | V      | 64,78                           | 65,39       | 65,82       |
|                         |          | IV     | 64,04                           | 64,59       | 64,98       |
|                         |          | III    | 63,30                           | 63,79       | 64,15       |
|                         |          | II     | 62,56                           | 62,99       | 63,31       |
|                         |          | I      | 61,82                           | 62,19       | 62,47       |
|                         | A        | V      | 61,08                           | 61,39       | 61,64       |
|                         |          | IV     | 60,34                           | 60,59       | 60,80       |
|                         |          | III    | 59,60                           | 59,79       | 59,97       |
|                         |          | II     | 58,86                           | 58,99       | 59,13       |
|                         |          | I      | 58,12                           | 58,19       | 58,29       |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                     | CLASS<br>E | PADRÃO | VALOR DA GDATR                  |                |             |
|---------------------------|------------|--------|---------------------------------|----------------|-------------|
|                           |            |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |             |
|                           |            |        | 1º JUL<br>2008                  | 1º JUL<br>2009 | 1º JUL 2010 |
| Técnico<br>Administrativo | ESPECIAL   | III    | 33,53                           | 35,60          | 36,97       |
|                           |            | II     | 32,87                           | 34,82          | 36,14       |
|                           |            | I      | 32,23                           | 34,05          | 35,33       |
|                           | B          | V      | 30,70                           | 32,74          | 33,81       |
|                           |            | IV     | 30,10                           | 32,02          | 33,05       |
|                           |            | III    | 29,51                           | 31,32          | 32,31       |
|                           |            | II     | 28,93                           | 30,63          | 31,58       |
|                           |            | I      | 28,36                           | 29,96          | 30,87       |
|                           | A          | V      | 27,01                           | 28,81          | 29,54       |
|                           |            | IV     | 26,48                           | 28,18          | 28,88       |
|                           |            | III    | 25,96                           | 27,56          | 28,23       |
|                           |            | II     | 25,45                           | 26,95          | 27,60       |
|                           |            | I      | 24,95                           | 26,36          | 26,98       |

## LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 1º desta Lei são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A investidura em cargo de Especialista em Recursos Hídricos, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.

Art. 8º-A Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e
- c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e
- c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 9º A movimentação do servidor na tabela constante do Anexo I a esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º O regulamento disporá sobre os requisitos e critérios a serem observados na movimentação do servidor, observado, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de um ano em cada padrão e, para a promoção, a participação em curso de aperfeiçoamento.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o interstício mínimo, a que se refere o § 2º deste artigo, poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento) conforme disciplinado em regulamento específico da ANA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

ANEXO I  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Em R\$

| CARGO                                                                                                                        | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                              |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                              |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos<br>Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas | Especial | III    | 6.700,00                        | 7.450,00    | 7.945,00    |
|                                                                                                                              |          | II     | 6.453,33                        | 7.187,50    | 7.666,25    |
|                                                                                                                              |          | I      | 6.206,67                        | 6.925,00    | 7.387,50    |
|                                                                                                                              | B        | V      | 5.960,00                        | 6.662,50    | 7.108,75    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 5.713,33                        | 6.400,00    | 6.830,00    |
|                                                                                                                              |          | III    | 5.466,67                        | 6.137,50    | 6.551,25    |
|                                                                                                                              |          | II     | 5.220,00                        | 5.875,00    | 6.272,50    |
|                                                                                                                              |          | I      | 4.973,33                        | 5.612,50    | 5.993,75    |
|                                                                                                                              | A        | V      | 4.726,67                        | 5.350,00    | 5.715,00    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 4.480,00                        | 5.087,50    | 5.436,25    |
|                                                                                                                              |          | III    | 4.233,33                        | 4.825,00    | 5.157,50    |
|                                                                                                                              |          | II     | 3.986,67                        | 4.562,50    | 4.878,75    |
|                                                                                                                              |          | I      | 3.740,00                        | 4.300,00    | 4.600,00    |

ANEXO I-A  
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

**ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH**  
*(Anexo I-A acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R\$

| CARGO                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH          |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                       |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                       |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos | Especial | III    | 67,00                           | 74,50       | 79,45       |
|                                                                       |          | II     | 66,26                           | 73,58       | 78,47       |
|                                                                       |          | I      | 65,52                           | 72,66       | 77,50       |
|                                                                       | B        | V      | 64,78                           | 71,74       | 76,52       |
|                                                                       |          | IV     | 64,04                           | 70,83       | 75,55       |
|                                                                       |          | III    | 63,30                           | 69,91       | 74,57       |
|                                                                       |          | II     | 62,56                           | 68,99       | 73,60       |
|                                                                       |          | I      | 61,82                           | 68,07       | 72,62       |
|                                                                       | A        | V      | 61,08                           | 67,15       | 71,65       |
|                                                                       |          | IV     | 60,34                           | 66,23       | 70,67       |
|                                                                       |          | III    | 59,60                           | 65,31       | 69,69       |
|                                                                       |          | II     | 58,86                           | 64,39       | 68,72       |
|                                                                       |          | I      | 58,12                           | 63,48       | 67,74       |

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

| CARGO                        | CLASSE   | VALOR<br>(em R\$) |
|------------------------------|----------|-------------------|
| Agente Penitenciário Federal | Especial | 306,72            |
|                              | Primeira | 281,60            |
|                              | Segunda  | 240,00            |

**LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento

efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)



II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à

defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

.....

#### ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS  
DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.  
[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 4.776,00                        | 5.324,00    | 6.065,50    |
|          | II     | 4.614,49                        | 5.143,96    | 5.946,57    |
|          | I      | 4.458,44                        | 4.970,01    | 5.829,97    |
| C        | VI     | 4.206,08                        | 4.688,69    | 5.660,17    |
|          | V      | 4.063,85                        | 4.530,14    | 5.549,19    |
|          | IV     | 3.926,43                        | 4.376,95    | 5.440,38    |
|          | III    | 3.793,65                        | 4.228,94    | 5.333,71    |
|          | II     | 3.665,36                        | 4.085,93    | 5.229,13    |
|          | I      | 3.541,41                        | 3.947,76    | 5.126,60    |
| B        | VI     | 3.340,95                        | 3.724,30    | 4.977,28    |
|          | V      | 3.227,97                        | 3.598,36    | 4.879,69    |
|          | IV     | 3.118,81                        | 3.476,68    | 4.784,01    |
|          | III    | 3.013,34                        | 3.359,11    | 4.690,21    |
|          | II     | 2.911,44                        | 3.245,52    | 4.598,25    |
|          | I      | 2.812,99                        | 3.135,77    | 4.508,09    |
| A        | V      | 2.653,76                        | 2.958,27    | 4.376,79    |
|          | IV     | 2.564,02                        | 2.858,23    | 4.290,97    |
|          | III    | 2.477,31                        | 2.761,57    | 4.206,83    |
|          | II     | 2.393,54                        | 2.668,18    | 4.124,34    |
|          | I      | 2.312,60                        | 2.577,95    | 4.043,47    |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 4.776,00                        | 5.324,00    | 6.065,50    |
|          | II     | 4.614,49                        | 5.143,96    | 5.946,57    |
|          | I      | 4.458,44                        | 4.970,01    | 5.829,97    |
| C        | VI     | 4.206,08                        | 4.688,69    | 5.660,17    |
|          | V      | 4.063,85                        | 4.530,14    | 5.549,19    |
|          | IV     | 3.926,43                        | 4.376,95    | 5.440,38    |
|          | III    | 3.793,65                        | 4.228,94    | 5.333,71    |
|          | II     | 3.665,36                        | 4.085,93    | 5.229,13    |
|          | I      | 3.541,41                        | 3.947,76    | 5.126,60    |
| B        | VI     | 3.340,95                        | 3.724,30    | 4.977,28    |
|          | V      | 3.227,97                        | 3.598,36    | 4.879,69    |
|          | IV     | 3.118,81                        | 3.476,68    | 4.784,01    |
|          | III    | 3.013,34                        | 3.359,11    | 4.690,21    |

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | II  | 2.911,44 | 3.245,52 | 4.598,25 |
|   | I   | 2.812,99 | 3.135,77 | 4.508,09 |
| A | V   | 2.653,76 | 2.958,27 | 4.376,79 |
|   | IV  | 2.564,02 | 2.858,23 | 4.290,97 |
|   | III | 2.477,31 | 2.761,57 | 4.206,83 |
|   | II  | 2.393,54 | 2.668,18 | 4.124,34 |
|   | I   | 2.312,60 | 2.577,95 | 4.043,47 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.388,00                        | 2.662,00    | 3.032,75    |
|          | II     | 2.307,25                        | 2.571,98    | 2.973,29    |
|          | I      | 2.229,22                        | 2.485,01    | 2.914,99    |
| C        | VI     | 2.103,04                        | 2.344,35    | 2.830,09    |
|          | V      | 2.031,93                        | 2.265,07    | 2.774,60    |
|          | IV     | 1.963,22                        | 2.188,48    | 2.720,19    |
|          | III    | 1.896,83                        | 2.114,47    | 2.666,86    |
|          | II     | 1.832,68                        | 2.042,97    | 2.614,57    |
|          | I      | 1.770,71                        | 1.973,88    | 2.563,30    |
|          |        |                                 |             |             |
| B        | VI     | 1.670,48                        | 1.862,15    | 2.488,64    |
|          | V      | 1.613,99                        | 1.799,18    | 2.439,85    |
|          | IV     | 1.559,41                        | 1.738,34    | 2.392,01    |
|          | III    | 1.506,67                        | 1.679,56    | 2.345,11    |
|          | II     | 1.455,72                        | 1.622,76    | 2.299,13    |
|          | I      | 1.406,50                        | 1.567,89    | 2.254,05    |
| A        | V      | 1.326,88                        | 1.479,14    | 2.188,40    |
|          | IV     | 1.282,01                        | 1.429,12    | 2.145,49    |
|          | III    | 1.238,66                        | 1.380,79    | 2.103,42    |
|          | II     | 1.196,77                        | 1.334,09    | 2.062,17    |
|          | I      | 1.156,30                        | 1.288,98    | 2.021,74    |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.744,31                        | 3.059,19    | 3.485,26    |
|          | II     | 2.669,56                        | 2.975,87    | 3.390,33    |
|          | I      | 2.596,85                        | 2.894,82    | 3.297,99    |
| C        | VI     | 2.473,19                        | 2.756,97    | 3.140,94    |
|          | V      | 2.405,83                        | 2.681,88    | 3.055,39    |
|          | IV     | 2.340,30                        | 2.608,83    | 2.972,17    |
|          | III    | 2.276,56                        | 2.537,77    | 2.891,22    |
|          | II     | 2.214,55                        | 2.468,65    | 2.812,47    |
|          | I      | 2.154,23                        | 2.401,41    | 2.735,87    |
|          |        |                                 |             |             |

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
| B | VI  | 2.051,65 | 2.287,06 | 2.605,59 |
|   | V   | 1.995,77 | 2.224,77 | 2.534,62 |
|   | IV  | 1.941,41 | 2.164,17 | 2.465,58 |
|   | III | 1.888,53 | 2.105,22 | 2.398,42 |
|   | II  | 1.837,09 | 2.047,88 | 2.333,09 |
|   | I   | 1.787,05 | 1.992,10 | 2.269,54 |
| A | V   | 1.701,95 | 1.897,24 | 2.161,47 |
|   | IV  | 1.655,59 | 1.845,56 | 2.102,60 |
|   | III | 1.610,50 | 1.795,29 | 2.045,33 |
|   | II  | 1.566,63 | 1.746,39 | 1.989,62 |
|   | I   | 1.523,96 | 1.698,82 | 1.935,43 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 1.288,95                        | 1.314,73    | 1.341,02    |
|          | II     | 1.276,19                        | 1.282,66    | 1.308,31    |
|          | I      | 1.263,55                        | 1.251,38    | 1.276,40    |

ANEXO XIV-A  
ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PLANOS ESPECIAIS DE  
CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS  
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008  
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,  
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

| CARGO                                                                            | CLASSE   | PADRÃO |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras | ESPECIAL | III    |
|                                                                                  |          | II     |
|                                                                                  |          | I      |

ANEXO XIV-C  
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS  
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS  
SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 DESTA LEI  
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,  
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|        |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |

|          |     |       |       |       |
|----------|-----|-------|-------|-------|
| ESPECIAL | III | 47,76 | 53,24 | 60,66 |
|          | II  | 46,14 | 51,44 | 59,94 |
|          | I   | 44,58 | 49,70 | 59,23 |
| C        | VI  | 42,06 | 46,89 | 58,18 |
|          | V   | 40,64 | 45,30 | 57,49 |
|          | IV  | 39,27 | 43,77 | 56,81 |
|          | III | 37,94 | 42,29 | 56,14 |
|          | II  | 36,66 | 40,86 | 55,47 |
|          | I   | 35,42 | 39,48 | 54,81 |
| B        | VI  | 33,42 | 37,25 | 53,84 |
|          | V   | 32,45 | 36,17 | 52,27 |
|          | IV  | 31,50 | 35,12 | 50,75 |
|          | III | 30,58 | 34,10 | 49,27 |
|          | II  | 29,69 | 33,11 | 47,83 |
|          | I   | 28,83 | 32,15 | 46,44 |
| A        | V   | 27,20 | 30,33 | 45,62 |
|          | IV  | 26,41 | 29,45 | 44,29 |
|          | III | 25,64 | 28,59 | 43,00 |
|          | II  | 24,89 | 27,76 | 41,75 |
|          | I   | 24,17 | 26,95 | 40,53 |

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 47,76                           | 53,24       | 60,66       |
|          | II     | 46,14                           | 51,44       | 59,94       |
|          | I      | 44,58                           | 49,70       | 59,23       |
| C        | VI     | 42,06                           | 46,89       | 58,18       |
|          | V      | 40,64                           | 45,30       | 57,49       |
|          | IV     | 39,27                           | 43,77       | 56,81       |
|          | III    | 37,94                           | 42,29       | 56,14       |
|          | II     | 36,66                           | 40,86       | 55,47       |
|          | I      | 35,42                           | 39,48       | 54,81       |
| B        | VI     | 33,42                           | 37,25       | 53,84       |
|          | V      | 32,45                           | 36,17       | 52,27       |
|          | IV     | 31,50                           | 35,12       | 50,75       |
|          | III    | 30,58                           | 34,10       | 49,27       |
|          | II     | 29,69                           | 33,11       | 47,83       |
|          | I      | 28,83                           | 32,15       | 46,44       |
| A        | V      | 27,20                           | 30,33       | 45,62       |
|          | IV     | 26,41                           | 29,45       | 44,29       |
|          | III    | 25,64                           | 28,59       | 43,00       |
|          | II     | 24,89                           | 27,76       | 41,75       |
|          | I      | 24,17                           | 26,95       | 40,53       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 23,88                           | 26,62       | 30,33       |
|          | II     | 23,07                           | 25,72       | 29,97       |
|          | I      | 22,29                           | 24,85       | 29,62       |
| C        | VI     | 21,03                           | 23,45       | 29,09       |
|          | V      | 20,32                           | 22,65       | 28,75       |
|          | IV     | 19,64                           | 21,89       | 28,41       |
|          | III    | 18,97                           | 21,15       | 28,07       |
|          | II     | 18,33                           | 20,43       | 27,74       |
|          | I      | 17,71                           | 19,74       | 27,41       |
| B        | VI     | 16,71                           | 18,63       | 26,92       |
|          | V      | 16,23                           | 18,09       | 26,14       |
|          | IV     | 15,75                           | 17,56       | 25,38       |
|          | III    | 15,29                           | 17,05       | 24,64       |
|          | II     | 14,85                           | 16,56       | 23,92       |
|          | I      | 14,42                           | 16,08       | 23,22       |
| A        | V      | 13,60                           | 15,17       | 22,81       |
|          | IV     | 13,21                           | 14,73       | 22,15       |
|          | III    | 12,82                           | 14,30       | 21,50       |
|          | II     | 12,45                           | 13,88       | 20,88       |
|          | I      | 12,09                           | 13,48       | 20,27       |

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 27,44                           | 30,59       | 34,85       |
|          | II     | 26,64                           | 29,87       | 34,07       |
|          | I      | 25,86                           | 29,17       | 33,30       |
| C        | VI     | 24,63                           | 27,78       | 31,87       |
|          | V      | 23,91                           | 27,13       | 31,15       |
|          | IV     | 23,21                           | 26,49       | 30,45       |
|          | III    | 22,53                           | 25,87       | 29,77       |
|          | II     | 21,87                           | 25,26       | 29,10       |
|          | I      | 21,23                           | 24,67       | 28,45       |
| B        | VI     | 20,22                           | 23,50       | 27,22       |
|          | V      | 19,63                           | 22,82       | 26,43       |
|          | IV     | 19,06                           | 22,16       | 25,66       |
|          | III    | 18,50                           | 21,51       | 24,91       |
|          | II     | 17,96                           | 20,88       | 24,18       |
|          | I      | 17,44                           | 20,27       | 23,48       |
| A        | V      | 16,61                           | 19,30       | 22,47       |

|  |     |       |       |       |
|--|-----|-------|-------|-------|
|  | IV  | 16,13 | 18,74 | 21,82 |
|  | III | 15,66 | 18,19 | 21,18 |
|  | II  | 15,20 | 17,66 | 20,56 |
|  | I   | 14,76 | 17,15 | 19,96 |

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 9,69                            | 10,63       | 11,63       |
|          | II     | 9,14                            | 10,42       | 11,40       |
|          | I      | 8,96                            | 10,22       | 11,18       |

#### ANEXO XIV-D

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM  
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -  
ANVISA

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,  
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 47,76                           | 53,24       | 60,66       |
|          | II     | 46,14                           | 51,44       | 59,94       |
|          | I      | 44,58                           | 49,70       | 59,23       |
| C        | VI     | 42,06                           | 46,89       | 58,18       |
|          | V      | 40,64                           | 45,30       | 57,49       |
|          | IV     | 39,27                           | 43,77       | 56,81       |
|          | III    | 37,94                           | 42,29       | 56,14       |
|          | II     | 36,66                           | 40,86       | 55,47       |
|          | I      | 35,42                           | 39,48       | 54,81       |
| B        | VI     | 33,42                           | 37,25       | 53,84       |
|          | V      | 32,45                           | 36,17       | 52,27       |
|          | IV     | 31,50                           | 35,12       | 50,75       |
|          | III    | 30,58                           | 34,10       | 49,27       |
|          | II     | 29,69                           | 33,11       | 47,83       |
|          | I      | 28,83                           | 32,15       | 46,44       |
| A        | V      | 27,20                           | 30,33       | 45,62       |
|          | IV     | 26,41                           | 29,45       | 44,29       |
|          | III    | 25,64                           | 28,59       | 43,00       |
|          | II     | 24,89                           | 27,76       | 41,75       |



|  |   |       |       |       |
|--|---|-------|-------|-------|
|  | I | 24,17 | 26,95 | 40,53 |
|--|---|-------|-------|-------|

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 47,76                           | 53,24       | 60,66       |
|          | II     | 46,14                           | 51,44       | 59,94       |
|          | I      | 44,58                           | 49,70       | 59,23       |
| C        | VI     | 42,06                           | 46,89       | 58,18       |
|          | V      | 40,64                           | 45,30       | 57,49       |
|          | IV     | 39,27                           | 43,77       | 56,81       |
|          | III    | 37,94                           | 42,29       | 56,14       |
|          | II     | 36,66                           | 40,86       | 55,47       |
|          | I      | 35,42                           | 39,48       | 54,81       |
| B        | VI     | 33,42                           | 37,25       | 53,84       |
|          | V      | 32,45                           | 36,17       | 52,27       |
|          | IV     | 31,50                           | 35,12       | 50,75       |
|          | III    | 30,58                           | 34,10       | 49,27       |
|          | II     | 29,69                           | 33,11       | 47,83       |
|          | I      | 28,83                           | 32,15       | 46,44       |
| A        | V      | 27,20                           | 30,33       | 45,62       |
|          | IV     | 26,41                           | 29,45       | 44,29       |
|          | III    | 25,64                           | 28,59       | 43,00       |
|          | II     | 24,89                           | 27,76       | 41,75       |
|          | I      | 24,17                           | 26,95       | 40,53       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 23,88                           | 26,62       | 30,33       |
|          | II     | 23,07                           | 25,72       | 29,97       |
|          | I      | 22,29                           | 24,85       | 29,62       |
| C        | VI     | 21,03                           | 23,45       | 29,09       |
|          | V      | 20,32                           | 22,65       | 28,75       |
|          | IV     | 19,64                           | 21,89       | 28,41       |
|          | III    | 18,97                           | 21,15       | 28,07       |
|          | II     | 18,33                           | 20,43       | 27,74       |
|          | I      | 17,71                           | 19,74       | 27,41       |
| B        | VI     | 16,71                           | 18,63       | 26,92       |
|          | V      | 16,23                           | 18,09       | 26,14       |
|          | IV     | 15,75                           | 17,56       | 25,38       |

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | III | 15,29 | 17,05 | 24,64 |
|   | II  | 14,85 | 16,56 | 23,92 |
|   | I   | 14,42 | 16,08 | 23,22 |
|   | V   | 13,60 | 15,17 | 22,81 |
|   | IV  | 13,21 | 14,73 | 22,15 |
| A | III | 12,82 | 14,30 | 21,50 |
|   | II  | 12,45 | 13,88 | 20,88 |
|   | I   | 12,09 | 13,48 | 20,27 |

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 27,44                           | 30,59       | 34,85       |
|          | II     | 26,64                           | 29,87       | 34,07       |
|          | I      | 25,86                           | 29,17       | 33,30       |
| C        | VI     | 24,63                           | 27,78       | 31,87       |
|          | V      | 23,91                           | 27,13       | 31,15       |
|          | IV     | 23,21                           | 26,49       | 30,45       |
|          | III    | 22,53                           | 25,87       | 29,77       |
|          | II     | 21,87                           | 25,26       | 29,10       |
|          | I      | 21,23                           | 24,67       | 28,45       |
| B        | VI     | 20,22                           | 23,50       | 27,22       |
|          | V      | 19,63                           | 22,82       | 26,43       |
|          | IV     | 19,06                           | 22,16       | 25,66       |
|          | III    | 18,50                           | 21,51       | 24,91       |
|          | II     | 17,96                           | 20,88       | 24,18       |
|          | I      | 17,44                           | 20,27       | 23,48       |
| A        | V      | 16,61                           | 19,30       | 22,47       |
|          | IV     | 16,13                           | 18,74       | 21,82       |
|          | III    | 15,66                           | 18,19       | 21,18       |
|          | II     | 15,20                           | 17,66       | 20,56       |
|          | I      | 14,76                           | 17,15       | 19,96       |

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 9,69                            | 10,63       | 11,63       |
|          | II     | 9,14                            | 10,42       | 11,40       |
|          | I      | 8,96                            | 10,22       | 11,18       |

ANEXO XV  
(Anexo VI da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTVS COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO  
SERVIDOR, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA  
NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO (art. 39)

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO |
|----------------|--------------|
| Superior       | 4.032,61     |
| Intermediário  | 2.333,94     |
| Auxiliar       | 1.432,22     |

**LEI Nº 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.357, de 19/10/2006\*](#))

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos.

§ 3º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 2º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA de que trata o art. 1º desta Lei, observados os respectivos nível do cargo e jornada de trabalho originária, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, perceberão, a título de vencimento básico, os valores das Tabelas de Vencimento Básico de que trata o Anexo III desta Lei.

§ 1º As tabelas de vencimento a que se refere o *caput* deste artigo serão implantadas progressivamente nos meses de julho de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à *tabela* de vencimentos do cargo de médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA, que será implantada de uma só vez em julho de 2004.

§ 3º Sobre os valores das tabelas constantes do Anexo III desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2004.

§ 4º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)\*](#)

§ 5º (VETADO)

ANEXO III  
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA  
[\*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)\*](#)

**A) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, EXCETO O DE MÉDICO, DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 4.776,00                        | 5.324,00    | 6.065,50    |
|          | II     | 4.614,49                        | 5.143,96    | 5.946,57    |
|          | I      | 4.458,44                        | 4.970,01    | 5.829,97    |
| C        | VI     | 4.206,08                        | 4.688,69    | 5.660,17    |
|          | V      | 4.063,85                        | 4.530,14    | 5.549,19    |
|          | IV     | 3.926,43                        | 4.376,95    | 5.440,38    |
|          | III    | 3.793,65                        | 4.228,94    | 5.333,71    |
|          | II     | 3.665,36                        | 4.085,93    | 5.229,13    |
|          | I      | 3.541,41                        | 3.947,76    | 5.126,60    |
| B        | VI     | 3.340,95                        | 3.724,30    | 4.977,28    |
|          | V      | 3.227,97                        | 3.598,36    | 4.879,69    |
|          | IV     | 3.118,81                        | 3.476,68    | 4.784,01    |
|          | III    | 3.013,34                        | 3.359,11    | 4.690,21    |
|          | II     | 2.911,44                        | 3.245,52    | 4.598,25    |
|          | I      | 2.812,99                        | 3.135,77    | 4.508,09    |
| A        | V      | 2.653,76                        | 2.958,27    | 4.376,79    |
|          | IV     | 2.564,02                        | 2.858,23    | 4.290,97    |
|          | III    | 2.477,31                        | 2.761,57    | 4.206,83    |
|          | II     | 2.393,54                        | 2.668,18    | 4.124,34    |
|          | I      | 2.312,60                        | 2.577,95    | 4.043,47    |

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

TABELA I: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 4.776,00                        | 5.324,00    | 6.065,50    |
|          | II     | 4.614,49                        | 5.143,96    | 5.946,57    |
|          | I      | 4.458,44                        | 4.970,01    | 5.829,97    |
| C        | VI     | 4.206,08                        | 4.688,69    | 5.660,17    |
|          | V      | 4.063,85                        | 4.530,14    | 5.549,19    |
|          | IV     | 3.926,43                        | 4.376,95    | 5.440,38    |
|          | III    | 3.793,65                        | 4.228,94    | 5.333,71    |
|          | II     | 3.665,36                        | 4.085,93    | 5.229,13    |
|          | I      | 3.541,41                        | 3.947,76    | 5.126,60    |
| B        | VI     | 3.340,95                        | 3.724,30    | 4.977,28    |
|          | V      | 3.227,97                        | 3.598,36    | 4.879,69    |
|          | IV     | 3.118,81                        | 3.476,68    | 4.784,01    |
|          | III    | 3.013,34                        | 3.359,11    | 4.690,21    |
|          | II     | 2.911,44                        | 3.245,52    | 4.598,25    |
|          | I      | 2.812,99                        | 3.135,77    | 4.508,09    |
| A        | V      | 2.653,76                        | 2.958,27    | 4.376,79    |
|          | IV     | 2.564,02                        | 2.858,23    | 4.290,97    |
|          | III    | 2.477,31                        | 2.761,57    | 4.206,83    |
|          | II     | 2.393,54                        | 2.668,18    | 4.124,34    |
|          | I      | 2.312,60                        | 2.577,95    | 4.043,47    |

TABELA II: JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.388,00                        | 2.662,00    | 3.032,75    |
|          | II     | 2.307,25                        | 2.571,98    | 2.973,29    |
|          | I      | 2.229,22                        | 2.485,01    | 2.914,99    |
| C        | VI     | 2.103,04                        | 2.344,35    | 2.830,09    |
|          | V      | 2.031,93                        | 2.265,07    | 2.774,60    |
|          | IV     | 1.963,22                        | 2.188,48    | 2.720,19    |
|          | III    | 1.896,83                        | 2.114,47    | 2.666,86    |
|          | II     | 1.832,68                        | 2.042,97    | 2.614,57    |
|          | I      | 1.770,71                        | 1.973,88    | 2.563,30    |
|          |        |                                 |             |             |
| B        | VI     | 1.670,48                        | 1.862,15    | 2.488,64    |
|          | V      | 1.613,99                        | 1.799,18    | 2.439,85    |
|          | IV     | 1.559,41                        | 1.738,34    | 2.392,01    |
|          | III    | 1.506,67                        | 1.679,56    | 2.345,11    |
|          | II     | 1.455,72                        | 1.622,76    | 2.299,13    |
|          | I      | 1.406,50                        | 1.567,89    | 2.254,05    |
| A        | V      | 1.326,88                        | 1.479,14    | 2.188,40    |

|  |     |          |          |          |
|--|-----|----------|----------|----------|
|  | IV  | 1.282,01 | 1.429,12 | 2.145,49 |
|  | III | 1.238,66 | 1.380,79 | 2.103,42 |
|  | II  | 1.196,77 | 1.334,09 | 2.062,17 |
|  | I   | 1.156,30 | 1.288,98 | 2.021,74 |

C) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

EM R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.744,31                        | 3.059,19    | 3.485,26    |
|          | II     | 2.669,56                        | 2.975,87    | 3.390,33    |
|          | I      | 2.596,85                        | 2.894,82    | 3.297,99    |
| C        | VI     | 2.473,19                        | 2.756,97    | 3.140,94    |
|          | V      | 2.405,83                        | 2.681,88    | 3.055,39    |
|          | IV     | 2.340,30                        | 2.608,83    | 2.972,17    |
|          | III    | 2.276,56                        | 2.537,77    | 2.891,22    |
|          | II     | 2.214,55                        | 2.468,65    | 2.812,47    |
|          | I      | 2.154,23                        | 2.401,41    | 2.735,87    |
| B        | VI     | 2.051,65                        | 2.287,06    | 2.605,59    |
|          | V      | 1.995,77                        | 2.224,77    | 2.534,62    |
|          | IV     | 1.941,41                        | 2.164,17    | 2.465,58    |
|          | III    | 1.888,53                        | 2.105,22    | 2.398,42    |
|          | II     | 1.837,09                        | 2.047,88    | 2.333,09    |
|          | I      | 1.787,05                        | 1.992,10    | 2.269,54    |
| A        | V      | 1.701,95                        | 1.897,24    | 2.161,47    |
|          | IV     | 1.655,59                        | 1.845,56    | 2.102,60    |
|          | III    | 1.610,50                        | 1.795,29    | 2.045,33    |
|          | II     | 1.566,63                        | 1.746,39    | 1.989,62    |
|          | I      | 1.523,96                        | 1.698,82    | 1.935,43    |

D) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 1.288,95                        | 1.314,73    | 1.341,02    |
|          | II     | 1.276,19                        | 1.282,66    | 1.308,31    |
|          | I      | 1.263,55                        | 1.251,38    | 1.276,40    |

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

*(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

| PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |                   |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, e observando o disposto no § 1º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº ....., de .... de .....de 2004 optar por integrar o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Lei.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>_____, ____/____/____</p> <p style="text-align: center;">Local e data</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> |                     |                   |
| <p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                     |                   |

## LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra- Estrutura Sênior.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 1º A GDAIE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, ao valor estabelecidos no Anexo III desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual. (Primitivo § 1º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 3º Os ocupantes de cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se estiverem exercendo atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no art. 13. (Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais. (Primitivo § 4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.



§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 3º As metas referidas no § 2º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 5º As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIE, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação, correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de cessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma: [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9º; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º somente fará jus à GDAIE: [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do *caput* será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 desta Lei continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)](#)

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009](#))

Art. 15. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infra- Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 17 desta Lei;
  - II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
  - III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- .....
- .....

## **LEI Nº 12.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO DOS CARGOS**

.....

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

- I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo será a do órgão ou a da entidade de lotação.

Art. 15. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo os servidores referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

.....

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO EM POLÍTICAS SOCIAIS

.....

Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer e o ocupante do cargo:

I - tiver, no mínimo, 8 (oito) anos de lotação no órgão de origem;

II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos envolvidos.

## CAPÍTULO VI

### CRIAÇÃO DE CARGOS NA SUSEP

Art. 24. Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Analista Técnico e 50 (cinquenta) cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. Além do atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o provimento dos cargos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - haver prévia demonstração, pelo dirigente do órgão ou entidade responsável pela realização de concurso público, de existência de suficiente dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

II - ser a demonstração de que trata o inciso I deste parágrafo formalmente submetida para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autorizará, ou não, o início de procedimentos para a realização de concursos públicos.

.....

.....

## **LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

#### **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES**

Art. 2º Nos casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo I;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO, nos termos desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do caput nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o caput, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do caput, será considerada uma classe para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o caput, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do caput, será considerado um padrão para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o caput, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do caput, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o caput, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do caput, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do caput o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 5º O disposto nos incisos do caput será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no caput.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, ou a partir da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de 15% (quinze por cento) incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º As tabelas de soldo são as constantes do Anexo III.



§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo III desta Lei, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

.....

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º O direito de opção aplica-se apenas aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 e, no caso dos empregados municipais, pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os empregados de que trata o caput permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VII observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto no § 1º do art. 9º; e

II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de 12 (doze) meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o empregado, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 11. Aos empregados de que trata o art. 9º serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

.....

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 14. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou militar oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos no art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. Os empregados de que trata o art. 9º ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

---

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores  
Públicos Civis da União, das autarquias e das  
fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

.....

#### Seção I Das Indenizações

.....

##### Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\*](#))

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

.....

##### Subseção IV Do Auxílio-Moradia

([\*Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\*](#))

.....

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

.....

## TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

.....

#### Seção III Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

.....

#### **Seção IV**

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

.....

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

#### **Seção V**

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

.....

### **CAPÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006](#))

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes

e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28/1/1999\)](#)

.....

.....

### LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 1º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

ANEXO VII

([Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 20,45                           | 23,01       | 66,53       |
| ESPECIAL | II     | 19,95                           | 22,45       | 65,21       |
|          | I      | 19,46                           | 21,90       | 63,93       |
|          | V      | 18,80                           | 21,16       | 62,34       |
|          | IV     | 18,34                           | 20,64       | 61,16       |
| B        | III    | 17,89                           | 20,14       | 60,02       |
|          | II     | 17,45                           | 19,65       | 58,92       |
|          | I      | 17,02                           | 19,17       | 57,85       |
|          | V      | 16,44                           | 18,52       | 56,57       |
|          | IV     | 16,04                           | 18,07       | 55,59       |
| A        | III    | 15,65                           | 17,63       | 54,64       |
|          | II     | 15,27                           | 17,20       | 53,72       |
|          | I      | 14,90                           | 16,78       | 52,82       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 11,32                           | 12,83       | 40,98       |
| ESPECIAL | II     | 10,88                           | 12,34       | 39,81       |
|          | I      | 10,46                           | 11,87       | 38,69       |
|          | V      | 9,82                            | 11,15       | 36,43       |
|          | IV     | 9,44                            | 10,72       | 35,39       |
| B        | III    | 9,08                            | 10,31       | 34,38       |
|          | II     | 8,73                            | 9,91        | 33,41       |
|          | I      | 8,39                            | 9,53        | 32,45       |
|          | V      | 8,07                            | 9,16        | 30,28       |
|          | IV     | 7,58                            | 8,60        | 28,84       |
| A        | III    | 7,29                            | 8,27        | 27,32       |
|          | II     | 7,01                            | 7,95        | 25,89       |
|          | I      | 6,74                            | 7,64        | 24,55       |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$



| CARGOS                  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT    |             |             |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                         |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|                         |          | III    | 20,45                           | 23,01       | 66,53       |
|                         | ESPECIAL | II     | 20,25                           | 22,78       | 64,82       |
|                         |          | I      | 20,05                           | 22,55       | 63,18       |
| Arquiteto               |          | VI     | 19,57                           | 22,01       | 59,23       |
|                         |          | V      | 19,38                           | 21,79       | 57,79       |
| Economista              | C        | IV     | 19,19                           | 21,57       | 56,40       |
|                         |          | III    | 19,00                           | 21,36       | 55,06       |
| Engenheiro              |          | II     | 18,81                           | 21,15       | 53,77       |
|                         |          | I      | 18,62                           | 20,94       | 50,32       |
| Engenheiro              |          | VI     | 18,17                           | 20,44       | 49,52       |
| Agrônomo                |          | V      | 17,99                           | 20,24       | 48,44       |
|                         | B        | IV     | 17,81                           | 20,04       | 47,39       |
| Engenheiro de Operações |          | III    | 17,63                           | 19,84       | 46,37       |
|                         |          | II     | 17,46                           | 19,64       | 45,01       |
|                         |          | I      | 17,29                           | 19,45       | 43,70       |
| Estatístico             |          | V      | 16,88                           | 18,98       | 42,43       |
|                         |          | IV     | 16,71                           | 18,79       | 41,19       |
| Geólogo                 | A        | III    | 16,54                           | 18,60       | 39,99       |
|                         |          | II     | 16,38                           | 18,42       | 38,83       |
|                         |          | I      | 14,90                           | 16,78       | 37,70       |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT          |             |             |
|----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                  |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                  |          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|                                  |          | III    | 11,32                           | 12,83       | 36,88       |
|                                  | ESPECIAL | II     | 10,88                           | 12,34       | 35,71       |
|                                  |          | I      | 10,46                           | 11,87       | 34,58       |
|                                  |          | VI     | 9,82                            | 11,15       | 32,32       |
|                                  |          | V      | 9,44                            | 10,72       | 31,29       |
| Agente de Serviços de Engenharia | C        | IV     | 9,08                            | 10,31       | 30,28       |
|                                  |          | III    | 8,73                            | 9,91        | 29,30       |
|                                  |          | II     | 8,39                            | 9,53        | 28,35       |
|                                  |          | I      | 8,07                            | 9,16        | 26,18       |
|                                  |          | VI     | 7,58                            | 8,60        | 24,73       |
| Técnico de Estradas              | B        | V      | 7,29                            | 8,27        | 23,22       |
|                                  |          | IV     | 7,01                            | 7,95        | 21,79       |
|                                  |          | III    | 6,74                            | 7,64        | 20,45       |

|              |   |     |      |      |       |
|--------------|---|-----|------|------|-------|
| Tecnologista |   | II  | 6,48 | 7,35 | 20,44 |
|              |   | I   | 6,23 | 7,07 | 19,95 |
|              |   | V   | 5,85 | 6,64 | 19,03 |
|              |   | IV  | 5,63 | 6,38 | 18,58 |
|              | A | III | 5,41 | 6,13 | 18,13 |
|              |   | II  | 5,20 | 5,89 | 17,70 |
|              |   | I   | 5,00 | 5,66 | 17,27 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo [\*\(Tabela com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)\*](#)

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
| ESPECIAL | III    | 22,65                           | 25,63       | 35,58       |
|          | II     | 21,74                           | 24,64       | 35,14       |
|          | I      | 20,86                           | 23,69       | 34,69       |
| B        | V      | 19,87                           | 22,56       | 33,79       |
|          | IV     | 19,07                           | 21,69       | 33,35       |
|          | III    | 18,30                           | 20,86       | 32,92       |
|          | II     | 17,56                           | 20,06       | 32,49       |
|          | I      | 16,85                           | 19,29       | 32,06       |
| A        | V      | 16,17                           | 18,55       | 31,55       |
|          | IV     | 15,40                           | 17,67       | 30,79       |
|          | III    | 14,78                           | 16,99       | 30,37       |
|          | II     | 14,18                           | 16,34       | 29,96       |
|          | I      | 13,61                           | 15,71       | 29,55       |

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 11,32                           | 12,83       | 17,76       |
| ESPECIAL | II     | 10,88                           | 12,34       | 17,60       |
|          | I      | 10,46                           | 11,87       | 17,42       |
|          | V      | 9,82                            | 11,15       | 16,58       |
|          | IV     | 9,44                            | 10,72       | 16,40       |
| B        | III    | 9,08                            | 10,31       | 16,21       |
|          | II     | 8,73                            | 9,91        | 16,02       |

|   |     |      |      |       |
|---|-----|------|------|-------|
|   | I   | 8,39 | 9,53 | 15,81 |
|   | V   | 8,07 | 9,16 | 14,57 |
|   | IV  | 7,58 | 8,60 | 13,99 |
| A | III | 7,29 | 8,27 | 13,13 |
|   | II  | 7,01 | 7,95 | 12,32 |
|   | I   | 6,74 | 7,64 | 11,57 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 22,65                           | 25,63       | 53,88       |
| ESPECIAL | II     | 21,74                           | 24,64       | 52,48       |
|          | I      | 20,86                           | 23,69       | 51,12       |
|          | VI     | 19,87                           | 22,56       | 49,42       |
|          | V      | 19,07                           | 21,69       | 48,13       |
| C        | IV     | 18,30                           | 20,86       | 46,88       |
|          | III    | 17,56                           | 20,06       | 45,66       |
|          | II     | 16,85                           | 19,29       | 44,48       |
|          | I      | 16,17                           | 18,55       | 43,32       |
|          | VI     | 15,40                           | 17,67       | 41,88       |
|          | V      | 14,78                           | 16,99       | 40,80       |
| B        | IV     | 14,18                           | 16,34       | 39,73       |
|          | III    | 13,61                           | 15,71       | 38,70       |
|          | II     | 13,06                           | 15,11       | 37,70       |
|          | I      | 12,53                           | 14,53       | 36,71       |
|          | V      | 11,93                           | 13,84       | 35,50       |
|          | IV     | 11,45                           | 13,31       | 34,58       |
| A        | III    | 10,99                           | 12,80       | 33,68       |
|          | II     | 10,55                           | 12,31       | 32,80       |
|          | I      | 10,12                           | 11,84       | 31,95       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 11,32                           | 12,83       | 26,01       |
| ESPECIAL | II     | 10,88                           | 12,34       | 25,35       |
|          | I      | 10,46                           | 11,87       | 24,71       |
|          | VI     | 9,82                            | 11,15       | 23,85       |
|          | V      | 9,44                            | 10,72       | 23,25       |
| C        | IV     | 9,08                            | 10,31       | 22,66       |
|          | III    | 8,73                            | 9,91        | 22,08       |

|   |     |      |      |       |
|---|-----|------|------|-------|
|   | II  | 8,39 | 9,53 | 21,52 |
|   | I   | 8,07 | 9,16 | 20,98 |
|   | VI  | 7,58 | 8,60 | 20,26 |
|   | V   | 7,29 | 8,27 | 19,75 |
| B | IV  | 7,01 | 7,95 | 19,24 |
|   | III | 6,74 | 7,64 | 18,75 |
|   | II  | 6,48 | 7,35 | 18,27 |
|   | I   | 6,23 | 7,07 | 17,82 |
|   | V   | 5,85 | 6,64 | 17,20 |
|   | IV  | 5,63 | 6,38 | 16,77 |
| A | III | 5,41 | 6,13 | 16,35 |
|   | II  | 5,20 | 5,89 | 15,93 |
|   | I   | 5,00 | 5,66 | 15,53 |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JAN 2010 |
|          | III    | 5,95                            | 7,17        | 8,80        |
| ESPECIAL | II     | 5,78                            | 6,96        | 8,43        |
|          | I      | 5,61                            | 6,76        | 8,34        |

#### ANEXO VIII

[\*\(Anexo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)\*](#)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ  
(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

a) Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes, Cargos da Carreira de Analista Administrativo, Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

| CARGOS                                                                                                                                                                            | VALOR DA GQ |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------|
|                                                                                                                                                                                   | Nível I     | Nível II |
| Analista em Infraestrutura de Transportes<br>Analista Administrativo<br>Arquiteto, Economista, Engenheiro,<br>Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo | 554,02      | 1.108,04 |

b) Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

| CARGOS                                                               | VALOR DA GQ |          |
|----------------------------------------------------------------------|-------------|----------|
|                                                                      | Nível I     | Nível II |
| Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista | 204,55      | 410,00   |

c) Demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

| CARGOS                                                                                                          | VALOR DA GQ |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------|
|                                                                                                                 | Nível I     | Nível II |
| Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005. | 389,72      | 779,44   |

### **LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de

Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

### **DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

#### **Seção I**

#### **Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET**

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES  
PARA O CARGO DE MÉDICO

(Letras do anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|----------|--------|-------------------|
| Médico | ESPECIAL | III    | 7.684,44          |
|        |          | II     | 7.518,34          |
|        |          | I      | 7.356,86          |
|        | C        | VI     | 7.007,26          |
|        |          | V      | 6.856,94          |
|        |          | IV     | 6.708,86          |
|        |          | III    | 6.564,94          |
|        |          | II     | 6.423,06          |
|        |          | I      | 6.285,14          |
|        |          | VI     | 5.985,88          |

|  |   |     |          |
|--|---|-----|----------|
|  | B | V   | 5.855,44 |
|  |   | IV  | 5.730,62 |
|  |   | III | 5.607,34 |
|  |   | II  | 5.485,50 |
|  |   | I   | 5.369,02 |
|  | A | V   | 5.112,10 |
|  |   | IV  | 5.001,70 |
|  |   | III | 4.903,14 |
|  |   | II  | 4.807,00 |
|  |   | I   | 4.712,74 |

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|----------|--------|-------------------|
| Médico | ESPECIAL | III    | 3.842,22          |
|        |          | II     | 3.759,17          |
|        |          | I      | 3.678,43          |
|        | C        | VI     | 3.503,63          |
|        |          | V      | 3.428,47          |
|        |          | IV     | 3.354,43          |
|        |          | III    | 3.282,47          |
|        |          | II     | 3.211,53          |
|        |          | I      | 3.142,57          |
|        | B        | VI     | 2.992,94          |
|        |          | V      | 2.927,72          |
|        |          | IV     | 2.865,31          |



|  |   |     |          |
|--|---|-----|----------|
|  |   | III | 2.803,67 |
|  |   | II  | 2.742,75 |
|  |   | I   | 2.684,51 |
|  | A | V   | 2.556,05 |
|  |   | IV  | 2.500,85 |
|  |   | III | 2.451,57 |
|  |   | II  | 2.403,50 |
|  |   | I   | 2.356,37 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|--------|----------|--------|----------------|
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88          |
|        |          | II     | 52,48          |
|        |          | I      | 51,12          |
|        | C        | VI     | 49,42          |
|        |          | V      | 48,13          |
|        |          | IV     | 46,88          |
|        |          | III    | 45,66          |
|        |          | II     | 44,48          |
|        |          | I      | 43,32          |
|        | B        | VI     | 41,88          |
|        |          | V      | 40,80          |
|        |          | IV     | 39,73          |
|        |          | III    | 38,70          |
|        |          | II     | 37,70          |

|  |   |     |       |
|--|---|-----|-------|
|  |   | I   | 36,71 |
|  | A | V   | 35,50 |
|  |   | IV  | 34,58 |
|  |   | III | 33,68 |
|  |   | II  | 32,80 |
|  |   | I   | 31,95 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|--------|----------|--------|----------------|
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88          |
|        |          | II     | 52,48          |
|        |          | I      | 51,12          |
|        | C        | VI     | 49,42          |
|        |          | V      | 48,13          |
|        |          | IV     | 46,88          |
|        |          | III    | 45,66          |
|        |          | II     | 44,48          |
|        |          | I      | 43,32          |
|        |          | B      | VI             |
|        | V        |        | 40,80          |
|        | IV       |        | 39,73          |
|        | III      |        | 38,70          |
|        | II       |        | 37,70          |
|        | I        |        | 36,71          |
|        |          | V      | 35,50          |

|  |   |     |       |
|--|---|-----|-------|
|  | A | IV  | 34,58 |
|  |   | III | 33,68 |
|  |   | II  | 32,80 |
|  |   | I   | 31,95 |

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | VALOR DA GQ |          |
|--------|-------------|----------|
|        | Nível I     | Nível II |
| Médico | 389,72      | 779,44   |

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS | VALOR DA GQ |          |
|--------|-------------|----------|
|        | Nível I     | Nível II |
| Médico | 389,72      | 779,44   |

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais. [\*Letra "a" com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\*](#)

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO          |                                   |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
|        | ESPECIAL | III    | 6.114,82                   | 6.616,24                          | 7.138,92                          | 7.688,61                          |
|        |          | II     | 5.894,40                   | 6.377,74                          | 6.881,58                          | 7.411,46                          |
|        |          | I      | 5.683,36                   | 6.149,40                          | 6.635,20                          | 7.146,11                          |
|        | C        | VI     | 5.383,98                   | 5.825,47                          | 6.285,68                          | 6.769,68                          |
|        |          | V      | 5.190,40                   | 5.616,01                          | 6.059,68                          | 6.526,27                          |
|        |          | IV     | 5.003,76                   | 5.414,07                          | 5.841,78                          | 6.291,60                          |

|                    |   |     |          |          |          |          |
|--------------------|---|-----|----------|----------|----------|----------|
| Médico             |   | III | 4.741,25 | 5.130,03 | 5.535,31 | 5.961,52 |
|                    |   | II  | 4.571,37 | 4.946,22 | 5.336,97 | 5.747,92 |
|                    |   | I   | 4.407,68 | 4.769,11 | 5.145,87 | 5.542,10 |
| Médico Veterinário | B | VI  | 4.176,41 | 4.518,88 | 4.875,87 | 5.251,31 |
|                    |   | V   | 4.028,72 | 4.359,08 | 4.703,44 | 5.065,61 |
|                    |   | IV  | 3.884,87 | 4.203,43 | 4.535,50 | 4.884,73 |
|                    |   | III | 3.680,63 | 3.982,44 | 4.297,05 | 4.627,93 |
|                    |   | II  | 3.550,43 | 3.841,57 | 4.145,05 | 4.464,22 |
|                    |   | I   | 3.423,03 | 3.703,72 | 3.996,31 | 4.304,03 |
|                    |   |     |          |          |          |          |
|                    | A | V   | 3.324,85 | 3.597,49 | 3.881,69 | 4.180,58 |
|                    |   | IV  | 3.228,99 | 3.493,77 | 3.769,77 | 4.060,05 |
|                    |   | III | 3.135,73 | 3.392,86 | 3.660,90 | 3.942,78 |
|                    |   | II  | 3.044,61 | 3.294,27 | 3.554,52 | 3.828,21 |
|                    |   | I   | 2.956,97 | 3.199,44 | 3.452,20 | 3.718,02 |

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais. [\(Letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Em R\$

| CARGOS             | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO          |                                   |                                   |                                   |
|--------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                    |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico             | ESPECIAL | III    | 3.057,41                   | 3.308,12                          | 3.569,46                          | 3.844,31                          |
|                    |          | II     | 2.947,20                   | 3.188,87                          | 3.440,79                          | 3.705,73                          |
|                    |          | I      | 2.841,68                   | 3.074,70                          | 3.317,60                          | 3.573,05                          |
|                    | C        | VI     | 2.691,99                   | 2.912,73                          | 3.142,84                          | 3.384,84                          |
|                    |          | V      | 2.595,20                   | 2.808,01                          | 3.029,84                          | 3.263,14                          |
|                    |          | IV     | 2.501,88                   | 2.707,03                          | 2.920,89                          | 3.145,80                          |
|                    |          | III    | 2.370,63                   | 2.565,02                          | 2.767,65                          | 2.980,76                          |
|                    |          | II     | 2.285,69                   | 2.473,11                          | 2.668,49                          | 2.873,96                          |
|                    |          | I      | 2.203,84                   | 2.384,55                          | 2.572,93                          | 2.771,05                          |
|                    |          |        |                            |                                   |                                   |                                   |
| Médico Veterinário | B        | VI     | 2.088,21                   | 2.259,44                          | 2.437,93                          | 2.625,65                          |
|                    |          | V      | 2.014,36                   | 2.179,54                          | 2.351,72                          | 2.532,80                          |
|                    |          | IV     | 1.942,44                   | 2.101,71                          | 2.267,75                          | 2.442,37                          |

|  |   |     |          |          |          |          |
|--|---|-----|----------|----------|----------|----------|
|  |   | III | 1.840,32 | 1.991,22 | 2.148,53 | 2.313,96 |
|  |   | II  | 1.775,22 | 1.920,78 | 2.072,52 | 2.232,11 |
|  |   | I   | 1.711,52 | 1.851,86 | 1.998,16 | 2.152,01 |
|  | A | V   | 1.662,43 | 1.798,74 | 1.940,84 | 2.090,29 |
|  |   | IV  | 1.614,50 | 1.746,88 | 1.884,89 | 2.030,02 |
|  |   | III | 1.567,87 | 1.696,43 | 1.830,45 | 1.971,39 |
|  |   | II  | 1.522,31 | 1.647,13 | 1.777,26 | 1.914,11 |
|  |   | I   | 1.478,49 | 1.599,72 | 1.726,10 | 1.859,01 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|------------------------------|----------|--------|----------------|
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 22,23          |
|                              |          | II     | 21,70          |
|                              |          | I      | 21,17          |
|                              | C        | VI     | 20,39          |
|                              |          | V      | 19,90          |
|                              |          | IV     | 19,42          |
|                              |          | III    | 18,71          |
|                              |          | II     | 18,26          |
|                              |          | I      | 17,82          |
|                              | B        | VI     | 17,17          |
|                              |          | V      | 16,75          |
|                              |          | IV     | 16,35          |
|                              |          | III    | 15,77          |
|                              |          | II     | 15,38          |
|                              |          | I      | 15,02          |
|                              |          | V      | 14,59          |

|  |   |     |       |
|--|---|-----|-------|
|  | A | IV  | 14,18 |
|  |   | III | 13,78 |
|  |   | II  | 13,39 |
|  |   | I   | 13,02 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO |
|------------------------------|----------|--------|----------------|
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 11,12          |
|                              |          | II     | 10,85          |
|                              |          | I      | 10,59          |
|                              | C        | VI     | 10,20          |
|                              |          | V      | 9,95           |
|                              |          | IV     | 9,71           |
|                              |          | III    | 9,36           |
|                              |          | II     | 9,13           |
|                              |          | I      | 8,91           |
|                              | B        | VI     | 8,59           |
|                              |          | V      | 8,38           |
|                              |          | IV     | 8,18           |
|                              |          | III    | 7,89           |
|                              |          | II     | 7,69           |
|                              |          | I      | 7,51           |
|                              | A        | V      | 7,30           |
|                              |          | IV     | 7,09           |
|                              |          | III    | 6,89           |
|                              |          | II     | 6,70           |

|  |  |   |      |
|--|--|---|------|
|  |  | I | 6,51 |
|--|--|---|------|

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais ([Letra “e” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$

| CARGOS                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA RT                                    |          |          |                         |
|----------------------------------|----------|--------|------------------------------------------------|----------|----------|-------------------------|
|                                  |          |        | Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 |          |          | A partir de 1º JAN 2015 |
|                                  |          |        | Aperf/Espe                                     | Mestre   | Doutor   | Doutor                  |
| Médico<br><br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 1.501,00                                       | 2.918,00 | 5.838,00 | 6.305,04                |
|                                  |          | II     | 1.444,00                                       | 2.811,00 | 5.620,00 | 6.069,60                |
|                                  |          | I      | 1.391,00                                       | 2.705,00 | 5.414,00 | 5.847,12                |
|                                  | C        | VI     | 1.317,00                                       | 2.559,00 | 5.119,00 | 5.528,52                |
|                                  |          | V      | 1.265,00                                       | 2.464,00 | 4.927,00 | 5.321,16                |
|                                  |          | IV     | 1.219,00                                       | 2.372,00 | 4.745,00 | 5.124,60                |
|                                  |          | III    | 1.153,00                                       | 2.243,00 | 4.486,00 | 4.844,88                |
|                                  |          | II     | 1.111,00                                       | 2.161,00 | 4.321,00 | 4.666,68                |
|                                  |          | I      | 1.069,00                                       | 2.081,00 | 4.161,00 | 4.493,88                |
|                                  | B        | VI     | 1.012,00                                       | 1.967,00 | 3.933,00 | 4.247,64                |
|                                  |          | V      | 976,00                                         | 1.895,00 | 3.790,00 | 4.093,20                |
|                                  |          | IV     | 937,00                                         | 1.825,00 | 3.649,00 | 3.940,92                |
|                                  |          | III    | 887,00                                         | 1.725,00 | 3.451,00 | 3.727,08                |
|                                  |          | II     | 854,00                                         | 1.662,00 | 3.324,00 | 3.589,92                |
|                                  |          | I      | 822,00                                         | 1.601,00 | 3.199,00 | 3.454,92                |
|                                  | A        | V      | 801,00                                         | 1.555,00 | 3.108,00 | 3.356,64                |
|                                  |          | IV     | 777,00                                         | 1.509,00 | 3.016,00 | 3.257,28                |
|                                  |          | III    | 754,00                                         | 1.465,00 | 2.932,00 | 3.166,56                |
|                                  |          | II     | 732,00                                         | 1.422,00 | 2.846,00 | 3.073,68                |
|                                  |          | I      | 711,00                                         | 1.381,00 | 2.762,00 | 2.982,96                |

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([Letra “f” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA RT                                    |          |          |                         |
|---------------------------------|----------|--------|------------------------------------------------|----------|----------|-------------------------|
|                                 |          |        | Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 |          |          | A partir de 1º JAN 2015 |
|                                 |          |        | Aperf/Espec                                    | Mestre   | Doutor   | Doutor                  |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 750,50                                         | 1.459,00 | 2.919,00 | 3.152,52                |
|                                 |          | II     | 722,00                                         | 1.405,50 | 2.810,00 | 3.034,80                |
|                                 |          | I      | 695,50                                         | 1.352,50 | 2.707,00 | 2.923,56                |
|                                 | C        | VI     | 658,50                                         | 1.279,50 | 2.559,50 | 2.764,26                |
|                                 |          | V      | 632,50                                         | 1.232,00 | 2.463,50 | 2.660,58                |
|                                 |          | IV     | 609,50                                         | 1.186,00 | 2.372,50 | 2.562,30                |
|                                 |          | III    | 576,50                                         | 1.121,50 | 2.243,00 | 2.422,44                |
|                                 |          | II     | 555,50                                         | 1.080,50 | 2.160,50 | 2.333,34                |
|                                 |          | I      | 534,50                                         | 1.040,50 | 2.080,50 | 2.246,94                |
|                                 | B        | VI     | 506,00                                         | 983,50   | 1.966,50 | 2.123,82                |
|                                 |          | V      | 488,00                                         | 947,50   | 1.895,00 | 2.046,60                |
|                                 |          | IV     | 468,50                                         | 912,50   | 1.824,50 | 1.970,46                |
|                                 |          | III    | 443,50                                         | 862,50   | 1.725,50 | 1.863,54                |
|                                 |          | II     | 427,00                                         | 831,00   | 1.662,00 | 1.794,96                |
|                                 |          | I      | 411,00                                         | 800,50   | 1.599,50 | 1.727,46                |
|                                 | A        | V      | 400,50                                         | 777,50   | 1.554,00 | 1.678,32                |
|                                 |          | IV     | 388,50                                         | 754,50   | 1.508,00 | 1.628,64                |
|                                 |          | III    | 377,00                                         | 732,50   | 1.466,00 | 1.583,28                |
|                                 |          | II     | 366,00                                         | 711,00   | 1.423,00 | 1.536,84                |
|                                 |          | I      | 355,50                                         | 690,50   | 1.381,00 | 1.491,48                |

## LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de



Perito Federal Agrário - GEPR, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO  
DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA  
[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA            |                                 |                                 |
|----------|--------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
|          |        | A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 | A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 | A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
| ESPECIAL | III    | 26,3300                         | 27,5200                         | 30,1500                         |
|          | II     | 25,6900                         | 26,8500                         | 29,4100                         |
|          | I      | 25,0600                         | 26,2000                         | 28,6900                         |
| C        | IV     | 24,1000                         | 25,1900                         | 27,5900                         |
|          | III    | 23,5100                         | 24,5800                         | 26,9200                         |
|          | II     | 22,9400                         | 23,9800                         | 26,2600                         |
|          | I      | 22,3800                         | 23,4000                         | 25,6200                         |
| B        | IV     | 21,5200                         | 22,5000                         | 24,6300                         |
|          | III    | 21,0000                         | 21,9500                         | 24,0300                         |

|   |     |         |         |         |
|---|-----|---------|---------|---------|
|   | II  | 20,4900 | 21,4100 | 23,4400 |
|   | I   | 19,9900 | 20,8900 | 22,8700 |
| A | V   | 19,2200 | 20,0900 | 21,9900 |
|   | IV  | 18,7500 | 19,6000 | 21,4500 |
|   | III | 18,2900 | 19,1200 | 20,9300 |
|   | II  | 17,8400 | 18,6500 | 20,4200 |
|   | I   | 17,4000 | 18,2000 | 20,1400 |

ANEXO IV  
TABELA DE VALORES DA  
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GEPR  
*(Revogado pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

**LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao

exercício das competências a cargo do DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS  
CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI  
[\(Anexo com redação dada pelo Anexo CIX da Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE       | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|--------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|              |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|              |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIALISTA | III    | 5.222,18                        | 5.378,85    | 5.540,22    |
|              | II     | 5.021,33                        | 5.171,97    | 5.327,13    |
|              | I      | 4.828,20                        | 4.973,05    | 5.122,24    |
| B            | V      | 4.429,54                        | 4.562,43    | 4.699,30    |
|              | IV     | 4.259,17                        | 4.386,95    | 4.518,56    |
|              | III    | 4.095,36                        | 4.218,22    | 4.344,77    |
|              | II     | 3.937,85                        | 4.055,98    | 4.177,66    |
|              | I      | 3.786,39                        | 3.899,98    | 4.016,98    |
| A            | V      | 3.473,75                        | 3.577,96    | 3.685,30    |
|              | IV     | 3.340,14                        | 3.440,35    | 3.543,56    |
|              | III    | 3.211,67                        | 3.308,03    | 3.407,27    |
|              | II     | 3.088,14                        | 3.180,80    | 3.276,22    |
|              | I      | 2.969,37                        | 3.058,46    | 3.150,21    |

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.627,48                        | 2.706,30    | 2.787,49    |
|          | II     | 2.550,95                        | 2.627,48    | 2.706,30    |
|          | I      | 2.476,65                        | 2.550,95    | 2.627,48    |
| B        | V      | 2.329,87                        | 2.395,26    | 2.467,12    |
|          | IV     | 2.262,01                        | 2.325,50    | 2.395,26    |
|          | III    | 2.196,13                        | 2.257,77    | 2.325,50    |
|          | II     | 2.132,17                        | 2.192,01    | 2.257,77    |
|          | I      | 2.070,07                        | 2.128,17    | 2.192,01    |
| A        | V      | 1.931,04                        | 1.988,94    | 2.048,61    |
|          | IV     | 1.801,34                        | 1.858,82    | 1.914,59    |
|          | III    | 1.680,35                        | 1.737,21    | 1.789,34    |
|          | II     | 1.567,49                        | 1.623,56    | 1.672,28    |
|          | I      | 1.462,21                        | 1.517,35    | 1.562,88    |

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 5.222,18                        | 5.378,85    | 5.540,22    |
|          | II     | 5.021,33                        | 5.171,97    | 5.327,13    |
|          | I      | 4.828,20                        | 4.973,05    | 5.122,24    |
| B        | V      | 4.429,54                        | 4.562,43    | 4.699,30    |
|          | IV     | 4.259,17                        | 4.386,95    | 4.518,56    |
|          | III    | 4.095,36                        | 4.218,22    | 4.344,77    |
|          | II     | 3.937,85                        | 4.055,98    | 4.177,66    |
|          | I      | 3.786,39                        | 3.899,98    | 4.016,98    |
| A        | V      | 3.473,75                        | 3.577,96    | 3.685,30    |
|          | IV     | 3.340,14                        | 3.440,35    | 3.543,56    |
|          | III    | 3.211,67                        | 3.308,03    | 3.407,27    |
|          | II     | 3.088,14                        | 3.180,80    | 3.276,22    |
|          | I      | 2.969,37                        | 3.058,46    | 3.150,21    |

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.627,48                        | 2.706,30    | 2.787,49    |
|          | II     | 2.550,95                        | 2.627,48    | 2.706,30    |
|          | I      | 2.476,65                        | 2.550,95    | 2.627,48    |
| B        | V      | 2.329,87                        | 2.395,26    | 2.467,12    |
|          | IV     | 2.262,01                        | 2.325,50    | 2.395,26    |
|          | III    | 2.196,13                        | 2.257,77    | 2.325,50    |
|          | II     | 2.132,17                        | 2.192,01    | 2.257,77    |
|          | I      | 2.070,07                        | 2.128,17    | 2.192,01    |

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
| A | V   | 1.931,04 | 1.988,94 | 2.048,61 |
|   | IV  | 1.801,34 | 1.858,82 | 1.914,59 |
|   | III | 1.680,35 | 1.737,21 | 1.789,34 |
|   | II  | 1.567,49 | 1.623,56 | 1.672,28 |
|   | I   | 1.462,21 | 1.517,35 | 1.562,88 |

ANEXO III  
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS  
CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

| CARGOS                                                                                       | CLASSE   | PADRÃO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| Cargos de nível superior,<br>intermediário e auxiliar do Plano<br>Especial de Cargos do DNPM | ESPECIAL | III    |
|                                                                                              |          | II     |
|                                                                                              |          | I      |
|                                                                                              | C        | VI     |
|                                                                                              |          | V      |
|                                                                                              |          | IV     |
|                                                                                              |          | III    |
|                                                                                              |          | II     |
|                                                                                              |          | I      |
|                                                                                              | B        | VI     |
|                                                                                              |          | V      |
|                                                                                              |          | IV     |
|                                                                                              |          | III    |
|                                                                                              |          | II     |
|                                                                                              |          | I      |
|                                                                                              | A        | V      |
|                                                                                              |          | IV     |
|                                                                                              |          | III    |
|                                                                                              |          | II     |
|                                                                                              |          | I      |

ANEXO III-A  
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008)  
convertida da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL  
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM  
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

| CARGO                                                                                    | CLASSE   | PADRÃO |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| Cargos de provimento efetivo<br>de nível auxiliar do Plano Especial<br>de Cargos do DNPM | ESPECIAL | III    |
|                                                                                          |          | II     |
|                                                                                          |          | I      |

ANEXO IV  
TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual                                                                                              |        |        | Situação Proposta |          |                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|-------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGOS                                                                                                      | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO            | CLASSE   | CARGOS                                                                                 |
| Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do DNPM | A      | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM |
|                                                                                                             |        | II     | II                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | I      | I                 |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | B      | VI     | VI                | C        |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | V      | V                 |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | IV     | IV                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | III    | III               |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | II     | II                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | I      | I                 |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | C      | VI                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | V      |        | V                 |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | IV     |        | IV                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | III    |        | III               |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | II     |        | II                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | I      |        | I                 |          |                                                                                        |
|                                                                                                             | D      | V      | V                 | A        |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | IV     | IV                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | III    | III               |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | II     | II                |          |                                                                                        |
|                                                                                                             |        | I      | I                 |          |                                                                                        |

ANEXO IV-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM  
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                 |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGOS                                                                                         | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS                                                                                                         |
| Cargos de provimento<br>efetivo de<br>nível auxiliar do Plano<br>Especial de<br>Cargos do DNPM | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de<br>provimento<br><br>Efetivo<br>de nível<br>auxiliar do<br>Plano<br>Especial de<br>Cargos do<br>DNPM |
|                                                                                                |          | II     | II            |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | I      | I             |          |                                                                                                                |
|                                                                                                | C        | VI     |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | V      |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | IV     |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | III    |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          |        |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | II     |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | I      |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                | B        | VI     |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | V      |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | IV     |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | III    |               |          |                                                                                                                |
|                                                                                                |          | II     |               |          |                                                                                                                |
| I                                                                                              |          |        |               |          |                                                                                                                |

|  |   |     |  |  |  |
|--|---|-----|--|--|--|
|  | A | V   |  |  |  |
|  |   | IV  |  |  |  |
|  |   | III |  |  |  |
|  |   | II  |  |  |  |
|  |   | I   |  |  |  |

ANEXO V

*(Anexo com redação dada pelo Anexo CX da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO  
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

| CLASSE        | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|---------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|               |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|               |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL<br>L | III    | 3.638,18                        | 3.783,71    | 3.897,22    |
|               | II     | 3.549,44                        | 3.691,42    | 3.802,17    |
|               | I      | 3.462,87                        | 3.601,39    | 3.709,43    |
| C             | VI     | 3.336,10                        | 3.469,55    | 3.573,63    |
|               | V      | 3.254,73                        | 3.384,93    | 3.486,47    |
|               | IV     | 3.175,35                        | 3.302,37    | 3.401,43    |
|               | III    | 3.097,90                        | 3.221,82    | 3.318,47    |
|               | II     | 3.022,34                        | 3.143,24    | 3.237,53    |
|               | I      | 2.948,62                        | 3.066,58    | 3.158,57    |
| B             | VI     | 2.840,67                        | 2.954,32    | 3.042,94    |
|               | V      | 2.771,39                        | 2.882,26    | 2.968,72    |
|               | IV     | 2.703,80                        | 2.811,96    | 2.896,31    |
|               | III    | 2.637,85                        | 2.743,38    | 2.825,67    |
|               | II     | 2.573,51                        | 2.676,47    | 2.756,75    |
|               | I      | 2.510,74                        | 2.611,19    | 2.689,51    |
| A             | V      | 2.418,82                        | 2.515,60    | 2.591,05    |
|               | IV     | 2.359,82                        | 2.454,24    | 2.527,85    |
|               | III    | 2.302,26                        | 2.394,38    | 2.466,20    |
|               | II     | 2.246,11                        | 2.335,98    | 2.406,05    |
|               | I      | 2.191,33                        | 2.279,00    | 2.347,37    |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 2.217,48                        | 2.306,18    | 2.439,23    |
|          | II     | 2.163,40                        | 2.249,93    | 2.379,74    |
|          | I      | 2.110,63                        | 2.195,05    | 2.321,70    |
| C        | VI     | 2.029,45                        | 2.110,63    | 2.232,40    |
|          | V      | 1.979,95                        | 2.059,15    | 2.177,95    |
|          | IV     | 1.931,66                        | 2.008,93    | 2.124,83    |

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | III | 1.884,55 | 1.959,93 | 2.073,00 |
|   | II  | 1.838,59 | 1.912,13 | 2.022,44 |
|   | I   | 1.793,75 | 1.865,49 | 1.973,11 |
| B | VI  | 1.724,76 | 1.793,74 | 1.897,22 |
|   | V   | 1.682,69 | 1.749,99 | 1.850,95 |
|   | IV  | 1.641,65 | 1.707,31 | 1.805,80 |
|   | III | 1.601,61 | 1.665,67 | 1.761,76 |
|   | II  | 1.562,55 | 1.625,04 | 1.718,79 |
|   | I   | 1.524,44 | 1.585,40 | 1.676,87 |
|   | V   | 1.465,81 | 1.524,42 | 1.612,38 |
| A | IV  | 1.430,06 | 1.487,24 | 1.573,05 |
|   | III | 1.395,18 | 1.450,97 | 1.534,68 |
|   | II  | 1.361,15 | 1.415,58 | 1.497,25 |
|   | I   | 1.327,95 | 1.381,05 | 1.460,73 |

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 1.288,95                        | 1.314,73    | 1.341,02    |
|          | II     | 1.276,19                        | 1.301,71    | 1.327,74    |
|          | I      | 1.263,55                        | 1.288,82    | 1.314,59    |

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO  
DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO (em R\$) |                     |
|----------|--------|-------------------------|---------------------|
|          |        | NÍVEL SUPERIOR          | NÍVEL INTERMEDIÁRIO |
| ESPECIAL | III    | 18,03                   | 8,94                |
|          | II     | 17,62                   | 8,75                |
|          | I      | 17,24                   | 8,56                |
| C        | VI     | 16,45                   | 8,36                |
|          | V      | 16,11                   | 8,17                |
|          | IV     | 15,78                   | 7,98                |
|          | III    | 15,47                   | 7,79                |
|          | II     | 15,16                   | 7,59                |
|          | I      | 14,55                   | 7,40                |
|          | VI     | 14,28                   | 7,21                |
| B        | V      | 14,02                   | 7,02                |
|          | IV     | 13,78                   | 6,82                |
|          | III    | 13,54                   | 6,63                |
|          | II     | 13,32                   | 6,45                |
|          | I      | 13,10                   | 6,28                |
|          | V      | 12,89                   | 6,12                |
| A        | IV     | 12,70                   | 5,97                |
|          | III    | 12,50                   | 5,83                |



|  |    |       |      |
|--|----|-------|------|
|  | II | 12,32 | 5,70 |
|  | I  | 12,14 | 5,58 |

ANEXO VI-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,  
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 31,98                           | 61,37       | 67,41       |
|          | II     | 31,59                           | 60,61       | 66,58       |
|          | I      | 31,20                           | 59,86       | 65,76       |
| B        | V      | 30,59                           | 58,69       | 64,47       |
|          | IV     | 30,21                           | 57,97       | 63,67       |
|          | III    | 29,84                           | 57,25       | 62,88       |
|          | II     | 29,47                           | 56,54       | 62,10       |
|          | I      | 29,11                           | 55,84       | 61,33       |
| A        | V      | 28,54                           | 54,75       | 60,13       |
|          | IV     | 28,19                           | 54,07       | 59,39       |
|          | III    | 27,84                           | 53,40       | 58,66       |
|          | II     | 27,50                           | 52,74       | 57,94       |
|          | I      | 27,16                           | 52,09       | 57,22       |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 15,73                           | 30,52       | 33,57       |
|          | II     | 15,38                           | 29,83       | 32,81       |
|          | I      | 15,04                           | 29,16       | 32,08       |
| B        | V      | 14,46                           | 28,04       | 30,85       |
|          | IV     | 14,14                           | 27,41       | 30,16       |
|          | III    | 13,82                           | 26,80       | 29,48       |
|          | II     | 13,51                           | 26,20       | 28,82       |
|          | I      | 13,21                           | 25,61       | 28,17       |
| A        | V      | 12,70                           | 24,63       | 27,09       |
|          | IV     | 12,42                           | 24,08       | 26,48       |
|          | III    | 12,14                           | 23,54       | 25,89       |
|          | II     | 11,87                           | 23,01       | 25,31       |
|          | I      | 11,60                           | 22,49       | 24,74       |

ANEXO VI-B  
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,  
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

- a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

| CLASS<br>E | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|            |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|            |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL   | III    | 27,67                           | 49,75       | 54,47       |
|            | II     | 27,00                           | 48,55       | 53,17       |
|            | I      | 26,34                           | 47,38       | 51,90       |
| C          | VI     | 25,25                           | 45,43       | 49,76       |
|            | V      | 24,64                           | 44,33       | 48,57       |
|            | IV     | 24,04                           | 43,26       | 47,41       |
|            | III    | 23,46                           | 42,21       | 46,28       |
|            | II     | 22,89                           | 41,19       | 45,17       |
|            | I      | 22,33                           | 40,19       | 44,09       |
| B          | VI     | 21,41                           | 38,53       | 42,27       |
|            | V      | 20,89                           | 37,60       | 41,26       |
|            | IV     | 20,38                           | 36,69       | 40,27       |
|            | III    | 19,88                           | 35,80       | 39,31       |
|            | II     | 19,40                           | 34,93       | 38,37       |
|            | I      | 18,93                           | 34,08       | 37,45       |
| A          | V      | 18,15                           | 32,67       | 35,91       |
|            | IV     | 17,71                           | 31,88       | 35,05       |
|            | III    | 17,28                           | 31,11       | 34,21       |
|            | II     | 16,86                           | 30,36       | 33,39       |
|            | I      | 16,45                           | 29,63       | 32,59       |

- b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 12,95                           | 25,09       | 26,98       |
|          | II     | 12,61                           | 24,45       | 26,30       |
|          | I      | 12,28                           | 23,82       | 25,63       |
| C        | VI     | 11,75                           | 22,79       | 24,53       |
|          | V      | 11,44                           | 22,21       | 23,91       |
|          | IV     | 11,14                           | 21,64       | 23,30       |
|          | III    | 10,85                           | 21,09       | 22,71       |
|          | II     | 10,57                           | 20,55       | 22,13       |
|          | I      | 10,30                           | 20,02       | 21,57       |

|   |     |      |       |       |
|---|-----|------|-------|-------|
| B | VI  | 9,86 | 19,16 | 20,64 |
|   | V   | 9,60 | 18,67 | 20,12 |
|   | IV  | 9,35 | 18,19 | 19,61 |
|   | III | 9,11 | 17,72 | 19,11 |
|   | II  | 8,87 | 17,27 | 18,63 |
|   | I   | 8,64 | 16,83 | 18,16 |
| A | V   | 8,27 | 16,11 | 17,38 |
|   | IV  | 8,05 | 15,70 | 16,94 |
|   | III | 7,84 | 15,30 | 16,51 |
|   | II  | 7,64 | 14,91 | 16,09 |
|   | I   | 7,44 | 14,53 | 15,68 |

ANEXO VI-C

*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009 ,  
com nova redação dada pela Lei nº 12.269, de 2/6/2010)*

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 10,33                           | 31,75       | 35,86       |
|          | II     | 10,26                           | 31,34       | 35,33       |
|          | I      | 10,19                           | 30,94       | 34,81       |
| B        | V      | 10,04                           | 30,21       | 33,96       |
|          | IV     | 9,97                            | 29,82       | 33,46       |
|          | III    | 9,90                            | 29,44       | 32,97       |
|          | II     | 9,83                            | 29,06       | 32,48       |
|          | I      | 9,76                            | 28,69       | 32,00       |
| A        | V      | 9,62                            | 28,02       | 31,22       |
|          | IV     | 9,55                            | 27,66       | 30,76       |
|          | III    | 9,48                            | 27,31       | 30,31       |
|          | II     | 9,41                            | 26,96       | 29,86       |
|          | I      | 9,34                            | 26,61       | 29,42       |

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECIAL | III    | 5,02                            | 15,84       | 17,91       |
|          | II     | 4,87                            | 15,38       | 17,38       |
|          | I      | 4,73                            | 14,93       | 16,87       |
| B        | V      | 4,50                            | 14,22       | 16,07       |

|   |     |      |       |       |
|---|-----|------|-------|-------|
|   | IV  | 4,37 | 13,81 | 15,60 |
|   | III | 4,24 | 13,41 | 15,15 |
|   | II  | 4,12 | 13,02 | 14,71 |
|   | I   | 4,00 | 12,64 | 14,28 |
|   | V   | 3,81 | 12,04 | 13,60 |
| A | IV  | 3,70 | 11,69 | 13,20 |
|   | III | 3,59 | 11,35 | 12,82 |
|   | II  | 3,49 | 11,02 | 12,45 |
|   | I   | 3,39 | 10,70 | 12,09 |

ANEXO VI-D

*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009,  
com nova redação dada pela Lei nº 12.269, de 2/6/2010)*

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EM R\$

| CLASS<br>E   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|--------------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|              |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|              |        | 1º JUL 2008                     | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
| ESPECI<br>AL | III    | 27,67                           | 49,75       | 54,47       |
|              | II     | 27,00                           | 48,55       | 53,17       |
|              | I      | 26,34                           | 47,38       | 51,90       |
| C            | VI     | 25,25                           | 45,43       | 48,57       |
|              | V      | 24,64                           | 43,26       | 47,41       |
|              | IV     | 24,04                           | 42,21       | 46,28       |
|              | III    | 23,46                           | 41,19       | 45,17       |
|              | II     | 22,89                           | 40,19       | 44,09       |
|              | I      | 22,33                           | 40,19       | 44,09       |
| B            | VI     | 21,41                           | 38,53       | 42,27       |
|              | V      | 20,89                           | 37,60       | 41,26       |
|              | IV     | 20,38                           | 36,69       | 40,27       |
|              | III    | 19,88                           | 35,80       | 39,31       |
|              | II     | 19,40                           | 34,93       | 38,37       |
|              | I      | 18,93                           | 34,08       | 37,45       |
| A            | V      | 18,15                           | 32,67       | 35,91       |
|              | IV     | 17,71                           | 31,88       | 35,05       |
|              | III    | 17,28                           | 31,11       | 34,21       |
|              | II     | 16,86                           | 30,36       | 33,39       |
|              | I      | 16,45                           | 29,63       | 32,59       |

- b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |  |
|--------|--------|---------------------------------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |  |

|          |     | 1º JUL 2008 | 1º JUL 2009 | 1º JUL 2010 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 12,95       | 25,09       | 26,98       |
|          | II  | 12,61       | 24,45       | 26,30       |
|          | I   | 12,28       | 23,82       | 25,63       |
| C        | VI  | 11,75       | 22,79       | 24,53       |
|          | V   | 11,44       | 22,21       | 23,91       |
|          | IV  | 11,14       | 21,64       | 23,30       |
|          | III | 10,85       | 21,09       | 22,71       |
|          | II  | 10,57       | 20,55       | 22,13       |
|          | I   | 10,30       | 20,02       | 21,57       |
| B        | VI  | 9,86        | 19,16       | 20,64       |
|          | V   | 9,60        | 18,67       | 20,12       |
|          | IV  | 9,35        | 18,19       | 19,61       |
|          | III | 9,11        | 17,72       | 19,11       |
|          | II  | 8,87        | 17,27       | 18,63       |
|          | I   | 8,64        | 16,83       | 18,16       |
| A        | V   | 8,27        | 16,11       | 17,38       |
|          | IV  | 8,05        | 15,70       | 16,94       |
|          | III | 7,84        | 15,30       | 16,51       |
|          | II  | 7,64        | 14,91       | 16,09       |
|          | I   | 7,44        | 14,53       | 15,68       |

## LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de

junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

**Seção I**  
**Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE**

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: ..... " (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

ANEXOLXII

[\(Redação dada pela lei nº 12.778, de 2012\)](#)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008

Em R\$

| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA |          |
|--------|----------|--------|--------------------------|----------|
|        |          |        | 20 HORAS                 | 40 HORAS |
| Médico | ESPECIAL | V      | 12,2280                  | 24,4560  |
|        |          | IV     | 12,0473                  | 24,0946  |
|        |          | III    | 11,8692                  | 23,7384  |
|        |          | II     | 11,6938                  | 23,3876  |
|        |          | I      | 11,5210                  | 23,0420  |
|        | C        | V      | 11,1855                  | 22,3710  |
|        |          | IV     | 11,0202                  | 22,0404  |
|        |          | III    | 10,8573                  | 21,7146  |
|        |          | II     | 10,6968                  | 21,3936  |

|  |   |     |         |         |
|--|---|-----|---------|---------|
|  | B | I   | 10,5388 | 21,0776 |
|  |   | V   | 10,2318 | 20,4636 |
|  |   | IV  | 10,0806 | 20,1612 |
|  |   | III | 9,9316  | 19,8632 |
|  |   | II  | 9,7848  | 19,5696 |
|  |   | I   | 9,6402  | 19,2804 |
|  | A | V   | 9,3595  | 18,7190 |
|  |   | IV  | 9,2212  | 18,4424 |
|  |   | III | 9,0849  | 18,1698 |
|  |   | II  | 8,9506  | 17,9012 |
|  |   | I   | 8,8184  | 17,6368 |

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013

Em R\$

| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |         |                       |         |                       |         |
|--------|----------|--------|--------------------------------------|---------|-----------------------|---------|-----------------------|---------|
|        |          |        | 1º de janeiro de 2013                |         | 1º de janeiro de 2014 |         | 1º de janeiro de 2015 |         |
|        |          |        | 20HORAS                              | 40HORAS | 20HORAS               | 40HORAS | 20HORAS               | 40HORAS |
| Médico | ESPECIAL | V      | 13,88                                | 27,76   | 15,53                 | 31,06   | 17,23                 | 34,46   |
|        |          | IV     | 13,70                                | 27,39   | 15,35                 | 30,69   | 17,05                 | 34,09   |
|        |          | III    | 13,52                                | 27,04   | 15,17                 | 30,34   | 16,87                 | 33,74   |
|        |          | II     | 13,34                                | 26,69   | 14,99                 | 29,99   | 16,69                 | 33,39   |
|        |          | I      | 13,17                                | 26,34   | 14,82                 | 29,64   | 16,52                 | 33,04   |
|        | C        | V      | 12,84                                | 25,67   | 14,49                 | 28,97   | 16,19                 | 32,37   |
|        |          | IV     | 12,67                                | 25,34   | 14,32                 | 28,64   | 16,02                 | 32,04   |
|        |          | III    | 12,51                                | 25,01   | 14,16                 | 28,31   | 15,86                 | 31,71   |
|        |          | II     | 12,35                                | 24,69   | 14,00                 | 27,99   | 15,70                 | 31,39   |
|        |          | I      | 12,19                                | 24,38   | 13,84                 | 27,68   | 15,54                 | 31,08   |
|        | B        | V      | 11,88                                | 23,76   | 13,53                 | 27,06   | 15,23                 | 30,46   |
|        |          | IV     | 11,73                                | 23,46   | 13,38                 | 26,76   | 15,08                 | 30,16   |
|        |          | III    | 11,58                                | 23,16   | 13,23                 | 26,46   | 14,93                 | 29,86   |
|        |          | II     | 11,43                                | 22,87   | 13,08                 | 26,17   | 14,78                 | 29,57   |
|        |          | I      | 11,29                                | 22,58   | 12,94                 | 25,88   | 14,64                 | 29,28   |
|        | A        | V      | 11,01                                | 22,02   | 12,66                 | 25,32   | 14,36                 | 28,72   |
|        |          | IV     | 10,87                                | 21,74   | 12,52                 | 25,04   | 14,22                 | 28,44   |
|        |          | III    | 10,73                                | 21,47   | 12,38                 | 24,77   | 14,08                 | 28,17   |
|        |          | II     | 10,60                                | 21,20   | 12,25                 | 24,50   | 13,95                 | 27,90   |
|        |          | I      | 10,47                                | 20,94   | 12,12                 | 24,24   | 13,82                 | 27,64   |

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |                       |
|-----------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                 |          |        | 1º de julho de 2012                  | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Especialista em | ESPECIAL | V      | 40,14                                | 43,47                 | 46,81                 | 50,14                 |



|                         |   |       |       |       |       |       |
|-------------------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|
| Atividades Hospitalares |   | IV    | 39,22 | 42,55 | 45,89 | 49,22 |
|                         |   | III   | 38,32 | 41,65 | 44,99 | 48,32 |
| II                      |   | 36,50 | 39,83 | 43,17 | 46,50 |       |
| I                       |   | 35,66 | 38,99 | 42,33 | 45,66 |       |
| Farmacêutico            | C | V     | 34,84 | 38,17 | 41,51 | 44,84 |
| IV                      |   | 34,04 | 37,37 | 40,71 | 44,04 |       |
| III                     |   | 33,26 | 36,59 | 39,93 | 43,26 |       |
| Fisioterapeuta          |   | II    | 32,50 | 35,83 | 39,17 | 42,50 |
| Nutricionista           |   | I     | 30,95 | 34,28 | 37,62 | 40,95 |
| Odontólogo              | B | V     | 30,24 | 33,57 | 36,91 | 40,24 |
| IV                      |   | 29,55 | 32,88 | 36,22 | 39,55 |       |
| III                     |   | 28,87 | 32,20 | 35,54 | 38,87 |       |
| Psicólogo               |   | II    | 28,21 | 31,54 | 34,88 | 38,21 |
| I                       |   | 27,56 | 30,89 | 34,23 | 37,56 |       |
|                         | A | V     | 26,25 | 29,58 | 32,92 | 36,25 |
| IV                      |   | 25,74 | 29,07 | 32,41 | 35,74 |       |
| III                     |   | 25,24 | 28,57 | 31,91 | 35,24 |       |
| II                      |   | 24,75 | 28,08 | 31,42 | 34,75 |       |
| I                       |   | 24,26 | 27,59 | 30,93 | 34,26 |       |

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                    |                    |                    |
|---------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|                                 |          |        | 1º de julho 2012                     | 1º de janeiro 2013 | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Administrador<br><br>Arquivista | ESPECIAL | V      | 40,14                                | 43,47              | 46,81              | 50,14              |
|                                 |          | IV     | 39,22                                | 42,55              | 45,89              | 49,22              |
|                                 |          | III    | 38,32                                | 41,65              | 44,99              | 48,32              |
|                                 |          | II     | 36,50                                | 39,83              | 43,17              | 46,50              |
|                                 |          | I      | 35,66                                | 38,99              | 42,33              | 45,66              |
|                                 | C        | V      | 34,84                                | 38,17              | 41,51              | 44,84              |
|                                 |          | IV     | 34,04                                | 37,37              | 40,71              | 44,04              |
|                                 |          | III    | 33,26                                | 36,59              | 39,93              | 43,26              |
|                                 |          | II     | 32,50                                | 35,83              | 39,17              | 42,50              |
|                                 |          | I      | 30,95                                | 34,28              | 37,62              | 40,95              |
|                                 | B        | V      | 30,24                                | 33,57              | 36,91              | 40,24              |
|                                 |          | IV     | 29,55                                | 32,88              | 36,22              | 39,55              |
|                                 |          | III    | 28,87                                | 32,20              | 35,54              | 38,87              |
|                                 |          | II     | 28,21                                | 31,54              | 34,88              | 38,21              |
|                                 |          | I      | 27,56                                | 30,89              | 34,23              | 37,56              |
|                                 | A        | V      | 26,25                                | 29,58              | 32,92              | 36,25              |
|                                 |          | IV     | 25,74                                | 29,07              | 32,41              | 35,74              |
|                                 |          | III    | 25,24                                | 28,57              | 31,91              | 35,24              |
|                                 |          | II     | 24,75                                | 28,08              | 31,42              | 34,75              |
|                                 |          | I      | 24,26                                | 27,59              | 30,93              | 34,26              |

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                                                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                    |                    |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|                                                                                                                        |          |        | 1º de julho 2012                     | 1º de janeiro 2013 | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares<br>Auxiliar de Enfermagem<br>Técnico de Laboratório<br>Técnico de Radiologia | ESPECIAL | V      | 13,73                                | 16,83              | 19,93              | 23,03              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 13,48                                | 16,58              | 19,68              | 22,78              |
|                                                                                                                        |          | III    | 13,24                                | 16,34              | 19,44              | 22,54              |
|                                                                                                                        |          | II     | 13,00                                | 16,10              | 19,20              | 22,30              |
|                                                                                                                        |          | I      | 12,76                                | 15,86              | 18,96              | 22,06              |
|                                                                                                                        | C        | V      | 12,45                                | 15,55              | 18,65              | 21,75              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 12,23                                | 15,33              | 18,43              | 21,53              |
|                                                                                                                        |          | III    | 12,01                                | 15,11              | 18,21              | 21,31              |
|                                                                                                                        |          | II     | 11,80                                | 14,90              | 18,00              | 21,10              |
|                                                                                                                        |          | I      | 11,59                                | 14,69              | 17,79              | 20,89              |
|                                                                                                                        | B        | V      | 11,32                                | 14,42              | 17,52              | 20,62              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 11,12                                | 14,22              | 17,32              | 20,42              |
|                                                                                                                        |          | III    | 10,92                                | 14,02              | 17,12              | 20,22              |
|                                                                                                                        |          | II     | 10,73                                | 13,83              | 16,93              | 20,03              |
|                                                                                                                        |          | I      | 10,55                                | 13,65              | 16,75              | 19,85              |
|                                                                                                                        | A        | V      | 10,30                                | 13,40              | 16,50              | 19,60              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 10,13                                | 13,23              | 16,33              | 19,43              |
|                                                                                                                        |          | III    | 9,95                                 | 13,05              | 16,15              | 19,25              |
|                                                                                                                        |          | II     | 9,78                                 | 12,88              | 15,98              | 19,08              |
|                                                                                                                        |          | I      | 9,62                                 | 12,72              | 15,82              | 18,92              |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |                       |
|---------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                             |          |        | 1º de julho de 2012                  | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Agente Administrativo                       | ESPECIAL | V      | 10,88                                | 13,98                 | 17,08                 | 20,18                 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem    |          | IV     | 10,72                                | 13,82                 | 16,92                 | 20,02                 |
| Agente de Portaria                          |          | III    | 10,56                                | 13,66                 | 16,76                 | 19,86                 |
| Agente de Serviços Complementares           |          | II     | 10,40                                | 13,50                 | 16,60                 | 19,70                 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade    |          | I      | 10,24                                | 13,34                 | 16,44                 | 19,54                 |
| Artífice de Artes Gráficas                  | C        | V      | 10,04                                | 13,14                 | 16,24                 | 19,34                 |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria        |          | IV     | 9,89                                 | 12,99                 | 16,09                 | 19,19                 |
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes |          | III    | 9,75                                 | 12,85                 | 15,95                 | 19,05                 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações     |          | II     | 9,60                                 | 12,70                 | 15,80                 | 18,90                 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia |          | I      | 9,46                                 | 12,56                 | 15,66                 | 18,76                 |
|                                             | B        | V      | 9,28                                 | 12,38                 | 15,48                 | 18,58                 |

|                                                                                                                                                                                 |   |     |      |       |       |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----|------|-------|-------|-------|
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos<br>Datilógrafo<br>Desenhista<br>Motorista Oficial<br>Operador de Computação<br>Programador<br>Técnico de Contabilidade<br>Telefonista |   | IV  | 9,14 | 12,24 | 15,34 | 18,44 |
|                                                                                                                                                                                 |   | III | 9,01 | 12,11 | 15,21 | 18,31 |
|                                                                                                                                                                                 |   | II  | 8,88 | 11,98 | 15,08 | 18,18 |
|                                                                                                                                                                                 |   | I   | 8,76 | 11,86 | 14,96 | 18,06 |
|                                                                                                                                                                                 | A | V   | 8,59 | 11,69 | 14,79 | 17,89 |
|                                                                                                                                                                                 |   | IV  | 8,47 | 11,57 | 14,67 | 17,77 |
|                                                                                                                                                                                 |   | III | 8,35 | 11,45 | 14,55 | 17,65 |
|                                                                                                                                                                                 |   | II  | 8,23 | 11,33 | 14,43 | 17,53 |
|                                                                                                                                                                                 |   | I   | 8,12 | 11,22 | 14,32 | 17,42 |

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: nível auxiliar

Em R\$

| CARGO                                            | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |                       |
|--------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                  |          |        | 1º de julho de 2012                  | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD | ESPECIAL | III    | 6,97                                 | 9,07                  | 11,17                 | 13,27                 |
|                                                  |          | II     | 6,85                                 | 8,95                  | 11,05                 | 13,15                 |
|                                                  |          | I      | 6,74                                 | 8,84                  | 10,94                 | 13,04                 |

#### ANEXO LXIII

#### RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO | MÉDICO - 20 HORAS |          |           | MÉDICO - 40 HORAS |          |           |
|--------|----------|--------|-------------------|----------|-----------|-------------------|----------|-----------|
|        |          |        | TITULAÇÃO         |          |           | TITULAÇÃO         |          |           |
|        |          |        | ESPECIALIZAÇÃO    | MESTRADO | DOUTORADO | ESPECIALIZAÇÃO    | MESTRADO | DOUTORADO |
| Médico | ESPECIAL | V      | 305,70            | 458,55   | 733,68    | 611,40            | 917,10   | 1.467,36  |
|        |          | IV     | 301,18            | 451,78   | 722,84    | 602,36            | 903,56   | 1.445,68  |
|        |          | III    | 296,74            | 445,11   | 712,16    | 593,48            | 890,22   | 1.424,32  |
|        |          | II     | 292,35            | 438,52   | 701,64    | 584,70            | 877,04   | 1.403,28  |
|        |          | I      | 288,03            | 432,04   | 691,26    | 576,06            | 864,08   | 1.382,52  |
|        | C        | V      | 279,63            | 419,45   | 671,12    | 559,26            | 838,90   | 1.342,24  |
|        |          | IV     | 275,50            | 413,25   | 661,21    | 551,00            | 826,50   | 1.322,42  |
|        |          | III    | 271,43            | 407,14   | 651,43    | 542,86            | 814,28   | 1.302,86  |
|        |          | II     | 267,43            | 401,14   | 641,82    | 534,86            | 802,28   | 1.283,64  |
|        |          | I      | 263,47            | 395,20   | 632,33    | 526,94            | 790,40   | 1.264,66  |
|        | B        | V      | 255,80            | 383,70   | 613,91    | 511,60            | 767,40   | 1.227,82  |
|        |          | IV     | 252,02            | 378,02   | 604,84    | 504,04            | 756,04   | 1.209,68  |
|        |          | III    | 248,29            | 372,44   | 595,90    | 496,58            | 744,88   | 1.191,80  |
|        |          | II     | 244,63            | 366,94   | 587,10    | 489,26            | 733,88   | 1.174,20  |

|  |   |     |        |        |        |        |        |          |
|--|---|-----|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
|  |   | I   | 241,02 | 361,52 | 578,42 | 482,04 | 723,04 | 1.156,84 |
|  | A | V   | 233,98 | 350,97 | 561,56 | 467,96 | 701,94 | 1.123,12 |
|  |   | IV  | 230,52 | 345,79 | 553,26 | 461,04 | 691,58 | 1.106,52 |
|  |   | III | 227,12 | 340,68 | 545,09 | 454,24 | 681,36 | 1.090,18 |
|  |   | II  | 223,76 | 335,65 | 537,03 | 447,52 | 671,30 | 1.074,06 |
|  |   | I   | 220,45 | 330,68 | 529,09 | 440,90 | 661,36 | 1.058,18 |

ANEXO LXV  
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS  
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA  
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008  
a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

| Em R\$ |          |        |                    |                    |
|--------|----------|--------|--------------------|--------------------|
| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO  |                    |
|        |          |        | MÉDICO<br>20 HORAS | MÉDICO<br>40 HORAS |
| Médico | ESPECIAL | V      | 3.057,00           | 6.114,00           |
|        |          | IV     | 3.011,82           | 6.023,64           |
|        |          | III    | 2.967,31           | 5.934,62           |
|        |          | II     | 2.923,46           | 5.846,92           |
|        |          | I      | 2.880,26           | 5.760,52           |
|        | C        | V      | 2.796,37           | 5.592,74           |
|        |          | IV     | 2.755,04           | 5.510,08           |
|        |          | III    | 2.714,33           | 5.428,66           |
|        |          | II     | 2.674,21           | 5.348,42           |
|        |          | I      | 2.634,69           | 5.269,38           |
|        | B        | V      | 2.557,95           | 5.115,90           |
|        |          | IV     | 2.520,15           | 5.040,30           |
|        |          | III    | 2.482,91           | 4.965,82           |
|        |          | II     | 2.446,21           | 4.892,42           |
|        |          | I      | 2.410,06           | 4.820,12           |
|        | A        | V      | 2.339,87           | 4.679,74           |
|        |          | IV     | 2.305,29           | 4.610,58           |
|        |          | III    | 2.271,22           | 4.542,44           |
|        |          | II     | 2.237,66           | 4.475,32           |
|        |          | I      | 2.204,59           | 4.409,18           |

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

| Em R\$                                  |          |          |                   |
|-----------------------------------------|----------|----------|-------------------|
| CARGO                                   | CLASSE   | PADRÃO   | VENCIMENTO BÁSICO |
| Especialista em Atividades Hospitalares | ESPECIAL | V        | 2.986,00          |
|                                         |          | IV       | 2.907,50          |
|                                         |          | III      | 2.831,06          |
|                                         |          | II       | 2.756,63          |
|                                         |          | I        | 2.684,16          |
| Enfermeiro                              | C        | V        | 2.568,57          |
| IV                                      |          | 2.501,04 |                   |
| Farmacêutico                            |          | III      | 2.435,29          |

|                |   |     |          |
|----------------|---|-----|----------|
| Fisioterapeuta |   | II  | 2.371,27 |
|                |   | I   | 2.308,93 |
| Nutricionista  | B | V   | 2.209,50 |
|                |   | IV  | 2.151,41 |
|                |   | III | 2.094,85 |
| Odontólogo     |   | II  | 2.039,78 |
|                |   | I   | 1.986,15 |
| Psicólogo      | A | V   | 1.900,62 |
|                |   | IV  | 1.850,65 |
|                |   | III | 1.802,00 |
|                |   | II  | 1.754,62 |
|                |   | I   | 1.708,50 |

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                           | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Administrador<br><br>Arquivista | ESPECIAL | V      | 2.986,00          |
|                                 |          | IV     | 2.907,50          |
|                                 |          | III    | 2.831,06          |
|                                 |          | II     | 2.756,63          |
|                                 |          | I      | 2.684,16          |
|                                 | C        | V      | 2.568,57          |
|                                 |          | IV     | 2.501,04          |
|                                 |          | III    | 2.435,29          |
|                                 |          | II     | 2.371,27          |
|                                 |          | I      | 2.308,93          |
|                                 | B        | V      | 2.209,50          |
|                                 |          | IV     | 2.151,41          |
|                                 |          | III    | 2.094,85          |
|                                 |          | II     | 2.039,78          |
|                                 |          | I      | 1.986,15          |
|                                 | A        | V      | 1.900,62          |
|                                 |          | IV     | 1.850,65          |
|                                 |          | III    | 1.802,00          |
|                                 |          | II     | 1.754,62          |
|                                 |          | I      | 1.708,50          |

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                                      | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|----------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Técnico em Atividades<br>Médico-Hospitalares<br><br>Auxiliar de Enfermagem | ESPECIAL | V      | 1.970,00          |
|                                                                            |          | IV     | 1.927,59          |
|                                                                            |          | III    | 1.886,10          |
|                                                                            |          | II     | 1.845,50          |
|                                                                            |          | I      | 1.805,77          |
|                                                                            | C        | V      | 1.753,18          |
|                                                                            |          | IV     | 1.715,44          |
|                                                                            |          | III    | 1.678,51          |
|                                                                            |          | II     | 1.642,38          |
|                                                                            |          | I      | 1.607,02          |

|                                                     |   |     |          |
|-----------------------------------------------------|---|-----|----------|
| Técnico de Laboratório<br><br>Técnico de Radiologia | B | V   | 1.560,22 |
|                                                     |   | IV  | 1.526,63 |
|                                                     |   | III | 1.493,77 |
|                                                     |   | II  | 1.461,61 |
|                                                     |   | I   | 1.430,15 |
|                                                     | A | V   | 1.388,49 |
|                                                     |   | IV  | 1.358,60 |
|                                                     |   | III | 1.329,36 |
|                                                     |   | II  | 1.300,74 |
|                                                     |   | I   | 1.272,74 |

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Agente Administrativo<br>Agente de Cinefotografia e Microfilmagem<br>Agente de Portaria<br>Agente de Serviços Complementares<br>Agente de Telecomunicação e Eletricidade<br>Artífice de Artes Gráficas<br>Artífice de Carpintaria e Marcenaria<br>Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes<br>Artífice de Eletricidade e Comunicações<br>Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia<br>Auxiliar Operacional de Serviços Diversos<br>Datilógrafo<br>Desenhista<br>Motorista Oficial<br>Operador de Computação<br>Programador<br>Técnico de Contabilidade<br>Telefonista | ESPECIAL | V      | 1.790,00          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.756,62          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.723,87          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.691,73          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.660,18          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | C        | V      | 1.618,11          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.587,94          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.558,33          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.529,28          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.500,76          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | B        | V      | 1.462,73          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.435,46          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.408,69          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.382,43          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.356,65          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | A        | V      | 1.322,27          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | IV     | 1.297,62          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | III    | 1.273,42          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | II     | 1.249,68          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | I      | 1.226,38          |

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

| CARGO                                            | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD | ESPECIAL | III    | 636,78            |
|                                                  |          | II     | 625,52            |
|                                                  |          | I      | 614,46            |

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

[\(Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

a) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa [\(Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

| CARGO                 | CLASSE   | PADRÃO | VENC. BÁSICO A PARTIR DE |
|-----------------------|----------|--------|--------------------------|
|                       |          |        | 1º de janeiro de 2013    |
| Agente Administrativo | ESPECIAL | V      | 1.871,50                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   |     |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----|----------|
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem<br>Agente de Portaria<br>Agente de Serviços Complementares<br>Agente de Telecomunicação e Eletricidade<br>Artífice de Artes Gráficas<br>Artífice de Carpintaria e Marcenaria<br>Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes<br>Artífice de Eletricidade e Comunicações<br>Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia<br>Auxiliar Operacional de Serviços Diversos<br>Datilógrafo<br>Desenhista<br>Motorista Oficial<br>Operador de Computação<br>Programador<br>Técnico de Contabilidade<br>Telefonista |   | IV  | 1.852,97 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | III | 1.834,62 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | II  | 1.816,46 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | I   | 1.798,47 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | C | V   | 1.780,67 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | IV  | 1.763,04 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | III | 1.745,58 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | II  | 1.728,30 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | B | I   | 1.711,19 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | V   | 1.694,24 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | IV  | 1.677,47 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | III | 1.660,86 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | A | II  | 1.644,42 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | I   | 1.628,14 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | V   | 1.612,02 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | IV  | 1.596,05 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | III | 1.580,25 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | II  | 1.564,61 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   | I   | 1.549,12 |

b) Vencimento Básico: Nível Auxiliar [\(Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

| CARGO                                            | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |
|--------------------------------------------------|----------|--------|-------------------------------|
|                                                  |          |        | 1º de janeiro de 2013         |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD | ESPECIAL | III    | 1.304,78                      |
|                                                  |          | II     | 1.280,42                      |
|                                                  |          | I      | 1.256,52                      |

#### ANEXO LXVI

#### TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                     |        |        | SITUAÇÃO NOVA |          |                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|---------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------|
| CARGOS                                                                                                                                                                                             | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS                                                                         |
| Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e | A      | III    | V             | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA |
|                                                                                                                                                                                                    |        | II     | IV            |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | I      | III           |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    | B      | VI     | II            |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | V      | I             |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | IV     | V             | C        |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | III    | IV            |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | II     | III           |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | I      | II            |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    |        | C      | VI            | I        |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    | V      |        | V             |          |                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                    | IV     |        | IV            |          |                                                                                |

|                                                 |   |     |     |   |
|-------------------------------------------------|---|-----|-----|---|
| Em exercício no HFA<br>em 30 de outubro de 2007 |   | III | III | B |
|                                                 |   | II  | II  |   |
|                                                 |   | I   | I   |   |
|                                                 | D | V   | V   | A |
|                                                 |   | IV  | IV  |   |
|                                                 |   | III | III |   |
|                                                 |   | II  | II  |   |
|                                                 |   | I   | I   |   |

## LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de



outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de

2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V** **DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE** **MAIO DE 1994**

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

.....

### ANEXO LXXXIII (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível superior

|          |        | Em R\$                          |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |                |                |                |
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2011                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 32,08                           | 35,41          | 38,75          | 42,08          |
|          | II     | 31,41                           | 34,74          | 38,08          | 41,41          |
|          | I      | 31,05                           | 34,38          | 37,72          | 41,05          |

|   |     |       |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|-------|
| C | VI  | 29,44 | 32,77 | 36,11 | 39,44 |
|   | V   | 29,10 | 32,43 | 35,77 | 39,10 |
|   | IV  | 28,76 | 32,09 | 35,43 | 38,76 |
|   | III | 28,41 | 31,74 | 35,08 | 38,41 |
|   | II  | 28,08 | 31,41 | 34,75 | 38,08 |
|   | I   | 27,74 | 31,07 | 34,41 | 37,74 |
| B | VI  | 26,55 | 29,88 | 33,22 | 36,55 |
|   | V   | 26,24 | 29,57 | 32,91 | 36,24 |
|   | IV  | 25,93 | 29,26 | 32,60 | 35,93 |
|   | III | 25,62 | 28,95 | 32,29 | 35,62 |
|   | II  | 25,30 | 28,63 | 31,97 | 35,30 |
|   | I   | 24,99 | 28,32 | 31,66 | 34,99 |
| A | V   | 23,93 | 27,26 | 30,60 | 33,93 |
|   | IV  | 23,64 | 26,97 | 30,31 | 33,64 |
|   | III | 23,36 | 26,69 | 30,03 | 33,36 |
|   | II  | 23,07 | 26,40 | 29,74 | 33,07 |
|   | I   | 22,76 | 26,09 | 29,43 | 32,76 |

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2011                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| ESPECIAL | III    | 19,48                           | 22,58          | 25,68          | 28,78          |
|          | II     | 19,36                           | 22,46          | 25,56          | 28,66          |
|          | I      | 19,25                           | 22,35          | 25,45          | 28,55          |
| C        | VI     | 19,05                           | 22,15          | 25,25          | 28,35          |
|          | V      | 18,94                           | 22,04          | 25,14          | 28,24          |
|          | IV     | 18,83                           | 21,93          | 25,03          | 28,13          |
|          | III    | 18,72                           | 21,82          | 24,92          | 28,02          |
|          | II     | 18,60                           | 21,70          | 24,80          | 27,90          |
|          | I      | 18,49                           | 21,59          | 24,69          | 27,79          |
| B        | VI     | 18,29                           | 21,39          | 24,49          | 27,59          |
|          | V      | 18,19                           | 21,29          | 24,39          | 27,49          |
|          | IV     | 18,08                           | 21,18          | 24,28          | 27,38          |
|          | III    | 17,97                           | 21,07          | 24,17          | 27,27          |
|          | II     | 17,86                           | 20,96          | 24,06          | 27,16          |
|          | I      | 17,76                           | 20,86          | 23,96          | 27,06          |
| A        | V      | 17,58                           | 20,68          | 23,78          | 26,88          |
|          | IV     | 17,47                           | 20,57          | 23,67          | 26,77          |
|          | III    | 17,38                           | 20,48          | 23,58          | 26,68          |
|          | II     | 17,28                           | 20,38          | 23,48          | 26,58          |

|  |   |       |       |       |       |
|--|---|-------|-------|-------|-------|
|  | I | 17,19 | 20,29 | 23,39 | 26,49 |
|--|---|-------|-------|-------|-------|

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |
|          |        | 1º JUL<br>2011                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
|          | III    | 7,98                            | 10,08          | 12,18          | 14,28          |
| ESPECIAL | II     | 8,01                            | 10,11          | 12,21          | 14,31          |
|          | I      | 8,23                            | 10,33          | 12,43          | 14,53          |

#### ANEXO LXXXIV

#### ESTRUTURA DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

| CARGOS                                          | CLASSE   | PADRÃO |
|-------------------------------------------------|----------|--------|
|                                                 |          | IV     |
|                                                 | ESPECIAL | III    |
|                                                 |          | II     |
|                                                 |          | I      |
|                                                 |          | V      |
| Especialista em Assistência<br>Penitenciária    |          | IV     |
|                                                 | C        | III    |
|                                                 |          | II     |
|                                                 |          | I      |
|                                                 |          | V      |
| Técnico de Apoio à Assistência<br>Penitenciária |          | IV     |
|                                                 | B        | III    |
|                                                 |          | II     |
|                                                 |          | I      |
|                                                 |          | VI     |
|                                                 |          | V      |
|                                                 | A        | IV     |
|                                                 |          | III    |
|                                                 |          | II     |
|                                                 |          | I      |

#### ANEXO LXXXV

[\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

#### VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

.....

.....

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

## **LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)\*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)\*](#)

c) [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)\*](#)

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)\*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\)\*](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)\*](#)



i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. [\(Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor de remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do *caput* do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

.....  
.....

## LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

### **Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE**

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;

- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....

.....

## **LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....



### TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

### TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESAO



## **Seção I**

### **Incentivos à Adesão ao PDV**

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 5º A indenização de que trata o caput é devida, também, sobre fração de ano, calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Fazem jus à indenização de que trata o § 5º todos os servidores que aderiram ao PDV instituído por esta Medida Provisória.

.....

## **Seção III**

### **Incentivos à Licença sem Remuneração**

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO**

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 2.179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que institui o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

Art. 2º Os servidores da Administração Direta da União e das autarquias federais, dos Estados, Municípios, Governo do Distrito Federal e dos Territórios Federais, submetidos aos cursos de formação profissional, poderão optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo de que sejam titulares.

.....

.....

## **LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra- Estrutura Sênior.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-

Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º somente fará jus à GDAIE: [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do *caput* será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 desta Lei continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei

nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

# LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado

documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. ([Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 8º desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008](#))

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

.....

.....

## LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES

.....

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.974, de 14/12/1981\)](#)

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

.....

.....

## **LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados.

.....

.....

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2012**

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SI-PEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o



disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 2º - A Em casos excepcionais, a Secretária de Gestão Pública poderá autorizar a prorrogação de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao estabelecido no § 2º do art. 2º .

Parágrafo único - Para os fins de que trata o caput , o servidor apresentará requerimento com justificativa ao Secretário Executivo ou autoridade equivalente de seu órgão ou entidade, que mediante concordância, o encaminhará à Secretária de Gestão Pública para aprovação.

Art. 2º-A - Excepcionalmente, a Secretária de Gestão Pública poderá autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares, hipótese em que não se aplicam o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Portaria Normativa

Parágrafo único - Para os fins de que o trata o caput, o servidor apresentará requerimento com justificativa ao Secretário Executivo ou autoridade equivalente de seu órgão ou entidade, que mediante concordância, o encaminhará à Secretaria de Gestão Pública para aprovação.

.....  
.....

Ofício nº 199 (CN)

Brasília, em 7 de maio

de 2014.

Conto: 4386  
Ass.:  
Origem: 011

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Mai/2014 19:55

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 632, de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 79 (setenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 18, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 5, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 632**, de 2013, que “*Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências*”.

| PARLAMENTAR                    | EMENDA Nº                |
|--------------------------------|--------------------------|
| Senador INÁCIO ARRUDA          | 001;                     |
| Deputado MANOEL JUNIOR         | 002; 003; 004; 032; 034; |
| Deputado WEVERTON ROCHA        | 005;                     |
| Deputado EDUARDO CUNHA         | 006;                     |
| Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI | 007;                     |
| Deputado ASSIS MELO            | 008;                     |
| Deputado ROBERTO SANTIAGO      | 009;                     |
| Deputado MENDONÇA FILHO        | 010;                     |
| Deputada MARGARIDA SALOMÃO     | 011;                     |
| Deputado JOÃO DADO             | 012; 013;                |
| Deputado ELIENE LIMA           | 014;                     |
| Deputado ANTONIO BULHÕES       | 015;                     |
| Deputada LUIZA ERUNDINA        | 016;                     |
| Deputado PAULO FOLETTO         | 017; 077;                |
| Deputada GORETE PEREIRA        | 018;                     |
| Deputado OTONIEL LIMA          | 019;                     |
| Deputado WALTER IHOSHI         | 020;                     |
| Deputado VICENTINHO            | 021;                     |
| Senador EDUARDO AMORIM         | 022;                     |
| Deputado RUBENS OTONI          | 023;                     |

|                                  |                                            |
|----------------------------------|--------------------------------------------|
| Deputado NELSON MARQUEZELLI      | 024;                                       |
| Deputado VILSON COVATTI          | 025;                                       |
| Deputado RICARDO IZAR            | 026;                                       |
| Deputada ANDREIA ZITO            | 027; 028; 029; 030;                        |
| Deputado JUNJI ABE               | 031;                                       |
| Deputado CHICO LOPES             | 033;                                       |
| Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS | 035;                                       |
| Deputado PEDRO UCZAI             | 036; 037; 038; 039; 040; 060;<br>061; 062; |
| Deputada ERIKA KOKAY             | 041; 055; 067; 068;                        |
| Deputado WELLINGTON FAGUNDES     | 042;                                       |
| Senador RODRIGO ROLLEMBERG       | 043;                                       |
| Deputado MILTON MONTI            | 044;                                       |
| Deputada DALVA FIGUEIREDO        | 045; 046;                                  |
| Deputado AMAURI TEIXEIRA         | 047; 048; 049;                             |
| Deputado JORGINHO MELLO          | 050;                                       |
| Deputado GONZAGA PATRIOTA        | 051; 052; 053;                             |
| Deputado MARCON                  | 054;                                       |
| Deputada MARINHA RAUPP E OUTROS  | 056; 057;                                  |
| Deputado FERNANDO FERRO          | 058;                                       |
| Deputado MARCOS MONTES           | 059;                                       |
| Deputado ARNALDO JARDIM          | 063;                                       |
| Deputado VALMIR ASSUNÇÃO         | 064;                                       |
| Senador GIM                      | 065;                                       |
| Deputado PADRE JOÃO              | 066;                                       |
| Deputado PEDRO EUGÊNIO           | 069;                                       |
| Deputado IZALCI                  | 070;                                       |
| Deputado POLICARPO               | 071;                                       |
| Deputado ESPERIDIÃO AMIN         | 072;                                       |
| Deputado PAULÃO                  | 073;                                       |
| Deputado IVAN VALENTE            | 074;                                       |
| Deputado PADRE TON               | 075;                                       |
| Deputado BETO ALBUQUERQUE        | 076;                                       |
| Deputado ALEXANDRE ROSO          | 078;                                       |
| Deputado JOSÉ GUIMARÃES          | 079.                                       |

**TOTAL DE EMENDAS: 079**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 632, de 2013)

**Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 632, de 2013, o seguinte artigo:**

**Art.** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.



SF/14364.92101-45

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2014

**Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE**





CONGRESSO NACIONAL

|                              |
|------------------------------|
| ETIQUETA<br>EMENDA Nº<br>002 |
|------------------------------|

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                 |                                  |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>03/02/2014                                                              | Medida Provisória nº 632 DE 2013 |           |        |        |
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>                                | Nº do Prontuário                 |           |        |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global |                                  |           |        |        |
| Página                                                                          | Artigo                           | Parágrafo | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, alterando o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações.

**"Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

|                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas<br>Recebido em 04/02/2014, às 12:40<br>Givago Costa, Mat. 257610 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.





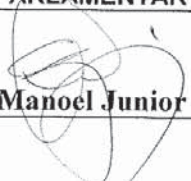
Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR

  
Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

 ETIQUETA  
 EMENDA Nº  
 003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Data  
 03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

 Autor  
 DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos e seus anexos, alterando o art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º. Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas."

Art. xx. Fica revogado o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

## ANEXO I

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 04/02/2014, às 12:40  
 Givago Costa, Mat. 257610

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                     | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 9.624,29                        | 10.095,88   |
|          | II     | 8.981,64                        | 9.421,74    |
|          | I      | 8.553,94                        | 8.973,08    |
| D        | III    | 7.776,31                        | 8.157,35    |
|          | II     | 7.549,81                        | 7.919,75    |
|          | I      | 7.329,92                        | 7.689,09    |
| C        | III    | 6.850,39                        | 7.186,06    |
|          | II     | 6.650,87                        | 6.976,76    |
|          | I      | 6.457,15                        | 6.773,55    |
| B        | III    | 6.034,71                        | 6.330,42    |
|          | II     | 5.858,95                        | 6.146,04    |
|          | I      | 5.688,30                        | 5.967,03    |
| A        | III    | 5.316,17                        | 5.576,66    |
|          | II     | 5.161,33                        | 5.414,23    |
|          | I      | 5.011,00                        | 5.256,54    |

## ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

| VALOR DO PONTO DA GDAPMP        |             |
|---------------------------------|-------------|
| EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |
| 1º JAN 2014                     | 1º JAN 2015 |
| 58,41                           | 61,27       |

## JUSTIFICATIVA

O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A impessoalidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia





Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursais e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;



- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.

O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação





Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Dificil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do

INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



CONGRESSO NACIONAL

|                                           |
|-------------------------------------------|
| ETIQUETA<br>EMENDA N. <sup>o</sup><br>004 |
|-------------------------------------------|

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                   |                                  |           |        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>03/02/2014                                                                | Medida Provisória nº 632 DE 2013 |           |        |        |
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>                                  | Nº do Prontuário                 |           |        |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global |                                  |           |        |        |
| Página                                                                            | Artigo                           | Parágrafo | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos à MP 632, de 24 de Dezembro de 2013.

Alterem-se os arts. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 37 e o art. 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º. A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/02/2014 às 12:40  
Givago Costa, Mat. 257610



§ 4º. Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º. Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. xx. Ficam revogados os art. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009

#### JUSTIFICATIVA

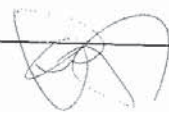
O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido

cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A impessoalidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursais e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médico pericial;

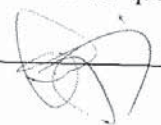




- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.

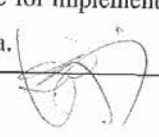


O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de perício cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

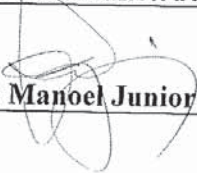
Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Difícil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.



A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                              |
|------------------------------|
| ETIQUETA<br>EMENDA Nº<br>005 |
|------------------------------|

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>03/02/2014 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                                    |               |
|------------------------------------|---------------|
| AUTOR<br>DEP. WEVERTON ROCHA – PDT | Nº PRONTUÁRIO |
|------------------------------------|---------------|

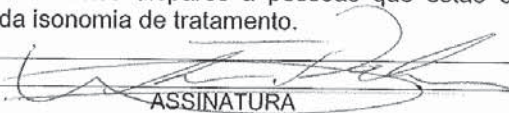
|                  |                    |                    |               |                           |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO             |                    |                    |               |                           |
| 1 (X) SUPRESSIVA | 2 ( ) SUBSTITUTIVA | 3 ( ) MODIFICATIVA | 4 ( ) ADITIVA | 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |

|        |                            |           |        |        |
|--------|----------------------------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO<br>16 e ANEXO XXIII | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|----------------------------|-----------|--------|--------|

Suprimam-se o art. 16 e o Anexo XXXIII da MP 632.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a EM nº 00285/MP SDH MJ MD, "integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI." Isto, porque, pretensamente, "por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial." Contudo, verificando a assertiva, constata-se que além de não ter ocorrido o erro descrito, a nova tabela estabelece aumentos para os valores da GDAIN para os cargos de nível auxiliar nos padrões II e III da Classe Especial, sem estendê-lo ao padrão I da mesma Classe. Não havendo a possibilidade de realizar tal extensão, por emenda parlamentar, na medida em que configuraria aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa da Presidenta da República, a presente emenda se presta a, pois, suprimir a alteração a fim de extirpar a inconstitucionalidade apontada, já que conceder aumentos díspares a pessoas que estão em situações jurídicas idênticas ofende o princípio da isonomia de tratamento.

  
ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014, às 14h40  
Cigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                              |
|------------------------------|
| ETIQUETA<br>EMENDA Nº<br>006 |
|------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                       |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| /02/2014                                                                                                                                                                                                              | Proposição<br>Medida Provisória nº 632 / 2013 |
| Autor<br>Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ                                                                                                                                                                               | Nº Prontuário                                 |
| <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |                                               |
| Página                                                                                                                                                                                                                | Artigos                                       |
| Parágrafos                                                                                                                                                                                                            | Inciso                                        |
| Alínea                                                                                                                                                                                                                |                                               |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º .....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 04/02/2014 às 11:50            |
| Givago Costa Mnt. 257610                   |

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....  
 .....  
 . (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
 .....  
 ....."

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.





A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

7

|                                                                                                                    |                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DATA<br>04/02/2014                                                                                                 | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |
| AUTOR<br>DEP. ONOFRE SANTO ADOLFINI - PSD/SC                                                                       | Nº PRONTUÁRIO                                   |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                 |
| PÁGINA                                                                                                             | ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA         |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

MP 632 emenda 1 (3)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/02/2014, às 15h45  
Thiago Castro, Mat. 229754

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

008



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO ASSIS MELO | PCdoB   | RS | 1/4    |

## Emenda Aditiva

Inclua-se a modificação do artigo 92 da Lei nº 8.112/1990 ao artigo 18 do texto da Medida Provisória nº. 632/2013:

Art. 18. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso

Subsecretaria de Apoio às Comissões Injistas  
Recebido em 04/02/2014 às 14h  
Clarissa Hayashi Mat. 221391

DATA

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

## TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

| AUTOR               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO ASSIS MELO | PCdoB   | RS | 2/4    |

de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, tanto em comparação aos trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para a instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição Cidadã de 1988 que aprovou o direito dos servidores públicos a criarem sindicatos.

DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO ASSIS MELO | PCdoB   | RS | 3/4    |

Além disso, a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor são reforçadas pela Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, sendo a sustentação financeira, porém, praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o artigo 6º da Convenção nº 151 da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir diz respeito à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que

DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO ASSIS MELO | PCdoB   | RS | 4/4    |

dispõe o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, reitero a justiça desta emenda.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

009

|                                                                                                                    |                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DATA<br>05/02/2014                                                                                                 | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |
| AUTOR<br><b>DEP. ROBERTO SANTIAGO – PSD/SP</b>                                                                     |                                                 |
| Nº PRONTUÁRIO                                                                                                      |                                                 |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                 |
| PÁGINA                                                                                                             | ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA         |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O art. 92 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/02/2014, às 12:30  
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683

MP 632 emenda 1 - DEP ROBERTO SANTIAGO



exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

5/2/2014

proposição

Medida Provisória nº 632/2013

Deputado

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 X Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 27 da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 632/2013 revoga o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990. Com a revogação, fica eliminado o prazo limite de oito anos dentro de cada período de doze anos para a concessão de auxílio moradia para o servidor que tenha sido transferido do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança. A extinção do prazo limite para o recebimento do auxílio moradia caracteriza um desvirtuamento da natureza jurídica do benefício, que tem caráter indenizatório e transitório, não se revestindo de perpetuidade. Ademais, a supressão do limite de tempo para a concessão de auxílio fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não é adequado ao Poder Público prestar o benefício por prazo indeterminado. Nesse sentido, a emenda tem o objetivo de resguardar o prazo limite de oito anos dentro de cada período de doze anos para o pagamento do auxílio moradia.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013

Autor

Deputada Federal Margarida Salomão

Partido

PT/MG

1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☐ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## Emenda

Altera a Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.518, de 28 dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica- QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei, e aos militares oriundo do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada ou reformados, que serviram a Aeronáutica, na graduação de Cabo, no período de 20 de janeiro de 1984 à 04 de abril de 1988, é assegurado, na inatividade, o acesso à graduação superior de Suboficial, a partir de 1º de janeiro de 2015, com efeitos financeiros nesta graduação, a partir desta data, na forma desta Lei."

## Justificativa

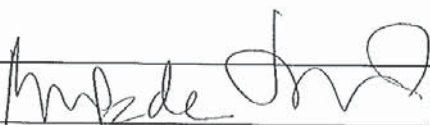
1. Considerando a necessidade de possibilitar igualdade isonômica entre Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes destinados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a progressão dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, com reconhecimento aos trabalhos desempenhados. Foi editada em 1961 a Lei 3.953, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficiais e recebimento das vantagens inerentes aos cargos. Esse direito, entretanto, conforme assinala, "jamais foi oficialmente reconhecido aos taifeiros da Aeronautica. Entretanto por sua vez foram tolhido o direito dos Cabos a possibilidade de transferirem para os quadros dos Taifeiros. No estado de direito, a democracia é para todos os cidadãos Brasileiros.
2. A Limitação na promoção desses militares à graduação a suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.
3. Não tiveram acesso as promoções, porque nenhum dispositivo legal foi editado para cumprir o Decreto 68.951, de 19 de junho de 1971, que possibilitava ao Cabos serem promovidos até Suboficial na ativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/2/2014 às 16h  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Embora os militares pertencerem ao mesmo ciclo hierárquico não tiveram acesso as graduações superiores, regidos pela mesma lei 6.880 de 1980, Estatuto dos Militares. A iniciativa do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, aprovou uma Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, facilitando o acesso a programação dos cabos do corpo Feminino à graduação de 3º Sargento, acesso a promoções até suboficial na ativa. Sendo que os cabos Masculino faziam parte do mesmo quadro e sendo mais antigos, ficaram sem a devida progressão funcional na sua carreira (promoção).

4. Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de progressão em sua carreira militar (promoção) até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009. A progressão de carreira dos cabos somente a de 3º Sargento.
5. A Aeronáutica aprovou o Quadro Especial de Sargentos, a dezesseis anos depois, Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a suboficial. Em nenhuma ocasião o Comando da Aeronáutica não ofereceu cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.
6. No ano de 2000 a Aeronáutica criou para os Cabos e Taifeiros, o Estágio de Adaptação à graduação de Sargentos, ou seja, ascensão funcional através do Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduação da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690 de 19 de dezembro de 2000, onde já de forma contumaz e inexplicável, repetia-se tratamentos discricionários com a classe de Cabos, ou seja, exigia como condição para ingresso neste estágio, os Cabos tinham que possuir 20 anos de serviços na graduação de Cabo e para os Taifeiros apenas 14 anos de serviços, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 e parágrafo 1º do art. 44, deste mencionado regulamento. Os Cabos e os Taifeiros no estágio tiveram as mesmas cargas horários, sendo que os Cabos eram hierarquicamente superiores aos Taifeiros.
7. É inadmissível sendo que as demais carreira do serviços publico tem sua ascensão funcional e o servidor publico Militar aguardar 20 anos na mesma graduação. E louvável corrigir essas distorções, a Aeronáutica não foi capaz em trinta e oito anos cumprir o Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971, que possibilitava os Cabos galgarem ascensão funcional. Os Cabos integrantes do Quadro Especial da aeronáutica, possuem a capacitação e o desempenho profissional na sua maioria tem escolaridade de nível Segundo Grau e Superior, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é nível médio completo.
8. Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica exercem varias especialidades existentes na Aeronáutica, que são as mesmas ensinadas na escola de Especialistas, os mesmo ocupam e executam as mesmas tarefas atribuídas aos Sargentos Especialistas.
9. Promovidos a graduação de suboficial na passagem para reserva remunerada, reconhecendo os anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira, devido o não cumprimento do Decreto 68.951 de 19 de julho de 1971.
10. Cabe ressaltar a Vossas Excelências que a presente emenda não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento de pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.
11. É essa as razões que me levam a oferecer o exame da emenda à medida provisória nº 632 de dezembro de 2013, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Aeronáutica.

  
PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

012

**EMENDA A MP 632, de 2013  
(DO SR. JOÃO DADO)**

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

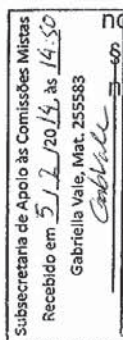
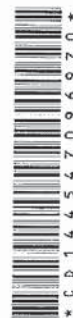
Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites de servidores licenciados:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, caso de reeleição. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para a Instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade







CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a União.

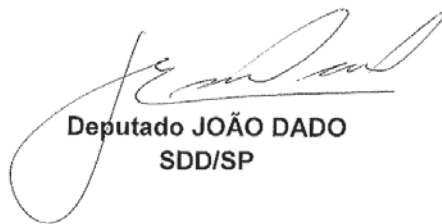
Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2014.

  
Deputado JOÃO DADO  
SDD/SP







## CONGRESSO NACIONAL

013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|       |              |
|-------|--------------|
| Data: | Proposição:  |
|       | MPV 632/2013 |

|                    |            |
|--------------------|------------|
| Autor              | Partido/UF |
| Deputado João Dado | SDD/SP     |

|                                     |                                       |                                       |                                             |                                       |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo |
| Global                              |                                       |                                       |                                             |                                       |

|         |         |            |         |         |
|---------|---------|------------|---------|---------|
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
|---------|---------|------------|---------|---------|

## TEXTO

Incluem-se, onde couber, as seguintes alterações às Leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.852, de 1994:

Art. \_\_\_\_ O parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a VII do art. 61."

Art. \_\_\_\_ Os dispositivos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e sendo excluídas:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/02/2011 às 17h00  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



## CONGRESSO NACIONAL

s) a retribuição prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento. (NR)

.....

§ 3º Para fins de cálculo de retribuições, gratificações e adicionais, previstos pelo art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão computadas como remuneração as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do presente artigo.

.....

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 passou por duas modificações em relação ao seu texto original. Cumpre o dispositivo a regência da matéria do teto remuneratório de servidores públicos.

A redação original do texto constitucional conferia à lei a fixação do limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. A matéria, dessa forma, foi regulamentada pela Lei 8.448, de 21 de julho de 1992.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a própria Constituição passou a ser taxativa com relação ao teto remuneratório e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Subsequentemente, o Poder Constituinte Derivado trouxe à baila, com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a questão do subteto remuneratório, ou seja, para o espectro da remuneração na esfera municipal, estadual e distrital.



## CONGRESSO NACIONAL

Ao mesmo tempo, surge razoável controvérsia acerca do teto remuneratório, granjeada, em última análise, pela inadequada interpretação da Constituição, art. 37, XI.

A *interpretação literal* da referida norma constitucional, no que tange à expressão “percebidos cumulativamente ou não”, não corresponde ao melhor método exegético. A jurisprudência e a doutrina já se posicionaram no sentido de que a aplicação do teto constitucional ocasionaria impróprios efeitos, caso se sujeitassem ao teto remuneratório o décimo terceiro salário e o adicional de férias, por exemplo. Nessas hipóteses, a aplicação do teto remuneratório redundaria na denegação dos direitos fundamentais que as regras da Constituição Federal, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, conferem aos servidores públicos. Logo, a fim de evitar violações aos direitos dos servidores públicos, o teto remuneratório deve ser aplicado em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, por exemplo, a vedação constitucional ao trabalho gratuito.

A Constituição Federal, em seu art. 39, consagra a valorização dos servidores públicos, ao prever planos de carreira para a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; promoções na carreira pública; e remuneração compatível com as responsabilidades e com a complexidade das atribuições funcionais. Assim, os servidores são incentivados a permanecer e a investir em suas carreiras profissionais, percebendo vencimentos maiores, próximos ao teto remuneratório, não como privilégio, mas em decorrência de suas atribuições e do tempo dedicado à carreira.

Além disso, a regra da Constituição Federal, art. 37, V, reserva exclusivamente as funções de confiança aos servidores ocupantes de cargo efetivo. É característica da função de confiança ser privativa de quem é titular de cargo efetivo. Para incentivar que servidores assumam funções de confiança, as quais envolvem o encargo das atribuições de direção, chefia e assessoramento, é necessário que a Administração Pública ofereça a justa contraprestação financeira.

Com efeito, levando-se em conta os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, a submissão da remuneração pelo exercício da função comissionada ao teto remuneratório representaria desestímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento na carreira pública. Os servidores mais





## CONGRESSO NACIONAL

experientes, que já recebem acréscimos remuneratórios pela progressão funcional, não seriam incentivados a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto trabalhariam de graça ou com reduzido pagamento adicional, o que colide frontalmente com a Constituição Federal. **Com o transcurso do tempo, o servidor acabaria penalizado, em vez de receber o justo reconhecimento profissional e a apropriada contraprestação financeira.**

A pretexto de combater os abusos na Administração Pública, adotou-se interpretação extremamente restritiva da Constituição Federal, art. 37, XI, que afronta as regras constitucionais dos arts. 37, V, e 39. **O maior tempo de dedicação ao serviço público, em última análise, está fundamentando a penalização dos servidores experientes, que, ao contrário, deveriam ser honrados e recompensados.** Ademais, desvaloriza-se o serviço público, ao desencorajar financeiramente os servidores experientes a dedicarem-se à carreira.

A solução acertada, a que visa esta emenda, é a não incidência do teto remuneratório sobre o pagamento pelo exercício de função e de cargo comissionado. Deve afastar-se, assim, a interpretação literal do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que redundaria na prestação gratuita de trabalho, assim como no desestímulo e no desprestígio aos servidores públicos.

Vale destacar que o conceito de remuneração (previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994) denota inexoravelmente aquelas parcelas remuneratórias de caráter permanente. Impende-se entender que a função comissionada *não é*, frise-se, *parcela permanente* da remuneração.

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade,



## CONGRESSO NACIONAL

que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada <sup>1</sup>.

Assim, ressalta-se que a função comissionada *não assume caráter permanente* a ter-se como manutenível ingresso no próprio conceito de remuneração, em cuja *ratio essendi* vislumbram-se parcelas remuneratórias em que se pode haurir um caráter permanente.

Cediço pela Lei 8.112, de 1990, que a remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 (inteligência do § 1º do art. 41) da mesma Lei, que assim estabelece:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Notadamente, além do seu vencimento e vantagens legalmente previstas, são devidas ao servidor público certas retribuições, gratificações e adicionais (art. 61 da Lei 8.112, de 1990). São elas: (a) a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (b) a gratificação natalina; (c) o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (d) o adicional pela prestação de serviço extraordinário; (e) o adicional noturno; (f) o adicional de férias; (g) outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; (h) a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Como dito alhures, a função comissionada não integra o conceito de remuneração. Dessa maneira, não contando como remuneração, não conta consequentemente para o cálculo do teto remuneratório constitucional.

Porém, deve efetivamente compor, juntamente com a remuneração, o cálculo para pagamento devido a título de retribuições, gratificações e adicionais, tais como a gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 61 da Lei 8.112/90, como consectário da devida retribuição do servidor efetivo pela prestação de serviço à Administração Pública (art. 62 da Lei 8.112, de 1990).

<sup>1</sup> BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCE/MG, jan-mar de 2012, p. 47.  
<<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>>, acessado em 25.11.2013.





## CONGRESSO NACIONAL

A razão para tanto é simples, porquanto o servidor ocupante de cargo efetivo laborou em função comissionada faz jus à retribuição pelo seu exercício. Toda retribuição e gratificação devem ser contabilizadas para fins dos adicionais devidos, como parcelas consequenciais da aferição de valor concernente à retribuição pela prestação de serviço à Administração Pública.

Não fosse assim, todo o labor excepcional haurido no exercício da função comissionada redundaria em nenhuma retribuição, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

Dessa feita, a medida está a evitar a distorção a exemplo do que ocorreria entre servidor em início de carreira e servidor mais antigo que já ascendeu profissionalmente ao ápice da carreira.

A título de comparação, suponhamos o seguinte: a remuneração do servidor **A**, no final de carreira, é de R\$ 25 mil; a do servidor **B**, no início de carreira, é de R\$ 20.000,00; o teto remuneratório, R\$ 29.000,00. Consideremos que ambos os servidores são nomeados para exercer a função comissionada de chefe de gabinete, cuja retribuição é no valor de R\$ 9 mil. Resultado: do valor da função comissionada, o servidor **A** terá um corte de R\$ 5 mil, percebendo apenas R\$ 4 mil; já o servidor **B** não sofrerá corte algum, pois receberá a função em sua integralidade. Os dois terão como remuneração total R\$ 29 mil (teto), mas o servidor **B** será mais bem remunerado para exercer o mesmo encargo do servidor **A**, configurando uma situação de iniquidade, injusta. Daí por que não se deve computar a retribuição pelo exercício de função comissionada para fins de teto remuneratório.

A distorção afigura-se patente no sentido de que a situação é mais vantajosa àquele que acabou de iniciar a carreira, em detrimento do servidor mais antigo, inclusive mais experiente e, em tese (em linhas gerais), mais apto ao exercício da função comissionada em direção, chefia ou assessoramento, segundo a necessidade do serviço.

Ademais, vale destacar que não se pauta em termos absolutos por correta a sustentação de que tão-somente estaria o exercício da função comissionada ligada ao alvedrio da vontade do próprio servidor. Ora, de fato a escolha a respeito do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento concerne a cada servidor, no entanto, em última análise, alguém terá que exercê-los. No limite, se todos os habilitados para exercer a



## CONGRESSO NACIONAL

direção de determinado órgão declinarem sua nomeação, um deles será obrigado a assumir o cargo, em homenagem ao interesse público. Ora, no final das contas, a assunção de função de direção, chefia e assessoramento não é uma faculdade do servidor, já que essas funções são privativas de servidor efetivo. E como ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a retribuição pelo seu exercício (em sua totalidade), conforme dicção do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990.

Ante a relevância do tema, com o desiderato de permitir a não inclusão da retribuição devida ao servidor público pelo exercício de função ou cargo em comissão no conceito de remuneração, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo a aprovação dessa emenda.

Deputado João Dado



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

014

DATA  
04/02/2014PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013AUTOR  
DEPUTADO ELIENE LIMA – PSD / MT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/02/2014, às 15:40  
Gabriella Vale, Mat. 255583

MP 632 emenda 1 (2) - ELIENE LIMA DEPUTADO - 04-02-2014 - 15-09 HS



exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

015

## PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 632

(Sr. Antonio Bulhões e Outros)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/2/2014 às 17h  
 Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

## EMENDA À MP 632, DE 2013.

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

\*CD141322355049\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO;

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da "Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*".

\*CD141322355049\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala de Sessão, 05 de fevereiro de 2014.



ANTÔNIO BULHÕES  
DEPUTADO FEDERAL  
PRB-SP

\*CD141322355049\*



CONGRESSO NACIONAL

016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                 |                                          |                                            |                                                |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Data: 05/02/2014                                |                                          | Proposição: Medida Provisória N.º 632/2013 |                                                |
| Autor: Deputada Luiza Erundina                  |                                          | N.º Prontuário:                            |                                                |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva          | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa   | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global |                                          |                                            |                                                |
| Página: 1/3                                     | Arts.:                                   | Parágrafos:                                | Inciso:                                        |
| Alinea:                                         |                                          |                                            |                                                |

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 632, de 2013, onde couber:

O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
  - II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
  - III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.
- § 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir*

*autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

017

Data: 05/02/2014

Proposição: MPV nº 63213

Autor: Paulo Foletto

N.º Prontuário: 280

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 18 da MPV nº 632/13, que altera a Lei nº 8.112/90, nova redação ao art. 92 da Lei:

Art. 18. ....

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à MPV nº 632/13 destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens asseguradas. Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 14h00 -  
Sílvia Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Paulo Foletto

N.º Prontuário: 280

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

## JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

018

|                                                                                                                |                                                 |           |                      |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------|----------------------|--------|
| DATA<br>05/02/2014                                                                                             | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |           |                      |        |
| AUTOR<br>DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE                                                                       |                                                 |           | Nº PRONTUÁRIO<br>100 |        |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                 |           |                      |        |
| PÁGINA                                                                                                         | ARTIGO                                          | PARÁGRAFO | INCISO               | ALÍNEA |

## TEXTO

Acrescenta-se o art. 20-A à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 20-A: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”

II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§2º: Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 e julho de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desses militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando da Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

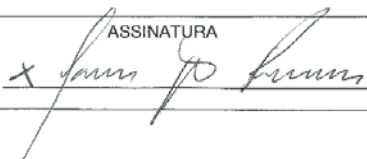
Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existente

ASSINATURA

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/2/2014, às 17h30  
Bruno Brey Veira - Mat. 257683

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |                                                 |                      |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------------------|----------------------|--------|
|  CONGRESSO NACIONAL<br><b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        | ETIQUETA                                        |                      |        |
| DATA<br>05/02/2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |        | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |                      |        |
| AUTOR<br>DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        |                                                 | Nº PRONTUÁRIO<br>100 |        |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |                                                 |                      |        |
| PÁGINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARTIGO | PARÁGRAFO                                       | INCISO               | ALINEA |
| <p>na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.</p> <p>A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.</p> <p>Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.</p> <p>Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.</p> <p>São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a oferecer a exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Força Aérea Brasileira.</p> |        |                                                 |                      |        |
| ASSINATURA<br>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |        |                                                 |                      |        |

MPV 00632  
19

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 632**

(Sr. Otoniel Lima e Outros)

**EMENDA À MP 632, DE 2013.**

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.



CD/14178.39493-37

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO;

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da “Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro



CD/14178.39493-37

da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala de Sessão..... de fevereiro de 2014.

OTONIEL LIMA  
DEPUTADO FEDERAL  
PRB-SP



CD/14178.39493-37





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

020

DATA  
04/02/2014PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013AUTOR  
WALTER SHINDI IIHOSHI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, três servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, cinco servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, nove servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

Recebido em 5/2/2014 às 18:00  
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

MP 632 emenda 1

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arremetimento do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

021

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 12/20/14, às 18:00  
 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

### EMENDA À MP 632, DE 2013

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação

de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP

MPV 00632  
22

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 632, de 2013, reenumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

SF/14099.24969-45

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14089.24969-45



MPV 00632  
23

ETIQUETA

EMENDA nº

|                                                                                                                                                                                                                         |                                          |           |                  |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| Data                                                                                                                                                                                                                    | Proposição                               |           |                  |        |
|                                                                                                                                                                                                                         | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |           |                  |        |
| Autor                                                                                                                                                                                                                   |                                          |           | Nº do prontuário |        |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |                                          |           |                  |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                  | Artigo                                   | Parágrafo | Inciso           | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                    |                                          |           |                  |        |

Acrescenta-se onde couber o seguinte texto na Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

*A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica"*

*II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).*

*§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva remunerada integral ou proporcional após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.*

*§2º: Os beneficiados desta Lei não se aplicam àqueles que tenham ingressado nos quadros da FAB após 31 de dezembro de 1988.*

#### JUSTIFICATIVA

1. Considerando a urgente necessidade de possibilitar igualdade isonômica entre Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes destinados aos Taifeiros da Aeronáutica pela **Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito para a progressão dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento aos trabalhos desempenhados; foi editada em 1961 a Lei nº 3.953, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, dando aos Cabos, acesso até a graduação de suboficial e recebimento das vantagens inerentes aos cargos. Esse direito, entretanto, conforme assinala, "jamais foi oficialmente reconhecido aos Taifeiros da Aeronáutica e aos Cabos".
2. A limitação na promoção desses militares à graduação a Suboficial contrasta com o estabelecido na **Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009**, beneficiando apenas os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa isonomia.
3. Os Cabos não tiveram acesso às promoções naquela data, porque nenhum dispositivo legal foi editado para cumprir o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, que lhes possibilitassem a promoção até Suboficial na ativa. Embora os Militares

CD/14815.36047-58

pertencessem ao mesmo ciclo hierárquico não tiveram acesso as graduações superiores, regidos pela mesma lei nº 6.880 de 1980, (Estatuto dos Militares). A iniciativa do Exmo. Senhor Ministro da Aeronáutica, aprovou uma Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, facilitando o acesso a promoção dos cabos do (corpo Feminino) à graduação de 3º Sargento com acesso a promoções até suboficial. Sendo que os cabos (corpo Masculino) faziam parte do mesmo quadro, exercia as mesmas funções e mesmo sendo mais antigos, deixara de ter a devida progressão funcional na sua carreira (promoção).

4. Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje têm a possibilidade de progressão em sua carreira militar (promoção) até à graduação de suboficial; foi beneficiado pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Sendo que a progressão de carreira dos cabos é somente até 3º Sargento.
5. A Aeronáutica aprovou o Quadro Especial de Sargentos, há dezesseis anos, conforme Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos (Corpo Feminino) da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão até a Suboficial. Em nenhuma ocasião o Comando da Aeronáutica ofereceu cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, possibilitando-lhes uma ascensão profissional similar à dos Cabos (Corpo feminino e nem dos Taifeiros da Aeronáutica).
6. No ano de 2000 a Aeronáutica criou para os Cabos e Taifeiros, o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, ou seja, ascensão funcional, através do (RCPGAer) Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690 de 19 de dezembro de 2000, onde já de forma contumaz e inexplicável, repetia-se os tratamentos discricionários com a classe de Cabos, ou seja, exigia-se como condição para ingresso neste estágio, para os Cabos **20 anos de serviço na graduação de Cabo** e para os **Taifeiros apenas 14 anos de serviço**, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 e parágrafo 1º do art. 44, deste mencionado regulamento. Lembrando que os Cabos e os Taifeiros no estágio tiveram as mesmas cargas horárias, sendo que os Cabos eram hierarquicamente superiores aos Taifeiros.
7. É inadmissível, que as demais carreiras de todo o serviço público neste País, tenham a sua ascensão funcional garantida em curtos espaços de tempo; o Cabo da Aeronáutica, porém, se vê obrigado a aguardar 20 longos anos na mesma graduação, sem nenhum estímulo profissional. Já está mais que na hora de corrigir essas distorções; a Aeronáutica não foi capaz em trinta e oito anos de cumprir o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, que possibilitava aos Cabos galgarem a ascensão funcional, tão merecida. Deixando, dessa forma de reconhecer os bons serviços prestados ao longo de décadas por esses dedicados militares. Agora é a hora de corrigir essa injustiça.
8. Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica (QESA), exercem várias especialidades existentes na Aeronáutica, que são as mesmas ministradas na Escola de Especialistas, desempenhando as mesmas tarefas atribuídas aos Sargentos Especialistas.
9. Ressaltando a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica em qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, como também não trará qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento de pessoal, pois essa será no ano seguinte a aprovação.



CD/14815.36047-58

10. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a expor a situação discriminatória de preterição que tem passado a classe dos (Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica); Temos confiança, que após exame do assunto por parte de V.Exa. a injustiça será corrigida. Em anexo apresentamos o Projeto de Lei, cujo fundamento é estabelecer a tão desejada isonomia e igualdade de direitos com os Taifeiros da Aeronáutica.

***Deputado Federal Rubens Otoni***

***PT/GO***

***Brasília – DF, 05 de fevereiro 2014.***



CD/14815.36047-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

024

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 632, de 2013:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação,

I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2014, às 11h35  
Thiago Castro, Mat. 229754





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a

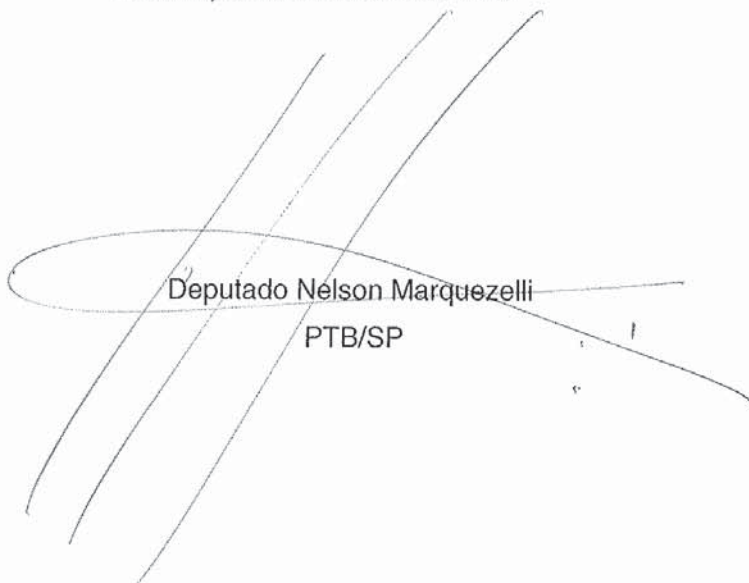


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

  
Deputado Nelson Marquezelli  
PTB/SP

**EMENDA À MP 632, DE 2013**

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.



CD/14001.70477-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;  
II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;  
III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (NR)



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.



CD/14001.70477-11

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União.

Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional,

**VILSON COVATTI**  
**Deputado Federal PP/RS**





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

026

|                                                                                                                    |                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DATA<br>04/02/2014                                                                                                 | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013 |
| AUTOR<br>RICARDO IZAR                                                                                              | Nº PRONTUÁRIO                                   |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                 |
| PÁGINA                                                                                                             | ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA         |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração do cargo efetivo,** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão constituída por servidores públicos para prestar serviços ao seus membros, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, **dois** servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, **quatro** servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, **oito** servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 06/02/2014, às 12:40           |
| Givago Costa Mat. 257610                   |

A presente emenda pretende imprimir tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, ou ainda, os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O ônus da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de

|                                |
|--------------------------------|
| ASSINATURA                     |
| DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP) |

MP 632 - emenda - Dep. Ricardo Izar



mandato sindical, atualmente recai sob a própria entidade.

O tema da liberação de dirigente sindical tornou-se relevante uma vez que a participação de servidores nessas entidades garante que haja, de fato, a representatividade nas decisões adotadas para o benefício dessa classe.

Assim, torna-se ímpar a deliberação do assunto com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

A nova redação corrige a discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

ASSINATURA

DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP)

MP 632 - emenda - Dep. Ricardo Izar



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

027

Data  
05/02/2014Proposição  
Medida Provisória nº 632/2013

| Autor             | Partido | UF | Nº do prontuário |
|-------------------|---------|----|------------------|
| Dep. Andreia Zito | PSDB    | RJ | 283              |

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( X ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

*"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

*§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no caput deste artigo serão aproveitados:*

*I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;*

*II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;*

*III – em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível auxiliar.*

*§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.*

*§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.*

*§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.*

*§ 6º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014, às 14h01  
Tiago Brum - Mat. 256058

Página 1 de 3



de julho de 2005."

### JUSTIFICAÇÃO

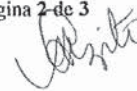
A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores passaram a sentir-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública dirigiria sua atenção de forma exclusiva aos cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentar à MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora



sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito  
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/02/2014Proposição  
Medida Provisória nº 632/2013

| Autor             | Partido | UF | Nº do prontuário |
|-------------------|---------|----|------------------|
| Dep. Andreia Zito | PSDB    | RJ | 283              |

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( X ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

*"Art. O vencimento básico atribuído aos servidores ocupantes de cargos submetidos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica acrescido do valor correspondente à pontuação máxima atribuída, em cada padrão, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

*Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, instituída pelo art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009."*

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumprir registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014 às 14h00  
Tiago Brum - Mat. 236058

Página 1 de 2

específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

PARLAMENTAR

  
Deputada Andreia Zito  
PSDB / RJ





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

 Data  
05/02/2014

 Proposição  
Medida Provisória nº 632/2013

| Autor             | Partido | UF | Nº do prontuário |
|-------------------|---------|----|------------------|
| Dep. Andreia Zito | PSDB    | RJ | 283              |

1. ( ) Supressiva    2. ( ) Substitutiva    3. ( ) Modificativa    4. ( X ) Aditiva    5. ( ) Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

Art. \_\_\_\_ Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio a Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distinto dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo determinado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014 às 11h45  
Tiago Brum - Mat. 256958

Página 1 de 2

caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. \_\_\_\_ Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões.

### JUSTIFICAÇÃO

Os chamados servidores do PECFAZ estão há décadas realizando suas atividades no Ministério da Fazenda e contribuem direta ou indiretamente para os recortes de arrecadação do governo federal.

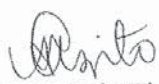
Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercer atribuições específicas da área fazendária, notadamente atribuições de arrecadação e tributação.

A criação desta gratificação contribuirá para que se comece a existir um tratamento isonômico entre os diversos servidores que desempenham suas atividades dentro do Ministério da Fazenda, destarte que todos eles desenvolvem atribuições ligadas primordialmente ao apoio a atividade de arrecadação e tributação.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão desenvolvidas por servidores de carreiras específicas, com tratamento prioritário em relação aos demais servidores.

Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem às carreiras específicas ligadas à arrecadação, tributação e ao contencioso jurídico-tributário do Ministério da Fazenda. Portanto a criação de uma gratificação específica para esses servidores contribuirá para a valorização e crescimento das receitas da união, atendendo aos ditames e preceitos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

  
Deputada Andreia Zito  
PSDB / RJ





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/02/2014Proposição  
Medida Provisória nº 632/2013

| Autor             | Partido | UF | Nº do prontuário |
|-------------------|---------|----|------------------|
| Dep. Andreia Zito | PSDB    | RJ | 283              |

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o artigo 18 da Medida Provisória 632 de dezembro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão deste artigo na Medida Provisória em comento, por se entender que o objetivo ímpar dessa proposição é dispor sobre remuneração de algumas Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Agências Reguladoras.

A Medida Provisória nº 632/2013 é específica para a proposição de alterações no Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014, às 13h  
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituí esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor.  
até o dia 6/2/14  
Matrícula

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito  
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

031

Data

05/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 632/2013

Autor

Deputado JUNJI ABE

Nº do prontuário



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, cinco servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição destina-se a imprimir um tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, bem como os empregados de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 06/02/2014, às 14h45  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Atualmente o ônus, da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de mandato sindical, recai sob a entidade sindical. Enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O tema de liberação de dirigente sindical tem sido bastante debatido nos processos de negociações coletivas, em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, das quais os empregadores representam órgãos do governo, com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

Com a nova redação, corrige-se tal discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Outra questão a ser corrigida refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual: *"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"*.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------|----|---------|
|        | Deputado JUNJI ABE  | SP | PSD     |

| DATA       | ASSINATURA                                                                           |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/02/2014 |  |





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, a seguinte redação:

"Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Carreira de Perito Médico Previdenciário

Art. 27 Fica reestruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

§ 1º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2014, às 15:24  
Gigliola Ansilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, monitoramento, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

III - Avaliação médico pericial para fins previdenciários e assistenciais em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive nas recursais;

IV - Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários, com competência para notificar as fragilidades identificadas nos processos de trabalho responsáveis pela geração ou manutenção do estado de incapacidade laborativa, objetivando a proteção da saúde do trabalhador;

V - Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; e

VI - Execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata o § 1º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os titulares de cargos referidos no § 1º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 5º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                     |                                  |           |                  |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|------------------|--------|
| Data<br>03/02/2014                                                                                                  | Medida Provisória nº 632 DE 2013 |           |                  |        |
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>                                                                    |                                  |           | Nº do Prontuário |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global |                                  |           |                  |        |
| Página                                                                                                              | Artigo                           | Parágrafo | Inciso           | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 28 A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 29 O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XXVII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social e da Carreira de Supervisor Médico Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 30 O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O servidor ora integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optar pelo ingresso na Carreira de Perito Médico Previdenciário, fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º Os cargos a que se refere o § 4º do artigo 27, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 32 É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação de Dificil Provimento, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário lotado em unidades específicas onde seja difícil o provimento do quadro efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será de 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o caput somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade e as condições específicas de dificuldade de provimento.

§ 3º Caso o Ministério da Previdência Social descaracterize a localidade como sendo de difícil provimento, antes do período mínimo de 5 anos de exercício do servidor na localidade, fica garantida a Gratificação de Difícil Provimento de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na localidade como parte integrante da sua remuneração e do seus proventos de aposentadoria.

§ 4º Caso o servidor reúna condições para a manutenção do pagamento da gratificação instituída no caput deste artigo por um período superior a 05 anos, essa passará a fazer parte dos proventos de aposentadoria de forma integral.

§ 5º As unidades específicas de que trata o caput serão definidas por ato do Ministro da Previdência Social, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

§ 6º No caso do servidor solicitar a remoção da localidade de difícil provimento antes do período de 5 anos, perderá o direito a Gratificação de Difícil Provimento e não terá direito a incorporação de sua proporcionalidade nos seus proventos.

Art. 34 O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 35 O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, doze anos de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

§ 4º Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 36. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                     |                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Data<br>03/02/2014                                                                                                  | Medida Provisória nº 632 DE 2013 |
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>                                                                    |                                  |
| Nº do Prontuário                                                                                                    |                                  |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global |                                  |
| Página                                                                                                              | Artigo                           |
| Parágrafo                                                                                                           | Inciso                           |
| Alínea                                                                                                              |                                  |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XXIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, nas atividades inerentes ao cargo.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Fica assegurada a percepção total da parcela institucional da GDAPMP ao servidor que no período realizou média de 12 atendimentos diários ou tarefas com pontuação equivalente por jornada, ou média de um deslocamento semanal para realização de atividades externas, não sendo contados para a média os dias de jornada em que não foi possível o total de atendimentos por motivos alheios a vontade do servidor e constantes em ato próprio.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo § 5º ao servidor cuja avaliação individual tenha sido abaixo de 60% da pontuação máxima.

Art. 37. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído a Superintenden-





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

 Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

cia Regional ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 38. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos da Superintendência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Serviço de Saúde do Trabalhador perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 28 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 36 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 40. O titular de cargo efetivo referido no art. 28 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, e;



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                     |                                  |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>03/02/2014                                                                                                  | Medida Provisória nº 632 DE 2013 |           |        |        |
| Autor<br><b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>                                                                    | Nº do Prontuário                 |           |        |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global |                                  |           |        |        |
| Página                                                                                                              | Artigo                           | Parágrafo | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 41. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 42. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 43. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 44. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência, devendo ser publicadas em até 06 (seis) meses após a publicação dessa Lei, sem efeitos financeiros retroativos.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, ou em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos da GDAPMP, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Art. 45. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 46. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 47. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 48. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 49. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009."

## ANEXO XXVII

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

|          |        | Em R\$                          |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 8.713,00                        | 9.148,56    | 9.624,29    | 10.095,88   |
|          | II     | 8.131,20                        | 8.537,68    | 8.981,64    | 9.421,74    |
|          | I      | 7.744,00                        | 8.131,12    | 8.553,94    | 8.973,08    |
| D        | III    | 7.040,00                        | 7.391,93    | 7.776,31    | 8.157,35    |
|          | II     | 6.834,95                        | 7.176,63    | 7.549,81    | 7.919,75    |
|          | I      | 6.635,88                        | 6.967,61    | 7.329,92    | 7.689,09    |
| C        | III    | 6.201,75                        | 6.511,78    | 6.850,39    | 7.186,06    |
|          | II     | 6.021,12                        | 6.322,12    | 6.650,87    | 6.976,76    |
|          | I      | 5.845,75                        | 6.137,98    | 6.457,15    | 6.773,55    |
| B        | III    | 5.463,31                        | 5.736,42    | 6.034,71    | 6.330,42    |
|          | II     | 5.304,19                        | 5.569,35    | 5.858,95    | 6.146,04    |
|          | I      | 5.149,70                        | 5.407,13    | 5.688,30    | 5.967,03    |
| A        | III    | 4.812,80                        | 5.053,39    | 5.316,17    | 5.576,66    |
|          | II     | 4.672,62                        | 4.906,20    | 5.161,33    | 5.414,23    |
|          | I      | 4.536,53                        | 4.763,31    | 5.011,00    | 5.256,54    |



### JUSTIFICATIVA

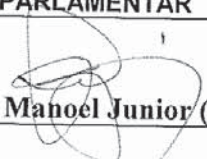
O INSS tem, nos últimos anos, demonstrado uma requalificação de suas atividades-fim, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de perícia médica.

Com efeito, dentre as atividades inerentes ao INSS, há uma série delas que dependem do profissional médico na atividade de perito, tais como a avaliação da capacidade total ou parcial para o trabalho, a reabilitação profissional e a análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial. A rigor, segundo dado de 2012, motivado pelo crescimento contínuo de requerimentos de benefícios ligados à carreira, verifica-se que, em média, 55% da demanda de benefícios requeridos dependem da atuação de Perito Médico Previdenciário.

Cabe lembrar ainda que as atividades do Perito Médico Previdenciário não se restringem ao atendimento ao segurado na análise do auxílio doença, havendo outras atividades atualmente desenvolvidas tais como:

- Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários;
- Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida;
- Perícia de Aeronauta;
- Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente;
- Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial);
- Reabilitação Profissional;
- Homologação de atos periciais;
- Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

### PARLAMENTAR

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**

### JUSTIFICATIVA

Porém, apesar dos esforços de melhoria do atendimento à clientela previdenciária, buscando aperfeiçoar os resultados das ações afetas à Saúde do Trabalhador, é corrente que tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional perito médico aos quadros da Previdência, tanto pela remuneração incompatível com suas atribuições e qualificações, quanto pela carga horária a qual são expostos, que em nada contribui para diminuição do tempo médio de espera do segurado pelo serviço pericial.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados.

Por outro lado, em que pesem os inúmeros concursos realizados para o cargo de Perito Médico Previdenciário, o INSS tem tido dificuldades para provimento, bem como para fixação desses profissionais em seus quadros, notadamente nas cidades distantes dos grandes centros.

No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos.

Analisando-se a profissão médica, esta apresenta peculiaridades que precisam ser conhecidas e levadas em conta quando da reorganização da carreira de Perito Médico Previdenciário. Verifica-se que os profissionais médicos tendem a ter vários vínculos empregatícios, jornada de trabalho e frequências mensais e semanais diferenciadas, trabalho em dias não úteis e regime de plantão, além da prática em consultórios particulares.

Além disso, por serem profissionais altamente qualificados, tendem a ser bem remunerados, em valores superiores àqueles pagos pelo serviço público. Tal fato fica ainda mais evidenciado nos municípios distantes dos grandes centros, com carência crônica desses profissionais, onde os governos estaduais e municipais buscam atraí-los com salários diferenciados que chegam a atingir mais de R\$ 30 mil mensais.

O que busca o INSS é o cumprimento da jornada factível e que atenda aos anseios da programação e planejamento de atendimento. Consoante com a sincronia entre trabalho pericial e outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo médico investido no cargo de perito, vale observar que tal acúmulo é constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c.

Assim, verifica-se que a carreira do Perito Médico Previdenciário encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país, o que tem dificultado o provimento e a fixação desse profissional no Quadro de Pessoal do INSS. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado, principalmente pela necessidade de treinamento dos novos egressos.

Intenta-se, assim, ao mesmo tempo seja garantida a realização de cota diária de perícias por profissional que, aliado à criação de novas vagas, minimizem o tempo de espera do segurado, e otimização do uso da estrutura física disponível.

A presente emenda visa valorizar o Perito Médico Previdenciário observando os interesses da administração e da categoria, propondo alterações relacionadas à jornada de

### PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



**JUSTIFICATIVA**

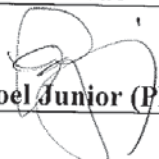
trabalho, quantitativo de perícias a serem realizadas e não contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com objetivo de evitar evasões e fixar os peritos em locais mais distantes e com baixa demanda de atendimento. Considerando a redução da jornada de trabalho, faz-se necessário adequar o agendamento de perícias, ajustando-se ao intervalo de 20 minutos para realização de cada exame médico-pericial, o que implica em, no mínimo, 12 agendamentos diários.

Propõe a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, visto que estas podem ser delegadas, no interesse da administração, ficando a cargo do INSS definir critérios e parâmetros para a contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais, ou delegação das atividades de cunho administrativo, ficando o Perito dedicado a atividades que são de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento da Incapacidade laborativa.

A presente emenda propõe ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei nº 11.907, de 2009, que tratava que tal gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida, na antiga gratificação extinta denominada GDAMP. Tal determinação gerou distorções como, por exemplo, no âmbito da Gerência Executiva Belém, onde os Peritos recebem o percentual proporcional a 50% (equivalente a 50 pontos) da extinta GDAMP Institucional, desde quando ainda se aguarda nova metodologia.

Cumprе ressaltar que tais alterações permitirão maior celeridade de atuação e resolutividade do INSS, contribuindo para a excelência do atendimento e ampliação do controle social.

**PARLAMENTAR**  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

033 /

DATA  
05/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                     | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO CHICO LOPES..... | PCdoB   | CE | 01/01  |

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 632/2013, alterando o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da seguinte forma:

“Art. 29. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 15:30

Clarissa Hayashi, Mat. 221391

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo.

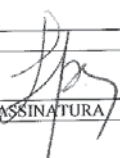
Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a*

*interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento,

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Matrícula 203864  
e 81347834  
CONGRESSO NACIONAL  
Assinatura Telefone

ETIQUETA

034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Carreira de Perito Médico Previdenciário

Art. 27 Fica reestruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

§ 1º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014, às 16:25  
Gigliola Ausiliere, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, monitoramento, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

III – Avaliação médico pericial para fins previdenciários e assistenciais em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive nas recursais;

IV – Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários, com competência para notificar as fragilidades identificadas nos processos de trabalho responsáveis pela geração ou manutenção do estado de incapacidade laborativa, objetivando a proteção da saúde do trabalhador;

V - Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; e

VI – Execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata o § 1º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os titulares de cargos referidos no § 1º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 5º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 28 A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 29 O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XXVII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social e da Carreira de Supervisor Médico Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 30 O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O servidor ora integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optar pelo ingresso na Carreira de Perito Médico Previdenciário, fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º Os cargos a que se refere o § 4º do artigo 27, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 32 É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação de Dificil Provimento, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário lotado em unidades específicas onde seja difícil o provimento do quadro efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será de 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o caput somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade e as condições específicas de dificuldade de provimento.

§ 3º Caso o Ministério da Previdência Social descaracterize a localidade como sendo de difícil provimento, antes do período mínimo de 5 anos de exercício do servidor na localidade, fica garantida a Gratificação de Difícil Provimento de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na localidade como parte integrante da sua remuneração e do seus proventos de aposentadoria.

§ 4º Caso o servidor reúna condições para a manutenção do pagamento da gratificação instituída no caput deste artigo por um período superior a 05 anos, essa passará a fazer parte dos proventos de aposentadoria de forma integral.

§ 5º As unidades específicas de que trata o caput serão definidas por ato do Ministro da Previdência Social, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

§ 6º No caso do servidor solicitar a remoção da localidade de difícil provimento antes do período de 5 anos, perderá o direito a Gratificação de Difícil Provimento e não terá direito a incorporação de sua proporcionalidade nos seus proventos.

Art. 34 O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 35 O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, doze anos de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

§ 4º Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 36. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

 Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XXIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, nas atividades inerentes ao cargo.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Fica assegurada a percepção total da parcela institucional da GDAPMP ao servidor que no período realizou média de 12 atendimentos diários ou tarefas com pontuação equivalente por jornada, ou média de um deslocamento semanal para realização de atividades externas, não sendo contados para a média os dias de jornada em que não foi possível o total de atendimentos por motivos alheios a vontade do servidor e constantes em ato próprio.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo § 5º ao servidor cuja avaliação individual tenha sido abaixo de 60% da pontuação máxima.

Art. 37. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído a Superintenden-



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

cia Regional ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 38. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos da Superintendência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Serviço de Saúde do Trabalhador perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 28 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 36 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 40. O titular de cargo efetivo referido no art. 28 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, e;





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 41. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 42. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 43. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 44. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência, devendo ser publicadas em até 06 (seis) meses após a publicação dessa Lei, sem efeitos financeiros retroativos.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, ou em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos da GDAPMP, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Art. 45. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 46. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 47. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 48. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 49. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009."

## ANEXO XXVII

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 8.713,00                        | 9.148,56    | 9.624,29    | 10.095,88   |
|          | II     | 8.131,20                        | 8.537,68    | 8.981,64    | 9.421,74    |
|          | I      | 7.744,00                        | 8.131,12    | 8.553,94    | 8.973,08    |
| D        | III    | 7.040,00                        | 7.391,93    | 7.776,31    | 8.157,35    |
|          | II     | 6.834,95                        | 7.176,63    | 7.549,81    | 7.919,75    |
|          | I      | 6.635,88                        | 6.967,61    | 7.329,92    | 7.689,09    |
| C        | III    | 6.201,75                        | 6.511,78    | 6.850,39    | 7.186,06    |
|          | II     | 6.021,12                        | 6.322,12    | 6.650,87    | 6.976,76    |
|          | I      | 5.845,75                        | 6.137,98    | 6.457,15    | 6.773,55    |
| B        | III    | 5.463,31                        | 5.736,42    | 6.034,71    | 6.330,42    |
|          | II     | 5.304,19                        | 5.569,35    | 5.858,95    | 6.146,04    |
|          | I      | 5.149,70                        | 5.407,13    | 5.688,30    | 5.967,03    |
| A        | III    | 4.812,80                        | 5.053,39    | 5.316,17    | 5.576,66    |
|          | II     | 4.672,62                        | 4.906,20    | 5.161,33    | 5.414,23    |
|          | I      | 4.536,53                        | 4.763,31    | 5.011,00    | 5.256,54    |





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXVIII  
 ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA  
 CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

| CARGO                           | CLASSE   | PADRÃO |
|---------------------------------|----------|--------|
| Perito Médico<br>Previdenciário | ESPECIAL | III    |
|                                 |          | II     |
|                                 |          | I      |
|                                 | D        | III    |
|                                 |          | II     |
|                                 |          | I      |
|                                 | C        | III    |
|                                 |          | II     |
|                                 |          | I      |
| Supervisor Médico-<br>Pericial  | B        | III    |
|                                 |          | II     |
|                                 |          | I      |
|                                 | A        | III    |
|                                 |          | II     |
|                                 |          | I      |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXIX  
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA  
MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

| VALOR DO PONTO DA GDAPMP        |             |             |             |
|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
| 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| 52,88                           | 55,52       | 58,41       | 61,27       |

### JUSTIFICATIVA

O INSS tem, nos últimos anos, demonstrado uma requalificação de suas atividades-fim, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de perícia médica.

Com efeito, dentre as atividades inerentes ao INSS, há uma série delas que dependem do profissional médico na atividade de perito, tais como a avaliação da capacidade total ou parcial para o trabalho, a reabilitação profissional e a análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial. A rigor, segundo dado de 2012, motivado pelo crescimento contínuo de requerimentos de benefícios ligados à carreira, verifica-se que, em média, 55% da demanda de benefícios requeridos dependem da atuação de Perito Médico Previdenciário.

Cabe lembrar ainda que as atividades do Perito Médico Previdenciário não se restringem ao atendimento ao segurado na análise do auxílio doença, havendo outras atividades atualmente desenvolvidas tais como:

- Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários;
- Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida;
- Perícia de Aeronauta;
- Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente;
- Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial);
- Reabilitação Profissional;
- Homologação de atos periciais;
- Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

### PARLAMENTAR

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



### JUSTIFICATIVA

Porém, apesar dos esforços de melhoria do atendimento à clientela previdenciária, buscando aperfeiçoar os resultados das ações afetas à Saúde do Trabalhador, é corrente que tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional perito médico aos quadros da Previdência, tanto pela remuneração incompatível com suas atribuições e qualificações, quanto pela carga horária a qual são expostos, que em nada contribui para diminuição do tempo médio de espera do segurado pelo serviço pericial.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados.

Por outro lado, em que pesem os inúmeros concursos realizados para o cargo de Perito Médico Previdenciário, o INSS tem tido dificuldades para provimento, bem como para fixação desses profissionais em seus quadros, notadamente nas cidades distantes dos grandes centros.

No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos.

Analisando-se a profissão médica, esta apresenta peculiaridades que precisam ser conhecidas e levadas em conta quando da reorganização da carreira de Perito Médico Previdenciário. Verifica-se que os profissionais médicos tendem a ter vários vínculos empregatícios, jornada de trabalho e frequências mensais e semanais diferenciadas, trabalho em dias não úteis e regime de plantão, além da prática em consultórios particulares.

Além disso, por serem profissionais altamente qualificados, tendem a ser bem remunerados, em valores superiores àqueles pagos pelo serviço público. Tal fato fica ainda mais evidenciado nos municípios distantes dos grandes centros, com carência crônica desses profissionais, onde os governos estaduais e municipais buscam atraí-los com salários diferenciados que chegam a atingir mais de R\$ 30 mil mensais.

O que busca o INSS é o cumprimento da jornada factível e que atenda aos anseios da programação e planejamento de atendimento. Consoante com a sincronia entre trabalho pericial e outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo médico investido no cargo de perito, vale observar que tal acúmulo é constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c.

Assim, verifica-se que a carreira do Perito Médico Previdenciário encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país, o que tem dificultado o provimento e a fixação desse profissional no Quadro de Pessoal do INSS. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado, principalmente pela necessidade de treinamento dos novos egressos.

Intenta-se, assim, ao mesmo tempo seja garantida a realização de cota diária de perícias por profissional que, aliado à criação de novas vagas, minimizem o tempo de espera do segurado, e otimização do uso da estrutura física disponível.

A presente emenda visa valorizar o Perito Médico Previdenciário observando os interesses da administração e da categoria, propondo alterações relacionadas à jornada de

### PARLAMENTAR

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**

**JUSTIFICATIVA**

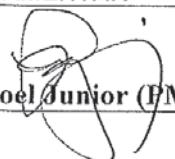
trabalho, quantitativo de perícias a serem realizadas e não contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com objetivo de evitar evasões e fixar os peritos em locais mais distantes e com baixa demanda de atendimento. Considerando a redução da jornada de trabalho, faz-se necessário adequar o agendamento de perícias, ajustando-se ao intervalo de 20 minutos para realização de cada exame médico-pericial, o que implica em, no mínimo, 12 agendamentos diários.

Propõe a manutenção da competência privativa para o exercício o das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, visto que estas podem ser delegadas, no interesse da administração, ficando a cargo do INSS definir critérios e parâmetros para a contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais, ou delegação das atividades de cunho administrativo, ficando o Perito dedicado a atividades que são de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa.

A presente emenda propõe ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei nº 11.907, de 2009, que tratava que tal gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida, na antiga gratificação extinta denominada GDAMP. Tal determinação gerou distorções como, por exemplo, no âmbito da Gerência Executiva Belém, onde os Peritos recebem o percentual proporcional a 50% (equivalente a 50 pontos) da extinta GDAMP Institucional, desde quando ainda se aguarda nova metodologia.

Cumprе ressaltar que tais alterações permitirão maior celeridade de atuação e resolutividade do INSS, contribuindo para a excelência do atendimento e ampliação do controle social.

**PARLAMENTAR**  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**

MPV 00632  
35

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Deputado

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14822.51161-66

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14822:51161-86

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

CD/14822.51161-66

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|          | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
| A        | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |
|          | V      |                                        |             |



CD/14822.51161-66

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14822.51161-66



## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14822.51161-66

**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14822.51161-66

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14822.51161-66

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |

CD/14822.51161-66

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 | A        | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14822.51161-66

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

CD/14822.51161-66

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                              |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                              |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                              | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                              |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                              |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                              |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                              |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                              | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                              |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                              |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                              |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                              |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14822.51161-66



- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |

CD/14822.51161-66

**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14822.51161-66

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14822.51161-66

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14822.51/161-66

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14822.51161-66

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1ª JAN 2014             |          | 1ª JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14822.51161-66

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuário</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

CD/14822.51161-66





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/1 4935.75550-64



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/S**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Inclua-se na Medida Provisória nº 632, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X.** As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

**Parágrafo único.** Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CD/14850.82459-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14850.82459-07

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Inclusa-se na Medida Provisória nº 632/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



CD/14421.88681-54

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14421.88681-54



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Deputado

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14033.00754-81



I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14033.007/54-81

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |

CD/14033.007/54-81

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14033.007/54-81

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14033.007/54-81

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                            | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                               | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                               | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                 | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14033.007/54-81

**ANEXO IV**  
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14033.007/54-81

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14033.007/54-81



c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14033.007/54-81

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |



CD/14033.007/54-81

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 |          | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 | A        | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                                 |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                                 |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                                 | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                                 |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                                 |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                                 |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                                 |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                                 | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                                 |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                                 |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                                 |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                                 |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14033.007/54-81

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14033.007/54-81

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1ª JAN 2014                | 1ª JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |



CD/14033.007/54-81

**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |



CD/14033.007/54-81

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

## a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14033.007/54-81



**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14033.007/54-81

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14033.007/54-81

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14033.007/54-81

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuário</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|



CD/14033.007/54-81

MPV 00632  
40

## EMENDA

ETIQUETA

EMENDA nº \_\_\_\_\_

|                                                                                                                                                                                                                         |                                          |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|
| Data                                                                                                                                                                                                                    | Proposição                               |                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |                  |
| Autor                                                                                                                                                                                                                   |                                          | Nº do prontuário |
| <b>DEPUTADO PEDRO UCZAI</b>                                                                                                                                                                                             |                                          |                  |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |                                          |                  |
| Página                                                                                                                                                                                                                  | Artigo                                   | Parágrafo        |
|                                                                                                                                                                                                                         |                                          | Inciso           |
|                                                                                                                                                                                                                         |                                          | Alínea           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 20-A à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 20-A: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”*

*II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).*

*§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.*

*§2º: Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 e julho de 2010.*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desses militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilite a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

CD/14799.21691-15

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas varias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as varias especialidades existente na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a oferecer a exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Força Aérea Brasileira.

PARLAMENTAR PEDRO UCZAI

Brasília – DF, de fevereiro de 2014.



CD/14799.21691-15



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 041

05/01/2014

Medida Provisória 632/2014

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. Modificativa    4. ☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe, onde couber, um novo artigo, conforme a redação dada abaixo:

"Art. - A Lei 11.171, de 02 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, conforme redação dada abaixo:

Art. 21-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de incorporação da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/01/2014 às 10:45  
Givago Costa, Mec. 257630

8



Parágrafo único. As gratificações GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC, que foram incorporadas aos proventos da aposentadoria ou às pensões até a data da publicação desta Lei, serão revistas de acordo com as disposições do caput deste artigo, produzindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grave e inaceitável injustiça praticada contra um pequeno grupo de 155 servidores aposentados do DNIT - do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Nesse sentido, propõe que seja adotada para esses servidores a mesma sistemática aplicada de incorporação que já vigora para as gratificações devidas aos servidores de vários órgãos, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dentre outros.

A adoção dessa medida é justa, considerando que para os demais servidores aposentados antes da instituição da gratificação ou que se aposentaram antes de completar os 60 meses de sua percepção, a gratificação de desempenho corresponde a **50 pontos**. Isso amenizará a perda salarial para o servidor que se aposenta, mantendo a vinculação da gratificação ao valor do ponto e respeitando a paridade estabelecida na Constituição.

Essa medida evita principalmente que seja cometida uma injustiça para com um pequeno grupo de servidores aposentados (em torno de 155), que diferentemente dos demais aposentados do DNIT não tiveram aumento em seus proventos, com o advento da nova tabela salarial para os servidores do DNIT, prevista na MP 632/2013, de 24/12, publicada na seção 1, do dia 26/12, D.O, o que caracterizaria uma odiosa discriminação.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR

*Erde F. U. 11/12*

MPV 00632  
42

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                      |                                                        |           |                  |        |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| data                                                 | proposição<br><b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |           |                  |        |
| autor<br><b>Deputado Wellington Fagundes (PR-MT)</b> |                                                        |           | nº do prontuário |        |
| 4. X. Aditiva                                        |                                                        |           |                  |        |
| Página                                               | Artigo 8º                                              | Parágrafo | Inciso           | alínea |

CD/14594.77338-35

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 632, de 24 de dezembro de 2013, onde couber.

Art. X. Acrescente-se à Lei 11.171, de 2005, o art. 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de incorporação da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único: As gratificações GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC, que foram incorporadas aos proventos da aposentadoria ou às pensões até a data da publicação desta Lei, serão revistas de acordo com as disposições deste artigo, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

Essa forma de incorporação já vigora para as gratificações devidas aos servidores de vários órgãos, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dentre outros.

A adoção dessa medida é justa, considerando que para os demais servidores aposentados antes da instituição da gratificação ou que se aposentaram antes de completar os 60 meses de sua percepção, a gratificação de desempenho corresponde a **50 pontos**. Isso amenizará a perda salarial para o servidor que se aposenta, mantendo a vinculação da gratificação ao valor do ponto e respeitando a paridade estabelecida na Constituição.

Essa medida evita principalmente que seja cometida uma injustiça para com um pequeno grupo de servidores aposentados (em torno de 155), que diferentemente dos demais aposentados do DNIT não tiveram aumento em seus proventos, com o advento da nova tabela salarial para os servidores do DNIT, constante na MP 632/2013, de 24/12, publicada na seção 1, do dia 26/12, D.O.U., o que caracterizou uma certa discriminação.

A partir de janeiro de 2013 o governo federal por meio do Ministério do Planejamento iniciou processo de reajustamento salarial dos servidores federais cujo último reajuste havia sido concedido pelo governo anterior em julho de 2010. O índice proposto pelo governo foi de 15,8% dividido em três parcelas a serem pagas respectivamente em janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015, Tal oferta foi rejeitada por algumas categorias, mas o governo se manteve inflexível na oferta de 15,8%.

Entre os órgãos que recusaram a proposta do governo estava o DNIT, que diante de tal decisão ficou sem reposição salarial durante todo ano de 2013 tendo inclusive feito greve por 74 dias como forma de pressionar o governo na oferta de uma nova proposta.

Por fim, após uma longa negociação com o MPOG, os servidores aceitaram a proposta do Governo e, em 16 de dezembro de 2013, foi feito o ACORDO versando sobre o processo de reestruturação salarial das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT para os próximos dois anos, materializado por meio da MP 632/2013, de 24/12.

Entretanto, o reajuste de 15,8% foi aplicado somente no valor do ponto da gratificação de desempenho, mantendo-se o vencimento básico aprovado pela Lei nº 12.186/2009, o que permitiu percentuais acima de 15,8% para algumas categorias. Com isso, parte dos aposentados do DNIT, que recebem a gratificação de desempenho por média de valores, ficou sem qualquer reajuste.



CD/14594.77338-35

## TABELA COMPARATIVA DA REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS E INATIVOS DO DNIT

## Engenheiro, Arquiteto, Economista - Classe Especial Padrão III

## a) Servidor Ativo

|                   | jan/10    | jan/14    | jan/15    |
|-------------------|-----------|-----------|-----------|
| Vencimento Básico | 5.628,22  | 5.628,22  | 5.628,22  |
| GDIT - 100 pontos | 6.653,00  | 8.145,00  | 8.957,00  |
| Soma              | 12.281,22 | 13.773,22 | 14.585,22 |
| % de Aumento      |           | 12,15%    | 18,76%    |

## b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

|                  | jan/10   | jan/14   | jan/15    |
|------------------|----------|----------|-----------|
| Provento Básico  | 5.628,22 | 5.628,22 | 5.628,22  |
| GDIT - 50 pontos | 3.326,50 | 4.072,50 | 4.478,50  |
| Soma             | 8.954,72 | 9.700,72 | 10.106,72 |
| % de Aumento     |          | 8,33%    | 12,86%    |

## c) Aposentado com Gratificação calculada pela média dos valores dos 60 últimos meses

|                  | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|------------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico  | 5.628,22 | 5.628,22 | 5.628,22 |
| GDIT - média (*) | 2.988,08 | 2.988,08 | 2.988,08 |
| Soma             | 8.616,30 | 8.616,30 | 8.616,30 |
| % de Aumento     |          | 0,00%    | 0,00%    |

(\*) média apurada entre set/2007 e ago/2012

## Administrador e outros NS- Classe Especial Padrão III

## a) Servidor Ativo

|                     | jan/10   | jan/14    | jan/15    |
|---------------------|----------|-----------|-----------|
| Vencimento Básico   | 3.842,22 | 3.842,22  | 3.842,22  |
| GDAPEC - 100 pontos | 5.388,00 | 6.962,00  | 7.847,00  |
| Soma                | 9.230,22 | 10.804,22 | 11.689,22 |
| % de Aumento        |          | 17,05%    | 26,64%    |

## b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

|                    | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|--------------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico    | 3.842,22 | 3.842,22 | 3.842,22 |
| GDAPEC - 50 pontos | 2.694,00 | 3.481,00 | 3.923,50 |
| Soma               | 6.536,22 | 7.323,22 | 7.765,72 |
| % de Aumento       |          | 12,04%   | 18,81%   |



CD/14594.77338-35

**c) Aposentado com Gratificação calculada pela média de valores dos 60 últimos meses**

|                 | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|-----------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico | 3.842,22 | 3.842,22 | 3.842,22 |
| GDAPEC - média  | 4.081,39 | 4.081,39 | 4.081,39 |
| Soma            | 7.923,61 | 7.923,61 | 7.923,61 |
| % de Aumento    |          | 0,00%    | 0,00%    |

**Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas - Classe Especial Padrão III**

**a) Servidor Ativo**

|                   | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|-------------------|----------|----------|----------|
| Vencimento Básico | 2.046,49 | 2.046,49 | 2.046,49 |
| GDIT - 100 pontos | 3.688,00 | 4.517,00 | 4.976,00 |
| Soma              | 5.734,49 | 6.563,49 | 7.022,49 |
| % de Aumento      |          | 14,46%   | 22,46%   |

**b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho**

|                  | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|------------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico  | 2.046,49 | 2.046,49 | 2.046,49 |
| GDIT - 50 pontos | 1.844,00 | 2.258,50 | 2.488,00 |
| Soma             | 3.890,49 | 4.304,99 | 4.534,49 |
| % de Aumento     |          | 10,65%   | 16,55%   |

**c) Aposentado com Gratificação calculada pela média dos valores dos 60 últimos meses**

|                 | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|-----------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico | 2.046,49 | 2.046,49 | 2.046,49 |
| GDIT - média    | 1.703,66 | 1.703,66 | 1.703,66 |
| Soma            | 3.750,15 | 3.750,15 | 3.750,15 |
| % de Aumento    |          | 0,00%    | 0,00%    |

(\*) média apurada entre set/2007 e ago/2012

**Agente Administrativo e outros NM - Classe Especial Padrão III**

**a) Servidor Ativo**

|                     | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|---------------------|----------|----------|----------|
| Vencimento Básico   | 2.429,23 | 2.429,23 | 2.429,23 |
| GDAPEC - 100 pontos | 2.601,00 | 3.416,00 | 3.872,00 |
| Soma                | 5.030,23 | 5.845,23 | 6.301,23 |
| % de Aumento        |          | 16,20%   | 25,27%   |



CD/14594.77338-35

**b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho**

|                    | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|--------------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico    | 2.429,23 | 2.429,23 | 2.429,23 |
| GDAPEC - 50 pontos | 1.300,50 | 1.708,00 | 1.936,00 |
| Soma               | 3.729,73 | 4.137,23 | 4.365,23 |
| % de Aumento       |          | 10,93%   | 17,04%   |

**c) Aposentado com Gratificação calculada pela média de valores dos 60 últimos meses**

|                 | jan/10   | jan/14   | jan/15   |
|-----------------|----------|----------|----------|
| Provento Básico | 2.429,23 | 2.429,23 | 2.429,23 |
| GDAPEC - média  | 2.417,33 | 2.417,33 | 2.417,33 |
| Soma            | 2.429,23 | 2.429,23 | 2.429,23 |
| % de Aumento    |          | 0,00%    | 0,00%    |

(\*) média apurada  
entre nov/ 2008 e  
out/2013

**Comentários:**

- 1) Para os servidores que já estavam aposentados quando foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, a Gratificação de Desempenho corresponde a 50 pontos.
- 2) Os servidores que se aposentaram antes de completar os 60 meses de recebimento da Gratificação, também fazem jus a 50 pontos.
- 3) Os servidores que se aposentaram após os 60 meses de recebimento da Gratificação, recebem essa vantagem no valor correspondente à média dos valores recebidos nos últimos 60 meses em atividade.
- 4) Como o aumento da remuneração efetivado pela MP nº 632/2013 incidiu sobre o valor do ponto da Gratificação, o pequeno grupo de servidores aposentados que recebem a média de valor da Gratificação não tiveram nenhum reajuste.
- 5) Os servidores excluídos do reajuste têm suas aposentadorias amparadas também pelo art. 6º, 6 A e 7º da Emenda Constitucional 41, que garante a paridade com a remuneração dos servidores ativos.
- 6) A proposta acrescenta o art. 21-A a Lei 11.171/2005.
- 7) O impacto orçamentário estimado, considerando os 155 aposentados que incorporaram a gratificação pela média de valores é de R\$ 3.527.902,74 (despesa anual, incluída a gratificação natalina).

PARLAMENTAR

**WELLINTON FAGUNDES**  
**Deputado Federal – PR/MT**

CD/14594.77338-35

Inclua-se no Art. 8º da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, as seguintes alterações de redação nos artigos 1º, 3º, 6º, 11º, 14º-A e 16º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

“Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta Lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo, se for o caso, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício





de atribuições equivalentes às do cargo, em qualquer das áreas de atuação estabelecidas no Art. 1º § 3º desta lei.

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício nos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 6º (...)

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 11º (...)

§ 3º Caso a primeira avaliação de desempenho individual não seja processada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de exercício do recém-nomeado, o respectivo servidor terá

como remuneração no mês subsequente a GDAIE no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos, até que essa avaliação ocorra.

Art. 14-A (...)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico, salvo se a administração pública tiver definido, no seu próprio interesse, o exercício do servidor fora de sua formação especializada original de que trata o art. 3, § 2º desta lei.

§ 8º Até que seja regulamentada e implementada definitivamente pelo Poder Executivo, a GQ será devida a todos os servidores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 16º (...)

§1º (...)

I (...)



SF/14230.09149-54

c) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de progressão será reduzido em 6 (seis) meses; e

II (...)

d) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa e cinco por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de promoção será reduzido em 6 (seis) meses.

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

.....(NR)''

### JUSTIFICATIVA

A medida provisória MP 632/2013 se propôs a alterar a Lei nº 11.539/2007 com a justificativa de melhorar a redação de alguns artigos, aumentando com isso o entendimento sobre certos itens, percebendo a matéria como relevante e urgente para que o processo legislativo iniciasse através desse tipo processual.

Da mesma forma, justifica-se esta proposição de alteração da MP, ou seja, encaminha-se um aperfeiçoamento do tema ora regulado, de forma que nada se altera nas características dos cargos tratados, ressaltando-se o impacto orçamentário nulo da proposta e, portanto, sem qualquer vício de iniciativa por parte desta casa, conforme disposto no Art. 61, II e no Art. 63 da Constituição Federal. Propõe-se aqui apenas o aperfeiçoamento, sem inovar em matéria da organização da administração pública. Não se está propondo reestruturar cargos ou proporcionar aumento de remuneração, longe disso.

Todavia, o aperfeiçoamento dessa Lei, necessidade reconhecida pelo Poder Executivo, é necessária e justifica-se devido a importância das políticas públicas que estão afetas aos servidores em questão. As carreiras de Analista em Infraestrutura (AIE) e de Especialista em Infraestrutura (EIE) foram criadas em 2007 com o objetivo de atender às demandas da infraestrutura nacional, objetivo cumprido em parte. No entanto, completar esse objetivo só será possível caso os AIEs e EIEs disponham de elementos e de condições suficientes para superar os imensos desafios impostos ao Brasil nos próximos anos.

Dessa forma, a nova redação proposta concorda integralmente com o texto original da MP 632/2012. Além disso, acrescenta e aprimora a descrição de atribuições dos citados cargos, adequando à já realidade da administração pública; torna mais severo o critério de ingresso no cargo, de maneira a melhor selecionar futuros servidores dessa carreira, pois assim a infraestrutura demanda; e cria um mecanismo que vai ao encontro com as necessidades de aumentarmos ainda mais o desempenho desses servidores, permitindo uma progressão mais rápida na carreira para aqueles que se mostrarem mais capazes e mais geradores de resultados para o povo brasileiro. Nota-se que esse tipo de mecanismo já existe em carreira semelhante do próprio Ministério do Planejamento, que é a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Ademais, é importante mencionar que os AIEs e os EIE, assim como as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão



Governamental (EPPGG), todas do Ministério do Planejamento, têm muitas características comuns, e, portanto necessitam de certo tratamento isonômico, principal preocupação desta proposição. Entre essas características podemos citar:

- a) Atuam em atividades típicas do Estado, com participação no núcleo estratégico e na gestão governamental, e trabalham no contínuo aprimoramento da administração pública e no atingimento das metas governamentais;
- b) Operam na concepção e na implantação das políticas públicas governamentais;
- c) São carreiras transversais e multidisciplinares, com lotação centralizada no Ministério do Planejamento,
- d) Boa parte de seus integrantes desempenham atividades de direção, gerência e assessoramento dentro da administração pública. Profissionalizam a ocupação de cargos, de maneira a fornecerem as condições para a continuidade das políticas públicas;
- e) Racionalizam gastos públicos, ao atuarem na elaboração, execução, controle e avaliação das políticas públicas;
- f) Dispõem de um sistema estruturado de remuneração e progressão, baseado em um plano de carreira;
- g) Possuem avaliação constante de desempenho individual, de maneira a atuarem por resultados.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda.

**Rodrigo Rollemberg**  
**PSB/DF**



SF/14230.09149-54



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

044

|                                                                                                                                                                                                                            |                                             |                |               |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|---------------|-------------|
| DATA                                                                                                                                                                                                                       | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013 |                |               |             |
| AUTOR<br>DEP. MILTON MONTI                                                                                                                                                                                                 |                                             |                | Nº PRONTUÁRIO |             |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                             |                |               |             |
| PÁGINA<br>01/01                                                                                                                                                                                                            | ARTIGO<br>-                                 | PARÁGRAFO<br>- | INCISO<br>-   | ALÍNEA<br>- |

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo a MP 632/2013

Art.: Suprima-se o parágrafo único do art. 88 da lei 10.233 de 05 de fevereiro de 2001. – “As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de excluir da sabatina, as indicações dos nomes para as Diretorias do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre – DNIT.

Tal iniciativa, visa, aperfeiçoar as regras de aprovação de autoridades pelo Legislativo excluindo os indicados na composição da Diretoria do DNIT de passarem pelo crivo do Senado Federal.

O DNIT, diferentemente das Agências Reguladoras, não tem mandato e é um órgão que se equivale as empresas públicas como CONAB, EMBRAPA, PETROBRAS, ELETROBRAS, ECT, DATAPREV etc.. Assim sendo, por um princípio de isonomia perante a Lei, entendemos que a escolha dos seus diretores poderia ser o mesmo a exemplo das empresas estatais, retirando-os do rito de exame pelo Senado Federal.

A proposta tornará mais célere o processo de escolha e aprovação dos nomes dos Diretores do principal órgão executor do Ministério dos Transportes, que tem como principal objetivo operar e administrar infra-estruturas de transportes.

Reconhecemos a importância da sabatina, porém esse processo de aprovação muitas vezes pode demorar na confirmação dos indicados, prejudicando o bom andamento dos trabalhos e das funções realizadas pelo órgão.

Nesse sentido, esperamos contar com a aprovação da presente proposta.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2014 às 15:00  
Gabriella Vale, Mat. 255583

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00632  
45

MPV 632

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                          |        |                                                     |                         |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------|-------------------------|--------|
| Data<br>07/02/2013                                                                                       |        | Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013 |                         |        |
| Autor (a)<br><b>Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP</b>                                                    |        |                                                     | Nº do Prontuário<br>009 |        |
| 1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva Global |        |                                                     |                         |        |
| Página                                                                                                   | Artigo | Parágrafo                                           | Inciso                  | Alínea |

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 632/2013, um artigo com a alteração abaixo:

O artigo 4º, da Lei nº 12.800, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, bem como em legislação correlata, estendem-se aos militares dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na forma prevista nas Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

## JUSTIFICATIVA

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com a finalidade de imprimir uma melhor compreensão do seu texto, inserindo alterações para torná-la mais exequível, assim como para harmonizar a redação regulamentadora das Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009. A alteração proposta por essa Emenda a MP 632/2013 esclarece melhor que as vantagens instituídas pela Lei nº 10.486/2002, se estendem aos militares integrantes do quadro dos ex-Territórios.

Embora a Lei 12.800/2013 disponha apenas sobre o estado de Rondônia, a Lei nº 10.486 alcança os três ex-Territórios, a saber: de Rondônia, do Amapá e de Roraima e por isso, esse complemento no texto.

Assinatura

\_\_\_\_\_  
**Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP**



CD/14627.80958-47



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00632  
46

MPV 632

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                          |        |                                                     |                         |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------|-------------------------|--------|
| Data<br>07/02/2013                                                                                       |        | Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013 |                         |        |
| Autor (a)<br><b>Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP</b>                                                    |        |                                                     | Nº do Prontuário<br>009 |        |
| 1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutiva Global |        |                                                     |                         |        |
| Página                                                                                                   | Artigo | Parágrafo                                           | Inciso                  | Alínea |

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 10, da Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013, as seguintes alterações:

Art. 10. O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

d) gratificação de função de natureza especial definida como parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada e regulamentado pelos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais.

## JUSTIFICATIVA

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com o escopo de imprimir uma melhor compreensão do seu texto, inserindo alterações para torná-la mais exequível, assim como para harmonizar a redação de regulamentação das Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

Assinatura Parlamentar

---

**Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP**


CD/14020.31693-13

MPV 00632  
47

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                                             |                                          |                  |               |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|---------------|-------------------------|
| <b>Data</b><br>05/02/2014                                                                                                   | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |                  |               |                         |
| <b>Deputado</b>                                                                                                             | <b>Autor</b>                             |                  |               | <b>Nº do Prontuário</b> |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                          |                  |               |                         |
| <b>Página</b>                                                                                                               | <b>Artigo (novo)</b>                     | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>Alínea</b>           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....º.** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:



CD/1 4493.54992-36



I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14493.54992-36

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |



CD/14493.54992-36

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14493.54992-36

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14493.54992-36

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14493.54992-36

**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14493.54992-36

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/1 4493.54992-36



c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                              | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                              |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                              |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                              | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                              |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                              |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                              |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                              | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                              |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                              |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                              |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                              |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                              | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                              |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                              |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14493.54992-36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|--------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |        |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |        | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |        | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |        | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 |        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 | C      | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |        | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |        | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B      | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |        | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |        | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |        | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 | A      | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |        | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |        | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |        | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14493.54992-36

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14493.54992-36

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14493.54992-36

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1ª JAN 2014                | 1ª JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                              |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                              |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                              | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                              |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                              |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                              |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                              |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                              | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                              |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                              |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                              |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                              |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |                   |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |            | Cargo:            |  |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Unidade de | Unidade Pagadora: |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Lotação:   |                   |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Cidade:    |                   |  |
| Estado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |                   |  |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |                   |  |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____, ____/____/____</p> <p>Local e data</p> <p>_____, ____/____/____</p> <p>Assinatura</p> |            |                   |  |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |                   |  |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |                   |  |



CD/14493.54992-36

**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14493.54992-36

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/1 4493.54992-36



**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14493.54992-36

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14493.54992-36

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/1 4493.54992-36

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuário</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) |  |
|----------------------------------|--|



CD/14493.54992-36



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
06/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
Deputado AMAURI TEIXEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, a Lei 12.094 de 19 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa fazer um pequeno ajuste na proposição para deixar evidente a proposta de alteração na legislação relativa à carreira de desenvolvimento de políticas sociais conforme o artigo 9º da Medida Provisória.

## PARLAMENTAR

Deputado Amauri Teixeira (PT-BA)



CD/14187.57532-43

MPV 00632  
49CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
06/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
Deputado AMAURI TEIXEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Acrescente-se ao art. 9º da medida provisória a seguinte alteração do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009:

“Art. 2º .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

..... (NR)

.....

II- Acrescente-se à medida provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A partir da data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado naquela data, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.”

III- Acrescente-se ao art. 27 da medida provisória o seguinte inciso VII:

“Art. 27.....

.....

VII – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.

.....”

## JUSTIFICATIVA

A transversalidade contribui para uma organização mais articulada e melhor orquestrada das ações em distintos órgãos e confere dinamismo ao seu desenvolvimento



CD/14773.98950-33

na carreira. Assim, aumenta a capacidade do governo de atingir resultados positivos em diversos órgãos federais e na pactuação com outros entes federados.

E é nesse sentido que foi estruturada a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, criada pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. O atual paradigma de desenvolvimento brasileiro, baseado no crescimento econômico conjugado à inclusão social, coloca novos desafios à gestão pública, sobretudo no que tange às políticas sociais, campo recentemente agrupado aos quadros profissionais do governo federal pela carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. A ampliação das políticas sociais demanda avanços no planejamento e na gestão, reforçados pela capacidade de articulação de diferentes áreas de governo para a implementação de políticas.

A Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi concebida com a característica de ser transversal, tal como observado na fala da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, no anúncio da Portaria que autorizou o concurso. Por isso, desde a origem, a carreira esteve associada às questões de mobilidade e transversalidade. O exercício da avaliação e monitoramento de políticas sociais exige uma visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento dessas Políticas no país, principalmente em relação aos desafios impostos na implementação da política e na entrega de serviços, com qualidade, às/aos cidadãos/os.

Entretanto, o Decreto nº 7191, de 31 de maio de 2010 retrocede nessa concepção. As/os analistas técnicos de políticas sociais passam a ser lotados nos ministérios onde exercerão suas atribuições, diferentemente do que ocorre com outras carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como a de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que estão lotados no MPOG com exercício descentralizado nos demais ministérios.

Essa “semi-transversalidade” subtrai o efeito sinérgico da atuação coordenada e articulada em diferentes órgãos, regida por uma orientação central, e engendra constrangimentos ao servidor da carreira diante da heterogeneidade das concepções sobre o seu papel na Administração Pública. Caso seja convidado a assumir um DAS-3 em outro Ministério que execute políticas sociais, por exemplo, o Analista de Políticas Sociais irá perder quase 50% de sua remuneração, composta por Gratificação de Desempenho.

Os Ministérios e Secretarias nos quais os Analistas Técnicos de Políticas Sociais estão em exercício são muito diversos em termos de estrutura de recursos humanos e cultura organizacional. A gestão de uma carreira única não pode ficar à mercê dessa heterogeneidade, sob o risco de ocorrerem diversas desigualdades e disparidades de tratamento, como tem acontecido. A capacitação, o desenvolvimento funcional, os direitos dos servidores e todos os demais assuntos relativos à carreira devem ser coordenados pelo MPOG.

Ainda que o Decreto n. 8.189 de 21 de janeiro de 2014, que aprova a estrutura regimental do MPOG, estabeleça a gestão da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais como competência da Secretaria de Gestão Pública a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, junto com as carreiras de EPPGG e Analista de Infraestrutura, a lotação daquela carreira de políticas sociais nesse órgão não está garantida.



CD/14773.98950-33



Essa emenda visa assegurar a transversalidade e garantir o potencial estratégico dessa carreira no processo contínuo de institucionalização e qualificação dos processos de gestão das políticas sociais. Desse modo, fica assegurada a isonomia e unidade de tratamento aos servidores e garantida a visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento das Políticas Sociais no país.

**PARLAMENTAR**

AMARI TEIXEIRA (PT-BA)





CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

050

|                                                                                                                |                                             |           |               |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| DATA<br>05/02/2014                                                                                             | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013 |           |               |        |
| AUTOR<br>DEP. JORGINHO MELLO – PR/SC                                                                           |                                             |           | Nº PRONTUÁRIO |        |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                             |           |               |        |
| PÁGINA                                                                                                         | ARTIGO                                      | PARÁGRAFO | INCISO        | ALÍNEA |

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica"

II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§2º: Não serão beneficiados por esta lei os que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional  
Recebido em 21/2/2014 15:30  
Gabriella Viana, MCM, 221

1



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                             |           |               |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| DATA<br>05/02/2014                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013 |           |               |        |
| AUTOR<br>DEP. JORGINHO MELLO – PR/SC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                             |           | Nº PRONTUÁRIO |        |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |           |               |        |
| PÁGINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ARTIGO                                      | PARÁGRAFO | INCISO        | ALÍNEA |
| <p>Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.</p> <p>Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.</p> <p>Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existente na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.</p> <p>A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.</p> <p>Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.</p> |                                             |           |               |        |

2





059

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

ESPAÇO RESERVADO PARA  
ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PRÓVISÓRIA 632 – 2013.

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

**Acrescente-se ao Art. 17º desta MP, inserindo no Art. 243 § 1º da Lei 8.112, fica transformado o emprego em cargo público, conforme determina a legislação, aos Policiais Ferroviários, ANISTIADOS LEI nº 8.878/94 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL / Ministério da Justiça.**

**Parágrafo único.** O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido para o Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Deputados Federais, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais ao longo destes mais de 70 anos patrulhando as ferrovias Federais, de 1963 à 2013, permaneceram e continua exercendo suas atividades mesmo sem qualquer amparo da Lei, haja vista, o Regime implantado na época pelo Governo a pelas empresas ferroviárias, ordeiramente sempre cumpriram com suas obrigações.

Como se constata na Constituição de 88, a POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL é inserida no Artigo 144, § 3º inciso III, onde diz que a POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL - RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS, fato este pendente de regulamentação não recebendo do Executivo condições de trabalho e atribuições, previsto no Sistema de Segurança Pública necessário à regulamentação do Órgão, dando a ela condições de funcionamento, insculpida na Constituição.

POLÍCIA FERROVIÁRIA antiga POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO, criada por Decreto Imperial nº 641/1852, dotada de toda autoridade, com EXPEDIÇÃO de cédulas de identidade POLICIAL transversal em vermelho POLÍCIA FERROVIÁRIA, Porte de Arma de fogo para os SERVIDORES PÚBLICOS E CELETISTAS.

Aos servidores abandonados seja acolhida a Lei 10.559/2002, no pior das hipóteses requer sua inclusão na Lei 12.528/11 a ser apurado pela Comissão da Verdade com indicação de membros da categoria (05), em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela administração ferroviária pelo regime de exceção na transformação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos ao Regime Celetista em desrespeito ao cargo e ao Órgão que por excelência é detentor do PODER DE POLÍCIA.

Em plena vigência da Constituição de 1988 esta abandonada esta atividade profissional pela administração pública é abominável, pior ainda em ser excluída do Regime Jurídico Único.

Estando vinculada a administração pública federais as empresas, CBTU e TRENSURB, os administradores, hoje continuam contratando segurança particular para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS tarefa de competência Exclusiva da POLÍCIA ESPECIALIZADA, que deveria estar patrulhando a ferrovia não existe por omissão do Executivo, o Governo tem conhecimento destas irregularidades, nada fez nem faz para impedir.

Devido abandono é de vital importância para ferrovia que encontra-se à mercê da sorte e na omissão pela administração pública esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde 1963, primeiro concurso para INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA, ocorrido com a criação da RFFSA, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, necessária reparação aplicando-se-lhe na Lei de ANISTIA Nº 10.559/2002, merecedora inclusive de discussão pela Comissão da Verdade Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, Art. 25, e 11.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2014 às 16:00  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
Gabriella

|            |                       |    |         |
|------------|-----------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR   | UF | PARTIDO |
| 11         | Dep. Gonzaga Patriota | SP | PSB     |
| ASSINATURA |                       |    |         |



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

052

06/02/2013

Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013

Autor

Deputado Gonzaga Patriota

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 18 da Medida Provisória 632 de 2014:

**"Art. 92** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/2/2014, às 16:00  
Gabriella Vale, Mat. 255583



A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Cabe lembrar que foi a própria Constituição Cidadã de 1988 que aprovou o direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 1988 de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o artigo 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

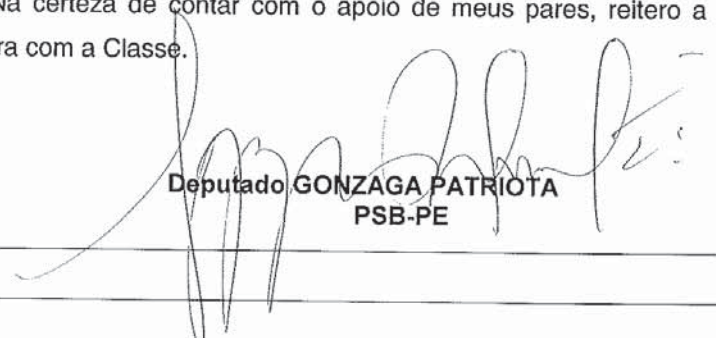
A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio



do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta emenda para com a Classe.



Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PSB-PE





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

053

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 7/2/2014, às 16:00  
 Gabriella Vale, Mat. 255583

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

**MEDIDA PROVISÓRIA 632 – 2013.**

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 18º desta MP, a ser no inserida no Art. 243 ou onde couber da Lei 8.112/90 - REGÍME JURIDICO ÚNICO, transformação de Regime Lei 5.452/48 celetistas em Servidores Públicos Federais, Art. 19 do ADCT, inclui-se o Anistiados Lei nº 8.878/93, RFFSA, CBTU e TRENSURB.

Art. 25 da Lei 12.258 de 18-11-2011 inclua-se na discussão do Art. 11, a se adotar na conclusão dos trabalhos Relatório de perseguição política aos Servidores e ao Órgão criado pelo Decreto Império Art. 641/52, POLÍCIA FERROVIÁRIA renegado a extinção, vide Parágrafo Único desta emenda.

**Parágrafo único.** O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido para o Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com os POLICIAIS FERROVIÁRIOS ao longo destes mais de 70 anos patrulhando as ferrovias Federais.

Com a criação da RFFSA, os concursos passaram a ser realizados pela Administração desta empresa pública na qualidade de Autarquia, a partir de 1963 primeiro concurso realizado para os cargos de INVESTIGADOR E AGENTES sob o regime celetista, 70 anos a RFFSA vem admitindo servidores neste Regime Jurídico.

Durante o período de 1852 a 1963, o REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS ERA ESTATUTÁRIO, QUADRO ORGANIZADO SOB O COMANDO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, POSTERIORMENTE PASSANDO PARA OS QUADROS DO MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, Subordinados ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Com a REFORMA ADMINISTRATIVA, Dec.-Lei nº 200/1967, esta tinha por finalidade corrigir irregularidades na administração do serviço público, com a unificação do sistema ferroviário na criação da RFFSA, na Lei 6.184/74, cometeu-se o desatino em transformar os servidores públicos federais em CELETISTA, permanecendo inalteradas as condições de trabalho dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS.

Observa-se que nem o sistema de Governo Militar foi suficiente para evitar tamanha brutalidade com a POLÍCIA ESPECIALIZADA, TRANSFORMANDO SUA ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÕES, ARMAMENTOS DE CALIBRE RESTRITO AOS MILITARES liberados para uso da POLÍCIA FERROVIÁRIA, AS ESTRUTURADAS PARA ACAUTELAMENTOS DE PRESOS "XADREZ" os quais foram desativados SOMENTE em 1998, DEZ ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, fato este ocorrido com a Estadualização.

Continua....

|            |                       |    |         |
|------------|-----------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR   | UF | PARTIDO |
|            | Dep. GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB     |
| ASSINATURA |                       |    |         |
|            |                       |    |         |



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

**MEDIDA PROVISÓRIA 632 – 2013.**

PÁGINA

**2 DE 2**

TEXTO

Anexo.

**REDAÇÃO NA FOLHA 1.**

JUSTIFICAÇÃO

Continua....

**POLÍCIA FERROVIÁRIA** antiga **POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO**, criada por Decreto Imperial nº 641/1852, equipada com toda estrutura, identificando-os com **EXPEDIÇÃO** de cédulas de identidade **POLICIAL** transversal em vermelho **POLÍCIA FERROVIÁRIA**, Porte de Arma de fogo a todos os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS, SERVIDORES PÚBLICOS OU CELETISTAS**, mantida esta organização até 1998.

É de vital importância devido ao abandono e omissão pela administração pública esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde 1963, do primeiro concurso para **INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA**, onde a **RFFSA**, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, a categoria composta de mais de 3200 **POLICIAIS** exige reparação **COM A INSTALAÇÃO DE UMA COMISSÃO** aplicando-se-lhe na Lei de **ANISTIA** Nº 10.559/2002, merecedora inclusive de discussão pela Comissão da Verdade Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, Art. 25, e 11, A **CATEGORIA SOLICITA SEJA NOMEADO 03 MEMBROS A SER INDICADOS, FAZER PARTE DA COMISSÃO DE ANISTIA E DA VERDADE SEJAM ANALISADO OS FATOS DO ABANDONO** que nos encontramos da **MÁ VONTADE POLÍTICA** nestes 25 anos da promulgação da Constituição permanece ignorada e discriminada no texto da **CONSTITUIÇÃO**.

Oportuno a reivindicação dos servidores em exigir a recuperação do Órgão **POLÍCIA FERROVIÁRIA** seja acolhida na Lei 10.559/2002 e inclusão na Lei 12.528/11 a ser apurado pela Comissão da Verdade com indicação de membros da categoria três (03), em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela administração ferroviária durante o **REGIME DE EXCEÇÃO** transformando com a transformação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos em Regime Celetista e no desrespeito aos cargo e a **INSTITUIÇÃO POLÍCIA FERROVIÁRIA**, Órgão que por excelência é e sempre foi detentor do **PODER DE POLÍCIA**, desde sua criação no Decreto Imperial 641/1852.

|        |                       |    |         |
|--------|-----------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR   | UF | PARTIDO |
|        | Dep. GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB     |
|        | ASSINATURA            |    |         |
|        |                       |    |         |





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

054

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Deputado Mancov 87/RS Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**"DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizeram a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2014, às 16:08.  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Art. ....º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

alterações:

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em

curso regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                        | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                | ESPECIAL | III    |
|                                                                                               |          | II     |
|                                                                                               |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                      | B        | V      |
|                                                                                               |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                 |          | III    |
|                                                                                               |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                       |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do | A        | V      |
|                                                                                               |          | IV     |
|                                                                                               |          | III    |
|                                                                                               |          | II     |

\*CD149713869038\*



|       |  |   |
|-------|--|---|
| INCRA |  | I |
|-------|--|---|

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |

\*CD149713869038\*

|  |   |     |          |          |
|--|---|-----|----------|----------|
|  | B | V   | 5.651,53 | 5.948,49 |
|  |   | IV  | 5.450,78 | 5.747,33 |
|  |   | III | 5.257,16 | 5.552,98 |
|  |   | II  | 5.070,41 | 5.365,20 |
|  |   | I   | 4.890,30 | 5.183,76 |
|  | A | V   | 4.556,88 | 4.890,34 |
|  |   | IV  | 4.395,01 | 4.724,97 |
|  |   | III | 4.238,89 | 4.565,19 |
|  |   | II  | 4.088,32 | 4.410,81 |
|  |   | I   | 3.943,10 | 4.261,65 |

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                                      | 1º JAN 2013 |
|          |        |                                                  |             |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                                         | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                                         | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                                         | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                                         | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                                         | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                                         | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                                         | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                                         | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                                         | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                                         | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                                         | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                                         | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                                         | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                                         | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                                         | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                                         | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                                      | 1º JAN 2015 |
|          |        |                                                  |             |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                                         | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                                         | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                                         | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                                         | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                                         | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                                         | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                                         | 2.504,62    |

\*CD149713869038\*



|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
|   | I   | 2.277,67 | 2.443,54 |
|   | V   | 2.176,14 | 2.327,18 |
|   | IV  | 2.112,81 | 2.270,42 |
| A | III | 2.051,32 | 2.215,04 |
|   | II  | 1.985,27 | 2.161,02 |
|   | I   | 1.927,49 | 2.108,31 |

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

ANEXO III  
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      |                   |          |                                                                                                                                                                 |

\*CD149713869038\*

**ANEXO IV**  
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|--------------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                                | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                                      | 48,13       |
|          | II     | 39,43                                      | 46,27       |
|          | I      | 38,13                                      | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                                       | 41,25       |
|          | III    | 34,53                                      | 39,67       |
|          | II     | 33,39                                      | 38,14       |
|          | I      | 32,29                                      | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                                      | 33,99       |
|          | III    | 29,24                                      | 32,69       |
|          | II     | 28,28                                      | 31,44       |
|          | I      | 27,35                                      | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                                      | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                                      | 27,2        |
|          | III    | 23,96                                      | 26,16       |
|          | II     | 23,17                                      | 25,15       |
|          | I      | 22,41                                      | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |
|--------|--------|--------------------------------------------|
|        |        |                                            |

\*CD149713869038\*

|          |     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 50,61       | 56,27       |
|          | II  | 49,21       | 54,74       |
|          | I   | 47,83       | 53,25       |
| B        | V   | 45,13       | 50,24       |
|          | IV  | 43,87       | 48,87       |
|          | III | 42,65       | 47,54       |
|          | II  | 41,47       | 46,25       |
|          | I   | 40,31       | 44,99       |
| A        | V   | 38,03       | 42,44       |
|          | IV  | 36,96       | 41,28       |
|          | III | 35,37       | 40,16       |
|          | II  | 33,85       | 39,07       |
|          | I   | 31,69       | 38,01       |

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |

\*CD149713869038\*

|  |   |     |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|
|  |   | II  | 21,1  | 23,3  |
|  |   | I   | 20,51 | 22,67 |
|  | B | V   | 19,57 | 21,59 |
|  |   | IV  | 19,02 | 21    |
|  |   | III | 18,5  | 20,43 |
|  |   | II  | 17,98 | 19,87 |
|  |   | I   | 17,4  | 19,33 |
|  | A | V   | 16,67 | 18,41 |
|  |   | IV  | 16,21 | 17,91 |
|  |   | III | 15,76 | 17,42 |
|  |   | II  | 15,24 | 16,95 |
|  |   | I   | 14,75 | 16,49 |

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL. 2012                                  | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                                         | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                          | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                                         | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012           | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 5.845,94                             | 6.144,08                          |
|                                 |          | II     | 5.703,36                             | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                             | 5.848,04                          |
|                                 | C        | IV     | 5.350,26                             | 5.623,12                          |
|                                 |          | III    | 5.219,76                             | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                             | 5.352,15                          |

\*CD149713869038\*



|  |   |     |          |          |
|--|---|-----|----------|----------|
|  |   | I   | 4.968,24 | 5.221,62 |
|  |   | IV  | 4.777,16 | 5.020,80 |
|  | B | III | 4.660,64 | 4.898,33 |
|  |   | II  | 4.546,96 | 4.778,85 |
|  |   | I   | 4.436,06 | 4.662,30 |
|  |   | V   | 4.265,44 | 4.482,98 |
|  |   | IV  | 4.161,40 | 4.373,63 |
|  | A | III | 4.059,90 | 4.266,95 |
|  |   | II  | 3.960,88 | 4.162,88 |
|  |   | I   | 3.864,28 | 4.061,36 |

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                                 |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                              |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                              |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                              | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                              |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                              |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                              |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                              |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                              | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                              |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                              |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                              |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                              |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 | B        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 |          | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 | A        | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 |          | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR * |             |
|---------------------------------|----------|--------|-------------------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | DE                                              |             |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL |        | 1º JAN 2014                                     | 1º JAN 2015 |
|                                 |          | III    | 6.520,02                                        | 6.754,50    |
|                                 |          | II     | 6.288,42                                        | 6.526,09    |
|                                 | B        | I      | 6.065,05                                        | 6.305,40    |
|                                 |          | V      | 5.651,53                                        | 5.948,49    |
|                                 |          | IV     | 5.450,78                                        | 5.747,33    |
|                                 |          | III    | 5.257,16                                        | 5.552,98    |
|                                 |          | II     | 5.070,41                                        | 5.365,20    |
|                                 | A        | I      | 4.890,30                                        | 5.183,76    |
|                                 |          | V      | 4.556,88                                        | 4.890,34    |
|                                 |          | IV     | 4.395,01                                        | 4.724,97    |
|                                 |          | III    | 4.238,89                                        | 4.565,19    |
|                                 |          | II     | 4.088,32                                        | 4.410,81    |
|                                 |          | I      | 3.943,10                                        | 4.261,65    |

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos

Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                     |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | VALOR DO PONTO             |                                   |
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                     |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                              |          |        | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|                              |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                              |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                              |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                              | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                              |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                              |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                              |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                              |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                              | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                              |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                              |          | III    | 35,37                      | 40,16       |

\*CD149713869038\*



|  |  |    |       |       |
|--|--|----|-------|-------|
|  |  | II | 33,85 | 39,07 |
|  |  | I  | 31,69 | 38,01 |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |

\*CD149713869038\*

|  |     |       |       |
|--|-----|-------|-------|
|  | III | 35,37 | 40,16 |
|  | II  | 33,85 | 39,07 |
|  | I   | 31,69 | 38,01 |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |                   |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            | Cargo:            |  |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Unidade de | Unidade Pagadora: |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Lotação:   |                   |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Cidade:    |                   |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            | Estado:           |  |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |            |                   |  |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____/_____/_____<br/>Local e data</p> <p>_____<br/>Assinatura</p> <p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p> |            |                   |  |

## ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

| Cargos                                                       | Classe   | Padrão |
|--------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário               | ESPECIAL | III    |
|                                                              |          | II     |
|                                                              |          | I      |
| -Analista Administrativo                                     | B        | V      |
|                                                              |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                |          | III    |
|                                                              |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                      |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em | A        | V      |
|                                                              |          | IV     |
|                                                              |          | III    |

\*CD149713869038\*

|                                           |  |    |
|-------------------------------------------|--|----|
| carreira do Quadro de Pessoal do<br>INCRA |  | II |
|                                           |  | I  |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |

**ANEXO IX**  
(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO<br>BÁSICO A PARTIR DE 1º DE<br>JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                         |
|          | II     | 4.409,45                                                         |
|          | I      | 4.301,91                                                         |
| C        | IV     | 4.136,45                                                         |
|          | III    | 4.035,56                                                         |
|          | II     | 3.937,13                                                         |
|          | I      | 3.841,10                                                         |

\*CD149713869038\*

|   |     |          |
|---|-----|----------|
| B | IV  | 3.693,37 |
|   | III | 3.603,29 |
|   | II  | 3.515,40 |
|   | I   | 3.429,66 |
| A | V   | 3.297,75 |
|   | IV  | 3.217,32 |
|   | III | 3.138,85 |
|   | II  | 3.062,29 |
|   | I   | 2.987,60 |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A<br>PARTIR DE |             |
|----------|--------|-----------------------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                                         | 1º JAN 2015 |
|          |        |                                                     |             |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                                            | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                                            | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                                            | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                                            | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                                            | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                                            | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                                            | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                                            | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                                            | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                                            | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                                            | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                                            | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                                            | 4.261,65    |

#### ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO PONTO DA<br>GDAPA A PARTIR DE 1º DE<br>JULHO DE 2010 |
|----------|--------|-------------------------------------------------------------------------|
|          |        |                                                                         |
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                                   |
|          | II     | 29,41                                                                   |
|          | I      | 28,69                                                                   |

\*CD149713869038\*

|   |     |       |
|---|-----|-------|
| C | IV  | 27,59 |
|   | III | 26,92 |
|   | II  | 26,26 |
|   | I   | 25,62 |
| B | IV  | 24,63 |
|   | III | 24,03 |
|   | II  | 23,44 |
|   | I   | 22,87 |
| A | V   | 21,99 |
|   | IV  | 21,45 |
|   | III | 20,93 |
|   | II  | 20,42 |
|   | I   | 20,14 |

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |

#### ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$                  |  |
|--------|--------|-------------------------|--|
|        |        | VALOR DA GQ A PARTIR DE |  |

\*CD149713869038\*



|          |     | 1º JAN 2014 |          | 1º JAN 2015 |          |
|----------|-----|-------------|----------|-------------|----------|
|          |     | Nível I     | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III | 348,00      | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II  | 334,67      | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I   | 322,00      | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V   | 309,33      | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV  | 297,33      | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III | 286,00      | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II  | 274,67      | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I   | 263,33      | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V   | 252,67      | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV  | 242,00      | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III | 232,00      | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II  | 222,00      | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I   | 212,67      | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-----------------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014                       |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                           | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                            | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                            | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                            | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                            | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                            | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                            | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                            | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                            | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                            | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                            | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                            | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                            | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                            | 212,67   | 160,00      | 319,00   |

#### ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

#### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DA GQ A PARTIR DE |             |
|--------|--------|-----------------------------------|-------------|
|        |        | 1º JAN 2014                       | 1º JAN 2015 |

\*CD149713869038

|          |     | Nível I | Nível II | Nível I | Nível II |
|----------|-----|---------|----------|---------|----------|
| ESPECIAL | III | 348,00  | 695,33   | 522,00  | 1.043,00 |
|          | II  | 334,67  | 669,33   | 502,00  | 1.004,00 |
|          | I   | 322,00  | 643,33   | 483,00  | 965,00   |
| B        | V   | 309,33  | 618,67   | 464,00  | 928,00   |
|          | IV  | 297,33  | 594,67   | 446,00  | 892,00   |
|          | III | 286,00  | 571,33   | 429,00  | 857,00   |
|          | II  | 274,67  | 548,67   | 412,00  | 823,00   |
|          | I   | 263,33  | 526,00   | 395,00  | 789,00   |
| A        | V   | 252,67  | 504,67   | 379,00  | 757,00   |
|          | IV  | 242,00  | 484,00   | 363,00  | 726,00   |
|          | III | 232,00  | 464,00   | 348,00  | 696,00   |
|          | II  | 222,00  | 444,00   | 333,00  | 666,00   |
|          | I   | 212,67  | 424,67   | 319,00  | 637,00   |

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuário | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015 |                    |                       |                   |                  |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|-------------------|------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuário | Acréscimo Mensal |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67       | 11.987.807,65         | 155.281,00        | 4.546.556,98     |



|                            |               |               |              |                |
|----------------------------|---------------|---------------|--------------|----------------|
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76 | 21.915.305,54 | 404.542,21   | 8.083.805,99   |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90 | 31.869.628,39 | 507.674,11   | 9.765.585,60   |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76     | 69.784,47     | 1.138,14     | 18.559,85      |
| TOTAIS                     | 44.496.653,09 | 65.842.526,05 | 1.068.635,46 | 22.414.508,42  |
| Acréscimo Anual:           |               |               |              | 291.388.609,43 |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

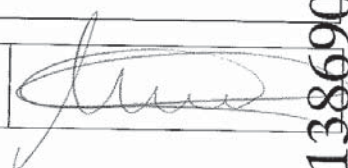
|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARCON PT/RS



\*CD149713869038



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

055

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor

DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Acrescente-se ao art. 9º da medida provisória a seguinte alteração no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009:

“Art. 2º .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

..... (NR)

.....

II- Acrescente-se à medida provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A partir da data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado naquela data, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.”

III- Acrescente-se ao art. 27 da medida provisória o seguinte inciso VII:

“Art. 27.....

.....

VII – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.

.....”

## JUSTIFICATIVA

A transversalidade contribui para uma organização mais articulada e melhor orquestrada das ações em distintos órgãos e confere dinamismo ao seu desenvolvimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/2/2014 às 16:20  
Gabriella Vale, Mat. 255563  
Gabriella



na carreira. Assim, aumenta a capacidade do governo de atingir resultados positivos em diversos órgãos federais e na pactuação com outros entes federados.

E é nesse sentido que foi estruturada a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, criada pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. O atual paradigma de desenvolvimento brasileiro, baseado no crescimento econômico conjugado à inclusão social, coloca novos desafios à gestão pública, sobretudo no que tange às políticas sociais, campo recentemente agrupado aos quadros profissionais do governo federal pela carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. A ampliação das políticas sociais demanda avanços no planejamento e na gestão, reforçados pela capacidade de articulação de diferentes áreas de governo para a implementação de políticas.

A Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi concebida com a característica de ser transversal, tal como observado na fala da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, no anúncio da Portaria que autorizou o concurso. Por isso, desde a origem, a carreira esteve associada às questões de mobilidade e transversalidade. O exercício da avaliação e monitoramento de políticas sociais exige uma visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento dessas Políticas no país, principalmente em relação aos desafios impostos na implementação da política e na entrega de serviços, com qualidade, às/aos cidadãos/os.

Entretanto, o Decreto nº 7191, de 31 de maio de 2010 retrocede nessa concepção. As/os analistas técnicos de políticas sociais passam a ser lotados nos ministérios onde exercerão suas atribuições, diferentemente do que ocorre com outras carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como a de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que estão lotados no MPOG com exercício descentralizado nos demais ministérios.

Essa “semi-transversalidade” subtrai o efeito sinérgico da atuação coordenada e articulada em diferentes órgãos, regida por uma orientação central, e engendra constrangimentos ao servidor da carreira diante da heterogeneidade das concepções sobre o seu papel na Administração Pública. Caso seja convidado a assumir um DAS-3 em outro Ministério que execute políticas sociais, por exemplo, o Analista de Políticas Sociais irá perder quase 50% de sua remuneração, composta por Gratificação de Desempenho.

Os Ministérios e Secretarias nos quais os Analistas Técnicos de Políticas Sociais estão em exercício são muito diversos em termos de estrutura de recursos humanos e cultura organizacional. A gestão de uma carreira única não pode ficar à mercê dessa heterogeneidade, sob o risco de ocorrerem diversas desigualdades e disparidades de tratamento, como tem acontecido. A capacitação, o desenvolvimento funcional, os direitos dos servidores e todos os demais assuntos relativos à carreira devem ser coordenados pelo MPOG.

Ainda que o Decreto n. 8.189 de 21 de janeiro de 2014, que aprova a estrutura regimental do MPOG, estabeleça a gestão da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais como competência da Secretaria de Gestão Pública a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, junto com as carreiras de EPPGG e Analista de Infraestrutura, a lotação daquela carreira de políticas sociais nesse órgão não está garantida.

Essa emenda visa assegurar a transversalidade e garantir o potencial estratégico dessa carreira no processo contínuo de institucionalização e qualificação dos processos de gestão das políticas sociais. Desse modo, fica assegurada a isonomia e unidade de tratamento aos servidores e garantida a visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento das Políticas Sociais no país.

**PARLAMENTAR**

ERIKA KOKAY – PT/DF

*Erika Kokay*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
06/02/2014Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**Autor  
**Dep. Marinha Raupp e outros**

N.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013, modificada pela Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§3º. A gratificação de função de natureza especial constante na alínea d do presente artigo consubstancia-se em parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada e regulamentado pelos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende inserir o § 3º, ao art. 3º da Lei 12.800, de 2013 com o objetivo de imprimir eficácia a normatização das gratificações de função de natureza especial, inserindo elementos a fim de torná-la exequível.

Pelo exposto Conto com o apoio de meus pares, para a aprovação desta emenda.

## PARLAMENTAR

*2422*  
**José Priante**  
Deputado Federal-PA

*Marinha Raupp*  
**Marinha Raupp**  
Deputada Federal- RO

*Fátima*  
**Fátima Pelaes**  
Deputada Federal- AP

*Édio*  
**Édio Lopes**  
Deputada Federal- RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014 às 14h20  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220942

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 12/02/2014  
M. Raupp





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Data<br>06/02/2014                                                                                                                                                                                                             | Proposição<br><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013</b> |
| Autor<br><b>Dep. Marinha Raupp e Outros</b>                                                                                                                                                                                    | N.º do prontuário                                  |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                    |
| Página 1                                                                                                                                                                                                                       | Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea            |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 4º, da lei 12.800, de 2013, modificada pela Medida Provisória nº 632/2013, com a seguinte redação:

Art. 4º- As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, bem como em legislação correlatada, estende-se aos militares dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, na forma prevista nas Emendas Constitucionais 19/98, 38/2002 e 60/2009.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4º da Lei 12.800, de 2013 a fim harmonizá-la com as emendas constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

Pelo exposto Conto com o apoio de meus pares, para a aprovação desta emenda

## PARLAMENTAR

**José Priante**  
Deputado Federal- PA

**Marinha Raupp**  
Deputada Federal- RO

**Fátima Pelaes**  
Deputada Federal- AP

**Édio Lopes**  
Deputada Federal- RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014, às 13h10  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Substituída esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Atenciosamente, Maricela 24/2/2015



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 058

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor

Deputado Fernando Ferro

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**"DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 08:30

Givago Costa, Mat. 257610



Art. ....º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em

curso regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                        | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                | ESPECIAL | III    |
|                                                                                               |          | II     |
|                                                                                               |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                      | B        | V      |
|                                                                                               |          | IV     |
|                                                                                               |          | III    |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                 | B        | II     |
|                                                                                               |          | I      |
|                                                                                               |          | V      |
| -Técnico Administrativo                                                                       | A        | IV     |
|                                                                                               |          | III    |
|                                                                                               |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do | A        | V      |
|                                                                                               |          | IV     |
|                                                                                               |          | III    |

INCRA

I

**ANEXO II**

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA  
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

**Em R\$**

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

**a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

**Em R\$**

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |



|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
| B | V   | 5.651,53 | 5.948,49 |
|   | IV  | 5.450,78 | 5.747,33 |
|   | III | 5.257,16 | 5.552,98 |
|   | II  | 5.070,41 | 5.365,20 |
|   | I   | 4.890,30 | 5.183,76 |
| A | V   | 4.556,88 | 4.890,34 |
|   | IV  | 4.395,01 | 4.724,97 |
|   | III | 4.238,89 | 4.565,19 |
|   | II  | 4.088,32 | 4.410,81 |
|   | I   | 3.943,10 | 4.261,65 |

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

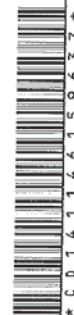
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |



|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
| A | I   | 2.277,67 | 2.443,54 |
|   | V   | 2.176,14 | 2.327,18 |
|   | IV  | 2.112,81 | 2.270,42 |
|   | III | 2.051,32 | 2.215,04 |
|   | II  | 1.985,27 | 2.161,02 |
|   | I   | 1.927,49 | 2.108,31 |

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                                 |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|                          |          |        | 1º JAN 2009                            | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                               | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                               | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                 | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**  
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      |                   |          |                                                                                                                                                                 |



**ANEXO IV**  
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

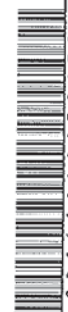
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |
|--------|--------|----------------------------------|
|--------|--------|----------------------------------|



|          |     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 50,61       | 56,27       |
|          | II  | 49,21       | 54,74       |
|          | I   | 47,83       | 53,25       |
| B        | V   | 45,13       | 50,24       |
|          | IV  | 43,87       | 48,87       |
|          | III | 42,65       | 47,54       |
|          | II  | 41,47       | 46,25       |
|          | I   | 40,31       | 44,99       |
| A        | V   | 38,03       | 42,44       |
|          | IV  | 36,96       | 41,28       |
|          | III | 35,37       | 40,16       |
|          | II  | 33,85       | 39,07       |
|          | I   | 31,69       | 38,01       |

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |





|  |   |     |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|
|  |   | II  | 21,1  | 23,3  |
|  |   | I   | 20,51 | 22,67 |
|  | B | V   | 19,57 | 21,59 |
|  |   | IV  | 19,02 | 21    |
|  |   | III | 18,5  | 20,43 |
|  |   | II  | 17,98 | 19,87 |
|  |   | I   | 17,4  | 19,33 |
|  | A | V   | 16,67 | 18,41 |
|  |   | IV  | 16,21 | 17,91 |
|  |   | III | 15,76 | 17,42 |
|  |   | II  | 15,24 | 16,95 |
|  |   | I   | 14,75 | 16,49 |

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                                   | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                                         | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                          | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                                         | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

##### Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012           | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 5.845,94                             | 6.144,08                          |
|                                 |          | II     | 5.703,36                             | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                             | 5.848,04                          |
|                                 | C        | IV     | 5.350,26                             | 5.623,12                          |
|                                 |          | III    | 5.219,76                             | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                             | 5.352,15                          |

|  |   |     |          |          |
|--|---|-----|----------|----------|
|  |   | I   | 4.968,24 | 5.221,62 |
|  |   | IV  | 4.777,16 | 5.020,80 |
|  | B | III | 4.660,64 | 4.898,33 |
|  |   | II  | 4.546,96 | 4.778,85 |
|  |   | I   | 4.436,06 | 4.662,30 |
|  |   | V   | 4.265,44 | 4.482,98 |
|  |   | IV  | 4.161,40 | 4.373,63 |
|  | A | III | 4.059,90 | 4.266,95 |
|  |   | II  | 3.960,88 | 4.162,88 |
|  |   | I   | 3.864,28 | 4.061,36 |

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                              |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                              |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                              |          | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                              | C        | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                              |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                              |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                              |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                              | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                              |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                              |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                              |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                              | A        | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                              |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                              |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                              |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                                      | 1º JAN 2015 |
|                              |          |        |                                                  |             |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                                         | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                                         | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                                         | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                                         | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                                         | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                                         | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                                         | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                                         | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                                         | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                                         | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                                         | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                                         | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                                         | 4.261,65    |

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos

Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |

\* C D 1 4 1 1 4 6 1 5 9 6 5 7 \*

|  |  |    |       |       |
|--|--|----|-------|-------|
|  |  | II | 33,85 | 39,07 |
|  |  | I  | 31,69 | 38,01 |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1ª de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                              |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                              |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                              | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                              |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                              |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                              |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                              |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                              | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                              |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |

|  |     |       |       |
|--|-----|-------|-------|
|  | III | 35,37 | 40,16 |
|  | II  | 33,85 | 39,07 |
|  | I   | 31,69 | 38,01 |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                     |                   |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____, ____/____/____</p> <p>Local e data</p> <p>_____<br/>Assinatura</p> <p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p> |                     |                   |

## ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

| Cargos                                                       | Classe   | Padrão |
|--------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário               | ESPECIAL | III    |
|                                                              |          | II     |
|                                                              |          | I      |
| -Analista Administrativo                                     | B        | V      |
|                                                              |          | IV     |
|                                                              |          | III    |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                |          | III    |
|                                                              |          | II     |
|                                                              |          | I      |
| -Técnico Administrativo                                      | A        | V      |
|                                                              |          | IV     |
|                                                              |          | III    |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em |          | V      |
|                                                              |          | IV     |
|                                                              |          | III    |



|                                           |  |    |
|-------------------------------------------|--|----|
| carreira do Quadro de Pessoal do<br>INCRA |  | II |
|                                           |  | I  |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |

**ANEXO IX**  
(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO<br>BÁSICO A PARTIR DE 1º DE<br>JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                         |
|          | II     | 4.409,45                                                         |
|          | I      | 4.301,91                                                         |
| C        | IV     | 4.136,45                                                         |
|          | III    | 4.035,56                                                         |
|          | II     | 3.937,13                                                         |
|          | I      | 3.841,10                                                         |





|   |     |          |
|---|-----|----------|
| B | IV  | 3.693,37 |
|   | III | 3.603,29 |
|   | II  | 3.515,40 |
|   | I   | 3.429,66 |
| A | V   | 3.297,75 |
|   | IV  | 3.217,32 |
|   | III | 3.138,85 |
|   | II  | 3.062,29 |
|   | I   | 2.987,60 |

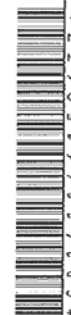
a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

**ANEXO X**  
(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                                                  |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
|          |        | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |



|  |   |     |       |
|--|---|-----|-------|
|  | C | IV  | 27,59 |
|  |   | III | 26,92 |
|  |   | II  | 26,26 |
|  |   | I   | 25,62 |
|  | B | IV  | 24,63 |
|  |   | III | 24,03 |
|  |   | II  | 23,44 |
|  |   | I   | 22,87 |
|  | A | V   | 21,99 |
|  |   | IV  | 21,45 |
|  |   | III | 20,93 |
|  |   | II  | 20,42 |
|  |   | I   | 20,14 |

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |

#### ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

| Em R\$ |        |                         |
|--------|--------|-------------------------|
| CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |



|          |     | 1º JAN 2014 |          | 1º JAN 2015 |          |
|----------|-----|-------------|----------|-------------|----------|
|          |     | Nível I     | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III | 348,00      | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II  | 334,67      | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I   | 322,00      | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V   | 309,33      | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV  | 297,33      | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III | 286,00      | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II  | 274,67      | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I   | 263,33      | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V   | 252,67      | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV  | 242,00      | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III | 232,00      | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II  | 222,00      | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I   | 212,67      | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |             |
|--------|--------|-------------------------|-------------|
|        |        | 1º JAN 2014             | 1º JAN 2015 |



|          |     | Nível I | Nível II | Nível I | Nível II |
|----------|-----|---------|----------|---------|----------|
| ESPECIAL | III | 348,00  | 695,33   | 522,00  | 1.043,00 |
|          | II  | 334,67  | 669,33   | 502,00  | 1.004,00 |
|          | I   | 322,00  | 643,33   | 483,00  | 965,00   |
| B        | V   | 309,33  | 618,67   | 464,00  | 928,00   |
|          | IV  | 297,33  | 594,67   | 446,00  | 892,00   |
|          | III | 286,00  | 571,33   | 429,00  | 857,00   |
|          | II  | 274,67  | 548,67   | 412,00  | 823,00   |
|          | I   | 263,33  | 526,00   | 395,00  | 789,00   |
| A        | V   | 252,67  | 504,67   | 379,00  | 757,00   |
|          | IV  | 242,00  | 484,00   | 363,00  | 726,00   |
|          | III | 232,00  | 464,00   | 348,00  | 696,00   |
|          | II  | 222,00  | 444,00   | 333,00  | 666,00   |
|          | I   | 212,67  | 424,67   | 319,00  | 637,00   |

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015 |                    |                       |                   |                  |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|-------------------|------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67       | 11.987.807,65         | 155.281,00        | 4.546.556,98     |



|                            |               |               |              |                |
|----------------------------|---------------|---------------|--------------|----------------|
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76 | 21.915.305,54 | 404.542,21   | 8.083.805,99   |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90 | 31.869.628,39 | 507.674,11   | 9.765.585,60   |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76     | 69.784,47     | 1.138,14     | 18.559,85      |
| TOTAIS                     | 44.496.653,09 | 65.842.526,05 | 1.068.635,46 | 22.414.508,42  |
| Acréscimo Anual:           |               |               |              | 291.388.609,43 |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

#### PARLAMENTAR

|                                                                                     |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|  |                      |
| Deputado Fernando Ferro – PT/PE                                                     | Brasília, 06/02/2014 |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Nº 059

Data: 10/02/2014

Proposição: Medida Provisória 632/2013

Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - Comprovar a propriedade ou o arrendamento de no mínimo 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas e jurídicas, mediante apresentação de CRLV, devidamente registrado no órgão de trânsito;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus diretores e de seu Responsável Técnico, e

V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

§ 6º Para fins de fiscalização, os veículos registrados na categoria CTC, deverão conter no campo "observações" do CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículos, o termo "associado à Cooperativa" e o nome da cooperativa que está vinculada.

§ 7º A inclusão da observação exigida pelo § 6º será realizada mediante protocolo de requerimento específico e entrega de documentação comprobatória (ficha de matrícula) ao DETRAN".

"Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a CTC e o TAC ou ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, com o agregado ou independente."

"Art. 5º-A .....

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a ETC, que possuir em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, a CTC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

"Art.11 .....

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à CTC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração."

#### **JUSTIFICATIVA**

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles. O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que congrega 146.783 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e três) associados à 1.095 (mil e noventa e cinco) cooperativas, sugiro a inclusão de alterações à Lei 11.442/2007, que permitam a efetiva atuação das mesmas. Hoje, toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente na Resolução 3.056/2009 da ANTT, o que gera enorme insegurança jurídica ao setor. Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei 11.442/2007 é urgente e de suma importância para o cooperativismo brasileiro.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na Lei 11.442/2007 não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro a outros segmentos da atividade de transporte, pois a categoria já se encontra em atividade por meio da força da resolução da ANTT. O objetivo desta proposição é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei 5.764/71.

**Deputado Marcos Montes PSD/MG**



MPV 00632  
60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14242.90112-60

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 632 de 2013:

*"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.*

*Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.



Sala da Comissão, em       de fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul, identificada como a do Deputado Pedro Uczai.

**Deputado PEDRO UCZAI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

**JUSTIFICAÇÃO**

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'P' muito grande e decorativa.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

**JUSTIFICAÇÃO**

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CD/14863.43619-30



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 ( dez ) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 ( cinco ) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14863.43619-30



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

063

DATA  
07/02/2014PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 632/2013AUTOR  
Deputado **Arnaldo Jardim**Nº PRONTUÁRIO  
339TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
 III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.  
 .....

§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - Comprovar a propriedade ou o arrendamento de no mínimo 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas e jurídicas, mediante apresentação de CRLV, devidamente registrado no órgão de trânsito;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus diretores e de seu Responsável Técnico, e

V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.  
 .....

§ 6º Para fins de fiscalização, os veículos registrados na categoria CTC, deverão conter no campo "observações" do CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículos, o termo "associado à Cooperativa" e o nome da cooperativa que está vinculada.

§ 7º A inclusão da observação exigida pelo § 6º será realizada mediante protocolo de requerimento específico e entrega de documentação comprobatória (ficha de matrícula) ao DETRAN".

"Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a CTC e o TAC ou ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, com o agregado ou independente."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 10/2/2014 às 07h40  
 Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                   |                                                    |            |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------|----------------------|--------|
| DATA<br><b>07/02/2014</b>                                                                         | PROPOSIÇÃO<br><b>Medida Provisória nº 632/2013</b> |            |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado <b>Arnaldo Jardim</b>                                                           |                                                    |            | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                    |            |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                             | PARÁGRAFOS | INCISO               | ALÍNEA |

"Art. 5º-A....."

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a ETC, que possuir em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, a CTC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

"Art. 11....."

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à CTC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração."

**JUSTIFICATIVA**

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles. O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que congrega 146.783 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e três) associados à 1.095 (mil e noventa e cinco) cooperativas, sugiro a inclusão de alterações à Lei 11.442/2007, que permitam a efetiva atuação das mesmas. Hoje, toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente na Resolução 3.056/2009 da ANTT, o que gera enorme insegurança jurídica ao setor. Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei 11.442/2007 é urgente e de suma importância para o cooperativismo brasileiro.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na Lei 11.442/2007 não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro a outros segmentos da atividade de transporte,

ASSINATURA

11



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
**07/02/2014**PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória nº 632/2013**AUTOR  
Deputado **Arnaldo Jardim**Nº PRONTUÁRIO  
339TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

pois a categoria já se encontra em atividade por meio da força da resolução da ANTT. O objetivo desta proposição é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei 5.764/71.

Sala da Comissão, 07 de Fevereiro de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Deputado

Autor

Nº do Prontuário

1. \_\_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_\_ Modificativa 4. X Aditiva 5. \_\_\_\_ Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea



CD/14892.69051-52

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....º.** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com



CD/14892.69051-52

aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |



CD/14892.69051-52





**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |

|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
|   | II  | 5.070,41 | 5.365,20 |
|   | I   | 4.890,30 | 5.183,76 |
| A | V   | 4.556,88 | 4.890,34 |
|   | IV  | 4.395,01 | 4.724,97 |
|   | III | 4.238,89 | 4.565,19 |
|   | II  | 4.088,32 | 4.410,81 |
|   | I   | 3.943,10 | 4.261,65 |

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |



CD/14892.68051-52

|  |   |          |          |
|--|---|----------|----------|
|  | I | 1.927,49 | 2.108,31 |
|--|---|----------|----------|

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |                |                |                |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|                          |          |        | 1º JAN<br>2009                                   | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39       | 1.580,52       | 1.615,19       |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30       | 1.522,28       | 1.556,98       |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55       | 1.466,28       | 1.501,01       |

## ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14892.68051-52

**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |

|   |     |       |       |
|---|-----|-------|-------|
|   | I   | 40,31 | 44,99 |
| A | V   | 38,03 | 42,44 |
|   | IV  | 36,96 | 41,28 |
|   | III | 35,37 | 40,16 |
|   | II  | 33,85 | 39,07 |
|   | I   | 31,69 | 38,01 |

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |



CD/14892.68051-52

|  |    |       |       |
|--|----|-------|-------|
|  | II | 15,24 | 16,95 |
|  | I  | 14,75 | 16,49 |

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                              | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                              |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                              |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                              | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                              |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                              |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                              |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                              | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                              |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                              |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                              |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                              |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                              | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                              |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                              |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14892.68051-52



- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |



|  |   |     |          |          |
|--|---|-----|----------|----------|
|  |   | V   | 2.132,72 | 2.241,49 |
|  |   | IV  | 2.080,70 | 2.186,82 |
|  | A | III | 2.029,95 | 2.133,48 |
|  |   | II  | 1.980,44 | 2.081,44 |
|  |   | I   | 1.932,14 | 2.030,68 |

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                                 |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                                 |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                                 | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                                 |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                                 |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                                 |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                                 |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                                 | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                                 |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                                 |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                                 |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                                 |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |



CD/14892.69051-52

|  |  |     |       |       |
|--|--|-----|-------|-------|
|  |  | I   | 26,07 | 27,4  |
|  |  | V   | 25,07 | 26,35 |
|  |  | IV  | 24,34 | 25,58 |
|  |  | III | 23,63 | 24,84 |
|  |  | II  | 22,94 | 24,11 |
|  |  | I   | 22,27 | 23,41 |

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |



CD/14892.69051-52

|  |   |     |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|
|  |   | III | 27,66 | 29,07 |
|  |   | II  | 26,85 | 28,22 |
|  |   | I   | 26,07 | 27,4  |
|  | A | V   | 25,07 | 26,35 |
|  |   | IV  | 24,34 | 25,58 |
|  |   | III | 23,63 | 24,84 |
|  |   | II  | 22,94 | 24,11 |
|  |   | I   | 22,27 | 23,41 |

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____, ____/____/____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |                   |



CD/14892.68051-52

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |

|  |     |   |  |
|--|-----|---|--|
|  | IV  | I |  |
|  | III |   |  |
|  | II  |   |  |
|  | I   |   |  |



# ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |

|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
|   | II  | 5.070,41 | 5.365,20 |
|   | I   | 4.890,30 | 5.183,76 |
| A | V   | 4.556,88 | 4.890,34 |
|   | IV  | 4.395,01 | 4.724,97 |
|   | III | 4.238,89 | 4.565,19 |
|   | II  | 4.088,32 | 4.410,81 |
|   | I   | 3.943,10 | 4.261,65 |

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

| Em R\$   |        |                                                         |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

| Em R\$   |        |                                  |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |

|   |     |       |       |
|---|-----|-------|-------|
| A | III | 42,65 | 47,54 |
|   | II  | 41,47 | 46,25 |
|   | I   | 40,31 | 44,99 |
|   | V   | 38,03 | 42,44 |
|   | IV  | 36,96 | 41,28 |
|   | III | 35,37 | 40,16 |
|   | II  | 33,85 | 39,07 |
|   | I   | 31,69 | 38,01 |

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |



CD/14892.68051-52



|   |     |        |        |        |        |
|---|-----|--------|--------|--------|--------|
|   | I   | 132,00 | 263,33 | 198,00 | 395,00 |
| A | V   | 126,67 | 252,67 | 190,00 | 379,00 |
|   | IV  | 121,33 | 242,00 | 182,00 | 363,00 |
|   | III | 116,00 | 232,00 | 174,00 | 348,00 |
|   | II  | 111,33 | 222,00 | 167,00 | 333,00 |
|   | I   | 106,67 | 212,67 | 160,00 | 319,00 |

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |
|-----------------------------------------------------------------|


  
CD/14892.68051-52

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.103.091,75                | 127.508,61               | 3.634.068,69            |
| Nível Superior - Analistas | 13.395.379,72             | 20.303.693,59                | 359.592,06               | 7.267.905,93            |
| Nível Intermediário        | 21.422.636,07             | 29.957.700,89                | 451.064,92               | 8.986.129,74            |
| Nível Auxiliar             | 51.620,80                 | 65.731,68                    | 920,36                   | 15.031,24               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>42.466.168,26</b>      | <b>61.430.217,91</b>         | <b>939.085,95</b>        | <b>19.903.135,60</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>258.740.762,79</b>   |

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.



Deputado Valmir assunção



CD/14892.69051-52



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
**SENADOR GIM**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I –Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:

***Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:***

***“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.***

***§ 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.***

***§2º. Fica garantida a reconvocação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei.”***

## Justificação

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, dentre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o segundo parágrafo, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Desta forma, o §2º afronta o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal ao criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, uma vez que exclui da possibilidade de prorrogação um total de 15 (quinze) servidores em exercício, selecionados dentro dos mesmos critérios, e aos quais se aplicam idênticas obrigações.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para “evitar que seja prejudicado o



SF/14207.97278-84

*andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo”, conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.*

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..



SF/14207.97278-84

**PARLAMENTAR**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14167.50867-63

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior,



CD/14167.50867-63



revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |



CD/14167.50867-63

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |



CD/14167.50867-63

|  |    |          |          |
|--|----|----------|----------|
|  | II | 4.088,32 | 4.410,81 |
|  | I  | 3.943,10 | 4.261,65 |

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14167.50867-63

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1ª JAN 2009                                      | 1ª JAN 2013 | 1ª JAN 2014 | 1ª JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14167.50867-63

**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |



CD/14167.50867-63

|  |   |       |       |
|--|---|-------|-------|
|  | I | 31,69 | 38,01 |
|--|---|-------|-------|

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14167.50867-63

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14167.50867-63



- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|--------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |        |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |        | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |        | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |        | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 |        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 | C      | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |        | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |        | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B      | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |        | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |        | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |        | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 | A      | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |        | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |        | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |        | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14167.50867-63

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                                 |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                                 |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                                 | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                                 |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                                 |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                                 |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                                 |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                                 | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                                 |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                                 |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                                 |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                                 |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14167.50867-63

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |



CD/14167.50867-63

|  |  |    |       |       |
|--|--|----|-------|-------|
|  |  | II | 22,94 | 24,11 |
|  |  | I  | 22,27 | 23,41 |

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |       |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|-------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |       |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |       |
|                                 |          | A      | V                          | 38,03       | 42,44 |
|                                 |          |        | IV                         | 36,96       | 41,28 |
|                                 | III      |        | 35,37                      | 40,16       |       |
|                                 | II       |        | 33,85                      | 39,07       |       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |       |

**ANEXO VI**

**TERMO DE OPÇÃO**

|                  |                     |                   |
|------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:            |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                  | Cidade:             | Estado:           |

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



CD/14167.50867-63

**ANEXO VII**

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |

**ANEXO VIII**

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14167.50867-63

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14167.50867-63

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
|          | V      | 38,03                            | 42,44       |
| A        | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      |                                  |             |



CD/14167.50867-63



|  |   |       |       |
|--|---|-------|-------|
|  | I | 31,69 | 38,01 |
|--|---|-------|-------|

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14167.50867-63

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuário | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14167.50867-63

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

  
 Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

067

|                                                                                                                     |                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Data<br>05/02/2014                                                                                                  | Medida Provisória nº 632, de 2013 |
| Autor<br>Deputada Erika Kokay                                                                                       | Nº do Prontuário                  |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global |                                   |
| Página                                                                                                              | Artigo<br>(novo)                  |
| Parágrafo                                                                                                           | Inciso                            |
| Alínea                                                                                                              |                                   |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....º.** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 16/2/2014, às 16:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA."

"Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

alterações: Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

"Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou  
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição"

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |

8

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                            | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                               | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                               | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                 | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

## ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      |                   |          |                                                                                                                                                                 |

6

**ANEXO IV**  
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |

8

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |

8

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 |          | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 | A        | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 |          | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |

8



- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                                 |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                     |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 |          | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 | C        | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 | A        | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                                 |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                                 |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                                 | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                                 |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                                 |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                                 |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                                 |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                                 | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                                 |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                                 |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                                 |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                                 |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

8



- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

*Enthe June 10th 1999*



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

068

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
**DEPUTADA ERIKA KOKAY**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo novos | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**I –Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:**

***Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:***

*“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.*

*§ 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.*

*§2º. Fica garantida a reconvocação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei.”*

**Justificação**

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, entre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o § 2º, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Da forma como está, ao criar conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, o §2º representa uma afronta ao princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal. Isso porque, por um erro evidente, exclui do benefício da prorrogação proposta um grupo de 15 (quinze) servidores, selecionados com base nos mesmos critérios e em efetivo exercício na data da publicação da medida provisória em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014 às 16:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

comento.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para *“evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo”*, conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..

#### PARLAMENTAR

|                 |  |
|-----------------|--|
| Enke José Holly |  |
|-----------------|--|

MPV 00632  
69

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
04/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
Deputado Pedro EugênioNº do Prontuário  
1611. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
(novo)

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14827.87232-75



I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

**Art.....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14827.87232-75

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | I      |

CD/14827.87232-75

**ANEXO II**

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA  
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO****a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

**a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14827.87232-75



## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14827.87232-75

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14827.87232-75

**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14827.87232-75

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                           |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14827.87232-75

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 |          | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 | A        | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 |          | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14827.87232-75

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                              |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                              |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                              | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                              |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                              |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                              |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                              |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                              | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                              |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                              |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                              |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                              |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                              |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                              |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                              |          | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                              | C        | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                              |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                              |          | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                              |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                              | B        | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                              |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                              |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                              |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                              | A        | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                              |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                              |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                              |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14827.87232-75

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14827.87232-75



- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14827.87232-75

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

#### ANEXO VI

#### TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: _____ / _____ / _____.                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |



CD/14827.87232-75

**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|--|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |  |
|                                                                                                     |          | II     |  |
|                                                                                                     |          | I      |  |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |  |
|                                                                                                     |          | IV     |  |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |  |
|                                                                                                     |          | II     |  |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |  |
|                                                                                                     |          | V      |  |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | IV     |  |
|                                                                                                     |          | III    |  |
|                                                                                                     |          | II     |  |
|                                                                                                     |          | I      |  |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14827.87232-75

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14827.87232-75

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14827.87232-75

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14827.87232-75

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14827.87232-75



**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|

CD/14827.87232-75

070

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013.****EMENDA SUBSTITUTIVA**  
(Do Deputado Sr. Izalci)

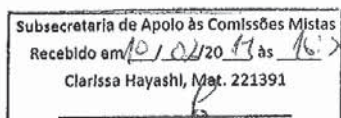
Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

Inclua-se no Art. 8º da Medida Provisória 632 de 24 de dezembro de 2013, alterações de redação nos Arts 1º, 3º, 6º, 11º, 14º-A e 16º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo



1

\*CD148666867936\*

as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta Lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo, se for o caso, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e

\*CD148666867936\*





títulos e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, em qualquer das áreas de atuação estabelecidas no Art. 1º § 3º desta lei.

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício nos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 6º (...)

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação



3

\*CD148666867936\*

desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 11º (...)

§ 3º Caso a primeira avaliação de desempenho individual não seja processada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de exercício do recém-nomeado, o respectivo servidor terá como remuneração no mês subsequente a GDAIE no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos, até que essa avaliação ocorra.

Art. 14-A (...)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico, salvo se a administração pública tiver definido, no seu próprio interesse, o exercício do servidor fora de sua formação especializada original de que trata o art. 3 § 2º desta lei.

§ 8º Até que seja regulamentada e implementada definitivamente pelo Poder Executivo, a GQ será devida a todos os servidores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 16º (...)

§1º (...)

I (...)

c) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de progressão será reduzido em 6 (seis) meses; e

II (...)

d) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa e cinco por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de promoção será reduzido em 6 (seis) meses.



4

\*CD148666867936\*

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

#### JUSTIFICATIVA

A medida provisória MP 632/2013 se propôs a alterar a Lei 11.539/2007 com a justificativa de melhorar a redação de alguns artigos, aumentando com isso o entendimento sobre certos itens, percebendo a matéria como relevante e urgente para que o processo legislativo iniciasse através desse tipo processual.

Da mesma forma justifica-se esta proposição de alteração da MP, ou seja, encaminha-se um aperfeiçoamento do tema ora regulado, de forma que nada se altera nas características dos cargos tratados, ressaltando-se o impacto orçamentário nulo da proposta e, portanto, sem qualquer vício de iniciativa por parte desta casa, conforme disposto no Art. 61, II e no Art. 63 da CF/88. Propõe-se aqui o apenas o aperfeiçoamento, sem inovar em matéria da organização da administração pública. Não se está propondo reestruturar cargos ou proporcionar aumento de remuneração, longe disso.

Todavia, esse aperfeiçoamento dessa Lei, reconhecido pelo Poder Executivo, é necessário e justifica-se devido a importância das políticas públicas que estão afetas aos servidores em questão. As carreiras de Analista em Infraestrutura (AIE) e de Especialista em Infraestrutura (EIE) foram criadas em 2007 com o objetivo de atender às demandas da infraestrutura nacional, objetivo cumprido em parte. No entanto, completar esse objetivo só será possível caso os AIEs e EIEs disponham de elementos e de condições suficientes para superar os imensos desafios impostos ao Brasil nos próximos anos.

Dessa forma, a nova redação proposta concorda integralmente com o texto original da MP 632/2012. Além disso, acrescenta e aprimora a descrição de atribuições dos citados cargos, adequando à já

\*CD148666867936\*

 5



realidade da administração pública; torna mais severo o critério de ingresso no cargo, de maneira a melhor selecionar futuros servidores dessa carreira, pois assim a infraestrutura demanda; e cria um mecanismo que vai ao encontro com as necessidades de aumentarmos ainda mais o desempenho desses servidores, permitindo uma progressão mais rápida na carreira para aqueles que se mostrarem mais capazes e mais geradores de resultados para o povo brasileiro. Nota-se que esse tipo de mecanismo já existe em carreira semelhante do próprio Ministério do Planejamento, que é a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Ademais, é importante mencionar que os AIEs e os EIE, assim como as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), todas do Ministério do Planejamento, têm muitas características comuns, e, portanto necessitam de certo tratamento isonômico, principal preocupação desta proposição. Entre essas características podemos citar:

- a) Atuam em atividades típicas do Estado, com participação no núcleo estratégico e na gestão governamental, e trabalham no contínuo aprimoramento da administração pública e no atingimento das metas governamentais;
- b) Operam na concepção e na implantação das políticas públicas governamentais;
- c) São carreiras transversais e multidisciplinares, com lotação centralizada no Ministério do Planejamento,
- d) Boa parte de seus integrantes desempenham atividades de direção, gerência e assessoramento dentro da administração pública. Profissionalizam a ocupação de cargos, de maneira a fornecerem as condições para a continuidade das políticas públicas;
- e) Racionalizam gastos públicos, ao atuarem na elaboração, execução, controle e avaliação das políticas públicas;
- f) Dispõem de um sistema estruturado de remuneração e progressão, baseado em um plano de carreira;

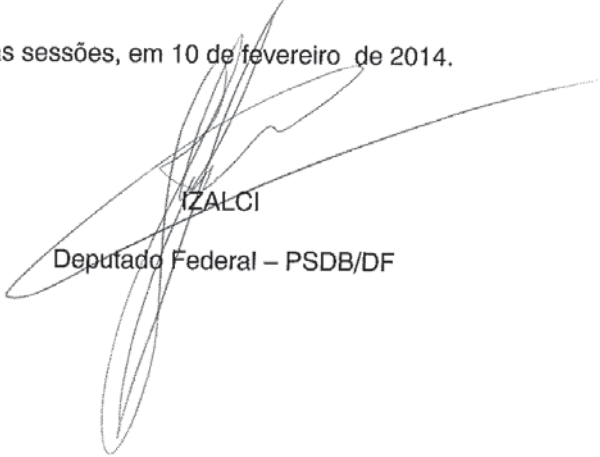
\*CD148666867936\*





- g) Possuem avaliação constante de desempenho individual, de maneira a atuarem por resultados.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2014.

  
(IZALCI)  
Deputado Federal – PSDB/DF

\*CD148666867936\*

MPV 00632  
71

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                                             |                                          |                  |                         |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Data</b><br>10/02/2014                                                                                                   | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |                  |                         |               |
| <b>Autor</b><br>Deputado Policarpo PT/DF                                                                                    |                                          |                  | <b>Nº do Prontuário</b> |               |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                          |                  |                         |               |
| <b>Página</b>                                                                                                               | <b>Artigo<br/>(novo)</b>                 | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b>           | <b>Alínea</b> |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....º.** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a



CD/14123.05279-08

seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

**Art.....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados



CD/14123.05279-08

somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          |        |



CD/14123.05279-08

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |



CD/14123.05279-08

|  |    |          |          |
|--|----|----------|----------|
|  | II | 4.088,32 | 4.410,81 |
|  | I  | 3.943,10 | 4.261,65 |

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14123.05279-08

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$                                 |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|                          |          |        | 1º JAN 2009                            | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                               | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                               | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                 | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14123.05279-08



**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
|          | V      | 38,03                            | 42,44       |
| A        | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      |                                  |             |



CD/14123.05279-08

|  |   |       |       |
|--|---|-------|-------|
|  | I | 31,69 | 38,01 |
|--|---|-------|-------|

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14123.05279-08

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                              | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                              |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                              |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                              | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                              |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                              |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                              |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                              | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                              |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                              |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                              |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                              |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                              | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                              |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                              |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14123.05279-08

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|--------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |        |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |        | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |        | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |        | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 |        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 | C      | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |        | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 |        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |        | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 | B      | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |        | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |        | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 |        | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 | A      | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |        | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |        | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |        | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14123.05279-08

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14123.05279-08

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |



CD/14123.05279-08

|  |  |    |       |       |
|--|--|----|-------|-------|
|  |  | II | 22,94 | 24,11 |
|  |  | I  | 22,27 | 23,41 |

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1ª JAN 2014                | 1ª JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

**ANEXO VI**

**TERMO DE OPÇÃO**

|                  |                     |                   |
|------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:            |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                  | Cidade:             | Estado:           |

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC





**ANEXO VII**

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       | A        | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | V      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

**ANEXO VIII**

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14123.05279-08

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14123.05279-08

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |



CD/14123.05279-08

|  |   |       |       |
|--|---|-------|-------|
|  | I | 31,69 | 38,01 |
|--|---|-------|-------|

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14123.05279-08

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
|          |        |                         |          |             |          |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14123.05279-08

## ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

| Categorias                 | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio   | Acréscimo Mensal      |
|----------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67         | 11.987.807,65         | 155.281,00          | 4.546.556,98          |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76        | 21.915.305,54         | 404.542,21          | 8.083.805,99          |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90        | 31.869.628,39         | 507.674,11          | 9.765.585,60          |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76            | 69.784,47             | 1.138,14            | 18.559,85             |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b> | <b>65.842.526,05</b>  | <b>1.068.635,46</b> | <b>22.414.508,42</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                      |                       |                     | <b>291.388.609,43</b> |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

## PARLAMENTAR

Deputado Policarpo – PT/DF



CD/14123.05279-08



Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

012

|                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                         |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Data:</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>Proposição:</b><br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 26 DE ZEMBRO DE 2013 |                         |
| <b>Autor:</b><br>Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC                                                                                                                                                                                  |                                                                         | <b>Nº do Prontuário</b> |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> |                                                                         |                         |
| <b>Artigo:</b>                                                                                                                                                                                                                    | <b>Parágrafo:</b>                                                       | <b>Inciso:</b>          |
| <b>Alínea:</b>                                                                                                                                                                                                                    |                                                                         | <b>Pág.</b>             |

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica alterada a Ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: “Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”.

Art. XY. Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§ 1º. Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º. Não serão beneficiados por esta Lei os cabos que ingressaram na FAB, após 31 de julho de 2010”.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada com intuito de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, como conferido aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
 Recebido em 12/04/2014 às 14h37  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221351



ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até a graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica hoje têm a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, por força da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações. Na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu dezesseis anos depois da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando da Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem capacitação e desempenho profissional, e na sua maioria têm escolaridade de nível Médio, que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços nas suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existente na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

Assinatura:

Brasília, de Fevereiro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                                             |                                          |                  |               |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|---------------|-------------------------|
| <b>Data</b><br>10/02/2014                                                                                                   | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |                  |               |                         |
| <b>Deputado</b>                                                                                                             | <b>Autor</b>                             |                  |               | <b>Nº do Prontuário</b> |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                          |                  |               |                         |
| <b>Página</b>                                                                                                               | <b>Artigo (novo)</b>                     | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>Alínea</b>           |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14640.29185-46

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

**Art.....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14640 29185-46

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou  
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          |        |

CD/14640.29185-46

**ANEXO II**

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA  
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO****a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

**a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14640.29185-46

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
|          | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
| A        | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14640.29185-46

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14640.29185-46



**ANEXO IV**

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14640.29185-46

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14640.29185-46

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                              | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                              |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                              |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                              | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                              |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                              |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                              |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                              | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                              |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                              |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                              |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                              |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                              | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                              |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                              |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14640.29185-46

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                              |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                              |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                              | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                              |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                              |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                              |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                              |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                              | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                              |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                              |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                              |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                              |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                              |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                              |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                              | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                              |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                              |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                              | B        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                              |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                              |          | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                              | A        | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                              |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                              |          | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                              | A        | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                              |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                              |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                              | A        | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14640.29185-46

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14640.29185-46

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                              |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                              |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                              | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                              |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                              |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                              |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                              |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                              | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                              |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                              |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                              |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                              |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14640.29185-46

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |



CD/14640.28185-46



**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | I      |
|                                                                                                     | A        | V      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14640.29185-46

**ANEXO IX**

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14640.29185-46

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14640.29185-46

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14640.29185-46

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14640.29185-46

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

|             |                                                                                      |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DATA</b> | <b>Deputado Paulão – PT/AL</b>                                                       |
| 10/02/2014  |  |

CD/14640.29185-46



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00632

74

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------|
| data<br>06/02/2013 | proposição<br>Medida Provisória nº 632 / 2013 |
|--------------------|-----------------------------------------------|

|                                          |                  |
|------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Ivan Valente – PSOL/SP | nº do prontuário |
|------------------------------------------|------------------|

|                                       |                                         |                                         |                                               |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 29 à da Medida Provisória 632, de 24 de dezembro de 2013:

Art. 29. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com

CD/14513.05221-51



ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



CD/14513.05221-51

MPV 00632  
75

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                                             |                                          |                  |                         |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Data</b><br>10/02/2014                                                                                                   | <b>Medida Provisória nº 632, de 2013</b> |                  |                         |               |
| <b>Autor</b><br>Deputado PADRE TON                                                                                          |                                          |                  | <b>Nº do Prontuário</b> |               |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |                                          |                  |                         |               |
| <b>Página</b>                                                                                                               | <b>Artigo</b><br>(novo)                  | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b>           | <b>Alínea</b> |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.....** Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art.....** Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

**Art.....** Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**Art. ....** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD/14782.58026-65

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

**Art. ....** Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.



CD/14782.56026-65

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou  
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

**Art.....** Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

**Art.....** Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

**Art.....** O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

#### ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
| -Técnico Administrativo                                                                             | A        | I      |
|                                                                                                     |          | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

CD/14782.56026-65

**ANEXO II**  
(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)  
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA**  
**DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 2.922,97                               | 3.089,86    |
|          | II     | 2.851,68                               | 3.009,61    |
|          | I      | 2.782,13                               | 2.931,45    |
| C        | IV     | 2.675,13                               | 2.800,87    |
|          | III    | 2.609,88                               | 2.728,12    |
|          | II     | 2.546,22                               | 2.657,27    |
|          | I      | 2.484,12                               | 2.588,25    |
| B        | IV     | 2.388,58                               | 2.472,96    |
|          | III    | 2.330,32                               | 2.408,73    |
|          | II     | 2.273,48                               | 2.346,17    |
|          | I      | 2.218,03                               | 2.285,24    |
| A        | V      | 2.132,72                               | 2.183,43    |
|          | IV     | 2.080,70                               | 2.126,73    |
|          | III    | 2.029,95                               | 2.071,49    |
|          | II     | 1.980,44                               | 2.017,69    |
|          | I      | 1.932,14                               | 1.965,29    |

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14782.56026-65

## b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                            | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 1.416,29                               | 1.482,28    |
|          | II     | 1.399,50                               | 1.460,86    |
|          | I      | 1.382,91                               | 1.439,76    |
| C        | IV     | 1.353,14                               | 1.400,59    |
|          | III    | 1.337,09                               | 1.380,35    |
|          | II     | 1.321,24                               | 1.360,41    |
|          | I      | 1.305,57                               | 1.340,76    |
| B        | IV     | 1.277,47                               | 1.304,29    |
|          | III    | 1.262,32                               | 1.285,44    |
|          | II     | 1.247,35                               | 1.266,87    |
|          | I      | 1.232,56                               | 1.248,56    |
| A        | V      | 1.206,03                               | 1.214,60    |
|          | IV     | 1.191,73                               | 1.197,05    |
|          | III    | 1.177,60                               | 1.179,76    |
|          | II     | 1.163,64                               | 1.165,77    |
|          | I      | 1.149,84                               | 1.151,94    |

## b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.864,37                               | 2.975,44    |
|          | II     | 2.781,00                               | 2.902,87    |
|          | I      | 2.700,06                               | 2.832,07    |
| B        | V      | 2.571,49                               | 2.697,21    |
|          | IV     | 2.496,65                               | 2.631,42    |
|          | III    | 2.423,99                               | 2.567,24    |
|          | II     | 2.353,44                               | 2.504,62    |
| A        | I      | 2.277,67                               | 2.443,54    |
|          | V      | 2.176,14                               | 2.327,18    |
|          | IV     | 2.112,81                               | 2.270,42    |
|          | III    | 2.051,32                               | 2.215,04    |
|          | II     | 1.985,27                               | 2.161,02    |
|          | I      | 1.927,49                               | 2.108,31    |



CD/14782.58026-65

## c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

| CARGOS                   | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |             |             |
|--------------------------|----------|--------|--------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                          |          |        | 1º JAN 2009                                      | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Cargos de nível auxiliar | ESPECIAL | III    | 1.028,00                                         | 1.079,39    | 1.580,52    | 1.615,19    |
|                          |          | II     | 1.009,82                                         | 1.060,30    | 1.522,28    | 1.556,98    |
|                          |          | I      | 991,96                                           | 1.041,55    | 1.466,28    | 1.501,01    |

**ANEXO III**  
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual                                                                                                                                                  |          |        | Situação Proposta |          |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                                                                          | Classe   | Padrão | Padrão            | Classe   | Cargos                                                                                                                                                          |
| Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei) | ESPECIAL | III    | III               | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei) |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | C        | IV     | V                 | B        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | B        | IV     | I                 | A        |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    | V                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     | IV                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | I      | III               |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 | A        | V      | II                |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | IV     | I                 |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | III    |                   |          |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                 |          | II     |                   |          |                                                                                                                                                                 |
| I                                                                                                                                                               |          |        |                   |          |                                                                                                                                                                 |



CD/14782.58026-65



## ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 40,78                            | 48,13       |
|          | II     | 39,43                            | 46,27       |
|          | I      | 38,13                            | 44,49       |
| C        | IV     | 35,7                             | 41,25       |
|          | III    | 34,53                            | 39,67       |
|          | II     | 33,39                            | 38,14       |
|          | I      | 32,29                            | 36,67       |
| B        | IV     | 30,23                            | 33,99       |
|          | III    | 29,24                            | 32,69       |
|          | II     | 28,28                            | 31,44       |
|          | I      | 27,35                            | 30,23       |
| A        | V      | 25,61                            | 28,29       |
|          | IV     | 24,77                            | 27,2        |
|          | III    | 23,96                            | 26,16       |
|          | II     | 23,17                            | 25,15       |
|          | I      | 22,41                            | 24,19       |

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14782.56026-65

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                      | 1º JAN 2013 |
| ESPECIAL | III    | 19,42                            | 21,77       |
|          | II     | 19,21                            | 21,48       |
|          | I      | 19,01                            | 21,21       |
| C        | IV     | 18,55                            | 20,66       |
|          | III    | 18,36                            | 20,4        |
|          | II     | 18,17                            | 20,13       |
|          | I      | 17,98                            | 19,87       |
| B        | IV     | 17,55                            | 19,36       |
|          | III    | 17,37                            | 19,12       |
|          | II     | 17,19                            | 18,87       |
|          | I      | 17,01                            | 18,63       |
| A        | V      | 16,6                             | 18,21       |
|          | IV     | 16,43                            | 17,97       |
|          | III    | 16,26                            | 17,74       |
|          | II     | 16,09                            | 17,52       |
|          | I      | 15,92                            | 17,29       |

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 21,7                             | 23,95       |
|          | II     | 21,1                             | 23,3        |
|          | I      | 20,51                            | 22,67       |
| B        | V      | 19,57                            | 21,59       |
|          | IV     | 19,02                            | 21          |
|          | III    | 18,5                             | 20,43       |
|          | II     | 17,98                            | 19,87       |
|          | I      | 17,4                             | 19,33       |
| A        | V      | 16,67                            | 18,41       |
|          | IV     | 16,21                            | 17,91       |
|          | III    | 15,76                            | 17,42       |
|          | II     | 15,24                            | 16,95       |
|          | I      | 14,75                            | 16,49       |



CD/14782.56026-65

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE |             |             |             |
|----------|--------|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2012                         | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 12,21                               | 12,82       | 13,15       | 15,01       |
|          | II     | 12,1                                | 12,7        | 12,69       | 14,43       |
|          | I      | 11,99                               | 12,59       | 12,24       | 13,88       |

#### ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário |          | III    | 5.845,94                   | 6.144,08                          |
|                                 | ESPECIAL | II     | 5.703,36                   | 5.994,23                          |
|                                 |          | I      | 5.564,26                   | 5.848,04                          |
|                                 |          | IV     | 5.350,26                   | 5.623,12                          |
|                                 | C        | III    | 5.219,76                   | 5.485,97                          |
|                                 |          | II     | 5.092,44                   | 5.352,15                          |
|                                 |          | I      | 4.968,24                   | 5.221,62                          |
|                                 |          | IV     | 4.777,16                   | 5.020,80                          |
|                                 | B        | III    | 4.660,64                   | 4.898,33                          |
|                                 |          | II     | 4.546,96                   | 4.778,85                          |
|                                 |          | I      | 4.436,06                   | 4.662,30                          |
|                                 |          | V      | 4.265,44                   | 4.482,98                          |
|                                 |          | IV     | 4.161,40                   | 4.373,63                          |
|                                 | A        | III    | 4.059,90                   | 4.266,95                          |
|                                 |          | II     | 3.960,88                   | 4.162,88                          |
|                                 |          | I      | 3.864,28                   | 4.061,36                          |



CD/14782.56026-65

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 13.040,04                              | 13.509,00   |
|                                 |          | II     | 12.576,84                              | 13.052,18   |
|                                 |          | I      | 12.130,10                              | 12.610,80   |
|                                 | B        | V      | 11.303,06                              | 11.896,98   |
|                                 |          | IV     | 10.901,56                              | 11.494,66   |
|                                 |          | III    | 10.514,32                              | 11.105,96   |
|                                 |          | II     | 10.140,82                              | 10.730,40   |
|                                 |          | I      | 9.780,60                               | 10.367,52   |
|                                 | A        | V      | 9.113,76                               | 9.780,68    |
|                                 |          | IV     | 8.790,02                               | 9.449,94    |
|                                 |          | III    | 8.477,78                               | 9.130,38    |
|                                 |          | II     | 8.176,64                               | 8.821,62    |
|                                 |          | I      | 7.886,20                               | 8.523,30    |

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 2.922,97                   | 3.072,04                          |
|                                 |          | II     | 2.851,68                   | 2.997,12                          |
|                                 |          | I      | 2.782,13                   | 2.924,02                          |
|                                 | C        | IV     | 2.675,13                   | 2.811,56                          |
|                                 |          | III    | 2.609,88                   | 2.742,98                          |
|                                 |          | II     | 2.546,22                   | 2.676,08                          |
|                                 | B        | I      | 2.484,12                   | 2.610,81                          |
|                                 |          | IV     | 2.388,58                   | 2.510,40                          |
|                                 |          | III    | 2.330,32                   | 2.449,17                          |
|                                 |          | II     | 2.273,48                   | 2.389,43                          |
|                                 |          | I      | 2.218,03                   | 2.331,15                          |
|                                 | A        | V      | 2.132,72                   | 2.241,49                          |
|                                 |          | IV     | 2.080,70                   | 2.186,82                          |
|                                 |          | III    | 2.029,95                   | 2.133,48                          |
|                                 |          | II     | 1.980,44                   | 2.081,44                          |
|                                 |          | I      | 1.932,14                   | 2.030,68                          |



CD/14782.56026-65

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|                              |          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|                              |          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|                              |          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
|                              | B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|                              |          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|                              |          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|                              |          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|                              |          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
|                              | A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|                              |          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|                              |          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|                              |          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|                              |          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                              |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                              |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                              |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                              | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                              |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                              |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                              |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                              | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                              |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                              |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                              |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                              | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                              |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                              |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                              |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                              |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |

CD/14782.56026-65

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|
|                                 |          |        | Até 31 de dezembro de 2012 | A partir de 1º de janeiro de 2013 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 35,72                      | 37,54                             |
|                                 |          | II     | 34,68                      | 36,45                             |
|                                 |          | I      | 33,67                      | 35,39                             |
|                                 | C        | IV     | 32,38                      | 34,03                             |
|                                 |          | III    | 31,44                      | 33,04                             |
|                                 |          | II     | 30,52                      | 32,08                             |
|                                 |          | I      | 29,63                      | 31,14                             |
|                                 | B        | IV     | 28,49                      | 29,94                             |
|                                 |          | III    | 27,66                      | 29,07                             |
|                                 |          | II     | 26,85                      | 28,22                             |
|                                 |          | I      | 26,07                      | 27,4                              |
|                                 | A        | V      | 25,07                      | 26,35                             |
|                                 |          | IV     | 24,34                      | 25,58                             |
|                                 |          | III    | 23,63                      | 24,84                             |
|                                 |          | II     | 22,94                      | 24,11                             |
|                                 |          | I      | 22,27                      | 23,41                             |



CD/14782.56026-65

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CARGOS                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO A PARTIR DE |             |
|---------------------------------|----------|--------|----------------------------|-------------|
|                                 |          |        | 1º JAN 2014                | 1º JAN 2015 |
| Médico<br>Médico<br>Veterinário | ESPECIAL | III    | 50,61                      | 56,27       |
|                                 |          | II     | 49,21                      | 54,74       |
|                                 |          | I      | 47,83                      | 53,25       |
|                                 | B        | V      | 45,13                      | 50,24       |
|                                 |          | IV     | 43,87                      | 48,87       |
|                                 |          | III    | 42,65                      | 47,54       |
|                                 |          | II     | 41,47                      | 46,25       |
|                                 |          | I      | 40,31                      | 44,99       |
|                                 | A        | V      | 38,03                      | 42,44       |
|                                 |          | IV     | 36,96                      | 41,28       |
|                                 |          | III    | 35,37                      | 40,16       |
|                                 |          | II     | 33,85                      | 39,07       |
|                                 |          | I      | 31,69                      | 38,01       |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Nome:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Cidade:             | Estado:           |
| Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. |                     |                   |
| _____<br>Local e data                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |                   |
| _____<br>Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |                   |
| Recebido em: ____/____/____.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC                                                                                                                                                                                                      |                     |                   |



CD/14782.56026-65



**ANEXO VII**  
(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**

| Cargos                                                                                              | Classe   | Padrão |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| -Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                      | ESPECIAL | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Analista Administrativo                                                                            | B        | V      |
|                                                                                                     |          | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
| -Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                       |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |
| -Técnico Administrativo                                                                             |          | V      |
| -Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA | A        | IV     |
|                                                                                                     |          | III    |
|                                                                                                     |          | II     |
|                                                                                                     |          | I      |

**ANEXO VIII**  
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| Situação Atual |        | Situação Proposta |          |
|----------------|--------|-------------------|----------|
| Classe         | Padrão | Padrão            | Classe   |
| ESPECIAL       | III    | III               | ESPECIAL |
|                | II     | II                |          |
|                | I      | I                 |          |
| C              | IV     | V                 | B        |
|                | III    | IV                |          |
|                | II     | III               |          |
|                | I      | II                |          |
| B              | IV     | I                 | A        |
|                | III    | V                 |          |
|                | II     | IV                |          |
|                | I      | III               |          |
| A              | V      | II                |          |
|                | IV     | I                 |          |
|                | III    |                   |          |
|                | II     |                   |          |
|                | I      |                   |          |



CD/14782.56026-65

## ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 4.519,69                                                   |
|          | II     | 4.409,45                                                   |
|          | I      | 4.301,91                                                   |
| C        | IV     | 4.136,45                                                   |
|          | III    | 4.035,56                                                   |
|          | II     | 3.937,13                                                   |
|          | I      | 3.841,10                                                   |
| B        | IV     | 3.693,37                                                   |
|          | III    | 3.603,29                                                   |
|          | II     | 3.515,40                                                   |
|          | I      | 3.429,66                                                   |
| A        | V      | 3.297,75                                                   |
|          | IV     | 3.217,32                                                   |
|          | III    | 3.138,85                                                   |
|          | II     | 3.062,29                                                   |
|          | I      | 2.987,60                                                   |

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO  
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                            | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.520,02                               | 6.754,50    |
|          | II     | 6.288,42                               | 6.526,09    |
|          | I      | 6.065,05                               | 6.305,40    |
| B        | V      | 5.651,53                               | 5.948,49    |
|          | IV     | 5.450,78                               | 5.747,33    |
|          | III    | 5.257,16                               | 5.552,98    |
|          | II     | 5.070,41                               | 5.365,20    |
|          | I      | 4.890,30                               | 5.183,76    |
| A        | V      | 4.556,88                               | 4.890,34    |
|          | IV     | 4.395,01                               | 4.724,97    |
|          | III    | 4.238,89                               | 4.565,19    |
|          | II     | 4.088,32                               | 4.410,81    |
|          | I      | 3.943,10                               | 4.261,65    |



CD/14782.56026-65

**ANEXO X**

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010 |
|----------|--------|---------------------------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 30,15                                                   |
|          | II     | 29,41                                                   |
|          | I      | 28,69                                                   |
| C        | IV     | 27,59                                                   |
|          | III    | 26,92                                                   |
|          | II     | 26,26                                                   |
|          | I      | 25,62                                                   |
| B        | IV     | 24,63                                                   |
|          | III    | 24,03                                                   |
|          | II     | 23,44                                                   |
|          | I      | 22,87                                                   |
| A        | V      | 21,99                                                   |
|          | IV     | 21,45                                                   |
|          | III    | 20,93                                                   |
|          | II     | 20,42                                                   |
|          | I      | 20,14                                                   |

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|
|          |        | 1º JAN 2014                      | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 50,61                            | 56,27       |
|          | II     | 49,21                            | 54,74       |
|          | I      | 47,83                            | 53,25       |
| B        | V      | 45,13                            | 50,24       |
|          | IV     | 43,87                            | 48,87       |
|          | III    | 42,65                            | 47,54       |
|          | II     | 41,47                            | 46,25       |
|          | I      | 40,31                            | 44,99       |
| A        | V      | 38,03                            | 42,44       |
|          | IV     | 36,96                            | 41,28       |
|          | III    | 35,37                            | 40,16       |
|          | II     | 33,85                            | 39,07       |
|          | I      | 31,69                            | 38,01       |



CD/14782.56026-65

## ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 174,00                  | 348,00   | 261,00      | 522,00   |
|          | II     | 167,33                  | 334,67   | 251,00      | 502,00   |
|          | I      | 161,33                  | 322,00   | 242,00      | 483,00   |
| B        | V      | 154,67                  | 309,33   | 232,00      | 464,00   |
|          | IV     | 148,67                  | 297,33   | 223,00      | 446,00   |
|          | III    | 143,33                  | 286,00   | 215,00      | 429,00   |
|          | II     | 137,33                  | 274,67   | 206,00      | 412,00   |
|          | I      | 132,00                  | 263,33   | 198,00      | 395,00   |
| A        | V      | 126,67                  | 252,67   | 190,00      | 379,00   |
|          | IV     | 121,33                  | 242,00   | 182,00      | 363,00   |
|          | III    | 116,00                  | 232,00   | 174,00      | 348,00   |
|          | II     | 111,33                  | 222,00   | 167,00      | 333,00   |
|          | I      | 106,67                  | 212,67   | 160,00      | 319,00   |



CD/14782.58026-65

## ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ A PARTIR DE |          |             |          |
|----------|--------|-------------------------|----------|-------------|----------|
|          |        | 1º JAN 2014             |          | 1º JAN 2015 |          |
|          |        | Nível I                 | Nível II | Nível I     | Nível II |
| ESPECIAL | III    | 348,00                  | 695,33   | 522,00      | 1.043,00 |
|          | II     | 334,67                  | 669,33   | 502,00      | 1.004,00 |
|          | I      | 322,00                  | 643,33   | 483,00      | 965,00   |
| B        | V      | 309,33                  | 618,67   | 464,00      | 928,00   |
|          | IV     | 297,33                  | 594,67   | 446,00      | 892,00   |
|          | III    | 286,00                  | 571,33   | 429,00      | 857,00   |
|          | II     | 274,67                  | 548,67   | 412,00      | 823,00   |
|          | I      | 263,33                  | 526,00   | 395,00      | 789,00   |
| A        | V      | 252,67                  | 504,67   | 379,00      | 757,00   |
|          | IV     | 242,00                  | 484,00   | 363,00      | 726,00   |
|          | III    | 232,00                  | 464,00   | 348,00      | 696,00   |
|          | II     | 222,00                  | 444,00   | 333,00      | 666,00   |
|          | I      | 212,67                  | 424,67   | 319,00      | 637,00   |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

| ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014 |                      |                       |                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Categorias                                                      | Custo Mensal Atual   | Custo Mensal Proposto | Acréscimo Anuênio | Acréscimo Mensal      |
| Engenheiros Agrônomos                                           | 7.596.531,67         | 11.103.091,75         | 127.508,61        | 3.634.068,69          |
| Nível Superior - Analistas                                      | 13.395.379,72        | 20.303.693,59         | 359.592,06        | 7.267.905,93          |
| Nível Intermediário                                             | 21.422.636,07        | 29.957.700,89         | 451.064,92        | 8.986.129,74          |
| Nível Auxiliar                                                  | 51.620,80            | 65.731,68             | 920,36            | 15.031,24             |
| <b>TOTAIS</b>                                                   | <b>42.466.168,26</b> | <b>61.430.217,91</b>  | <b>939.085,95</b> | <b>19.903.135,60</b>  |
| <b>Acréscimo Anual:</b>                                         |                      |                       |                   | <b>258.740.762,79</b> |



CD/14782.56026-65

**ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

| <b>Categorias</b>          | <b>Custo Mensal Atual</b> | <b>Custo Mensal Proposto</b> | <b>Acréscimo Anuênio</b> | <b>Acréscimo Mensal</b> |
|----------------------------|---------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Engenheiros Agrônomos      | 7.596.531,67              | 11.987.807,65                | 155.281,00               | 4.546.556,98            |
| Nível Superior - Analistas | 14.236.041,76             | 21.915.305,54                | 404.542,21               | 8.083.805,99            |
| Nível Intermediário        | 22.611.716,90             | 31.869.628,39                | 507.674,11               | 9.765.585,60            |
| Nível Auxiliar             | 52.362,76                 | 69.784,47                    | 1.138,14                 | 18.559,85               |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>44.496.653,09</b>      | <b>65.842.526,05</b>         | <b>1.068.635,46</b>      | <b>22.414.508,42</b>    |
| <b>Acréscimo Anual:</b>    |                           |                              |                          | <b>291.388.609,43</b>   |

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Cargos de Nível Intermediário | 38% |
| Cargos de Nível Superior      | 62% |
| Atividade-Meio                | 33% |
| Atividade-Fim                 | 67% |

\*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

**PARLAMENTAR**

DEP. PADRE TON

CD/14782.56026-65



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

076

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV n 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

Art. 260-A.....

Parágrafo único .....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionário públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segesp/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos inexistentes no original)

Assinatura

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 17/02/2014

Maria Matricula 120.376

Subsecretaria de Apoio às Comissões Leistas

Recebido em 10/2/2014, às 17h50

Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

## JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras máfias sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:

"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está unida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação.

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993."

Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado ..... , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e colca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustentando o Decreto.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

077

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado Paulo Foletto

N.º Prontuário: 280

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV n 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

Art. 260-A.....

Parágrafo único .....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionário públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segep/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos in-existent no original)

Assinatura

*Paulo Foletto*

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 17/02/14

Marcia Matrícula 120.342

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014 às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754

10





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado Paulo Foletto

N.º Prontuário: 280

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

## JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágnicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:

"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está unida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação.

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993." Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado ..... , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e colca a ideia numa MPV?

Simplex, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustentando o Decreto.

Assinatura

*Paulo Foletto*



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

078

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV n 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

Art. 260-A.....

Parágrafo único .....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionários públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segesp/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos inexistentes no original)

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

recebido em 10/02/2014, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754

10

Substituirei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/14

Mauricio Matrícula 420.372

59653



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

## JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:

"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está unida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação.

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993." Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado ..... , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e colca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustando o Decreto.

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

079

**Emenda à Medida Provisória 632/13**

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

- I - três DAS-4;
- II - quatro DAS-3; e
- III - um DAS-2.

Art. 2º O provimento dos cargos previstos por esta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

**Justificativa:**

O conjunto das atividades econômicas regidas por esse ramo do Direito Autoral inclui as que se utilizam de/ou geram produtos por ele protegidos. Abrange também outras que resultam em produtos parcialmente protegidos por tais direitos, como obras de arquitetura e serviços técnicos prestados às empresas que produzem e distribuem bens, a exemplo de aparelhos de rádio e televisão, computadores e outros que também se utilizam de materiais protegidos.

Essa amplitude temática e suas implicações para o desenvolvimento econômico e a competitividade do país, justificam ação do poder público, mais ainda num momento em que o direito autoral se expande em razão das novas fronteiras criadas pelo ambiente digital.

3. No que se refere aos bens culturais, cabe destacar que, ademais de seu caráter simbólico e criativo, os mesmos possuem também a característica de serem passíveis de proteção autoral.

E essa proteção condiciona as possibilidades de acesso à cultura e à difusão de conhecimento, ao determinar formas específicas de exploração desses bens, que influenciam diretamente as políticas de educação e de cultura.

4. Pelas razões acima expostas, o setor autoral do governo brasileiro, tem cumprido agenda de progressiva modernização e institucionalização, o que inclui subsídios à reforma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que teve dispositivos alterados pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, além de proposta de estruturação do setor.

5. Com a alteração desse marco legal, o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada, o que compreende:

- a) Necessidade de Habilitação Prévia para o Funcionamento de Associações para o fim de Cobrança e Distribuição de Direitos Autorais: as associações que desejarem ser constituídas com a finalidade de cobrança e distribuição de direitos autorais devem ser previamente habilitadas pelo Ministério da Cultura. Para terem o funcionamento autorizado devem comprovar condições para administrarem de forma eficiente e transparente repertório alheio, disponibilizando ao Ministério da Cultura informações, tais como estatutos, atas de assembleias, cadastros de obras e titulares, demonstrações contábeis, relatórios de atividades, comprovação de que o valor cobrado de taxa de administração é proporcional aos custos de cobrança e distribuição do repertório, planos de cargos e salários, entre outros.
- b) Monitoramento permanente do trabalho das Associações. As associações terão que enviar anualmente uma série de documentos ao Ministério da Cultura para que demonstrem que continuam em condições de exercer suas atividades. Os documentos são praticamente os mesmos que devem ser submetidos ao MinC quando do registro das associações, com a ressalva de que as informações devem ser renovadas anualmente.

Recebido em 10/02/2014 às 18h  
Tiago Brum - Mat. 256058

Brasília/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 358 - CEP 70160-900  
Fones: (61) 3215-5358/3358 - Fax: (61) 3215-2358  
dep.joseguimaraes@camara.gov.br

Escritório Político: Av. Imperador, 1700, Benfica - Fortaleza/CE  
Fone: (85) 3252-2740 - Fax: (85) 3253-5794  
guimaraes@guimaraes.org.br - www.guimaraes.org.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

c) Possibilidade de instauração de procedimento Administrativo para anular o funcionamento de associação no caso de irregularidades. A autorização para funcionamento das Associações concedida pelo Ministério da Cultura poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial quando comprovado que a associação não cumpre o disposto em Lei.

6. Cabe ainda sublinhar que entre as competências a serem recepcionadas pelo Estado brasileiro estará a de exercer o papel de mediador de conflitos na área autoral. Para tanto, será criada instância administrativa de mediação de conflitos: a Comissão de Mediação de Conflitos em Direito Autoral. A expectativa é a de que se possa diminuir o ônus que recai sobre o Estado brasileiro, em decorrência do número de ações nesse campo sob apreciação do Poder Judiciário.

Com essa Comissão pretende-se tornar mais ágil a resolução dos conflitos de interesse, reconfigurar um ambiente de confiança para o setor e diminuir o custo assumido pela Administração Pública.

7. Por fim, outra competência a ser assumida pelo MinC será a constituição de comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva, com a tarefa de aperfeiçoar a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras.

8. Nesse cenário, a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro é pré-requisito para que ele possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos da cultura nacional no que se refere à criação, distribuição, fruição e acesso a bens e serviços culturais. Para tanto, propõe-se a criação de estrutura mínima a ser absorvida pela Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC, de modo a dotá-la de instrumentos que lhe permitam exercer as competências determinadas pelas supracitadas alterações legais. Essa estrutura será viabilizada pela criação de 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: três DAS 4; quatro DAS 3 e um DAS 2.

9. No que se refere ao impacto orçamentário, prevê-se que os cargos em comissão serão ocupados a partir de 2015, acarretando impacto estimado em R\$ 629.933,01 no exercício. Em termos anualizados, esse impacto atingirá a cifra de R\$ 768.518,27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 as dotações correspondentes.

Brasília/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 358 - CEP 70160-900  
Fones: (61) 3215-5358/3358 - Fax: (61) 3215-2358  
dep.joseguimaraes@camara.gov.br

Escritório Político: Av. Imperador, 1700, Benfica - Fortaleza/CE  
Fone: (85) 3252-2740 - Fax: (85) 3253-5794  
guimaraes@guimaraes.org.br - www.guimaraes.org.br

Publicado no **DSF**, de 13/02/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10314/2014**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

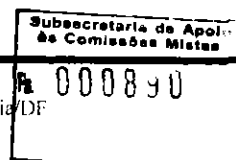
## PARECER Nº 18, DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 632, de 24 de dezembro de 2013 (retificada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 2014), que *dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a*





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.*

O diploma legal trata de diversos temas, quase todos relacionados aos servidores públicos.

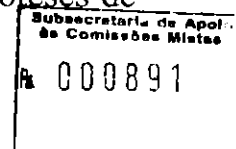
Inicialmente, a MPV promove aumento na remuneração das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras; das Carreiras e Pessoal do DNIT; do DNPM; do Hospital da Forças Armadas e da FUNAI; dos Peritos Federais Agrários; e do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, com o objetivo de estender a esses servidores a correção de 15,8%, distribuída em três anos (correspondente a um aumento de 5% em 2013, 2014 e 2015), concedida aos demais servidores públicos no ano de 2012. Nesse sentido, os servidores objeto da MPV receberão, por diversos mecanismos, reajuste médio de 10,25% a partir de 1º de janeiro de 2014 (correspondente ao aumento acumulado para os anos de 2013 e 2014 concedido aos demais servidores) e de 5% a partir de 1º de janeiro de 2015.

Conforme a Exposição de Motivos nº 285, de 23 de dezembro de 2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Justiça e da Defesa, que acompanha o ato, o custo total desses reajustes será de R\$ 397.760.919,81, no ano de 2014, e de R\$ 575.872.347,91, em 2015 e nos anos subsequentes.

Além disso, a Medida Provisória promove alterações nas normas que disciplinam as Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e a situação dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia, para promover ajustes técnicos nesses diplomas legais.

Altera-se, também, o regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 1990), para:

a) explicitar que não há direito a ajuda de custo nas hipóteses de remoção do servidor a pedido;





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

b) estabelecer que a ausência do servidor do serviço para fins de alistamento ou recadastramento eleitoral será limitada ao período comprovadamente necessário para tal;

c) determinar que os exames médicos periódicos a que deverão ser submetidos os servidores públicos poderão ser realizados em qualquer das seguintes formas: diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; mediante convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes; e

d) eliminar a vedação da concessão de auxílio moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

A Lei nº 8.745, de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*, de sua parte, é alterada para:

a) ampliar de dois para três anos o prazo máximo para prorrogação de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) estabelecer que, nos casos de admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação, a respectiva remuneração será fixada em importância não superior ao valor da



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

A MPV autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito:

a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (36 contratos, até 31 de julho de 2014);

b) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (67 contratos, até 11 de agosto de 2014);

c) do Ministério do Turismo (29 contratos, até 30 de setembro de 2014); e

d) da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (37 contratos, até 31 de dezembro de 2014).

Prevê-se, ainda, que os níveis da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários previsto em Lei.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, *com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional*, tem o seu prazo de funcionamento ampliado por sete meses, até 16 de dezembro de 2014.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fica extinta, também, conforme a MPV nº 632, de 2013, a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração do servidor, criada pela MPV nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que *institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

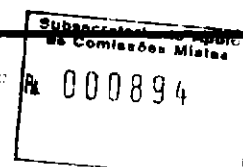
Prevê-se que aquelas licenças que estiverem em curso quando da entrada em vigor da MPV em análise permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Finalmente, é revogado Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que *dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências*, para dirimir as dúvidas sobre a aplicação a esses servidores do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que regulamentou esse tipo de auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal.

Ao todo, foram oferecidas setenta e nove emendas no prazo regimental, que vão detalhadas no anexo a esse parecer.

## II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na já referida Exposição de Motivos nº 285, de 2013, que acompanha a MPV, os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Justiça e da Defesa justificam a edição do diploma lembrando que as *medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente*





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas ... [pela Senhora Presidente da República], bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.*

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

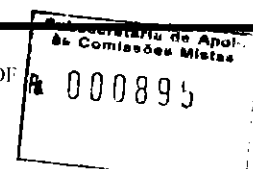
Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 632, de 2013.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 285, de 2013.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser aprovada.

Efetivamente, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

De sua parte, são também corretos os ajustes feitos na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior*; na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente*





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*Executivo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e na Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências, para corrigir inconsistências existentes em seus respectivos textos, bem como harmonizá-los com normas similares.*

Na mesma direção vão as alterações ao regime jurídico dos servidores públicos federais, cuja necessidade a experiência recente vem demonstrando, que buscam modernizar o instrumento e corrigir alguns pontos.

No tocante às alterações na lei das contratações temporárias e na autorização para a prorrogação de alguns desses contratos, trata-se de medida fundamental para evitar solução de continuidade em uma série de importantes atividades desempenhadas pelo poder público, no momento em que se prepara a transição para a substituição dos prestadores de serviço por servidores efetivos, conforme compromisso já assumido pelo Governo.

A extinção da licença incentivada e a revogação do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, também representam providências adequadas na direção de se eliminarem normas que se mostraram superadas e cuja manutenção pode gerar problemas para a Administração.

Finalmente, é de todo correta a prorrogação dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, tendo em vista a necessidade de se concluírem os relevantes trabalhos a cargo do colegiado.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista as intensas negociações feitas com os senhores membros desta Comissão Mista, com as lideranças políticas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e com a liderança do Governo, estamos procedendo a oito alterações de mérito na presente Medida Provisória.

A primeira alteração aprova a Emenda nº 79, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que busca incorporar a esta Medida Provisória o conteúdo do PL nº 6.655, de 2013, também de autoria da Senhora Chefe do Poder Executivo e em tramitação no Senado Federal na forma do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27, de 2014, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura.*

Conforme informam tanto a justificação da Emenda como a Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 11 de outubro de 2013, dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o citado projeto, a demanda pelos cargos em comissão que se pretende criar surge em virtude de modificações recentemente introduzidas no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, as quais criaram novas competências para o Ministério da Cultura (MinC) no campo do Direito Autoral.

Explicam os dois documentos que, com a alteração desse marco legal, o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada, o que compreende a necessidade de habilitação prévia para o funcionamento de associações para o fim de cobrança e distribuição de direitos autorais, o monitoramento permanente do trabalho dessas associações, bem como a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para anular o funcionamento da associação no caso de irregularidades.

*Assim, nesse cenário, a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro é pré-requisito para que ele possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos da cultura nacional no que se refere à criação, distribuição, fruição e acesso a bens e serviços culturais. Para tanto, propõe-se a criação de estrutura mínima a ser absorvida pela Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC, de modo a dotá-la de instrumentos que lhe permitam*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*exercer as competências determinadas pelas supracitadas alterações legais. Essa estrutura será viabilizada pela criação de 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nos seguintes níveis: três DAS 4; quatro DAS 3 e um DAS 2.*

Vale registrar que não há, aqui, que se falar em vício de iniciativa, pois se trata de um caso de *iniciativa legislativa por empréstimo*, uma vez que, como já se referiu, a emenda reproduz trechos do PL nº 6.655, de 2013. A *iniciativa legislativa por empréstimo* consiste justamente na possibilidade de o Parlamento se servir da iniciativa deflagrada por autoridade competente, como a apresentação do referido projeto de lei, para tratar de matéria reservada.

A segunda alteração visa a dar solução para o problema da regulamentação da atividade de condutor de ambulância.

O Congresso Nacional havia aprovado, no final do ano de 2013, proposição nessa direção. Trata-se do PL nº 7.191, de 2010, do Deputado Dr. UBIALI, que, no Senado Federal, foi recebida como Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012.

O projeto, entretanto, foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República pela Mensagem nº 529, de 26 de novembro de 2013, sob o argumento de que, na forma como estava, estabelecia restrições excessivamente onerosas, sobretudo para pequenos municípios e empregadores.

Entretanto, tendo em vista a importância desses profissionais, impõe-se buscar solução para o tema, apresentando emenda que mantém os pontos principais daquele projeto – a exigência de treinamento específico e o reconhecimento da categoria para fins da criação do sindicato próprio –, escoimando os pontos que levaram à oposição do veto.

Em terceiro lugar, cabe promover alteração no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que disciplina a apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção para fins da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

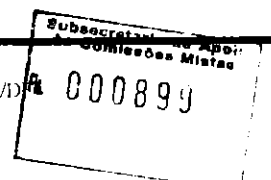
previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A compensação financeira entre regimes de previdência decorre da determinação constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de benefício previdenciário, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação, que foram concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal (denominado “estoque”).

Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos municípios. Consequentemente, novo prazo foi concedido pelo art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, dispositivo alterado pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, e pela Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010.

Propõe-se agora a eliminação do prazo final, permanecendo a regra geral, a fim de evitar prejuízo financeiro especialmente aos pequenos Municípios, mais carentes e com maior dificuldade de organização.

Como quarta alteração, impõe-se fazer uma correção no que se refere ao reajuste fixado para o DNIT e DNPM. Os aposentados e pensionistas dessas autarquias, abrangidos pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e pelo art. 21, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, não foram alcançados pelo texto original fixado nesta MPV tendo em vista que o reajuste incidiu apenas sobre os pontos da gratificação de desempenho, excluindo aqueles que percebem pela média dos valores nominais da gratificação de desempenho. Tal medida não gerará impactos orçamentários adicionais considerando que a previsão orçamentária inicial já contemplava o reajuste sobre toda a base de





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

servidores dos órgãos. Tendo em vista o acordo feito com o Governo e a categoria envolvida na matéria, estamos também estendendo o cálculo às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014.

Em quinto lugar, estamos aprovando parcialmente as emendas que visam a ampliar a licença para o desempenho de mandato classista. Nesse ponto, propomos permitir que ocorra o licenciamento de um número maior de servidores para exercer as suas atividades nas grandes entidades sindicais.

Trata-se de alteração correta, que vai ao encontro do destaque dado pela Constituição à atividade sindical no âmbito do serviço público.

A sexta alteração é a aprovação da Emenda nº 44, do Deputado MILTON MONTI, que visa a excluir os Diretores do DNIT do rol de autoridades cuja nomeação depende da aprovação do Senado Federal, uma vez que aquela autarquia não tem as características próprias de uma agência reguladora, cuja autonomia e papel institucionais justificam esse procedimento.

Efetivamente, enquanto essas entidades são responsáveis pela supervisão, normatização e fiscalização de serviços públicos concedidos, o DNIT, conforme a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por objetivo *implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais*. Ou seja, trata-se de um órgão executor, submetido diretamente à supervisão ministerial. Não é por outra razão que, de forma diversa aos dirigentes das agências reguladoras, os Diretores do DNIT não têm mandato, podendo ser exonerados *ad nutum*. Assim, a manutenção da exigência de submissão dos seus nomes ao Senado Federal não se justifica institucionalmente e, pela demora inerente ao processo, tem gerado problemas de gestão na autarquia.

Outra alteração visa a dar cumprimento a acordo anterior firmado com os servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando foi incorporado à respectiva remuneração o chamado “PCCS” judicial. Assim, propõe-se a instituição, para esses servidores, de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Diferença Individual decorrente da transformação das vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do artigo 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Propomos, também, alterar a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades de fiscalização da área de Previdência Complementar, para permitir a recondução dos representantes do Governo no Conselho Nacional de Previdência Complementar e na Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

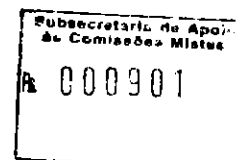
Efetivamente, a limitação à recondução somente se justifica para os representantes da sociedade civil, para os quais é importante que seja observada a regra de rotatividade.

Finalmente, como emenda de redação, estamos corrigindo a remissão feita no art. 20 da MPV, que deve ser feita ao inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, a não ao inciso V do mesmo dispositivo. Trata-se de correção que já tinha sido feita ao texto dos arts. 21 e 23 da proposição, que tratam de matéria similar, por retificação publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de dezembro de 2013.

No tocante às demais emendas apresentadas à proposição, estamos opinando pela sua rejeição, conforme o anexo ao presente parecer.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 632, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I

#### Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

**Art. 1º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**“Art. 15-B.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

- I – vencimento básico; e
- II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.” (NR)

**“Art. 15-C.** A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

- I – nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput*:
  - a) vencimento básico; e
  - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH; e
- II – nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput*:
  - a) vencimento básico; e
  - b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

*Parágrafo único.* A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

**Art. 3º** Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

**Art. 4º** Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Lei.

**Art. 5º** Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Lei.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**Art. 6º** O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória.

*Parágrafo único.* A parcela de que trata o *caput* será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação – GQ para o servidor.

## **Capítulo II**

### **Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura**

**Art. 8º** A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12. ....

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II – os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. ....

I – quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

III – a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do *caput*.” (NR)

“**Art. 16.** ..... ”

§ 1º ..... ”

I – ..... ”

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II – ..... ”

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

### **Capítulo III**

#### **Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais**

**Art. 9º** A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** ..... ”

I – ..... ”

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“**Art. 23.** ..... ”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

- I – completou o período de estágio probatório com aprovação;
- II – tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e
- III – preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

### Capítulo IV

#### Dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia

**Art. 10.** A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“**Art. 15.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“**Art. 16.** Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### **Capítulo V**

#### **Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**

**Art. 11.** O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

**Art. 12.** A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Lei.

### **Capítulo VI**

#### **Da Carreira de Perito Federal Agrário**

**Art. 13.** O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei.

### **Capítulo VII**

#### **Do pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM**

**Art. 14.** Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Lei.

### **Capítulo VIII**

#### **Do pessoal do Hospital das Forças Armadas**

**Art. 15.** Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.”

### **Capítulo IX**

#### **Do pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI**

**Art. 16.** O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Lei.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## **Capítulo X**

### **Do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994**

**Art. 17.** A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.** .....

.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o *caput* ficam majoradas em:

I – 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II – 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

## **Capítulo XI**

### **Das alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos**

**Art. 18.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“**Art. 92.** .....

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;

II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;

IV – para entidades com 15.001 a 30.000 associados, quatro servidores;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

V – para entidades com 30.001 a 50.000 associados, cinco servidores;

VI – para entidades com mais de 50.000 associados, seis servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

.....” (NR)

“**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“**Art. 206-A.** .....

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

## Capítulo XII

### Da contratação de pessoal por tempo determinado





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**Art. 19.** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

*Parágrafo único.* .....

I – no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II – no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a três anos;

.....” (NR)

“**Art. 7º** .....

I – nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

### **Capítulo XIII**

#### **Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério da Justiça**

**Art. 20.** Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento no art. 2º, *caput*, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Lei.

**Capítulo XIV**  
**Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do**  
**Desenvolvimento Social e Combate à Fome**

**Art. 21.** Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando da entrada em vigor desta Lei.

**Capítulo XV**  
**Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Turismo**

**Art. 22.** Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Lei.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## **Capítulo XVI**

### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Art. 23.** Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Lei.

## **Capítulo XVII**

### **Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE**

**Art. 24.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.” (NR)

## **Capítulo XVIII**

### **Da Comissão Nacional da Verdade**

**Art. 25.** A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

“**Art. 11.** A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....” (NR)

### **Capítulo XIX** **Das licenças incentivadas em curso**

**Art. 26.** As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

### **Capítulo XX** **Da criação de cargos em comissão no Ministério da Cultura**

**Art. 27.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I – três DAS-4;

II – quatro DAS-3;

III – um DAS-2.

*Parágrafo único.* O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

### **Capítulo XXI** **Dos condutores de ambulâncias**

**Art. 28.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

“**Art. 145-A.** Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

**Art. 29.** Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Capítulo XXII**  
**Da alteração da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**

**Art. 30.** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

**Capítulo XXIII**  
**Do cálculo da gratificação de desempenho dos servidores aposentados e dos pensionistas do DNIT e do DNPM**

**Art. 31.** No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e no art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupado, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definido nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, e XX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

#### **Capítulo XXIV**

#### **Da diferença individual devida aos servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho**

**Art. 32.** As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

#### **Capítulo XXV**

#### **Da alteração da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009**

**Art. 33.** Os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único, sendo:

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*Parágrafo único.* Os membros de que trata o inciso II do *caput* somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

“**Art. 15.** .....

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no § 3º, sendo:

.....

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do § 1º somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

**Capítulo XXVI**  
**Das revogações**

**Art. 34.** Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II – o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III – o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV – o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V – a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VI – o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, o art. 35-A, a alínea “c” do Anexo XV e a alínea “b” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2009;





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

VIII – o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

*Parágrafo único.* As revogações dos incisos IV e V do *caput* somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Capítulo XXVII**  
**Da vigência**

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

| CARGO                                                                               | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO   |                |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------|----------------|----------------|
|                                                                                     |          |        | EFEITOS FINANCEIROS |                |                |
|                                                                                     |          |        | A PARTIR DE         |                |                |
|                                                                                     |          |        | 1º JUL<br>2010      | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III    | 7.945,00            | 9.043,31       | 9.495,47       |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia                           |          | II     | 7.666,25            | 8.726,02       | 9.162,32       |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                                    |          | I      | 7.387,50            | 8.408,74       | 8.829,18       |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                                      | B        | V      | 7.108,75            | 8.091,45       | 8.496,03       |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural |          | IV     | 6.830,00            | 7.774,17       | 8.162,88       |
|                                                                                     |          | III    | 6.551,25            | 7.456,89       | 7.829,73       |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                                                                      |   |     |          |          |          |
|----------------------------------------------------------------------|---|-----|----------|----------|----------|
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural       |   | II  | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |   | I   | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     | A | V   | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual |   | IV  | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil                           |   | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
|                                                                      |   | II  | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
| Analista Administrativo                                              |   | I   | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |

**ANEXO II**

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

| CARGO                                                                          | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III    | 3.967,76                        | 4.516,26    | 4.742,07    |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural |          | II     | 3.852,20                        | 4.384,72    | 4.603,96    |
|                                                                                |          | I      | 3.740,00                        | 4.257,01    | 4.469,86    |
| Técnico em Regulação e                                                         | B        | V      | 3.510,09                        | 3.995,32    | 4.195,09    |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                                                                 |   |     |          |          |          |
|-----------------------------------------------------------------|---|-----|----------|----------|----------|
| Vigilância Sanitária                                            |   | IV  | 3.407,85 | 3.878,95 | 4.072,89 |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                       |   | III | 3.308,59 | 3.765,97 | 3.954,26 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres      |   | II  | 3.212,22 | 3.656,27 | 3.839,09 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários     |   | I   | 3.118,66 | 3.549,78 | 3.727,27 |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | A | V   | 2.928,32 | 3.333,13 | 3.499,78 |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil                           |   | IV  | 2.843,03 | 3.236,05 | 3.397,85 |
| Técnico Administrativo                                          |   | III | 2.760,22 | 3.141,79 | 3.298,88 |
|                                                                 |   | II  | 2.679,83 | 3.050,29 | 3.202,80 |
|                                                                 |   | I   | 2.601,78 | 2.961,45 | 3.109,52 |

**ANEXO III**

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|-------|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|       |        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|       |        |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|                                                                                     |          |     |       |       |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|-------|-------|-------|
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III | 79,45 | 90,43 | 94,95 |
|                                                                                     |          | II  | 78,47 | 89,32 | 93,78 |
|                                                                                     |          | I   | 77,50 | 88,21 | 92,62 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia                           | B        | V   | 76,52 | 87,10 | 91,45 |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                                    |          | IV  | 75,55 | 85,99 | 90,29 |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                                      |          | III | 74,57 | 84,88 | 89,12 |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural |          | II  | 73,60 | 83,77 | 87,96 |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural                      |          | I   | 72,62 | 82,66 | 86,79 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          | V   | 71,65 | 81,55 | 85,63 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    | A        | IV  | 70,67 | 80,44 | 84,46 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |          | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil                                          |          | II  | 68,72 | 78,22 | 82,13 |
|                                                                                     |          | I   | 67,74 | 77,10 | 80,96 |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|-------|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|       |        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|       |        |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                                                                                |          |     |       |       |       |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|-------|-------|-------|
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações                  | ESPECIAL | III | 39,68 | 45,17 | 47,42 |
|                                                                                |          | II  | 38,86 | 44,23 | 46,44 |
|                                                                                |          | I   | 38,06 | 43,32 | 45,49 |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | B        | V   | 36,60 | 41,66 | 43,74 |
| Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária                                    |          | IV  | 35,85 | 40,81 | 42,85 |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar                                      |          | III | 35,11 | 39,96 | 41,96 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          | II  | 34,39 | 39,14 | 41,10 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |          | I   | 33,68 | 38,34 | 40,25 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    |          | V   | 32,68 | 37,20 | 39,06 |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                | A        | IV  | 31,71 | 36,09 | 37,90 |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |          | III | 31,06 | 35,35 | 37,12 |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |          | II  | 30,42 | 34,63 | 36,36 |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil                                          | A        | I   | 29,79 | 33,91 | 35,60 |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil                                          |          |     |       |       |       |

**ANEXO IV**

(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR         |             |             |
|-------|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|       |        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|       |        |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                         |          |     |       |       |       |
|-------------------------|----------|-----|-------|-------|-------|
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III | 68,33 | 77,78 | 81,66 |
|                         |          | II  | 67,49 | 76,82 | 80,66 |
|                         |          | I   | 66,65 | 75,86 | 79,66 |
|                         | B        | V   | 65,82 | 74,92 | 78,66 |
|                         |          | IV  | 64,98 | 73,96 | 77,66 |
|                         |          | III | 64,15 | 73,02 | 76,67 |
|                         |          | II  | 63,31 | 72,06 | 75,66 |
|                         |          | I   | 62,47 | 71,11 | 74,66 |
|                         | A        | V   | 61,64 | 70,16 | 73,67 |
|                         |          | IV  | 60,80 | 69,20 | 72,67 |
|                         |          | III | 59,97 | 68,26 | 71,67 |
|                         |          | II  | 59,13 | 67,30 | 70,67 |
|                         |          | I   | 58,29 | 66,35 | 69,67 |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR         |             |             |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                        |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                        |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III    | 36,97                           | 42,08       | 44,18       |
|                        |          | II     | 36,14                           | 41,14       | 43,19       |
|                        |          | I      | 35,33                           | 40,21       | 42,22       |
|                        | B        | V      | 33,81                           | 38,48       | 40,41       |
|                        |          | IV     | 33,05                           | 37,62       | 39,50       |
|                        |          | III    | 32,31                           | 36,78       | 38,62       |
|                        |          | II     | 31,58                           | 35,95       | 37,74       |
|                        |          | I      | 30,87                           | 35,14       | 36,89       |
|                        | A        | V      | 29,54                           | 33,62       | 35,30       |
|                        |          | IV     | 28,88                           | 32,87       | 34,52       |
|                        |          | III    | 28,23                           | 32,13       | 33,74       |
|                        |          | II     | 27,60                           | 31,42       | 32,99       |
|                        |          | I      | 26,98                           | 30,71       | 32,25       |

**ANEXO V**

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Em R\$

| CARGO                                                                                                                        | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                              |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                              |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos<br>Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas | Especial | III    | 7.945,00                        | 9.043,31    | 9.495,47    |
|                                                                                                                              |          | II     | 7.666,25                        | 8.726,02    | 9.162,32    |
|                                                                                                                              |          | I      | 7.387,50                        | 8.408,74    | 8.829,18    |
|                                                                                                                              | B        | V      | 7.108,75                        | 8.091,45    | 8.496,03    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 6.830,00                        | 7.774,17    | 8.162,88    |
|                                                                                                                              |          | III    | 6.551,25                        | 7.456,89    | 7.829,73    |
|                                                                                                                              |          | II     | 6.272,50                        | 7.139,60    | 7.496,58    |
|                                                                                                                              |          | I      | 5.993,75                        | 6.822,32    | 7.163,43    |
|                                                                                                                              | A        | V      | 5.715,00                        | 6.505,03    | 6.830,29    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 5.436,25                        | 6.187,75    | 6.497,14    |
|                                                                                                                              |          | III    | 5.157,50                        | 5.870,47    | 6.163,99    |
|                                                                                                                              |          | II     | 4.878,75                        | 5.553,18    | 5.830,84    |
|                                                                                                                              |          | I      | 4.600,00                        | 5.235,90    | 5.497,69    |

ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH

Em R\$

| CARGO                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH          |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                       |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                       |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos | Especial | III    | 79,45                           | 90,43       | 94,95       |
|                                                                       |          | II     | 78,47                           | 89,32       | 93,78       |
|                                                                       |          | I      | 77,50                           | 88,21       | 92,62       |
|                                                                       | B        | V      | 76,52                           | 87,10       | 91,45       |
|                                                                       |          | IV     | 75,55                           | 85,99       | 90,29       |
|                                                                       |          | III    | 74,57                           | 84,88       | 89,12       |
|                                                                       |          | II     | 73,60                           | 83,77       | 87,96       |
|                                                                       |          | I      | 72,62                           | 82,66       | 86,79       |





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |     |       |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
|  | A | V   | 71,65 | 81,55 | 85,63 |
|  |   | IV  | 70,67 | 80,44 | 84,46 |
|  |   | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 |
|  |   | II  | 68,72 | 78,22 | 82,13 |
|  |   | I   | 67,74 | 77,10 | 80,96 |

**ANEXO VII**

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA Lei nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99    | 3.624,59    |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31    | 3.553,52    |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95    | 3.483,85    |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31    | 3.382,38    |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15    | 3.316,06    |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23    | 3.251,04    |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52    | 3.187,29    |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00    | 3.124,80    |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | I   | 2.563,30 | 2.917,65 | 3.063,53 |
| B | VI  | 2.488,64 | 2.832,67 | 2.974,30 |
|   | V   | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
|   | IV  | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
|   | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
|   | II  | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
|   | I   | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V   | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
|   | IV  | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
|   | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
|   | II  | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
|   | I   | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06    | 4.165,41    |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00    | 4.051,96    |
|          | I      | 3.297,99                        | 3.753,90    | 3.941,59    |
| C        | VI     | 3.140,94                        | 3.575,14    | 3.753,90    |
|          | V      | 3.055,39                        | 3.477,76    | 3.651,65    |
|          | IV     | 2.972,17                        | 3.383,04    | 3.552,19    |
|          | III    | 2.891,22                        | 3.290,90    | 3.455,44    |
|          | II     | 2.812,47                        | 3.201,26    | 3.361,33    |
|          | I      | 2.735,87                        | 3.114,07    | 3.269,78    |
| B        | VI     | 2.605,59                        | 2.965,78    | 3.114,07    |
|          | V      | 2.534,62                        | 2.885,00    | 3.029,25    |
|          | IV     | 2.465,58                        | 2.806,42    | 2.946,74    |
|          | III    | 2.398,42                        | 2.729,97    | 2.866,47    |
|          | II     | 2.333,09                        | 2.655,61    | 2.788,39    |
|          | I      | 2.269,54                        | 2.583,28    | 2.712,44    |
| A        | V      | 2.161,47                        | 2.460,27    | 2.583,28    |
|          | IV     | 2.102,60                        | 2.393,26    | 2.512,92    |
|          | III    | 2.045,33                        | 2.328,07    | 2.444,48    |
|          | II     | 1.989,62                        | 2.264,66    | 2.377,90    |
|          | I      | 1.935,43                        | 2.202,98    | 2.313,13    |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.526,40    | 1.602,72    |
|          | II     | 1.308,31                        | 1.489,17    | 1.563,63    |
|          | I      | 1.276,40                        | 1.452,85    | 1.525,49    |

**ANEXO VIII**

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS  
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA  
AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |       |       |       |
|--|---|-------|-------|-------|
|  | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |
|--|---|-------|-------|-------|

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,33                           | 34,53       | 36,25       |
|          | II     | 29,97                           | 34,12       | 35,82       |
|          | I      | 29,62                           | 33,71       | 35,40       |
| C        | VI     | 29,09                           | 33,11       | 34,77       |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | V   | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
|   | IV  | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
|   | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
|   | II  | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
|   | I   | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B | VI  | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
|   | V   | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
|   | IV  | 25,38 | 28,89 | 30,33 |
|   | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
|   | II  | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
|   | I   | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V   | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
|   | IV  | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
|   | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
|   | II  | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
|   | I   | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |
| A        | V      | 22,47                           | 25,58       | 26,86       |
|          | IV     | 21,82                           | 24,84       | 26,08       |
|          | III    | 21,18                           | 24,11       | 25,31       |
|          | II     | 20,56                           | 23,40       | 24,57       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |       |       |       |
|--|---|-------|-------|-------|
|  | I | 19,96 | 22,72 | 23,86 |
|--|---|-------|-------|-------|

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |
|          | II     | 11,40                           | 12,98       | 13,62       |
|          | I      | 11,18                           | 12,73       | 13,36       |

**ANEXO IX**

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM  
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –  
ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V   | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
|   | IV  | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
|   | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
|   | II  | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
|   | I   | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|        |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|          |     |       |       |       |
|----------|-----|-------|-------|-------|
| ESPECIAL | III | 30,33 | 34,53 | 36,25 |
|          | II  | 29,97 | 34,12 | 35,82 |
|          | I   | 29,62 | 33,71 | 35,40 |
| C        | VI  | 29,09 | 33,11 | 34,77 |
|          | V   | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
|          | IV  | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
|          | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
|          | II  | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
|          | I   | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B        | VI  | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
|          | V   | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
|          | IV  | 25,38 | 28,89 | 30,33 |
|          | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
|          | II  | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
|          | I   | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A        | V   | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
|          | IV  | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
|          | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
|          | II  | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
|          | I   | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V   | 22,47 | 25,58 | 26,86 |
|   | IV  | 21,82 | 24,84 | 26,08 |
|   | III | 21,18 | 24,11 | 25,31 |
|   | II  | 20,56 | 23,40 | 24,57 |
|   | I   | 19,96 | 22,72 | 23,86 |

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |
|          | II     | 11,40                           | 12,98       | 13,62       |
|          | I      | 11,18                           | 12,73       | 13,36       |

**ANEXO X**

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA  
ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | V   | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
|   | IV  | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
|   | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
|   | II  | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
|   | I   | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V   | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
|   | IV  | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
|   | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
|   | II  | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
|   | I   | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |          |          |          |
|--|---|----------|----------|----------|
|  | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |
|--|---|----------|----------|----------|

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99    | 3.624,59    |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31    | 3.553,52    |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95    | 3.483,85    |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31    | 3.382,38    |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15    | 3.316,06    |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23    | 3.251,04    |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52    | 3.187,29    |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00    | 3.124,80    |
|          | I      | 2.563,30                        | 2.917,65    | 3.063,53    |
| B        | VI     | 2.488,64                        | 2.832,67    | 2.974,30    |
|          | V      | 2.439,85                        | 2.777,13    | 2.915,98    |
|          | IV     | 2.392,01                        | 2.722,67    | 2.858,81    |
|          | III    | 2.345,11                        | 2.669,29    | 2.802,75    |
|          | II     | 2.299,13                        | 2.616,95    | 2.747,80    |
|          | I      | 2.254,05                        | 2.565,64    | 2.693,92    |
| A        | V      | 2.188,40                        | 2.490,92    | 2.615,46    |
|          | IV     | 2.145,49                        | 2.442,07    | 2.564,18    |
|          | III    | 2.103,42                        | 2.394,19    | 2.513,90    |
|          | II     | 2.062,17                        | 2.347,24    | 2.464,60    |
|          | I      | 2.021,74                        | 2.301,22    | 2.416,28    |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06    | 4.165,41    |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00    | 4.051,96    |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | I   | 3.297,99 | 3.753,90 | 3.941,59 |
| C | VI  | 3.140,94 | 3.575,14 | 3.753,90 |
|   | V   | 3.055,39 | 3.477,76 | 3.651,65 |
|   | IV  | 2.972,17 | 3.383,04 | 3.552,19 |
|   | III | 2.891,22 | 3.290,90 | 3.455,44 |
|   | II  | 2.812,47 | 3.201,26 | 3.361,33 |
|   | I   | 2.735,87 | 3.114,07 | 3.269,78 |
| B | VI  | 2.605,59 | 2.965,78 | 3.114,07 |
|   | V   | 2.534,62 | 2.885,00 | 3.029,25 |
|   | IV  | 2.465,58 | 2.806,42 | 2.946,74 |
|   | III | 2.398,42 | 2.729,97 | 2.866,47 |
|   | II  | 2.333,09 | 2.655,61 | 2.788,39 |
|   | I   | 2.269,54 | 2.583,28 | 2.712,44 |
| A | V   | 2.161,47 | 2.460,27 | 2.583,28 |
|   | IV  | 2.102,60 | 2.393,26 | 2.512,92 |
|   | III | 2.045,33 | 2.328,07 | 2.444,48 |
|   | II  | 1.989,62 | 2.264,66 | 2.377,90 |
|   | I   | 1.935,43 | 2.202,98 | 2.313,13 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.526,40    | 1.602,72    |
|          | II     | 1.308,31                        | 1.489,17    | 1.563,63    |
|          | I      | 1.276,40                        | 1.452,85    | 1.525,49    |

**ANEXO XI**

**CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO                                                                | ATIVIDADES                                      | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior | 17    |
|                                                                           | Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual | 16    |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |                                               |    |
|--|-----------------------------------------------|----|
|  | Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial | 3  |
|  | TOTAL                                         | 36 |

**ANEXO XII**

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B**

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |
|          | II     | 65,21                           | 80,12       | 88,25       |
|          | I      | 63,93                           | 78,81       | 86,95       |
| B        | V      | 62,34                           | 76,10       | 83,61       |
|          | IV     | 61,16                           | 74,88       | 82,37       |
|          | III    | 60,02                           | 73,68       | 81,15       |
|          | II     | 58,92                           | 72,51       | 79,95       |
|          | I      | 57,85                           | 71,36       | 78,77       |
| A        | V      | 56,57                           | 68,96       | 75,74       |
|          | IV     | 55,59                           | 67,65       | 74,25       |
|          | III    | 54,64                           | 66,38       | 72,79       |
|          | II     | 53,72                           | 65,13       | 71,36       |
|          | I      | 52,82                           | 63,91       | 69,96       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 40,98                           | 46,70       | 49,76       |





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | II  | 39,81 | 45,65 | 48,78 |
|   | I   | 38,69 | 44,63 | 47,82 |
| B | V   | 36,43 | 42,63 | 45,98 |
|   | IV  | 35,39 | 41,67 | 45,08 |
|   | III | 34,38 | 40,74 | 44,20 |
|   | II  | 33,41 | 39,83 | 43,33 |
|   | I   | 32,45 | 38,93 | 42,48 |
| A | V   | 30,28 | 36,37 | 39,70 |
|   | IV  | 28,84 | 35,10 | 38,54 |
|   | III | 27,32 | 33,82 | 37,42 |
|   | II  | 25,89 | 32,59 | 36,33 |
|   | I   | 24,55 | 31,41 | 35,27 |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                  | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT    |             |             |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                         |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Arquiteto               | ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |
|                         |          | II     | 64,82                           | 79,97       | 88,25       |
|                         |          | I      | 63,18                           | 78,53       | 86,95       |
| Economista              | C        | VI     | 59,23                           | 75,45       | 84,42       |
| Engenheiro              |          | V      | 57,79                           | 74,11       | 83,17       |
|                         |          | IV     | 56,40                           | 72,81       | 81,94       |
|                         |          | III    | 55,06                           | 71,54       | 80,73       |
| Engenheiro Agrônomo     |          | II     | 53,77                           | 70,29       | 79,54       |
|                         |          | I      | 50,32                           | 68,21       | 78,36       |
| Engenheiro de Operações | B        | VI     | 49,52                           | 66,49       | 76,08       |
|                         |          | V      | 48,44                           | 65,37       | 74,96       |
|                         |          | IV     | 47,39                           | 64,27       | 73,85       |
| III                     |          | 46,37  | 63,19                           | 72,76       |             |
| Estatístico             |          | II     | 45,01                           | 61,98       | 71,68       |
|                         |          | I      | 43,70                           | 60,81       | 70,62       |
| Geólogo                 | A        | V      | 42,43                           | 59,03       | 68,56       |
|                         |          | IV     | 41,19                           | 57,91       | 67,55       |
|                         |          | III    | 39,99                           | 56,81       | 66,55       |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|  |  |    |       |       |       |
|--|--|----|-------|-------|-------|
|  |  | II | 38,83 | 55,74 | 65,57 |
|  |  | I  | 37,70 | 54,69 | 64,60 |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                                                                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT          |             |             |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                 |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                 |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Agente de Serviços de Engenharia<br><br>Técnico de Estradas<br><br>Tecnologista | ESPECIAL | III    | 36,88                           | 45,17       | 49,76       |
|                                                                                 |          | II     | 35,71                           | 44,24       | 48,98       |
|                                                                                 |          | I      | 34,58                           | 43,32       | 48,21       |
|                                                                                 | C        | VI     | 32,32                           | 41,58       | 46,81       |
|                                                                                 |          | V      | 31,29                           | 40,71       | 46,07       |
|                                                                                 |          | IV     | 30,28                           | 39,86       | 45,34       |
|                                                                                 |          | III    | 29,30                           | 39,04       | 44,63       |
|                                                                                 |          | II     | 28,35                           | 38,22       | 43,93       |
|                                                                                 |          | I      | 26,18                           | 36,92       | 43,24       |
|                                                                                 | B        | VI     | 24,73                           | 35,55       | 41,98       |
|                                                                                 |          | V      | 23,22                           | 34,52       | 41,32       |
|                                                                                 |          | IV     | 21,79                           | 33,51       | 40,67       |
|                                                                                 |          | III    | 20,45                           | 32,54       | 40,03       |
|                                                                                 |          | II     | 20,44                           | 32,17       | 39,40       |
|                                                                                 |          | I      | 19,95                           | 31,59       | 38,78       |
|                                                                                 | A        | V      | 19,03                           | 30,52       | 37,65       |
|                                                                                 |          | IV     | 18,58                           | 29,97       | 37,06       |
|                                                                                 |          | III    | 18,13                           | 29,43       | 36,48       |
|                                                                                 |          | II     | 17,70                           | 28,90       | 35,91       |
|                                                                                 |          | I      | 17,27                           | 28,37       | 35,34       |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,58                           | 52,62       | 62,32       |
|          | II     | 35,14                           | 52,05       | 61,70       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | I   | 34,69 | 51,49 | 61,09 |
| B | V   | 33,79 | 50,36 | 59,89 |
|   | IV  | 33,35 | 49,81 | 59,30 |
|   | III | 32,92 | 49,26 | 58,71 |
|   | II  | 32,49 | 48,72 | 58,13 |
|   | I   | 32,06 | 48,17 | 57,55 |
| A | V   | 31,55 | 47,27 | 56,42 |
|   | IV  | 30,79 | 46,58 | 55,86 |
|   | III | 30,37 | 46,06 | 55,31 |
|   | II  | 29,96 | 45,55 | 54,76 |
|   | I   | 29,55 | 45,04 | 54,22 |

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da  
Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,76                           | 29,19       | 35,95       |
|          | II     | 17,60                           | 28,79       | 35,42       |
|          | I      | 17,42                           | 28,39       | 34,90       |
| B        | V      | 16,58                           | 27,22       | 33,56       |
|          | IV     | 16,40                           | 26,83       | 33,06       |
|          | III    | 16,21                           | 26,45       | 32,57       |
|          | II     | 16,02                           | 26,07       | 32,09       |
|          | I      | 15,81                           | 25,69       | 31,62       |
| A        | V      | 14,57                           | 24,43       | 30,40       |
|          | IV     | 13,99                           | 23,89       | 29,95       |
|          | III    | 13,13                           | 23,24       | 29,51       |
|          | II     | 12,32                           | 22,61       | 29,07       |
|          | I      | 11,57                           | 22,01       | 28,64       |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano  
Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano  
Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 53,88                           | 69,62       | 78,47       |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | II  | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
|   | I   | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| C | VI  | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
|   | V   | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
|   | IV  | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
|   | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
|   | II  | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
|   | I   | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| B | VI  | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
|   | V   | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
|   | IV  | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
|   | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
|   | II  | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
|   | I   | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| A | V   | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
|   | IV  | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
|   | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
|   | II  | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
|   | I   | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,01                           | 34,16       | 38,72       |
|          | II     | 25,35                           | 33,55       | 38,15       |
|          | I      | 24,71                           | 32,95       | 37,59       |
| C        | VI     | 23,85                           | 32,04       | 36,67       |
|          | V      | 23,25                           | 31,47       | 36,13       |
|          | IV     | 22,66                           | 30,91       | 35,60       |
|          | III    | 22,08                           | 30,35       | 35,07       |
|          | II     | 21,52                           | 29,81       | 34,55       |
|          | I      | 20,98                           | 29,27       | 34,04       |
| B        | VI     | 20,26                           | 28,47       | 33,21       |
|          | V      | 19,75                           | 27,97       | 32,72       |
|          | IV     | 19,24                           | 27,46       | 32,24       |
|          | III    | 18,75                           | 26,97       | 31,76       |
|          | II     | 18,27                           | 26,49       | 31,29       |
|          | I      | 17,82                           | 26,02       | 30,83       |
| A        | V      | 17,20                           | 25,30       | 30,08       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |     |       |       |       |
|--|-----|-------|-------|-------|
|  | IV  | 16,77 | 24,86 | 29,64 |
|  | III | 16,35 | 24,42 | 29,20 |
|  | II  | 15,93 | 23,98 | 28,77 |
|  | I   | 15,53 | 23,55 | 28,34 |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 8,80                            | 11,05       | 12,27       |
|          | II     | 8,43                            | 10,68       | 11,90       |
|          | I      | 8,34                            | 10,59       | 11,81       |

**ANEXO XIII**

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“ .....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....”

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |     |       |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
|  |   | II  | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
|  |   | I   | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
|  | B | VI  | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
|  |   | V   | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
|  |   | IV  | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
|  |   | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
|  |   | II  | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
|  |   | I   | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
|  | A | V   | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
|  |   | IV  | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
|  |   | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
|  |   | II  | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
|  |   | I   | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |
|        |          | II     | 44,48                      | 60,67                             | 70,01                             |
|        |          | I      | 43,32                      | 59,57                             | 68,98                             |
|        | B        | VI     | 41,88                      | 57,96                             | 67,30                             |
|        |          | V      | 40,80                      | 56,91                             | 66,31                             |
|        |          | IV     | 39,73                      | 55,88                             | 65,33                             |
|        |          | III    | 38,70                      | 54,86                             | 64,36                             |
|        |          | II     | 37,70                      | 53,87                             | 63,41                             |
|        |          | I      | 36,71                      | 52,89                             | 62,47                             |
|        | A        | V      | 35,50                      | 51,46                             | 60,95                             |
|        |          | IV     | 34,58                      | 50,54                             | 60,05                             |
|        |          | III    | 33,68                      | 49,62                             | 59,16                             |
|        |          | II     | 32,80                      | 48,73                             | 58,29                             |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |  |   |       |       |       |
|--|--|---|-------|-------|-------|
|  |  | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |
|--|--|---|-------|-------|-------|

.....”(NR)

**ANEXO XIV**

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                      | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,15                            | 46,75       | 56,38       |
|          | II     | 29,41                            | 45,20       | 54,32       |
|          | I      | 28,69                            | 43,69       | 52,33       |
| C        | IV     | 27,59                            | 40,69       | 48,14       |
|          | III    | 26,92                            | 39,34       | 46,38       |
|          | II     | 26,26                            | 38,03       | 44,68       |
|          | I      | 25,62                            | 36,76       | 43,04       |
| B        | IV     | 24,63                            | 34,24       | 39,60       |
|          | III    | 24,03                            | 33,11       | 38,15       |
|          | II     | 23,44                            | 32,01       | 36,75       |
|          | I      | 22,87                            | 30,94       | 35,40       |
| A        | V      | 21,99                            | 28,83       | 32,57       |
|          | IV     | 21,45                            | 27,88       | 31,38       |
|          | III    | 20,93                            | 26,96       | 30,23       |
|          | II     | 20,42                            | 26,07       | 29,12       |
|          | I      | 20,14                            | 25,28       | 28,05       |

**ANEXO XV**

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM,  
CRIADAS PELO ART. 1º**

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|-------------------|
|--------|--------|-------------------|





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|          |     | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|----------|-----|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |     | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 5.540,22                        | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II  | 5.327,13                        | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I   | 5.122,24                        | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V   | 4.699,30                        | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV  | 4.518,56                        | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III | 4.344,77                        | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II  | 4.177,66                        | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I   | 4.016,98                        | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V   | 3.685,30                        | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV  | 3.543,56                        | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III | 3.407,27                        | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II  | 3.276,22                        | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I   | 3.150,21                        | 3.473,11    | 3.646,76    |

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
| A        | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
|          | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |  |  |
|--------|--------|---------------------------------|--|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |  |  |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|          |     | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 5.540,22    | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II  | 5.327,13    | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I   | 5.122,24    | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V   | 4.699,30    | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV  | 4.518,56    | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III | 4.344,77    | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II  | 4.177,66    | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I   | 4.016,98    | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V   | 3.685,30    | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV  | 3.543,56    | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III | 3.407,27    | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II  | 3.276,22    | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I   | 3.150,21    | 3.473,11    | 3.646,76    |

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
| A        | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
|          | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |

**ANEXO XVI**

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE  
CARGOS DO DNPM**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.897,22                        | 4.296,69    | 4.511,52    |
|          | II     | 3.802,17                        | 4.191,89    | 4.401,49    |
|          | I      | 3.709,43                        | 4.089,65    | 4.294,13    |
| C        | VI     | 3.573,63                        | 3.939,93    | 4.136,92    |
|          | V      | 3.486,47                        | 3.843,83    | 4.036,02    |
|          | IV     | 3.401,43                        | 3.750,08    | 3.937,58    |
|          | III    | 3.318,47                        | 3.658,61    | 3.841,54    |
|          | II     | 3.237,53                        | 3.569,38    | 3.747,85    |
|          | I      | 3.158,57                        | 3.482,32    | 3.656,44    |
| B        | VI     | 3.042,94                        | 3.354,84    | 3.522,58    |
|          | V      | 2.968,72                        | 3.273,01    | 3.436,66    |
|          | IV     | 2.896,31                        | 3.193,18    | 3.352,84    |
|          | III    | 2.825,67                        | 3.115,30    | 3.271,07    |
|          | II     | 2.756,75                        | 3.039,32    | 3.191,28    |
|          | I      | 2.689,51                        | 2.965,18    | 3.113,44    |
| A        | V      | 2.591,05                        | 2.856,63    | 2.999,46    |
|          | IV     | 2.527,85                        | 2.786,95    | 2.926,30    |
|          | III    | 2.466,20                        | 2.718,99    | 2.854,93    |
|          | II     | 2.406,05                        | 2.652,67    | 2.785,30    |
|          | I      | 2.347,37                        | 2.587,98    | 2.717,37    |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.439,23                        | 2.689,25    | 2.823,71    |
|          | II     | 2.379,74                        | 2.623,66    | 2.754,85    |
|          | I      | 2.321,70                        | 2.559,67    | 2.687,66    |
| C        | VI     | 2.232,40                        | 2.461,22    | 2.584,28    |
|          | V      | 2.177,95                        | 2.401,19    | 2.521,25    |
|          | IV     | 2.124,83                        | 2.342,63    | 2.459,76    |
|          | III    | 2.073,00                        | 2.285,48    | 2.399,76    |
|          | II     | 2.022,44                        | 2.229,74    | 2.341,23    |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | I   | 1.973,11 | 2.175,35 | 2.284,12 |
| B | VI  | 1.897,22 | 2.091,69 | 2.196,27 |
|   | V   | 1.850,95 | 2.040,67 | 2.142,71 |
|   | IV  | 1.805,80 | 1.990,89 | 2.090,44 |
|   | III | 1.761,76 | 1.942,34 | 2.039,46 |
|   | II  | 1.718,79 | 1.894,97 | 1.989,71 |
|   | I   | 1.676,87 | 1.848,75 | 1.941,19 |
| A | V   | 1.612,38 | 1.777,65 | 1.866,53 |
|   | IV  | 1.573,05 | 1.734,29 | 1.821,00 |
|   | III | 1.534,68 | 1.691,98 | 1.776,58 |
|   | II  | 1.497,25 | 1.650,72 | 1.733,25 |
|   | I   | 1.460,73 | 1.610,45 | 1.690,98 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.478,47    | 1.552,40    |
|          | II     | 1.327,74                        | 1.463,83    | 1.537,03    |
|          | I      | 1.314,59                        | 1.449,34    | 1.521,80    |

**ANEXO XVII**

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 67,41                           | 74,32       | 78,04       |
|          | II     | 66,58                           | 73,40       | 77,07       |
|          | I      | 65,76                           | 72,50       | 76,13       |
| B        | V      | 64,47                           | 71,08       | 74,63       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | IV  | 63,67 | 70,20 | 73,71 |
|   | III | 62,88 | 69,33 | 72,79 |
|   | II  | 62,10 | 68,47 | 71,89 |
|   | I   | 61,33 | 67,62 | 71,00 |
|   | V   | 60,13 | 66,29 | 69,61 |
| A | IV  | 59,39 | 65,48 | 68,75 |
|   | III | 58,66 | 64,67 | 67,91 |
|   | II  | 57,94 | 63,88 | 67,07 |
|   | I   | 57,22 | 63,09 | 66,24 |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 33,57                           | 37,01       | 38,86       |
|          | II     | 32,81                           | 36,17       | 37,98       |
|          | I      | 32,08                           | 35,37       | 37,14       |
| B        | V      | 30,85                           | 34,01       | 35,71       |
|          | IV     | 30,16                           | 33,25       | 34,91       |
|          | III    | 29,48                           | 32,50       | 34,13       |
|          | II     | 28,82                           | 31,77       | 33,36       |
|          | I      | 28,17                           | 31,06       | 32,61       |
| A        | V      | 27,09                           | 29,87       | 31,36       |
|          | IV     | 26,48                           | 29,19       | 30,65       |
|          | III    | 25,89                           | 28,54       | 29,97       |
|          | II     | 25,31                           | 27,90       | 29,30       |
|          | I      | 24,74                           | 27,28       | 28,64       |

**ANEXO XVIII**

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 54,47                           | 60,05       | 63,06       |
|          | II     | 53,17                           | 58,62       | 61,55       |
|          | I      | 51,90                           | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI     | 49,76                           | 54,86       | 57,60       |
|          | V      | 48,57                           | 53,55       | 56,23       |
|          | IV     | 47,41                           | 52,27       | 54,88       |
|          | III    | 46,28                           | 51,02       | 53,57       |
|          | II     | 45,17                           | 49,80       | 52,29       |
|          | I      | 44,09                           | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI     | 42,27                           | 46,60       | 48,93       |
|          | V      | 41,26                           | 45,49       | 47,76       |
|          | IV     | 40,27                           | 44,40       | 46,62       |
|          | III    | 39,31                           | 43,34       | 45,51       |
|          | II     | 38,37                           | 42,30       | 44,42       |
|          | I      | 37,45                           | 41,29       | 43,35       |
| A        | V      | 35,91                           | 39,59       | 41,57       |
|          | IV     | 35,05                           | 38,64       | 40,57       |
|          | III    | 34,21                           | 37,72       | 39,60       |
|          | II     | 33,39                           | 36,81       | 38,65       |
|          | I      | 32,59                           | 35,93       | 37,73       |

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | IV  | 19,61 | 21,62 | 22,70 |
|   | III | 19,11 | 21,07 | 22,12 |
|   | II  | 18,63 | 20,54 | 21,57 |
|   | I   | 18,16 | 20,02 | 21,02 |
|   | V   | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| A | IV  | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
|   | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
|   | II  | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
|   | I   | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

**ANEXO XIX**

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de  
Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,86                           | 39,54       | 41,51       |
|          | II     | 35,33                           | 38,95       | 40,90       |
|          | I      | 34,81                           | 38,38       | 40,30       |
| B        | V      | 33,96                           | 37,44       | 39,31       |
|          | IV     | 33,46                           | 36,89       | 38,73       |
|          | III    | 32,97                           | 36,35       | 38,17       |
|          | II     | 32,48                           | 35,81       | 37,60       |
|          | I      | 32,00                           | 35,28       | 37,04       |
| A        | V      | 31,22                           | 34,42       | 36,14       |
|          | IV     | 30,76                           | 33,91       | 35,61       |
|          | III    | 30,31                           | 33,42       | 35,09       |
|          | II     | 29,86                           | 32,92       | 34,57       |
|          | I      | 29,42                           | 32,44       | 34,06       |

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de  
Técnico Administrativo

Em R\$





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,91                           | 19,75       | 20,73       |
|          | II     | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | I      | 16,87                           | 18,60       | 19,53       |
| B        | V      | 16,07                           | 17,72       | 18,60       |
|          | IV     | 15,60                           | 17,20       | 18,06       |
|          | III    | 15,15                           | 16,70       | 17,54       |
|          | II     | 14,71                           | 16,22       | 17,03       |
|          | I      | 14,28                           | 15,74       | 16,53       |
| A        | V      | 13,60                           | 14,99       | 15,74       |
|          | IV     | 13,20                           | 14,55       | 15,28       |
|          | III    | 12,82                           | 14,13       | 14,84       |
|          | II     | 12,45                           | 13,73       | 14,41       |
|          | I      | 12,09                           | 13,33       | 14,00       |

**ANEXO XX**

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM –  
GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 54,47                           | 60,05       | 63,06       |
|          | II     | 53,17                           | 58,62       | 61,55       |
|          | I      | 51,90                           | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI     | 49,76                           | 54,86       | 57,60       |
|          | V      | 48,57                           | 53,55       | 56,23       |
|          | IV     | 47,41                           | 52,27       | 54,88       |
|          | III    | 46,28                           | 51,02       | 53,57       |
|          | II     | 45,17                           | 49,80       | 52,29       |
|          | I      | 44,09                           | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI     | 42,27                           | 46,60       | 48,93       |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | V   | 41,26 | 45,49 | 47,76 |
|   | IV  | 40,27 | 44,40 | 46,62 |
|   | III | 39,31 | 43,34 | 45,51 |
|   | II  | 38,37 | 42,30 | 44,42 |
|   | I   | 37,45 | 41,29 | 43,35 |
| A | V   | 35,91 | 39,59 | 41,57 |
|   | IV  | 35,05 | 38,64 | 40,57 |
|   | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
|   | II  | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
|   | I   | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |
|          | IV     | 19,61                           | 21,62       | 22,70       |
|          | III    | 19,11                           | 21,07       | 22,12       |
|          | II     | 18,63                           | 20,54       | 21,57       |
|          | I      | 18,16                           | 20,02       | 21,02       |
| A        | V      | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | IV     | 16,94                           | 18,68       | 19,61       |
|          | III    | 16,51                           | 18,20       | 19,11       |
|          | II     | 16,09                           | 17,74       | 18,63       |
|          | I      | 15,68                           | 17,29       | 18,15       |

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 7,09                            | 7,82        | 8,21        |
|          | II     | 6,63                            | 7,31        | 7,68        |
|          | I      | 6,44                            | 7,10        | 7,46        |

**ANEXO XXI**

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS –  
GDAHFA

.....

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                                                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                    |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
|                                                                                                                        |          |        | 1º de janeiro 2013                   | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares<br>Auxiliar de Enfermagem<br>Técnico de Laboratório<br>Técnico de Radiologia | ESPECIAL | V      | 16,83                                | 19,93              | 23,03              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 16,58                                | 19,68              | 22,78              |
|                                                                                                                        |          | III    | 16,34                                | 19,44              | 22,54              |
|                                                                                                                        |          | II     | 16,10                                | 19,35              | 22,30              |
|                                                                                                                        |          | I      | 15,86                                | 19,34              | 22,06              |
|                                                                                                                        | C        | V      | 15,55                                | 19,33              | 21,75              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 15,33                                | 19,30              | 21,53              |
|                                                                                                                        |          | III    | 15,11                                | 19,27              | 21,31              |
|                                                                                                                        |          | II     | 14,90                                | 19,25              | 21,10              |
|                                                                                                                        |          | I      | 14,69                                | 19,17              | 20,89              |
|                                                                                                                        | B        | V      | 14,42                                | 19,16              | 20,62              |
|                                                                                                                        |          | IV     | 14,22                                | 19,12              | 20,42              |
|                                                                                                                        |          | III    | 14,02                                | 19,08              | 20,22              |
|                                                                                                                        |          | II     | 13,83                                | 19,05              | 20,03              |
|                                                                                                                        |          | I      | 13,65                                | 19,01              | 19,85              |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|  |   |     |       |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
|  | A | V   | 13,40 | 18,94 | 19,60 |
|  |   | IV  | 13,23 | 18,90 | 19,43 |
|  |   | III | 13,05 | 18,86 | 19,25 |
|  |   | II  | 12,88 | 18,81 | 19,08 |
|  |   | I   | 12,72 | 18,78 | 18,92 |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |
|---------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                             |          |        | 1º de janeiro de 2013                | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Agente Administrativo                       | ESPECIAL | V      | 13,98                                | 19,74                 | 21,24                 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem    |          | IV     | 13,82                                | 19,59                 | 21,09                 |
| Agente de Portaria                          |          | III    | 13,66                                | 19,45                 | 20,95                 |
| Agente de Serviços Complementares           |          | II     | 13,50                                | 19,26                 | 20,76                 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade    |          | I      | 13,34                                | 19,12                 | 20,62                 |
| Artífice de Artes Gráficas                  | C        | V      | 13,14                                | 18,98                 | 20,48                 |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria        |          | IV     | 12,99                                | 18,85                 | 20,35                 |
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes |          | III    | 12,85                                | 18,72                 | 20,22                 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações     |          | II     | 12,70                                | 18,59                 | 20,09                 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia |          | I      | 12,56                                | 18,42                 | 19,92                 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos   | B        | V      | 12,38                                | 18,29                 | 19,79                 |
|                                             |          | IV     | 12,24                                | 18,17                 | 19,67                 |
|                                             |          | III    | 12,11                                | 18,05                 | 19,55                 |
|                                             |          | II     | 11,98                                | 17,93                 | 19,43                 |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

|                          |   |     |       |       |       |
|--------------------------|---|-----|-------|-------|-------|
| Datilógrafo              | A | I   | 11,86 | 17,81 | 19,31 |
| Desenhista               |   | V   | 11,69 | 17,66 | 19,16 |
| Motorista Oficial        |   | IV  | 11,57 | 17,55 | 19,05 |
| Operador de Computação   |   | III | 11,45 | 17,44 | 18,94 |
| Programador              |   | II  | 11,33 | 17,33 | 18,83 |
| Técnico de Contabilidade |   | I   | 11,22 | 17,22 | 18,72 |
| Telefonista              |   |     |       |       |       |

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CARGO                                            | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE |                       |                       |
|--------------------------------------------------|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                  |          |        | 1º de janeiro de 2013                | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD | ESPECIAL | III    | 9,07                                 | 14,55                 | 14,95                 |
|                                                  |          | II     | 8,95                                 | 14,09                 | 14,49                 |
|                                                  |          | I      | 8,84                                 | 13,66                 | 14,06                 |

**ANEXO XXII**

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                               | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares<br>Auxiliar de Enfermagem | ESPECIAL | V      | 1.970,00          |
|                                                                     |          | IV     | 1.927,59          |
|                                                                     |          | III    | 1.886,10          |
|                                                                     |          | II     | 1.857,36          |
|                                                                     |          | I      | 1.838,97          |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                                                     |   |     |          |
|-----------------------------------------------------|---|-----|----------|
| Técnico de Laboratório<br><br>Técnico de Radiologia | C | V   | 1.820,76 |
|                                                     |   | IV  | 1.802,73 |
|                                                     |   | III | 1.784,88 |
|                                                     |   | II  | 1.767,21 |
|                                                     |   | I   | 1.741,09 |
|                                                     | B | V   | 1.723,85 |
|                                                     |   | IV  | 1.706,78 |
|                                                     |   | III | 1.689,88 |
|                                                     |   | II  | 1.673,15 |
|                                                     |   | I   | 1.656,58 |
|                                                     | A | V   | 1.632,10 |
|                                                     |   | IV  | 1.615,94 |
|                                                     |   | III | 1.599,94 |
|                                                     |   | II  | 1.584,10 |
|                                                     |   | I   | 1.568,42 |

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                    | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO                 |
|------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------|
|                                          |          |        | A partir de 1º de janeiro de 2014 |
| Agente Administrativo                    | ESPECIAL | V      | 1.923,11                          |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem |          | IV     | 1.904,07                          |
| Agente de Portaria                       |          | III    | 1.885,22                          |
| Agente de Serviços Complementares        |          | II     | 1.857,36                          |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade |          | I      | 1.838,97                          |
| Artífice de Artes Gráficas               | C        | V      | 1.820,76                          |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria     |          | IV     | 1.802,73                          |
|                                          |          | III    | 1.784,88                          |
|                                          |          | II     | 1.767,21                          |



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

|                                             |   |     |          |
|---------------------------------------------|---|-----|----------|
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes |   | I   | 1.741,09 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações     | B | V   | 1.723,85 |
|                                             |   | IV  | 1.706,78 |
|                                             |   | III | 1.689,88 |
|                                             |   | II  | 1.673,15 |
|                                             |   | I   | 1.656,58 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia |   |     |          |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos   |   |     |          |
| Datilógrafo                                 |   |     |          |
| Desenhista                                  | A | V   | 1.632,10 |
| Motorista Oficial                           |   | IV  | 1.615,94 |
| Operador de Computação                      |   | III | 1.599,94 |
| Programador                                 |   | II  | 1.584,10 |
| Técnico de Contabilidade                    |   | I   | 1.568,42 |
| Telefonista                                 |   |     |          |

**ANEXO XXIII**

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN**

“.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 10,08                           | 12,45       | 14,55       |
|          | II     | 10,11                           | 12,44       | 14,54       |
|          | I      | 10,33                           | 12,43       | 14,53       |





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**ANEXO XXIV**

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21  
DESTA LEI.

| FUNDAMENTO                                                                      | ATIVIDADES                                                             | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                                           | 8     |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual                          | 30    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial                            | 27    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação | 2     |
|                                                                                 | TOTAL GERAL                                                            | 67    |

**ANEXO XXV**

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE  
QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO                                                               | ATIVIDADES                                    | QTDE. |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                  | 7     |
|                                                                          | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 20    |
|                                                                          | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial   | 2     |
|                                                                          | TOTAL GERAL                                   | 29    |

**ANEXO XXVI**

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA  
LEI.

| FUNDAMENTO                                                               | ATIVIDADES                   | QTDE. |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 37    |
|                                                                          | TOTAL GERAL                  | 37    |



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**ANEXO AO PARECER Nº , DE 2014**  
**EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 632, DE 2013**

| Nº | Art. | Autor                      | Conteúdo                                                                                                                              | Parecer |
|----|------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1  | 18   | Sen. Inácio Arruda         | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 2  | 18   | Dep. Manoel Junior         | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 3  | Novo | Dep. Manoel Junior         | Altera a jornada dos Peritos Médicos Previdenciários                                                                                  | R       |
| 4  | Novo | Dep. Manoel Junior         | Altera os critérios para progressão dos Peritos Médicos Previdenciários                                                               | R       |
| 5  | 16   | Dep. Weverton Rocha        | Suprime a tabela que corrige o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista dos servidores do nível auxiliar | R       |
| 6  | Novo | Dep. Eduardo Cunha         | Disciplina a atividade do advogado                                                                                                    | R       |
| 7  | 18   | Dep. Onofre Santo Agostini | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 8  | 18   | Dep. Assis Melo            | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 9  | 18   | Dep. Roberto Santiago      | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 10 | 27   | Dep. Mendonça Filho        | Suprime a possibilidade de prorrogação do auxílio moradia                                                                             | R       |
| 11 | Novo | Dep. Margarida Salomão     | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                                                                       | R       |
| 12 | 18   | Dep. João Dado             | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 13 | 18   | Dep. João Dado             | Disciplina o teto remuneratório dos servidores públicos                                                                               | R       |
| 14 | 18   | Dep. Eliene Lima           | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 15 | 18   | Dep. Antonio Bulhões       | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 16 | 18   | Dep. Luiza Erundina        | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 17 | 18   | Dep. Paulo Foletto         | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 18 | Novo | Dep. Gorete Pereira        | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                                                                       | R       |
| 19 | 18   | Dep. Otoniel Lima          | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |
| 20 | 18   | Dep. Walter Shindi Iihoshi | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                | AP      |

Legenda - Parecer: A = aprovada; AP = aprovada parcialmente; R = rejeitada



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

| Nº | Art. | Autor                   | Conteúdo                                                                                                                                                                                                    | Parecer |
|----|------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 21 | 18   | Dep. Vicentinho         | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 22 | Novo | Sen. Eduardo Amorim     | Dispõe sobre as operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) | R       |
| 23 | Novo | Dep. Rubens Otoni       | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                                                                                                                                             | R       |
| 24 | 18   | Dep. Nelson Marquezelli | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 25 | 18   | Dep. Vilson Cavatti     | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 26 | 18   | Dep. Ricardo Izar       | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 27 | Novo | Dep. Andréia Zito       | Dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda                                                                                                                                            | R       |
| 28 | Novo | Dep. Andréia Zito       | Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda                                                                                                              | R       |
| 29 | Novo | Dep. Andréia Zito       | Instituiu gratificação para servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda                                                                                                                 | R       |
| 30 | 18   | Dep. Andréia Zito       | Suprime as alterações propostas à Lei nº 8.112, de 1990                                                                                                                                                     | R       |
| 31 | 18   | Dep. Junji Abe          | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 32 | Novo | Dep. Manoel Junior      | Dispõe sobre a Carreira de Perito Médico Previdenciário                                                                                                                                                     | R       |
| 33 | 18   | Dep. Chico Lopes        | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                                                                                                      | AP      |
| 34 | Novo | Dep. Manoel Junior      | Dispõe sobre a Carreira de Perito Médico Previdenciário                                                                                                                                                     | R       |
| 35 | Novo | Dep. Luci Choinacki     | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                                                                                                     | R       |
| 36 | Novo | Dep. Pedro Uczai        | Trata da distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)                                                       | R       |
| 37 | Novo | Dep. Pedro Uczai        | Trata da adesão das Instituições Comunitárias de Educação Superior ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)                                | R       |
| 38 | Novo | Dep. Pedro Uczai        | Trata de normas gerais relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS)                                                                                                                                            | R       |
| 39 | Novo | Dep. Pedro Uczai        | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                                                                                                                     | R       |
| 40 | Novo | Dep. Pedro Uczai        | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                                                                                                                                             | R       |
| 41 | Novo | Dep. Erika Kokay        | Trata da incorporação de gratificações a servidores aposentados do DNIT                                                                                                                                     | R       |

Legenda - Parecer: A = aprovada; AP = aprovada parcialmente; R = rejeitada



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

| Nº | Art.   | Autor                    | Conteúdo                                                                                | Parecer |
|----|--------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 42 | Novo   | Dep. Wellington Fagundes | Trata da incorporação de gratificações a servidores aposentados do DNIT                 | R       |
| 43 | 8º     | Sen. Rodrigo Rollemberg  | Altera as atribuições dos cargos da área de infraestrutura                              | R       |
| 44 | Novo   | Dep. Milton Monti        | Suprime a necessidade da aprovação do nome dos Diretores do DNIT pelo Senado Federal    | A       |
| 45 | Novo   | Dep. Dalva Figueiredo    | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios                                      | R       |
| 46 | Novo   | Dep. Dalva Figueiredo    | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios                                      | R       |
| 47 | Novo   | Dep. Amauri Teixeira     | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                 | R       |
| 48 | Ementa | Dep. Amauri Teixeira     | Promove alteração de redação na ementa da proposição                                    | R       |
| 49 | 9º     | Dep. Amauri Teixeira     | Disciplina a lotação dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais | R       |
| 50 | Novo   | Dep. Jorginho Alves      | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                         | R       |
| 51 | Novo   | Dep. Gonzaga Patriota    | Disciplina a situação dos policiais ferroviários                                        | R       |
| 52 | 18     | Dep. Gonzaga Patriota    | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                  | AP      |
| 53 | Novo   | Dep. Gonzaga Patriota    | Disciplina a situação dos policiais ferroviários                                        | R       |
| 54 | Novo   | Dep. Marcon              | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                 | R       |
| 55 | 9º     | Dep. Erika Kokay         | Disciplina a lotação dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais | R       |
| 56 | 10     | Dep. Marinha Raupp       | Disciplina o pagamento de gratificação aos militares do ex-Território de Rondônia       | R       |
| 57 | Novo   | Dep. Marinha Raupp       | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios                                      | R       |
| 58 | Novo   | Dep. Fernando Ferro      | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                 | R       |
| 59 | Novo   | Dep. Marcos Montes       | Trata da Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC)                                      | R       |
| 60 | Novo   | Dep. Pedro Uczai         | Trata dos ônibus originários do Programa Caminho da Escola                              | R       |
| 61 | Novo   | Dep. Pedro Uczai         | Trata da inclusão de trechos ferroviários no PAC                                        | R       |
| 62 | Novo   | Dep. Pedro Uczai         | Trata de empreendimentos de geração hidroelétrica                                       | R       |
| 63 | Novo   | Dep. Arnaldo Jardim      | Trata da Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC)                                      | R       |

Legenda - Parecer: A = aprovada; AP = aprovada parcialmente; R = rejeitada



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

| Nº | Art. | Autor                 | Conteúdo                                                                                                              | Parecer |
|----|------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 64 | Novo | Dep. Valmir Assunção  | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 65 | 21   | Sen. Gim              | Amplia a autorização de prorrogação de contratos temporários do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | R       |
| 66 | Novo | Dep. Padre João       | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 67 | Novo | Dep. Erika Kokay      | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 68 | 21   | Dep. Erika Kokay      | Amplia a autorização de prorrogação de contratos temporários do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | R       |
| 69 | Novo | Dep. Pedro Eugênio    | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 70 | 8º   | Dep. Izalci           | Altera as atribuições dos cargos da área de infraestrutura                                                            | R       |
| 71 | Novo | Dep. Policarpo        | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 72 | Novo | Dep. Esperidião Amin  | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica                                                                       | R       |
| 73 | Novo | Dep. Paulão           | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 74 | 18   | Dep. Ivan Valente     | Amplia as condições da licença para atividade sindical                                                                | AP      |
| 75 | Novo | Dep. Padre Ton        | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário                                               | R       |
| 76 | 18   | Dep. Beto Albuquerque | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão        | R       |
| 77 | 18   | Dep. Paulo Foletto    | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão        | R       |
| 78 | 18   | Dep. Alexandre Roso   | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão        | R       |
| 79 | Novo | Dep. José Guimarães   | Cria cargos em comissão no Ministério da Cultura                                                                      | A       |

Legenda - Parecer: A = aprovada; AP = aprovada parcialmente; R = rejeitada



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

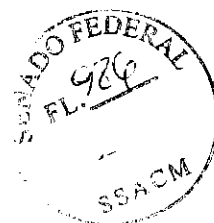
## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Em Reunião iniciada em 02 de abril de 2014 e encerrada em 06 de maio de 2014, a Comissão Mista destinada a emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 632, de 2013, que *“Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”*, aprovou Relatório apresentado pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues, que conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 632, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais.

Colocado em votação a emenda nº 3, objeto de destaque do requerimento nº 4. O destaque é aprovado. Fica incluído o texto da emenda nº 3 no Projeto de Lei de Conversão. Colocado em votação a supressão do inciso VI do art. 34 do PLV apresentado, objeto de destaque do requerimento nº 10. O destaque é aprovado. Fica suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão o dispositivo citado.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2014.

  
Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente da Comissão





## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, de 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I

#### Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

**Art. 1º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR.” (NR)



**“Art. 15-B.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.” (NR)

**“Art. 15-C.** A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I – nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput*:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH; e

II – nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput*:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

*Parágrafo único.* A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

**Art. 3º** Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

**Art. 4º** Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Lei.

**Art. 5º** Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Lei.



**Art. 6º** O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória.

*Parágrafo único.* A parcela de que trata o *caput* será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação – GQ para o servidor.

## **Capítulo II**

### **Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura**

**Art. 8º** A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.



§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12. ....

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II – os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. ....

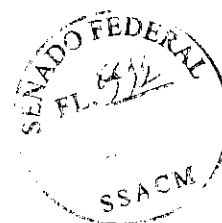
I – quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou



III – a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 1º .....

I – .....

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II – .....

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

### Capítulo III

#### Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

**Art. 9º** A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

I – .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:



I – completou o período de estágio probatório com aprovação;

II – tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e

III – preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

## **Capítulo IV**

### **Dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia**

**Art. 10.** A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“**Art. 15.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“**Art. 16.** Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

## **Capítulo V**

### **Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**



**Art. 11.** O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

**Art. 12.** A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Lei.

### **Capítulo VI**

#### **Da Carreira de Perito Federal Agrário**

**Art. 13.** O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei.

### **Capítulo VII**

#### **Do pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM**

**Art. 14.** Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Lei.

### **Capítulo VIII**

#### **Do pessoal do Hospital das Forças Armadas**

**Art. 15.** Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.”

### **Capítulo IX**

#### **Do pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI**

**Art. 16.** O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Lei.

### **Capítulo X**

#### **Do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994**

**Art. 17.** A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 310. ....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o *caput* ficam majoradas em:

I – 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II – 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

## Capítulo XI

### Das alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos

**Art. 18.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 92. ....

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;

II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;

IV – para entidades com 15.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

V – para entidades com 30.001 a 50.000 associados, cinco servidores;

VI – para entidades com mais de 50.000 associados, seis servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

.....” (NR)



“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....  
II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“Art. 206-A. ....

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

## Capítulo XII

### Da contratação de pessoal por tempo determinado

**Art. 19.** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
*Parágrafo único.* .....

I – no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II – no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a três anos;

.....” (NR)



“Art. 7º .....

I – nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

### **Capítulo XIII**

#### **Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério da Justiça**

**Art. 20.** Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento no art. 2º, *caput*, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Lei.

### **Capítulo XIV**

#### **Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**

**Art. 21.** Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.



§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando da entrada em vigor desta Lei.

### **Capítulo XV**

#### **Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Turismo**

**Art. 22.** Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Lei.

### **Capítulo XVI**

#### **Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Art. 23.** Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

*Parágrafo único.* Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Lei.



**Capítulo XVII**  
**Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas**  
**Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE**

**Art. 24.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** .....

.....  
§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.” (NR)

**Capítulo XVIII**  
**Da Comissão Nacional da Verdade**

**Art. 25.** A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....” (NR)

**Capítulo XIX**  
**Das licenças incentivadas em curso**

**Art. 26.** As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

**Capítulo XX**  
**Da criação de cargos em comissão no Ministério da Cultura**



**Art. 27.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I – três DAS-4;

II – quatro DAS-3;

III – um DAS-2.

*Parágrafo único.* O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

## **Capítulo XXI**

### **Dos condutores de ambulâncias**

**Art. 28.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 145-A.** Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

**Art. 29.** Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## **Capítulo XXII**

### **Da alteração da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**

**Art. 30.** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência



social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

### **Capítulo XXIII**

#### **Do cálculo da gratificação de desempenho dos servidores aposentados e dos pensionistas do DNIT e do DNPM**

**Art. 31.** No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e no art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupado, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definido nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, e XX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

### **Capítulo XXIV**

#### **Da diferença individual devida aos servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho**





**Art. 32.** As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

## **Capítulo XXV**

### **Da alteração da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009**

**Art. 33.** Os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 14.** O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único, sendo:

.....  
*Parágrafo único.* Os membros de que trata o inciso II do *caput* somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

**“Art. 15.** .....

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no § 3º, sendo:

.....  
§ 3º Os membros de que trata o inciso II do § 1º somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

## **Capítulo XXVI**

### **Da jornada de trabalho das Carreiras de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico Previdenciário**



**Art. 34.** A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 35.** É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial com remuneração constante dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º. Fica estabelecido o agendamento de até 12 (doze) periciais ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, para jornada de 6 (seis) horas.” (NR)

### ANEXO I

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |
|          |        | 1º JAN 2014                     | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 9.624,29                        | 10.095,88   |
|          | II     | 8.981,64                        | 9.421,74    |
|          | I      | 8.553,94                        | 8.973,08    |
| D        | III    | 7.776,31                        | 8.157,35    |
|          | II     | 7.549,81                        | 7.919,75    |
|          | I      | 7.329,92                        | 7.689,09    |
| C        | III    | 6.850,39                        | 7.186,06    |
|          | II     | 6.650,87                        | 6.976,76    |



|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
|   | I   | 6.457,15 | 6.773,55 |
| B | III | 6.034,71 | 6.330,42 |
|   | II  | 5.858,95 | 6.146,04 |
|   | I   | 5.688,30 | 5.967,03 |
| A | III | 5.316,17 | 5.576,66 |
|   | II  | 5.161,33 | 5.414,23 |
|   | I   | 5.011,00 | 5.256,54 |

## ANEXO II

### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

Em R\$

| VALOR DO PONTO DA GDAPMP        |             |
|---------------------------------|-------------|
| EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |
| 1º JAN 2014                     | 1º JAN 2015 |
| 58,41                           | 61,27       |

## Capítulo XXVII

### Das revogações

**Art. 35.** Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II – o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;



III – o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV – o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V – a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, o art. 35-A, a alínea “c” do Anexo XV e a alínea “b” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2009;

VII – o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

VIII – o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

*Parágrafo único.* As revogações dos incisos IV e V do *caput* somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

## **Capítulo XXVII**

### **Da vigência**

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I**

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

### **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

| CARGO                                                | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO   |                |                |
|------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------|----------------|----------------|
|                                                      |          |        | EFEITOS FINANCEIROS |                |                |
|                                                      |          |        | A PARTIR DE         |                |                |
|                                                      |          |        | 1º JUL<br>2010      | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Especialista em Regulação de<br>Serviços Públicos de | ESPECIAL | III    | 7.945,00            | 9.043,31       | 9.495,47       |



|                                                                                     |   |     |          |          |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---|-----|----------|----------|----------|
| Telecomunicações                                                                    |   | II  | 7.666,25 | 8.726,02 | 9.162,32 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia                           |   | I   | 7.387,50 | 8.408,74 | 8.829,18 |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária                                    | B | V   | 7.108,75 | 8.091,45 | 8.496,03 |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar                                      |   | IV  | 6.830,00 | 7.774,17 | 8.162,88 |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural |   | III | 6.551,25 | 7.456,89 | 7.829,73 |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural                      |   | II  | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres                     |   | I   | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários                    | A | V   | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual                |   | IV  | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil                                          |   | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
|                                                                                     |   | II  | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
|                                                                                     |   | I   | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |
| Analista Administrativo                                                             |   |     |          |          |          |

## ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|-------|--------|--------|---------------------------------|
|       |        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |



|                                                                                      |          |     | 1º JUL<br>2010 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|----------------|----------------|----------------|
| Técnico em Regulação de<br>Serviços Públicos de<br>Telecomunicações                  | ESPECIAL | III | 3.967,76       | 4.516,26       | 4.742,07       |
|                                                                                      |          | II  | 3.852,20       | 4.384,72       | 4.603,96       |
|                                                                                      |          | I   | 3.740,00       | 4.257,01       | 4.469,86       |
| Técnico em Regulação de<br>Petróleo e Derivados, Álcool<br>Combustível e Gás Natural | B        | V   | 3.510,09       | 3.995,32       | 4.195,09       |
| Técnico em Regulação e<br>Vigilância Sanitária                                       |          | IV  | 3.407,85       | 3.878,95       | 4.072,89       |
| Técnico em Regulação de<br>Saúde Suplementar                                         |          | III | 3.308,59       | 3.765,97       | 3.954,26       |
| Técnico em Regulação de<br>Serviços de Transportes<br>Terrestres                     |          | II  | 3.212,22       | 3.656,27       | 3.839,09       |
| Técnico em Regulação de<br>Serviços de Transportes<br>Aquaviários                    |          | I   | 3.118,66       | 3.549,78       | 3.727,27       |
| Técnico em Regulação da<br>Atividade Cinematográfica e<br>Audiovisual                |          | V   | 2.928,32       | 3.333,13       | 3.499,78       |
| Técnico em Regulação de<br>Aviação Civil                                             | A        | IV  | 2.843,03       | 3.236,05       | 3.397,85       |
|                                                                                      |          | III | 2.760,22       | 3.141,79       | 3.298,88       |
|                                                                                      |          | II  | 2.679,83       | 3.050,29       | 3.202,80       |
| Técnico Administrativo                                                               |          | I   | 2.601,78       | 2.961,45       | 3.109,52       |
|                                                                                      |          |     |                |                |                |

### ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

#### VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

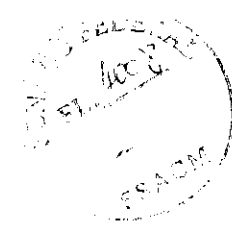
a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:



Em R\$

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações<br><br>Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia<br><br>Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária<br><br>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar<br><br>Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural<br><br>Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural<br><br>Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres<br><br>Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários<br><br>Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual<br><br>Especialista em Regulação de Aviação Civil | ESPECIAL | III    | 79,45                           | 90,43       | 94,95       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | II     | 78,47                           | 89,32       | 93,78       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | I      | 77,50                           | 88,21       | 92,62       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | B        | V      | 76,52                           | 87,10       | 91,45       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | IV     | 75,55                           | 85,99       | 90,29       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | III    | 74,57                           | 84,88       | 89,12       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | II     | 73,60                           | 83,77       | 87,96       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | I      | 72,62                           | 82,66       | 86,79       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | A        | V      | 71,65                           | 81,55       | 85,63       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | IV     | 70,67                           | 80,44       | 84,46       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | III    | 69,69                           | 79,32       | 83,29       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | II     | 68,72                           | 78,22       | 82,13       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | I      | 67,74                           | 77,10       | 80,96       |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:





Em R\$

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR          |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| <p>Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações</p> <p>Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural</p> <p>Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária</p> <p>Técnico em Regulação de Saúde Suplementar</p> <p>Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres</p> <p>Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários</p> <p>Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual</p> <p>Técnico em Regulação de Aviação Civil</p> | ESPECIAL | III    | 39,68                           | 45,17       | 47,42       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | II     | 38,86                           | 44,23       | 46,44       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | I      | 38,06                           | 43,32       | 45,49       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | B        | V      | 36,60                           | 41,66       | 43,74       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | IV     | 35,85                           | 40,81       | 42,85       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | III    | 35,11                           | 39,96       | 41,96       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | II     | 34,39                           | 39,14       | 41,10       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | I      | 33,68                           | 38,34       | 40,25       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | A        | V      | 32,68                           | 37,20       | 39,06       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | IV     | 31,71                           | 36,09       | 37,90       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | III    | 31,06                           | 35,35       | 37,12       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | II     | 30,42                           | 34,63       | 36,36       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          | I      | 29,79                           | 33,91       | 35,60       |

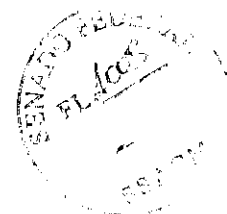
#### ANEXO IV

(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

#### VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$



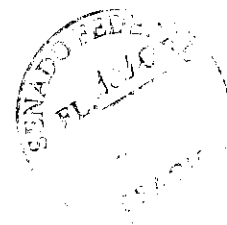
| CARGO                   | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR         |             |             |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                         |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 68,33                           | 77,78       | 81,66       |
|                         |          | II     | 67,49                           | 76,82       | 80,66       |
|                         |          | I      | 66,65                           | 75,86       | 79,66       |
|                         | B        | V      | 65,82                           | 74,92       | 78,66       |
|                         |          | IV     | 64,98                           | 73,96       | 77,66       |
|                         |          | III    | 64,15                           | 73,02       | 76,67       |
|                         |          | II     | 63,31                           | 72,06       | 75,66       |
|                         |          | I      | 62,47                           | 71,11       | 74,66       |
|                         | A        | V      | 61,64                           | 70,16       | 73,67       |
|                         |          | IV     | 60,80                           | 69,20       | 72,67       |
|                         |          | III    | 59,97                           | 68,26       | 71,67       |
|                         |          | II     | 59,13                           | 67,30       | 70,67       |
|                         |          | I      | 58,29                           | 66,35       | 69,67       |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR         |             |             |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                        |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                        |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III    | 36,97                           | 42,08       | 44,18       |
|                        |          | II     | 36,14                           | 41,14       | 43,19       |
|                        |          | I      | 35,33                           | 40,21       | 42,22       |
|                        | B        | V      | 33,81                           | 38,48       | 40,41       |
|                        |          | IV     | 33,05                           | 37,62       | 39,50       |
|                        |          | III    | 32,31                           | 36,78       | 38,62       |
|                        |          | II     | 31,58                           | 35,95       | 37,74       |
|                        |          | I      | 30,87                           | 35,14       | 36,89       |
|                        | A        | V      | 29,54                           | 33,62       | 35,30       |
|                        |          | IV     | 28,88                           | 32,87       | 34,52       |
|                        |          | III    | 28,23                           | 32,13       | 33,74       |
|                        |          | II     | 27,60                           | 31,42       | 32,99       |
|                        |          | I      | 26,98                           | 30,71       | 32,25       |

## ANEXO V



(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

| CARGO                                                                                                                        | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                                              |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                                                                              |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos<br>Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas | Especial | III    | 7.945,00                        | 9.043,31    | 9.495,47    |
|                                                                                                                              |          | II     | 7.666,25                        | 8.726,02    | 9.162,32    |
|                                                                                                                              |          | I      | 7.387,50                        | 8.408,74    | 8.829,18    |
|                                                                                                                              | B        | V      | 7.108,75                        | 8.091,45    | 8.496,03    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 6.830,00                        | 7.774,17    | 8.162,88    |
|                                                                                                                              |          | III    | 6.551,25                        | 7.456,89    | 7.829,73    |
|                                                                                                                              |          | II     | 6.272,50                        | 7.139,60    | 7.496,58    |
|                                                                                                                              |          | I      | 5.993,75                        | 6.822,32    | 7.163,43    |
|                                                                                                                              | A        | V      | 5.715,00                        | 6.505,03    | 6.830,29    |
|                                                                                                                              |          | IV     | 5.436,25                        | 6.187,75    | 6.497,14    |
|                                                                                                                              |          | III    | 5.157,50                        | 5.870,47    | 6.163,99    |
|                                                                                                                              |          | II     | 4.878,75                        | 5.553,18    | 5.830,84    |
|                                                                                                                              |          | I      | 4.600,00                        | 5.235,90    | 5.497,69    |

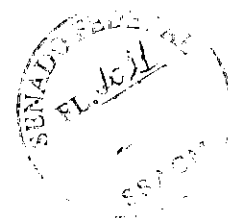
**ANEXO VI**

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH**

Em R\$

| CARGO                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH          |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                       |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                       |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento<br>Especialista em Recursos Hídricos | Especial | III    | 79,45                           | 90,43       | 94,95       |
|                                                                       |          | II     | 78,47                           | 89,32       | 93,78       |
|                                                                       |          | I      | 77,50                           | 88,21       | 92,62       |
|                                                                       | B        | V      | 76,52                           | 87,10       | 91,45       |
|                                                                       |          | IV     | 75,55                           | 85,99       | 90,29       |
|                                                                       |          | III    | 74,57                           | 84,88       | 89,12       |
|                                                                       |          | II     | 73,60                           | 83,77       | 87,96       |



|  |   |     |       |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
|  |   | I   | 72,62 | 82,66 | 86,79 |
|  | A | V   | 71,65 | 81,55 | 85,63 |
|  |   | IV  | 70,67 | 80,44 | 84,46 |
|  |   | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 |
|  |   | II  | 68,72 | 78,22 | 82,13 |
|  |   | I   | 67,74 | 77,10 | 80,96 |

## ANEXO VII

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA Lei nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

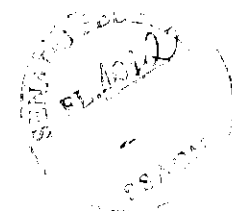


Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99    | 3.624,59    |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31    | 3.553,52    |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95    | 3.483,85    |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31    | 3.382,38    |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15    | 3.316,06    |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23    | 3.251,04    |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52    | 3.187,29    |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00    | 3.124,80    |
|          | I      | 2.563,30                        | 2.917,65    | 3.063,53    |
| B        | VI     | 2.488,64                        | 2.832,67    | 2.974,30    |



|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | V   | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
|   | IV  | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
|   | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
|   | II  | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
|   | I   | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V   | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
|   | IV  | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
|   | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
|   | II  | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
|   | I   | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

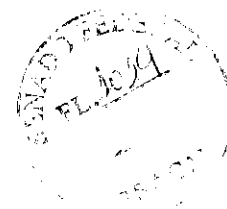
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06    | 4.165,41    |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00    | 4.051,96    |
|          | I      | 3.297,99                        | 3.753,90    | 3.941,59    |
| C        | VI     | 3.140,94                        | 3.575,14    | 3.753,90    |
|          | V      | 3.055,39                        | 3.477,76    | 3.651,65    |
|          | IV     | 2.972,17                        | 3.383,04    | 3.552,19    |
|          | III    | 2.891,22                        | 3.290,90    | 3.455,44    |
|          | II     | 2.812,47                        | 3.201,26    | 3.361,33    |
|          | I      | 2.735,87                        | 3.114,07    | 3.269,78    |
| B        | VI     | 2.605,59                        | 2.965,78    | 3.114,07    |
|          | V      | 2.534,62                        | 2.885,00    | 3.029,25    |
|          | IV     | 2.465,58                        | 2.806,42    | 2.946,74    |
|          | III    | 2.398,42                        | 2.729,97    | 2.866,47    |
|          | II     | 2.333,09                        | 2.655,61    | 2.788,39    |
|          | I      | 2.269,54                        | 2.583,28    | 2.712,44    |
| A        | V      | 2.161,47                        | 2.460,27    | 2.583,28    |
|          | IV     | 2.102,60                        | 2.393,26    | 2.512,92    |
|          | III    | 2.045,33                        | 2.328,07    | 2.444,48    |
|          | II     | 1.989,62                        | 2.264,66    | 2.377,90    |
|          | I      | 1.935,43                        | 2.202,98    | 2.313,13    |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |  |
|--------|--------|---------------------------------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |  |



|          |     | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 1.341,02    | 1.526,40    | 1.602,72    |
|          | II  | 1.308,31    | 1.489,17    | 1.563,63    |
|          | I   | 1.276,40    | 1.452,85    | 1.525,49    |

### ANEXO VIII

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

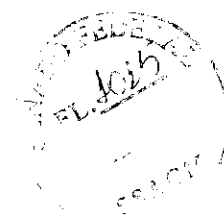
a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais





Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,33                           | 34,53       | 36,25       |
|          | II     | 29,97                           | 34,12       | 35,82       |
|          | I      | 29,62                           | 33,71       | 35,40       |
| C        | VI     | 29,09                           | 33,11       | 34,77       |
|          | V      | 28,75                           | 32,72       | 34,36       |
|          | IV     | 28,41                           | 32,33       | 33,95       |
|          | III    | 28,07                           | 31,95       | 33,55       |
|          | II     | 27,74                           | 31,57       | 33,15       |
|          | I      | 27,41                           | 31,20       | 32,76       |
| B        | VI     | 26,92                           | 30,64       | 32,18       |
|          | V      | 26,14                           | 29,75       | 31,24       |
|          | IV     | 25,38                           | 28,89       | 30,33       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
|   | II  | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
|   | I   | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V   | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
|   | IV  | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
|   | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
|   | II  | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
|   | I   | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

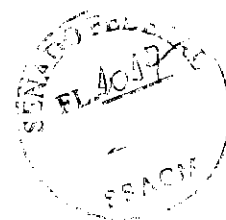
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |
| A        | V      | 22,47                           | 25,58       | 26,86       |
|          | IV     | 21,82                           | 24,84       | 26,08       |
|          | III    | 21,18                           | 24,11       | 25,31       |
|          | II     | 20,56                           | 23,40       | 24,57       |
|          | I      | 19,96                           | 22,72       | 23,86       |

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |



|  |    |       |       |       |
|--|----|-------|-------|-------|
|  | II | 11,40 | 12,98 | 13,62 |
|  | I  | 11,18 | 12,73 | 13,36 |

## ANEXO IX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

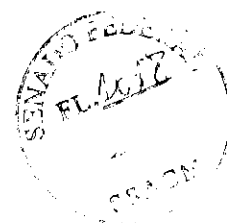
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$



| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 60,66                           | 69,05       | 72,50       |
|          | II     | 59,94                           | 68,23       | 71,64       |
|          | I      | 59,23                           | 67,42       | 70,79       |
| C        | VI     | 58,18                           | 66,22       | 69,53       |
|          | V      | 57,49                           | 65,44       | 68,71       |
|          | IV     | 56,81                           | 64,66       | 67,90       |
|          | III    | 56,14                           | 63,90       | 67,10       |
|          | II     | 55,47                           | 63,14       | 66,30       |
|          | I      | 54,81                           | 62,39       | 65,51       |
| B        | VI     | 53,84                           | 61,28       | 64,35       |
|          | V      | 52,27                           | 59,50       | 62,47       |
|          | IV     | 50,75                           | 57,77       | 60,65       |
|          | III    | 49,27                           | 56,08       | 58,89       |
|          | II     | 47,83                           | 54,44       | 57,16       |
|          | I      | 46,44                           | 52,86       | 55,50       |
| A        | V      | 45,62                           | 51,93       | 54,52       |
|          | IV     | 44,29                           | 50,41       | 52,93       |
|          | III    | 43,00                           | 48,94       | 51,39       |
|          | II     | 41,75                           | 47,52       | 49,90       |
|          | I      | 40,53                           | 46,13       | 48,44       |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,33                           | 34,53       | 36,25       |
|          | II     | 29,97                           | 34,12       | 35,82       |
|          | I      | 29,62                           | 33,71       | 35,40       |
| C        | VI     | 29,09                           | 33,11       | 34,77       |
|          | V      | 28,75                           | 32,72       | 34,36       |
|          | IV     | 28,41                           | 32,33       | 33,95       |
|          | III    | 28,07                           | 31,95       | 33,55       |
|          | II     | 27,74                           | 31,57       | 33,15       |
|          | I      | 27,41                           | 31,20       | 32,76       |
| B        | VI     | 26,92                           | 30,64       | 32,18       |
|          | V      | 26,14                           | 29,75       | 31,24       |
|          | IV     | 25,38                           | 28,89       | 30,33       |
|          | III    | 24,64                           | 28,04       | 29,45       |
|          | II     | 23,92                           | 27,22       | 28,58       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | I   | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V   | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
|   | IV  | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
|   | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
|   | II  | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
|   | I   | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

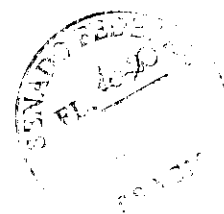
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 34,85                           | 39,67       | 41,65       |
|          | II     | 34,07                           | 38,78       | 40,72       |
|          | I      | 33,30                           | 37,90       | 39,80       |
| C        | VI     | 31,87                           | 36,28       | 38,09       |
|          | V      | 31,15                           | 35,46       | 37,23       |
|          | IV     | 30,45                           | 34,66       | 36,39       |
|          | III    | 29,77                           | 33,89       | 35,58       |
|          | II     | 29,10                           | 33,12       | 34,78       |
|          | I      | 28,45                           | 32,38       | 34,00       |
| B        | VI     | 27,22                           | 30,98       | 32,53       |
|          | V      | 26,43                           | 30,08       | 31,59       |
|          | IV     | 25,66                           | 29,21       | 30,67       |
|          | III    | 24,91                           | 28,35       | 29,77       |
|          | II     | 24,18                           | 27,52       | 28,90       |
|          | I      | 23,48                           | 26,73       | 28,06       |
| A        | V      | 22,47                           | 25,58       | 26,86       |
|          | IV     | 21,82                           | 24,84       | 26,08       |
|          | III    | 21,18                           | 24,11       | 25,31       |
|          | II     | 20,56                           | 23,40       | 24,57       |
|          | I      | 19,96                           | 22,72       | 23,86       |

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR          |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11,63                           | 13,24       | 13,90       |
|          | II     | 11,40                           | 12,98       | 13,62       |
|          | I      | 11,18                           | 12,73       | 13,36       |



## ANEXO X

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

### VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

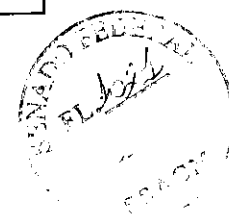
| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II     | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I      | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI     | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V      | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV     | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III    | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II     | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I      | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI     | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V      | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV     | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III    | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II     | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I      | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V      | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV     | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III    | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II     | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I      | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|-------------------|
|--------|--------|-------------------|

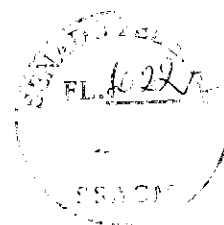


|          |     | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|----------|-----|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |     | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50                        | 6.903,99    | 7.249,19    |
|          | II  | 5.946,57                        | 6.768,62    | 7.107,05    |
|          | I   | 5.829,97                        | 6.635,90    | 6.967,69    |
| C        | VI  | 5.660,17                        | 6.442,62    | 6.764,76    |
|          | V   | 5.549,19                        | 6.316,30    | 6.632,12    |
|          | IV  | 5.440,38                        | 6.192,45    | 6.502,07    |
|          | III | 5.333,71                        | 6.071,04    | 6.374,59    |
|          | II  | 5.229,13                        | 5.952,00    | 6.249,60    |
|          | I   | 5.126,60                        | 5.835,29    | 6.127,06    |
| B        | VI  | 4.977,28                        | 5.665,33    | 5.948,60    |
|          | V   | 4.879,69                        | 5.554,25    | 5.831,96    |
|          | IV  | 4.784,01                        | 5.445,35    | 5.717,61    |
|          | III | 4.690,21                        | 5.338,58    | 5.605,51    |
|          | II  | 4.598,25                        | 5.233,91    | 5.495,60    |
|          | I   | 4.508,09                        | 5.131,28    | 5.387,85    |
| A        | V   | 4.376,79                        | 4.981,83    | 5.230,92    |
|          | IV  | 4.290,97                        | 4.884,15    | 5.128,36    |
|          | III | 4.206,83                        | 4.788,38    | 5.027,80    |
|          | II  | 4.124,34                        | 4.694,48    | 4.929,21    |
|          | I   | 4.043,47                        | 4.602,43    | 4.832,56    |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.032,75                        | 3.451,99    | 3.624,59    |
|          | II     | 2.973,29                        | 3.384,31    | 3.553,52    |
|          | I      | 2.914,99                        | 3.317,95    | 3.483,85    |
| C        | VI     | 2.830,09                        | 3.221,31    | 3.382,38    |
|          | V      | 2.774,60                        | 3.158,15    | 3.316,06    |
|          | IV     | 2.720,19                        | 3.096,23    | 3.251,04    |
|          | III    | 2.666,86                        | 3.035,52    | 3.187,29    |
|          | II     | 2.614,57                        | 2.976,00    | 3.124,80    |
|          | I      | 2.563,30                        | 2.917,65    | 3.063,53    |
| B        | VI     | 2.488,64                        | 2.832,67    | 2.974,30    |





|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | V   | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
|   | IV  | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
|   | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
|   | II  | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
|   | I   | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V   | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
|   | IV  | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
|   | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
|   | II  | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
|   | I   | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.485,26                        | 3.967,06    | 4.165,41    |
|          | II     | 3.390,33                        | 3.859,00    | 4.051,96    |
|          | I      | 3.297,99                        | 3.753,90    | 3.941,59    |
| C        | VI     | 3.140,94                        | 3.575,14    | 3.753,90    |
|          | V      | 3.055,39                        | 3.477,76    | 3.651,65    |
|          | IV     | 2.972,17                        | 3.383,04    | 3.552,19    |
|          | III    | 2.891,22                        | 3.290,90    | 3.455,44    |
|          | II     | 2.812,47                        | 3.201,26    | 3.361,33    |
|          | I      | 2.735,87                        | 3.114,07    | 3.269,78    |
| B        | VI     | 2.605,59                        | 2.965,78    | 3.114,07    |
|          | V      | 2.534,62                        | 2.885,00    | 3.029,25    |
|          | IV     | 2.465,58                        | 2.806,42    | 2.946,74    |
|          | III    | 2.398,42                        | 2.729,97    | 2.866,47    |
|          | II     | 2.333,09                        | 2.655,61    | 2.788,39    |
|          | I      | 2.269,54                        | 2.583,28    | 2.712,44    |
| A        | V      | 2.161,47                        | 2.460,27    | 2.583,28    |
|          | IV     | 2.102,60                        | 2.393,26    | 2.512,92    |
|          | III    | 2.045,33                        | 2.328,07    | 2.444,48    |
|          | II     | 1.989,62                        | 2.264,66    | 2.377,90    |
|          | I      | 1.935,43                        | 2.202,98    | 2.313,13    |



d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.526,40    | 1.602,72    |
|          | II     | 1.308,31                        | 1.489,17    | 1.563,63    |
|          | I      | 1.276,40                        | 1.452,85    | 1.525,49    |

**ANEXO XI**

**CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO                                                                | ATIVIDADES                                      | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior | 17    |
|                                                                           | Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual | 16    |
|                                                                           | Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial   | 3     |
|                                                                           | TOTAL                                           | 36    |

**ANEXO XII**

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B**

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |
|          | II     | 65,21                           | 80,12       | 88,25       |
|          | I      | 63,93                           | 78,81       | 86,95       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| B | V   | 62,34 | 76,10 | 83,61 |
|   | IV  | 61,16 | 74,88 | 82,37 |
|   | III | 60,02 | 73,68 | 81,15 |
|   | II  | 58,92 | 72,51 | 79,95 |
|   | I   | 57,85 | 71,36 | 78,77 |
| A | V   | 56,57 | 68,96 | 75,74 |
|   | IV  | 55,59 | 67,65 | 74,25 |
|   | III | 54,64 | 66,38 | 72,79 |
|   | II  | 53,72 | 65,13 | 71,36 |
|   | I   | 52,82 | 63,91 | 69,96 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

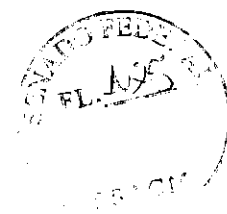
| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 40,98                           | 46,70       | 49,76       |
|          | II     | 39,81                           | 45,65       | 48,78       |
|          | I      | 38,69                           | 44,63       | 47,82       |
| B        | V      | 36,43                           | 42,63       | 45,98       |
|          | IV     | 35,39                           | 41,67       | 45,08       |
|          | III    | 34,38                           | 40,74       | 44,20       |
|          | II     | 33,41                           | 39,83       | 43,33       |
|          | I      | 32,45                           | 38,93       | 42,48       |
| A        | V      | 30,28                           | 36,37       | 39,70       |
|          | IV     | 28,84                           | 35,10       | 38,54       |
|          | III    | 27,32                           | 33,82       | 37,42       |
|          | II     | 25,89                           | 32,59       | 36,33       |
|          | I      | 24,55                           | 31,41       | 35,27       |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS    | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT    |             |             |
|-----------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|           |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|           |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Arquiteto | ESPECIAL | III    | 66,53                           | 81,45       | 89,57       |

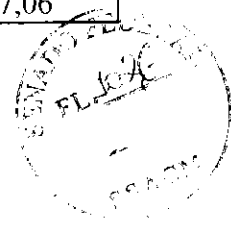


|                         |   |     |       |       |       |
|-------------------------|---|-----|-------|-------|-------|
| Economista              |   | II  | 64,82 | 79,97 | 88,25 |
|                         |   | I   | 63,18 | 78,53 | 86,95 |
| Engenheiro              | C | VI  | 59,23 | 75,45 | 84,42 |
|                         |   | V   | 57,79 | 74,11 | 83,17 |
| Engenheiro Agrônomo     |   | IV  | 56,40 | 72,81 | 81,94 |
|                         |   | III | 55,06 | 71,54 | 80,73 |
| Engenheiro de Operações |   | II  | 53,77 | 70,29 | 79,54 |
|                         |   | I   | 50,32 | 68,21 | 78,36 |
| Estatístico             | B | VI  | 49,52 | 66,49 | 76,08 |
|                         |   | V   | 48,44 | 65,37 | 74,96 |
|                         |   | IV  | 47,39 | 64,27 | 73,85 |
|                         |   | III | 46,37 | 63,19 | 72,76 |
|                         |   | II  | 45,01 | 61,98 | 71,68 |
|                         |   | I   | 43,70 | 60,81 | 70,62 |
| Geólogo                 | A | V   | 42,43 | 59,03 | 68,56 |
|                         |   | IV  | 41,19 | 57,91 | 67,55 |
|                         |   | III | 39,99 | 56,81 | 66,55 |
|                         |   | II  | 38,83 | 55,74 | 65,57 |
|                         |   | I   | 37,70 | 54,69 | 64,60 |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS                                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT          |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                                                                         |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|                                                                         |          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Agente de Serviços de Engenharia<br>Técnico de Estradas<br>Tecnologista | ESPECIAL | III    | 36,88                           | 45,17       | 49,76       |
|                                                                         |          | II     | 35,71                           | 44,24       | 48,98       |
|                                                                         |          | I      | 34,58                           | 43,32       | 48,21       |
|                                                                         | C        | VI     | 32,32                           | 41,58       | 46,81       |
|                                                                         |          | V      | 31,29                           | 40,71       | 46,07       |
|                                                                         |          | IV     | 30,28                           | 39,86       | 45,34       |
|                                                                         |          | III    | 29,30                           | 39,04       | 44,63       |
|                                                                         |          | II     | 28,35                           | 38,22       | 43,93       |
|                                                                         |          | I      | 26,18                           | 36,92       | 43,24       |
|                                                                         | B        | VI     | 24,73                           | 35,55       | 41,98       |
|                                                                         |          | V      | 23,22                           | 34,52       | 41,32       |
|                                                                         |          | IV     | 21,79                           | 33,51       | 40,67       |
|                                                                         |          | III    | 20,45                           | 32,54       | 40,03       |
|                                                                         |          | II     | 20,44                           | 32,17       | 39,40       |
|                                                                         |          | I      | 19,95                           | 31,59       | 38,78       |
|                                                                         | A        | V      | 19,03                           | 30,52       | 37,65       |
|                                                                         |          | IV     | 18,58                           | 29,97       | 37,06       |



|  |     |       |       |       |
|--|-----|-------|-------|-------|
|  | III | 18,13 | 29,43 | 36,48 |
|  | II  | 17,70 | 28,90 | 35,91 |
|  | I   | 17,27 | 28,37 | 35,34 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,58                           | 52,62       | 62,32       |
|          | II     | 35,14                           | 52,05       | 61,70       |
|          | I      | 34,69                           | 51,49       | 61,09       |
| B        | V      | 33,79                           | 50,36       | 59,89       |
|          | IV     | 33,35                           | 49,81       | 59,30       |
|          | III    | 32,92                           | 49,26       | 58,71       |
|          | II     | 32,49                           | 48,72       | 58,13       |
|          | I      | 32,06                           | 48,17       | 57,55       |
| A        | V      | 31,55                           | 47,27       | 56,42       |
|          | IV     | 30,79                           | 46,58       | 55,86       |
|          | III    | 30,37                           | 46,06       | 55,31       |
|          | II     | 29,96                           | 45,55       | 54,76       |
|          | I      | 29,55                           | 45,04       | 54,22       |

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,76                           | 29,19       | 35,95       |
|          | II     | 17,60                           | 28,79       | 35,42       |
|          | I      | 17,42                           | 28,39       | 34,90       |
| B        | V      | 16,58                           | 27,22       | 33,56       |
|          | IV     | 16,40                           | 26,83       | 33,06       |
|          | III    | 16,21                           | 26,45       | 32,57       |
|          | II     | 16,02                           | 26,07       | 32,09       |
|          | I      | 15,81                           | 25,69       | 31,62       |
| A        | V      | 14,57                           | 24,43       | 30,40       |



|  |     |       |       |       |
|--|-----|-------|-------|-------|
|  | IV  | 13,99 | 23,89 | 29,95 |
|  | III | 13,13 | 23,24 | 29,51 |
|  | II  | 12,32 | 22,61 | 29,07 |
|  | I   | 11,57 | 22,01 | 28,64 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

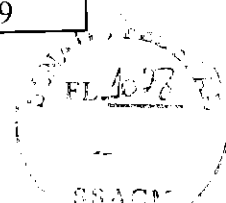
Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

| Em R\$   |        |                                 |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 53,88                           | 69,62       | 78,47       |
|          | II     | 52,48                           | 68,35       | 77,31       |
|          | I      | 51,12                           | 67,11       | 76,17       |
| C        | VI     | 49,42                           | 65,29       | 74,31       |
|          | V      | 48,13                           | 64,10       | 73,21       |
|          | IV     | 46,88                           | 62,94       | 72,13       |
|          | III    | 45,66                           | 61,79       | 71,06       |
|          | II     | 44,48                           | 60,67       | 70,01       |
|          | I      | 43,32                           | 59,57       | 68,98       |
| B        | VI     | 41,88                           | 57,96       | 67,30       |
|          | V      | 40,80                           | 56,91       | 66,31       |
|          | IV     | 39,73                           | 55,88       | 65,33       |
|          | III    | 38,70                           | 54,86       | 64,36       |
|          | II     | 37,70                           | 53,87       | 63,41       |
|          | I      | 36,71                           | 52,89       | 62,47       |
| A        | V      | 35,50                           | 51,46       | 60,95       |
|          | IV     | 34,58                           | 50,54       | 60,05       |
|          | III    | 33,68                           | 49,62       | 59,16       |
|          | II     | 32,80                           | 48,73       | 58,29       |
|          | I      | 31,95                           | 47,85       | 57,43       |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,01                           | 34,16       | 38,72       |
|          | II     | 25,35                           | 33,55       | 38,15       |
|          | I      | 24,71                           | 32,95       | 37,59       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| C | VI  | 23,85 | 32,04 | 36,67 |
|   | V   | 23,25 | 31,47 | 36,13 |
|   | IV  | 22,66 | 30,91 | 35,60 |
|   | III | 22,08 | 30,35 | 35,07 |
|   | II  | 21,52 | 29,81 | 34,55 |
|   | I   | 20,98 | 29,27 | 34,04 |
| B | VI  | 20,26 | 28,47 | 33,21 |
|   | V   | 19,75 | 27,97 | 32,72 |
|   | IV  | 19,24 | 27,46 | 32,24 |
|   | III | 18,75 | 26,97 | 31,76 |
|   | II  | 18,27 | 26,49 | 31,29 |
|   | I   | 17,82 | 26,02 | 30,83 |
| A | V   | 17,20 | 25,30 | 30,08 |
|   | IV  | 16,77 | 24,86 | 29,64 |
|   | III | 16,35 | 24,42 | 29,20 |
|   | II  | 15,93 | 23,98 | 28,77 |
|   | I   | 15,53 | 23,55 | 28,34 |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC        |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 8,80                            | 11,05       | 12,27       |
|          | II     | 8,43                            | 10,68       | 11,90       |
|          | I      | 8,34                            | 10,59       | 11,81       |

### ANEXO XIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

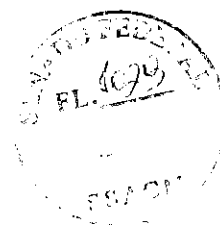
“ .....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$





| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |
|        |          | II     | 44,48                      | 60,67                             | 70,01                             |
|        |          | I      | 43,32                      | 59,57                             | 68,98                             |
|        | B        | VI     | 41,88                      | 57,96                             | 67,30                             |
|        |          | V      | 40,80                      | 56,91                             | 66,31                             |
|        |          | IV     | 39,73                      | 55,88                             | 65,33                             |
|        |          | III    | 38,70                      | 54,86                             | 64,36                             |
|        |          | II     | 37,70                      | 53,87                             | 63,41                             |
|        |          | I      | 36,71                      | 52,89                             | 62,47                             |
|        | A        | V      | 35,50                      | 51,46                             | 60,95                             |
|        |          | IV     | 34,58                      | 50,54                             | 60,05                             |
|        |          | III    | 33,68                      | 49,62                             | 59,16                             |
|        |          | II     | 32,80                      | 48,73                             | 58,29                             |
|        |          | I      | 31,95                      | 47,85                             | 57,43                             |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO             |                                   |                                   |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |          |        | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III    | 53,88                      | 69,62                             | 78,47                             |
|        |          | II     | 52,48                      | 68,35                             | 77,31                             |
|        |          | I      | 51,12                      | 67,11                             | 76,17                             |
|        | C        | VI     | 49,42                      | 65,29                             | 74,31                             |
|        |          | V      | 48,13                      | 64,10                             | 73,21                             |
|        |          | IV     | 46,88                      | 62,94                             | 72,13                             |
|        |          | III    | 45,66                      | 61,79                             | 71,06                             |
|        |          | II     | 44,48                      | 60,67                             | 70,01                             |
|        |          | I      | 43,32                      | 59,57                             | 68,98                             |



|  |   |     |       |       |       |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
|  | B | VI  | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
|  |   | V   | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
|  |   | IV  | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
|  |   | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
|  |   | II  | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
|  |   | I   | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
|  | A | V   | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
|  |   | IV  | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
|  |   | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
|  |   | II  | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
|  |   | I   | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

.....”(NR)

#### ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

#### TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE |             |             |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | 1º JUL 2010                      | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 30,15                            | 46,75       | 56,38       |
|          | II     | 29,41                            | 45,20       | 54,32       |
|          | I      | 28,69                            | 43,69       | 52,33       |
| C        | IV     | 27,59                            | 40,69       | 48,14       |
|          | III    | 26,92                            | 39,34       | 46,38       |
|          | II     | 26,26                            | 38,03       | 44,68       |
|          | I      | 25,62                            | 36,76       | 43,04       |
| B        | IV     | 24,63                            | 34,24       | 39,60       |
|          | III    | 24,03                            | 33,11       | 38,15       |
|          | II     | 23,44                            | 32,01       | 36,75       |
|          | I      | 22,87                            | 30,94       | 35,40       |
| A        | V      | 21,99                            | 28,83       | 32,57       |
|          | IV     | 21,45                            | 27,88       | 31,38       |
|          | III    | 20,93                            | 26,96       | 30,23       |
|          | II     | 20,42                            | 26,07       | 29,12       |
|          | I      | 20,14                            | 25,28       | 28,05       |

#### ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)



**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO  
DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º**

**a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 5.540,22                        | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II     | 5.327,13                        | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I      | 5.122,24                        | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V      | 4.699,30                        | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV     | 4.518,56                        | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III    | 4.344,77                        | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II     | 4.177,66                        | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I      | 4.016,98                        | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V      | 3.685,30                        | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV     | 3.543,56                        | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III    | 3.407,27                        | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II     | 3.276,22                        | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I      | 3.150,21                        | 3.473,11    | 3.646,76    |

**b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
| A        | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
|          | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |



c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 5.540,22                        | 6.108,09    | 6.413,50    |
|          | II     | 5.327,13                        | 5.873,16    | 6.166,82    |
|          | I      | 5.122,24                        | 5.647,27    | 5.929,63    |
| B        | V      | 4.699,30                        | 5.180,98    | 5.440,03    |
|          | IV     | 4.518,56                        | 4.981,71    | 5.230,80    |
|          | III    | 4.344,77                        | 4.790,11    | 5.029,61    |
|          | II     | 4.177,66                        | 4.605,87    | 4.836,16    |
|          | I      | 4.016,98                        | 4.428,72    | 4.650,16    |
| A        | V      | 3.685,30                        | 4.063,04    | 4.266,20    |
|          | IV     | 3.543,56                        | 3.906,77    | 4.102,11    |
|          | III    | 3.407,27                        | 3.756,52    | 3.944,34    |
|          | II     | 3.276,22                        | 3.612,03    | 3.792,63    |
|          | I      | 3.150,21                        | 3.473,11    | 3.646,76    |

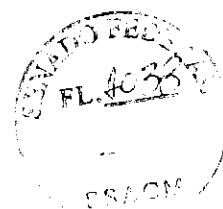
d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.787,49                        | 3.073,21    | 3.226,87    |
|          | II     | 2.706,30                        | 2.983,70    | 3.132,88    |
|          | I      | 2.627,48                        | 2.896,80    | 3.041,64    |
| B        | V      | 2.467,12                        | 2.720,00    | 2.856,00    |
|          | IV     | 2.395,26                        | 2.640,77    | 2.772,81    |
|          | III    | 2.325,50                        | 2.563,86    | 2.692,06    |
|          | II     | 2.257,77                        | 2.489,19    | 2.613,65    |
|          | I      | 2.192,01                        | 2.416,69    | 2.537,53    |
|          | V      | 2.048,61                        | 2.258,59    | 2.371,52    |
| A        | IV     | 1.914,59                        | 2.110,84    | 2.216,38    |
|          | III    | 1.789,34                        | 1.972,75    | 2.071,38    |
|          | II     | 1.672,28                        | 1.843,69    | 1.935,87    |
|          | I      | 1.562,88                        | 1.723,08    | 1.809,23    |

**ANEXO XVI**

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)



**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE  
CARGOS DO DNPM**

**a) Vencimento básico dos cargos de nível superior**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 3.897,22                        | 4.296,69    | 4.511,52    |
|          | II     | 3.802,17                        | 4.191,89    | 4.401,49    |
|          | I      | 3.709,43                        | 4.089,65    | 4.294,13    |
| C        | VI     | 3.573,63                        | 3.939,93    | 4.136,92    |
|          | V      | 3.486,47                        | 3.843,83    | 4.036,02    |
|          | IV     | 3.401,43                        | 3.750,08    | 3.937,58    |
|          | III    | 3.318,47                        | 3.658,61    | 3.841,54    |
|          | II     | 3.237,53                        | 3.569,38    | 3.747,85    |
|          | I      | 3.158,57                        | 3.482,32    | 3.656,44    |
|          |        |                                 |             |             |
| B        | VI     | 3.042,94                        | 3.354,84    | 3.522,58    |
|          | V      | 2.968,72                        | 3.273,01    | 3.436,66    |
|          | IV     | 2.896,31                        | 3.193,18    | 3.352,84    |
|          | III    | 2.825,67                        | 3.115,30    | 3.271,07    |
|          | II     | 2.756,75                        | 3.039,32    | 3.191,28    |
|          | I      | 2.689,51                        | 2.965,18    | 3.113,44    |
|          |        |                                 |             |             |
| A        | V      | 2.591,05                        | 2.856,63    | 2.999,46    |
|          | IV     | 2.527,85                        | 2.786,95    | 2.926,30    |
|          | III    | 2.466,20                        | 2.718,99    | 2.854,93    |
|          | II     | 2.406,05                        | 2.652,67    | 2.785,30    |
|          | I      | 2.347,37                        | 2.587,98    | 2.717,37    |

**b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 2.439,23                        | 2.689,25    | 2.823,71    |
|          | II     | 2.379,74                        | 2.623,66    | 2.754,85    |
|          | I      | 2.321,70                        | 2.559,67    | 2.687,66    |
| C        | VI     | 2.232,40                        | 2.461,22    | 2.584,28    |
|          | V      | 2.177,95                        | 2.401,19    | 2.521,25    |
|          | IV     | 2.124,83                        | 2.342,63    | 2.459,76    |
|          | III    | 2.073,00                        | 2.285,48    | 2.399,76    |



|   |     |          |          |          |
|---|-----|----------|----------|----------|
|   | II  | 2.022,44 | 2.229,74 | 2.341,23 |
|   | I   | 1.973,11 | 2.175,35 | 2.284,12 |
| B | VI  | 1.897,22 | 2.091,69 | 2.196,27 |
|   | V   | 1.850,95 | 2.040,67 | 2.142,71 |
|   | IV  | 1.805,80 | 1.990,89 | 2.090,44 |
|   | III | 1.761,76 | 1.942,34 | 2.039,46 |
|   | II  | 1.718,79 | 1.894,97 | 1.989,71 |
|   | I   | 1.676,87 | 1.848,75 | 1.941,19 |
| A | V   | 1.612,38 | 1.777,65 | 1.866,53 |
|   | IV  | 1.573,05 | 1.734,29 | 1.821,00 |
|   | III | 1.534,68 | 1.691,98 | 1.776,58 |
|   | II  | 1.497,25 | 1.650,72 | 1.733,25 |
|   | I   | 1.460,73 | 1.610,45 | 1.690,98 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 1.341,02                        | 1.478,47    | 1.552,40    |
|          | II     | 1.327,74                        | 1.463,83    | 1.537,03    |
|          | I      | 1.314,59                        | 1.449,34    | 1.521,80    |

**ANEXO XVII**

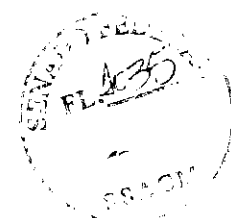
(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 67,41                           | 74,32       | 78,04       |
|          | II     | 66,58                           | 73,40       | 77,07       |
|          | I      | 65,76                           | 72,50       | 76,13       |
| B        | V      | 64,47                           | 71,08       | 74,63       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | IV  | 63,67 | 70,20 | 73,71 |
|   | III | 62,88 | 69,33 | 72,79 |
|   | II  | 62,10 | 68,47 | 71,89 |
|   | I   | 61,33 | 67,62 | 71,00 |
| A | V   | 60,13 | 66,29 | 69,61 |
|   | IV  | 59,39 | 65,48 | 68,75 |
|   | III | 58,66 | 64,67 | 67,91 |
|   | II  | 57,94 | 63,88 | 67,07 |
|   | I   | 57,22 | 63,09 | 66,24 |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 33,57                           | 37,01       | 38,86       |
|          | II     | 32,81                           | 36,17       | 37,98       |
|          | I      | 32,08                           | 35,37       | 37,14       |
| B        | V      | 30,85                           | 34,01       | 35,71       |
|          | IV     | 30,16                           | 33,25       | 34,91       |
|          | III    | 29,48                           | 32,50       | 34,13       |
|          | II     | 28,82                           | 31,77       | 33,36       |
|          | I      | 28,17                           | 31,06       | 32,61       |
| A        | V      | 27,09                           | 29,87       | 31,36       |
|          | IV     | 26,48                           | 29,19       | 30,65       |
|          | III    | 25,89                           | 28,54       | 29,97       |
|          | II     | 25,31                           | 27,90       | 29,30       |
|          | I      | 24,74                           | 27,28       | 28,64       |

## ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |  |
|--------|--------|---------------------------------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |  |



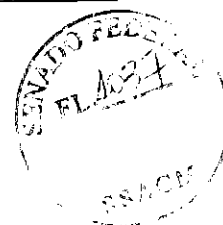


|          |     | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 54,47       | 60,05       | 63,06       |
|          | II  | 53,17       | 58,62       | 61,55       |
|          | I   | 51,90       | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI  | 49,76       | 54,86       | 57,60       |
|          | V   | 48,57       | 53,55       | 56,23       |
|          | IV  | 47,41       | 52,27       | 54,88       |
|          | III | 46,28       | 51,02       | 53,57       |
|          | II  | 45,17       | 49,80       | 52,29       |
|          | I   | 44,09       | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI  | 42,27       | 46,60       | 48,93       |
|          | V   | 41,26       | 45,49       | 47,76       |
|          | IV  | 40,27       | 44,40       | 46,62       |
|          | III | 39,31       | 43,34       | 45,51       |
|          | II  | 38,37       | 42,30       | 44,42       |
|          | I   | 37,45       | 41,29       | 43,35       |
| A        | V   | 35,91       | 39,59       | 41,57       |
|          | IV  | 35,05       | 38,64       | 40,57       |
|          | III | 34,21       | 37,72       | 39,60       |
|          | II  | 33,39       | 36,81       | 38,65       |
|          | I   | 32,59       | 35,93       | 37,73       |

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |
|          | IV     | 19,61                           | 21,62       | 22,70       |
|          | III    | 19,11                           | 21,07       | 22,12       |
|          | II     | 18,63                           | 20,54       | 21,57       |
|          | I      | 18,16                           | 20,02       | 21,02       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V   | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
|   | IV  | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
|   | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
|   | II  | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
|   | I   | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

## ANEXO XIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 35,86                           | 39,54       | 41,51       |
|          | II     | 35,33                           | 38,95       | 40,90       |
|          | I      | 34,81                           | 38,38       | 40,30       |
| B        | V      | 33,96                           | 37,44       | 39,31       |
|          | IV     | 33,46                           | 36,89       | 38,73       |
|          | III    | 32,97                           | 36,35       | 38,17       |
|          | II     | 32,48                           | 35,81       | 37,60       |
|          | I      | 32,00                           | 35,28       | 37,04       |
| A        | V      | 31,22                           | 34,42       | 36,14       |
|          | IV     | 30,76                           | 33,91       | 35,61       |
|          | III    | 30,31                           | 33,42       | 35,09       |
|          | II     | 29,86                           | 32,92       | 34,57       |
|          | I      | 29,42                           | 32,44       | 34,06       |

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM       |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 17,91                           | 19,75       | 20,73       |
|          | II     | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |



|   |     |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|
|   | I   | 16,87 | 18,60 | 19,53 |
| B | V   | 16,07 | 17,72 | 18,60 |
|   | IV  | 15,60 | 17,20 | 18,06 |
|   | III | 15,15 | 16,70 | 17,54 |
|   | II  | 14,71 | 16,22 | 17,03 |
|   | I   | 14,28 | 15,74 | 16,53 |
| A | V   | 13,60 | 14,99 | 15,74 |
|   | IV  | 13,20 | 14,55 | 15,28 |
|   | III | 12,82 | 14,13 | 14,84 |
|   | II  | 12,45 | 13,73 | 14,41 |
|   | I   | 12,09 | 13,33 | 14,00 |

## ANEXO XX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 54,47                           | 60,05       | 63,06       |
|          | II     | 53,17                           | 58,62       | 61,55       |
|          | I      | 51,90                           | 57,22       | 60,08       |
| C        | VI     | 49,76                           | 54,86       | 57,60       |
|          | V      | 48,57                           | 53,55       | 56,23       |
|          | IV     | 47,41                           | 52,27       | 54,88       |
|          | III    | 46,28                           | 51,02       | 53,57       |
|          | II     | 45,17                           | 49,80       | 52,29       |
|          | I      | 44,09                           | 48,61       | 51,04       |
| B        | VI     | 42,27                           | 46,60       | 48,93       |
|          | V      | 41,26                           | 45,49       | 47,76       |
|          | IV     | 40,27                           | 44,40       | 46,62       |
|          | III    | 39,31                           | 43,34       | 45,51       |
|          | II     | 38,37                           | 42,30       | 44,42       |
|          | I      | 37,45                           | 41,29       | 43,35       |
| A        | V      | 35,91                           | 39,59       | 41,57       |
|          | IV     | 35,05                           | 38,64       | 40,57       |



|  |     |       |       |       |
|--|-----|-------|-------|-------|
|  | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
|  | II  | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
|  | I   | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

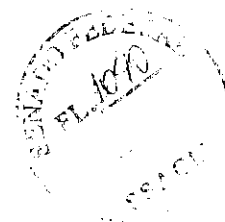
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 26,98                           | 29,75       | 31,23       |
|          | II     | 26,30                           | 29,00       | 30,45       |
|          | I      | 25,63                           | 28,26       | 29,67       |
| C        | VI     | 24,53                           | 27,04       | 28,40       |
|          | V      | 23,91                           | 26,36       | 27,68       |
|          | IV     | 23,30                           | 25,69       | 26,97       |
|          | III    | 22,71                           | 25,04       | 26,29       |
|          | II     | 22,13                           | 24,40       | 25,62       |
|          | I      | 21,57                           | 23,78       | 24,97       |
| B        | VI     | 20,64                           | 22,76       | 23,89       |
|          | V      | 20,12                           | 22,18       | 23,29       |
|          | IV     | 19,61                           | 21,62       | 22,70       |
|          | III    | 19,11                           | 21,07       | 22,12       |
|          | II     | 18,63                           | 20,54       | 21,57       |
|          | I      | 18,16                           | 20,02       | 21,02       |
| A        | V      | 17,38                           | 19,16       | 20,12       |
|          | IV     | 16,94                           | 18,68       | 19,61       |
|          | III    | 16,51                           | 18,20       | 19,11       |
|          | II     | 16,09                           | 17,74       | 18,63       |
|          | I      | 15,68                           | 17,29       | 18,15       |

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM      |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 7,09                            | 7,82        | 8,21        |
|          | II     | 6,63                            | 7,31        | 7,68        |
|          | I      | 6,44                            | 7,10        | 7,46        |



## ANEXO XXI

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

### “TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – GDAHFA

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                                                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA<br>A PARTIR DE |                          |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
|                                                                                                                                       |          |        | 1º de<br>janeiro<br>2013                | 1º de<br>janeiro<br>2014 | 1º de<br>janeiro<br>2015 |
| Técnico em Atividades<br>Médico-Hospitalares<br><br>Auxiliar de Enfermagem<br><br>Técnico de Laboratório<br><br>Técnico de Radiologia | ESPECIAL | V      | 16,83                                   | 19,93                    | 23,03                    |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 16,58                                   | 19,68                    | 22,78                    |
|                                                                                                                                       |          | III    | 16,34                                   | 19,44                    | 22,54                    |
|                                                                                                                                       |          | II     | 16,10                                   | 19,35                    | 22,30                    |
|                                                                                                                                       |          | I      | 15,86                                   | 19,34                    | 22,06                    |
|                                                                                                                                       | C        | V      | 15,55                                   | 19,33                    | 21,75                    |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 15,33                                   | 19,30                    | 21,53                    |
|                                                                                                                                       |          | III    | 15,11                                   | 19,27                    | 21,31                    |
|                                                                                                                                       |          | II     | 14,90                                   | 19,25                    | 21,10                    |
|                                                                                                                                       |          | I      | 14,69                                   | 19,17                    | 20,89                    |
|                                                                                                                                       | B        | V      | 14,42                                   | 19,16                    | 20,62                    |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 14,22                                   | 19,12                    | 20,42                    |
|                                                                                                                                       |          | III    | 14,02                                   | 19,08                    | 20,22                    |
|                                                                                                                                       |          | II     | 13,83                                   | 19,05                    | 20,03                    |
|                                                                                                                                       |          | I      | 13,65                                   | 19,01                    | 19,85                    |
|                                                                                                                                       | A        | V      | 13,40                                   | 18,94                    | 19,60                    |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 13,23                                   | 18,90                    | 19,43                    |
|                                                                                                                                       |          | III    | 13,05                                   | 18,86                    | 19,25                    |
|                                                                                                                                       |          | II     | 12,88                                   | 18,81                    | 19,08                    |
|                                                                                                                                       |          | I      | 12,72                                   | 18,78                    | 18,92                    |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$



| CARGO                                          | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA<br>A PARTIR DE |                          |                          |
|------------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
|                                                |          |        | 1º de janeiro<br>de 2013                | 1º de janeiro<br>de 2014 | 1º de janeiro<br>de 2015 |
| Agente Administrativo                          | ESPECIAL | V      | 13,98                                   | 19,74                    | 21,24                    |
| Agente de Cinefotografia e<br>Microfilmagem    |          | IV     | 13,82                                   | 19,59                    | 21,09                    |
| Agente de Portaria                             |          | III    | 13,66                                   | 19,45                    | 20,95                    |
| Agente de Serviços<br>Complementares           |          | II     | 13,50                                   | 19,26                    | 20,76                    |
| Agente de<br>Telecomunicação e<br>Eletricidade |          | I      | 13,34                                   | 19,12                    | 20,62                    |
| Artífice de Artes Gráficas                     | C        | V      | 13,14                                   | 18,98                    | 20,48                    |
| Artífice de Carpintaria e<br>Marcenaria        |          | IV     | 12,99                                   | 18,85                    | 20,35                    |
| Artífice de Confeção de<br>Roupas e Uniformes  |          | III    | 12,85                                   | 18,72                    | 20,22                    |
| Artífice de Eletricidade e<br>Comunicações     |          | II     | 12,70                                   | 18,59                    | 20,09                    |
| Artífice de Estrutura de<br>Obras e Metalurgia |          | I      | 12,56                                   | 18,42                    | 19,92                    |
| Auxiliar Operacional de<br>Serviços Diversos   | B        | V      | 12,38                                   | 18,29                    | 19,79                    |
| Datilógrafo                                    |          | IV     | 12,24                                   | 18,17                    | 19,67                    |
| Desenhista                                     |          | III    | 12,11                                   | 18,05                    | 19,55                    |
| Motorista Oficial                              |          | II     | 11,98                                   | 17,93                    | 19,43                    |
| Operador de Computação                         |          | I      | 11,86                                   | 17,81                    | 19,31                    |
| Programador                                    | A        | V      | 11,69                                   | 17,66                    | 19,16                    |
|                                                |          | IV     | 11,57                                   | 17,55                    | 19,05                    |
|                                                |          | III    | 11,45                                   | 17,44                    | 18,94                    |
|                                                |          | II     | 11,33                                   | 17,33                    | 18,83                    |



|                          |  |   |       |       |       |
|--------------------------|--|---|-------|-------|-------|
| Técnico de Contabilidade |  | I | 11,22 | 17,22 | 18,72 |
| Telefonista              |  |   |       |       |       |

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CARGO                                                  | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA<br>A PARTIR DE |                          |                          |
|--------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
|                                                        |          |        | 1º de janeiro<br>de 2013                | 1º de janeiro<br>de 2014 | 1º de janeiro<br>de 2015 |
| Auxiliar Operacional de<br>Serviços Diversos –<br>AOSD | ESPECIAL | III    | 9,07                                    | 14,55                    | 14,95                    |
|                                                        |          | II     | 8,95                                    | 14,09                    | 14,49                    |
|                                                        |          | I      | 8,84                                    | 13,66                    | 14,06                    |

## ANEXO XXII

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

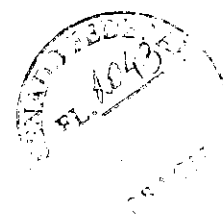
“.....

### EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO                                                                                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-------------------|
| Técnico em Atividades<br>Médico-Hospitalares<br><br>Auxiliar de Enfermagem<br><br>Técnico de Laboratório<br><br>Técnico de Radiologia | ESPECIAL | V      | 1.970,00          |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 1.927,59          |
|                                                                                                                                       |          | III    | 1.886,10          |
|                                                                                                                                       |          | II     | 1.857,36          |
|                                                                                                                                       |          | I      | 1.838,97          |
|                                                                                                                                       | C        | V      | 1.820,76          |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 1.802,73          |
|                                                                                                                                       |          | III    | 1.784,88          |
|                                                                                                                                       |          | II     | 1.767,21          |
|                                                                                                                                       |          | I      | 1.741,09          |
|                                                                                                                                       | B        | V      | 1.723,85          |
|                                                                                                                                       |          | IV     | 1.706,78          |
|                                                                                                                                       |          | III    | 1.689,88          |
|                                                                                                                                       |          | II     | 1.673,15          |
|                                                                                                                                       |          | I      | 1.656,58          |
|                                                                                                                                       | A        | V      | 1.632,10          |





|  |     |          |
|--|-----|----------|
|  | IV  | 1.615,94 |
|  | III | 1.599,94 |
|  | II  | 1.584,10 |
|  | I   | 1.568,42 |

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO                                       | CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO                 |
|---------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------|
|                                             |          |        | A partir de 1º de janeiro de 2014 |
| Agente Administrativo                       | ESPECIAL | V      | 1.923,11                          |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem    |          | IV     | 1.904,07                          |
| Agente de Portaria                          |          | III    | 1.885,22                          |
| Agente de Serviços Complementares           |          | II     | 1.857,36                          |
|                                             |          | I      | 1.838,97                          |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade    | C        | V      | 1.820,76                          |
| Artífice de Artes Gráficas                  |          | IV     | 1.802,73                          |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria        |          | III    | 1.784,88                          |
|                                             |          | II     | 1.767,21                          |
| Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes  |          | I      | 1.741,09                          |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações     | B        | V      | 1.723,85                          |
|                                             |          | IV     | 1.706,78                          |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia |          | III    | 1.689,88                          |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos   |          | II     | 1.673,15                          |
|                                             |          | I      | 1.656,58                          |
| Datilógrafo                                 | A        |        |                                   |
| Desenhista                                  |          | V      | 1.632,10                          |

|                          |     |          |
|--------------------------|-----|----------|
| Motorista Oficial        | IV  | 1.615,94 |
| Operador de Computação   | III | 1.599,94 |
| Programador              | II  | 1.584,10 |
| Técnico de Contabilidade | I   | 1.568,42 |
| Telefonista              |     |          |

### ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN

“.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

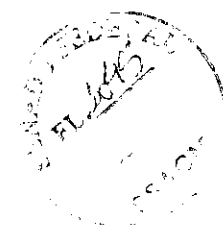
Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN         |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 10,08                           | 12,45       | 14,55       |
|          | II     | 10,11                           | 12,44       | 14,54       |
|          | I      | 10,33                           | 12,43       | 14,53       |

### ANEXO XXIV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO                                                                      | ATIVIDADES                                                             | QTDE. |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                                           | 8     |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual                          | 30    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial                            | 27    |
|                                                                                 | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação | 2     |



|  |             |    |
|--|-------------|----|
|  | TOTAL GERAL | 67 |
|--|-------------|----|

### ANEXO XXV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO  
DE QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO                                                                     | ATIVIDADES                                    | QTDE. |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i”<br>da Lei nº 8.745, de 9 de<br>dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte                  | 7     |
|                                                                                | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 20    |
|                                                                                | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial   | 2     |
|                                                                                | TOTAL GERAL                                   | 29    |

### ANEXO XXVI

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23  
DESTA LEI.

| FUNDAMENTO                                                                  | ATIVIDADES                   | QTDE. |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº<br>8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 37    |
|                                                                             | TOTAL GERAL                  | 37    |

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2014

  
Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 18/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 632/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2014, que, em seus arts. 30, 32, 33 e 34, nos incisos VI, VII e VIII do art. 35 e na parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei n. 8.112/1990, contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Com efeito, o PLV cuida de assuntos distintos daqueles tratados na MP, tais como:

- a) alteração da disciplina da licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros (parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei n. 8.112/1990);
- b) alteração na disciplina da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, da União, dos Estados e dos Municípios (art. 30);
- c) transformação das verbas remuneratórias de que trata a Lei n. 10.855/2004 em parcela intitulada “diferença individual” (art. 32);
- d) alteração da Lei n. 12.154/2009 para permitir a recondução dos representantes do Governo no Conselho Nacional de Previdência Complementar e na Câmara de Recursos da Previdência Complementar (art. 33);



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- e) alteração da jornada de trabalho da Carreira de Perito Médico Previdenciário (art. 34 e incisos VI e VIII do art. 35);
- f) dispensa de prévia aprovação pelo Senado Federal das nomeações de diretores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (inciso VII do art. 35).

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 632/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 632/2013 correspondente ao texto dos arts. 30, 32, 33 e 34, dos incisos VI, VII e VIII do art. 35 e da parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei n. 8.112/1990, todos do PLV n. 5/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em        /        / 2014.

  
**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente